

ÍNDICE

EDITORIAL	7
PROJETO DE INVESTIGAÇÃO EMMET TILL – VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL: IMPACTO DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS (RACIALIZAÇÃO E GÉNERO). Relatório final	9
I. Introdução	10
II. Estrutura do projeto	18
II.1. Natureza, objetivos e conteúdo	18
II.2. Estado das artes	21
2.1. A prova testemunhal	21
2.2. Interseção entre prova testemunhal e viés cognitivo (racialização e género)	30
2.3. Breve análise de três casos mediáticos nacionais	55
2.3.1. O caso da esquadra da PSP de Alfragide	55
2.3.2. O homicídio de Bruno Candé	67
2.3.3. O caso Cláudia Simões	74
II.3. As ações de rua	83
II.4. Os julgamentos simulados	95
II.5. O inquérito aos magistrados judiciais	110
III. Conclusões e recomendações	112
IV. Anexos	125
A. Guião das simulações de furto de oportunidade	125

B. Ficha fotográfica para identificação dos suspeitos	129
C. Modelo de guião do crime de furto	131
D. Guia das personagens, por simulação (furto)	143
E. Modelo do questionário dos jurados (furto)	145
F. Resultados (furto)	147
G. Modelo de guião do crime de violência doméstica	149
H. Guião das personagens, por simulação (violência doméstica)	163
I. Modelo do questionário dos jurados (violência doméstica)	165
J. Resultados (violência doméstica)	167
K. Inquérito aos magistrados	171
L. Artigo: Inês Ferreira Leite, “Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais”.	185
 Bibliografia e jurisprudência	235

PROJETO DE INVESTIGAÇÃO EMMET TILL^{*/} VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL: IMPACTO DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS (RACIALIZAÇÃO E GÉNERO)**

*Emmet Till Research project. Testimonial Evidence:
impact of personal characteristics (racialization and
gender)*

Relatório final^{*}**

Final Report

Palavras-Chave: Prova testemunhal, racialização, género, viés cognitivo, processo penal

Resumo: Num estudo sobre prova testemunhal em processo penal, conduzido pelo CIDPCC, com alunos de mestrado e doutoramento das disciplinas de Criminologia e Direito Processual Penal, confirmou-se a literatura no que respeita ao impacto das características pessoais (racialização e género) na valoração dos testemunhos. A pesquisa incluiu simulações de crimes e de julgamentos, e um inquérito aos magistrados judiciais para avaliar a credibilidade atribuída a testemunhos conforme o perfil da vítima ou arguido. Os resultados sugerem que vieses cognitivos podem influenciar a valoração

* Recebido a 31/01/2025. Aprovado para publicação a 07/02/2025.

** Trabalho realizado no âmbito do projeto UIDB/04243/2020, apoiado pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

*** Participaram da elaboração do presente relatório, na qualidade de investigadoras do CIDPCC, e redatoras do relatório, Inês Ferreira Leite e Rita do Rosário, com a colaboração, na qualidade de investigadores, de Márcio Roberto Silva, Ana Carolina Abreu Bolina da Silva, Pedro Henrique Ribeiro de Freitas, Beatriz Lago Rosier, Bianca Soraia de Barros Fernandes, Euclides Paulo Chissapa Manuel, Fernando Adão Alzira Gaspar, Joana Maria Antunes Gonçalves Velez, Nicole Clemente, Diogo Sartorelli Correa.

da prova (reduzindo a fiabilidade da prova testemunhal), destaca a importância de metodologias interdisciplinares na formação jurídica e apresenta algumas recomendações finais.

Keywords: Testimonial evidence, racialization, gender, cognitive bias, criminal procedure

Abstract: A research project on testimonial evidence in criminal proceedings, conducted by CIDPCC, with master's and doctoral students in the disciplines of Criminology and Criminal Procedural Law, confirmed the literature regarding the impact of personal characteristics (racialization and gender). The research included crime simulations, mock trials, and an inquiry to the judges to evaluate the credibility attributed to testimonies based on the profile of the victim or the defendant. The results suggest that cognitive biases can influence that evaluation, highlights the importance of interdisciplinary methodologies in legal training and presents some final recommendations.

I. Introdução

Em 2023, o Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (doravante, CIDPCC), sob coordenação da Professora Inês Ferreira Leite¹ e do Professor Nuno Poiares², com a cocoordenação da investigadora Rita do Rosário³, assumiu

¹ Na altura, enquanto Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), bem como investigadora integrada do CIDPCC, e sua Vice-Diretora, aproveitando a experiência como Conselheira na ECRI (Comissão do Conselho da Europa contra o racismo e a intolerância) entre 2018 e 2023, e na FRA (Agência dos Direitos Fundamentais, da União Europeia), entre 2021 e 2024. Sobre o trabalho destas duas organizações no combate às discriminações, ver SILVIA RODRIGUEZ MAESO/MARTA ARAÚJO, “The (im)plausibility of racism in Europe: policy frameworks on discrimination and integration”, *Patterns of Prejudice*, 51, 1, 2017, pp. 26-50.

² Doutor em Sociologia, investigador do CIDPCC e do Centro de Investigação do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, e Professor auxiliar na Faculdade de Ciências Sociais Educação e Administração da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Infelizmente, por razões profissionais, o Professor Nuno Poiares teve de sair do projeto, por incompatibilidade de funções, quando foi nomeado como Assessor do Gabinete do Primeiro-Ministro, em abril de 2024.

³ Enquanto investigadora não integrada, e partindo da experiência como docente na FDUL, bem como doutoranda em Ciências Criminais e bolsista da Fundação de Ciência e Tecnologia (FCT).

a realização de um pequeno projeto de investigação de intuito pedagógico, para desenvolver com os alunos no âmbito das disciplinas de mestrado científico⁴ e doutoramento⁵ de Direito Processual Penal e Criminologia. As disciplinas estavam, no ano letivo de 2023/2024, sob regência da Professora Inês Ferreira Leite, pelo que se optou por um projeto que pudesse conjugar as duas especialidades. Dado o número de tarefas que nos propusemos a fazer, o Centro entendeu que, para garantir a viabilidade do projeto, era necessário um acompanhamento permanente por uma equipa mais reduzida de alunos. Assim, foi aberto um concurso para a obtenção de bolsas de investigação de curta duração⁶ (o concurso teve como destinatários apenas os alunos inscritos nas disciplinas de mestrado e doutoramento de Criminologia e Direito Processual Penal, uma vez que o projeto se inseria nos programas e atividades das referidas disciplinas), no âmbito do qual foram selecionados 10 alunos como investigadores permanentes, para acompanhar as fases mais trabalhosas do projeto⁷.

A disciplina de Criminologia, sob a mesma regência desde 2018, tinha como tema a “violência de género”⁸. Ao longo dos anos, porém, atenta a consolidação científica dos estudos relativos ao impacto da discriminação em função de características pessoais não alienáveis – raça⁹, género, idade, etnia, religião, nacionalidade,

⁴ Mestrado em Direito e Ciéncia Jurídica, especialidade de Direito Penal e Ciéncias Criminais, da FDUL.

⁵ Doutoramento em Direito, especialidade de Direito Penal e Ciéncias Criminais, da FDUL.

⁶ Disponível em https://www.idpcc.pt/wp-content/uploads/2024/03/Aviso-bolsas-14_3_2024.pdf.

⁷ Foram selecionados os alunos: Márcio Roberto Silva, Ana Carolina Abreu Bolina da Silva, Pedro Henrique Ribeiro de Freitas, Beatriz Lago Rosier, Bianca Soraia de Barros Fernandes, Euclides Paulo Chissapa Manuel, Fernando Adão Alzira Gaspar, Joana Maria Antunes Gonçalves Velez, Nicole Clemente, Diogo Sartorelli Correa (a ata pode ser consultada em <https://www.idpcc.pt/wp-content/uploads/2024/03/Bolsas-Ata-e-Graduacao-dos-candidatos-01042024.pdf>).

⁸ Sobre a história desta disciplina na Faculdade de Direito, ver o editorial do 16.º número da revista *Anatomia do Crime, Revista de Ciéncias Jurídico-Criminais*, da 1.ª Edição especial dedicada à Criminologia, em Homenagem ao Professor Doutor Augusto Silva Dias, disponível em <<https://anatcrime.scholasticahq.com/article/57767-editorial-vol-16>>. O programa pode ser consultado em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/08/Criminologia-FC-2023-24.pdf>.

⁹ No plano científico, o conceito de raça não existe. Não há qualquer correlação entre o ADN e a percepção sobre a raça de uma pessoa, nem características biológicas estritamente associadas à percepção sobre a raça (sobre a correlação, meramente possível, entre o

fenótipo e identidade genética, ver FILIPA QUEIRÓS, *Crime, Raça e Suspeição A tecnologia da inferência fenotípica na investigação criminal na Europa*, Edições Afrontamento, Porto, 2021). Geneticamente falando, todas as pessoas são africanas, pois foi em África que se consolidou o genoma humano, e daí partimos para o resto do mundo. A percepção social da “raça” nada mais é do que uma ilusão que associa um conjunto rígido de características a pequenos traços faciais ou à cor da pele, num processo que hoje se designa por “racialização” (sobre este conceito ver ROSA CABECINHAS, *Preto e Branco. A Naturalização da Discriminação Racial*, Porto, Campo das Letras, 2007, pp. 34 e ss.). E assim é porque a separação das pessoas por raças, enquanto fenômeno cultural, resulta na atribuição a certas pessoas de uma qualidade com a qual não nasceram, logo, implica racializar um grupo de pessoas. Sobre esta matéria, ver o parecer da ECRI (Comissão do Conselho da Europa contra o racismo e a intolerância) sobre o conceito de racialização, adotado em reunião plenária a 08/12/2021, disponível <https://rm.coe.int/ecri-opinion-on-the-concept-of-racialisation/1680a4dcc2>. Portanto, o conceito de raça tem mera existência cultural e sociológica, DAVID T. GOLDBERG, *The Threat of Race. Reflections on Racial Neoliberalism*, Wiley-Blackwell, 2009, pp. 32 e ss. Até aos “descobrimentos” e início dos processos de colonização de África e das Américas, no mundo clássico e medieval, não havia uma consciência racial assente em diferenças biológicas associadas à cara e/ou cor da pele, como hoje vai prevalecendo, ROSA CABECINHAS, cit., p. 23 (sobre a história do racismo, com maior desenvolvimento, GEORGE FREDRICKSON, *Racism: A Short History*, Princeton University Press, 2002, pp. 15 e ss.). A maioria da doutrina coloca o nascimento do racismo, enquanto ideologia e movimento organizado, no séc. XVIII, quando surgem os primeiros estudos de antropologia em que se associam características físicas e biológicas a fases de evolução do ser humano – o “racismo científico” – havendo até quem, na altura, questionasse se as pessoas de ascendência africana fariam parte do género *homo sapiens* (em muitos casos, tratava-se de esforços para legitimar a escravatura), sobre esta evolução, ROSA CABECINHAS, cit. pp. 27 e ss. No pós II Guerra Mundial, a UNESCO constituiu um grupo de pesquisa sobre o conceito de raça e racismo e, em 1950, apresentou a sua 1.^a Declaração, proclamando que todas as etnias pertencem à mesma espécie humana. Na sua 4.^a Declaração, em 1967, a UNESCO declarou que as teorias racistas não têm qualquer fundamento científico, e que a atribuição de “raça” é meramente convencional. Retomando a reflexão sobre as origens do racismo, e partindo do pressuposto de que o que caracteriza o racismo ante outras formas de *diferenciação grupal* (etnocentrismo, xenofobia) é a impossibilidade que os seus alvos têm de se assimilarem na sociedade – uma vez que a “raça” depende exclusivamente do aspeto físico, uma pessoa racializada nunca deixará de o ser, independentemente do nível de integração social, da nacionalidade, nível de educação, religião, presença geracional em certa região, etc. – então parece mais correto localizar a primeira expressão de racismo em Espanha, com os seus chamados “Estatutos de Limpieza de Sangre”, o primeiro deles aprovado em Toledo, em 1449 (neste sentido, GEORGE FREDRICKSON, *Racism: A Short History*, cit., pp. 18 e ss.). Sem dúvida, e em qualquer caso, há que reconhecer que o racismo é, acima de tudo, uma invenção ocidental/Europeia que foi, infelizmente, universalizada (TEUN VAN DIJK, *Elite Discourse and Racism*, Sage, Londres, 1993, p. 159). Enquanto legado histórico do Ocidente para

identidade de género e orientação sexual, elencando as mais relevantes – o programa da disciplina foi sendo ampliado para incluir a abordagem da criminologia crítica¹⁰ e seus contributos no plano do Direito (com especial atenção para o Direito Penal). A criminologia crítica inspirou dois movimentos com especial pertinência para este projeto: os estudos críticos da raça (tradução literal de “critical race studies”¹¹) e as teorias feministas do Direito (“critical gender studies”¹² ou “feminist jurisprudence”¹³). Sendo certo que cada uma destas correntes de pensamento tem autonomia, o espaço de partilha de experiências, conhecimentos e conclusões é vasto. Assim, várias instituições académicas têm consolidado de modo conjunto estes temas, contribuindo para uma teoria geral das discriminações ou dos vieses¹⁴, num contexto de interseccionalidade^{15/16}. Por outro lado, na preparação deste

o mundo, não temos razões para nos orgulharmos: o racismo esteve na base da perseguição aos judeus, durante séculos, legitimou séculos de escravatura, *apartheid* e desumanização, inspirou o genocídio dos povos indígenas, esteve na base do genocídio de judeus e ciganos durante o Holocausto nazi, e está hoje a fundamentar o genocídio perpetrado por Israel na Palestina.

- ¹⁰ Para uma perspetiva geral sobre a criminologia crítica ver, entre muitos, ROBERTO MANGABEIRA UNGER, “The Critical Legal Studies Movement”, *Harvard Law Review*, 96, 3, 1983, pp. 561-675; ALAN HUNT, “The Theory of Critical Legal Studies”, *Oxford Journal of Legal Studies*, 6, 1, 1986, pp. 1-45; HUGH COLLINS, “Roberto Unger and the Critical Legal Studies Movement”, *Journal of Law and Society*, 14, 4, 1987, pp. 387-410.
- ¹¹ Para uma perspetiva geral sobre os Critical Race Studies, ver, por todos, GARY MINDA, “Critical Race Theory”, *Postmodern Legal Movements, Law and Jurisprudence At Century's End*, NYU Press, 1996, pp. 167-186.
- ¹² Para uma perspetiva geral sobre os Critical Gender Studies, ver, por todos, GARY MINDA, “Feminist Legal Theory”, *Postmodern Legal Movements, Law and Jurisprudence At Century's End*, NYU Press, 1996; e, em língua portuguesa, MATOS R./MACHADO C., “Criminalidade feminina e construção do género: Emergência e consolidação das perspetivas feministas na Criminologia”, *Análise Psicológica*, 1-2, 2012, pp. 33-47.
- ¹³ Ver, por todos, CATHARINE A. MACKINNON, “Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence”, *Signs*, 8, 4, 1983, pp. 635-658; e, da mesma autora, “Toward feminist jurisprudence”, *Living with contradictions: controversies in feminist social ethics*, Alison M. Jaggar (ed.), Boulder: Westview Press, 1994, pp. 34-57.
- ¹⁴ Ver, entre muitos, CASS R. SUNSTEIN/CHRISTINE JOLLS, “The Law of Implicit Bias”, *California Law Review*, 94, 2006, pp. 969-996; e NATALIE BUCCIARELLI PEDERSEN, “A Legal Framework for Uncovering Implicit Bias”, *Cincinnati Law Review*, 79, 1, 2011, pp. 97-153.
- ¹⁵ Ver, sobre o conceito, PATRÍCIA BRANCO, “Do género à interseccionalidade: considerações sobre mulheres, hoje e em contexto europeu”, *Julgars*, 4, 2008, pp. 103-117.

projeto, foram ainda ponderados os contributos da criminologia cultural¹⁷, na medida em que, continuando o trabalho exploratório da criminologia crítica, permite uma abordagem ainda mais interdisciplinar – reconhecendo o impacto cultural em todas as componentes do crime e do Direito Penal – conjugando também as novas formas de comunicação (*media*) e sua influência na construção cultural coletiva.

¹⁶ Ver, por exemplo, a apresentação do curso de “Critical Gender Studies” da Universidade da Califórnia, polo de San Diego: «*Critical Gender Studies is an interdisciplinary program offering students the opportunity to study gender, race, class, sexuality, and nationalism as intersecting categories of analysis and experience. The program's curriculum is designed to move students beyond popularized accounts of gender to consider its complex constructions over time and in a variety of cultural, scholarly, and global arenas*», consultável em <https://cgs.ucsd.edu/>. Ou a política editorial da Revista Crítica de Estudos de Género (*Critical Gender Studies Journal*): «... is an interdisciplinary (also antidisciplinary) and transnational platform for all who are interested in exploring how gender and sexuality shape and are shaped by various social, cultural, historical, and political contexts. It also examines the relationships between gender and sexuality and other facets of identity, including nationality, race, class, ethnicity, religion, and disability. It aims to challenge the assumptions and norms that underlie gender and sexual relations and to promote social justice and equality for all people.», em <https://cgsjournal.com/>.

¹⁷ A partir do final do séc. XX, foi-se desenvolvendo uma outra corrente da criminologia, a criminologia cultural. De acordo com as palavras de um dos seus fundadores, JEFF FERRELL, pode ser descrita deste modo: “*as an emergent orientation in sociology, criminology, and criminal justice, cultural criminology explores the convergence of cultural and criminal processes in contemporary social life. Drawing on perspectives from cultural studies, postmodern theory, critical theory, and interactionist sociology, and on ethnographic methodologies and media/textual analysis, this orientation highlights issues of image, meaning, and representation in the interplay of crime and crime control. Specifically, cultural criminology investigates the stylized frameworks and experiential dynamics of illicit subcultures; the symbolic criminalization of popular culture forms; and the mediated construction of crime and crime control issues. In addition, emerging areas of inquiry within cultural criminology include the development of situated media and situated audiences for crime; the media and culture of policing; the links between crime, crime control, and cultural space; and the collectively embodied emotions that shape the meaning of crime*”, “Cultural Criminology”, *Annual Review of Sociology*, 25, 1999, pp. 395-418. Ver, também JEFF FERRELL/KEITH HAYWARD/JOCK YOUNG, *Cultural Criminology. An Invitation*, SAGE Publications, 2015. Para uma visão sobre a criminologia cultural em língua portuguesa, ver JÚLIA CASTRO JOHN, “Abordagens criminológicas possíveis para o enfrentamento da questão racial”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 18, 2023, pp. 141-174.

A disciplina de Direito Processual Penal teve regência da Professora Inês Ferreira Leite apenas no ano letivo de 2023/2024, com um programa dedicado à Constituição Processual Penal¹⁸, sob o título “Que Processo Penal para o Futuro?”. O programa percorre todas as fases e analisa todas as componentes centrais do processo penal português, analisando-as através dos princípios constitucionais e do *acquis* europeu e internacional de direitos humanos.

A seleção de um tema para o projeto que permitisse uma intersecção dos dois programas, e que pudesse incluir algum trabalho de campo mais próximo das ciências sociais experimentais, conduziu naturalmente à conjugação entre as discriminações e a valoração da prova testemunhal. É na valoração da prova testemunhal que existe maior subjetividade e margem de discricionariedade, e é precisamente também aqui que os fatores típicos de discriminação – género e racialização, principalmente – podem ter um peso substancial. Assim se chegou ao objeto do projeto: a valoração da prova testemunhal, incluindo testemunhas e sujeitos processuais, apelando a um conceito amplo de prova testemunhal como “testemunho”, quando estejam em causa características pessoais salientes e inalienáveis, optando-se por trabalhar com as mais óbvias, da racialização e género. Aproveitando a necessidade de atribuir um nome simbólico ao projeto, fizemos uma pausa na tradição greco-romana do Centro, uma vez que existem centenas de casos reais de injustiça processual decorrente (apenas) das características pessoais de vítimas, arguidos ou testemunhas centrais¹⁹.

Um dos casos mais paradigmáticos – visto como catalisador do movimento pelos direitos civis das pessoas racializadas nos Estados Unidos, na década de 60 do século XX – é o do linchamento de Emmet Till²⁰. A 24 agosto de 1955, Emmet Till, de 14 anos, residente em Chicago, de visita a familiares numa pequena cidade no Mississípi, foi acusado de “flirt” por uma mulher branca, Carolyn Bryant. A 28 de agosto, o marido de Carolyn Bryant, Roy, acompanhado de outros homens brancos (nem todos foram identificados, sabendo-se apenas o nome de um, J.W. Milam) sequestrou o jovem Emmet da sua casa, durante a noite. Emmet foi torturado

¹⁸ O programa pode ser consultado em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/08/Processo-Penal-Mestrado-Cient-FC-2023-24.pdf>.

¹⁹ Ver, por exemplo, os casos analisados pelo “Innocence Project”, uma ONG americana que se dedica à investigação de condenações injustas, em <https://innocenceproject.org/about/>.

²⁰ A história completa do caso pode ser consultada, de entre muitas outras fontes, num relatório do Federal Bureau of Investigation (FBI), feito em 2006, integralmente consultável nos arquivos do FBI, em <https://vault.fbi.gov/Emmett%20Till%20/Emmett%20Till%20Part%2001/view>.

com extrema violência, morto e o seu corpo foi atirado ao rio, de onde veio a submergir dias depois. O caso suscitou condenação nacional e, por pressão externa, J.W. Milam e Roy Bryant foram julgados no Mississípi, por um júri composto apenas por homens brancos. Apesar da prova abundante, foram absolvidos²¹, tendo sido central para a absolvição o testemunho de Carolyn Bryant. Após a absolvição, os homicidas confessaram publicamente a autoria do crime, e venderam a história a uma editora para publicação de um livro²². Numa singela homenagem a Emmet Till, e à coragem da sua mãe, simbolicamente representando as terríveis consequências do racismo e da discriminação, quer na realidade, quer no plano processual, optou-se por atribuir o seguinte título ao projeto: «Emmet Till. Valoração da prova testemunhal: impacto das características pessoais (racialização e género)».



Carolyn Bryant e Roy Bryant, com os filhos, durante o julgamento²³.

²¹ Está disponível online, também, a transcrição integral do julgamento, em <https://repository.lib.fsu.edu/islandora/object/fsu%3A390158>.

²² Estes factos foram abundantemente noticiados e verificados, por exemplo, em <https://www.pbs.org/wgbhamericanexperience/features/emmett-biography-roy-carolyn-bryant-and-jw-milam/>

²³ Fonte: artigo do New Your Times (NYT), de 27/04/2023, disponível aqui.



Esquerda, Emmet Till/direita, Mamie Till, mãe do jovem, durante o funeral²⁴.

O projeto de investigação teve uma natureza essencialmente pedagógica, desenvolvido, nas componentes empíricas, em grande parte, pelos alunos dos programas de mestrado e doutoramento das disciplinas de Direito Processual Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Teve como objetivo ensinar aos alunos/as a potencial relevância, para as ciências criminais, da realização de estudos de campo e, num segundo plano, avaliar se a fiabilidade da prova testemunhal e a valoração da credibilidade da prova testemunhal pelo tribunal são influenciadas pelo género ou racialização da testemunha, arguido ou vítima. O projeto teve início em outubro de 2023, tendo os trabalhos terminado em janeiro de 2025. Durante o 1.º semestre de 2023/2024 (outubro-dezembro), as matérias necessárias para a elaboração do projeto foram trabalhadas nas aulas (em regime de seminário semanal de 2 horas), e durante o 2.º semestre (janeiro-maio) foram executadas as componentes experimentais do projeto. Entre junho e dezembro de 2024 foram analisados os resultados para elaboração do relatório²⁵. Em janeiro de 2025 foram feitas as revisões finais do relatório.

²⁴ Fonte: NYT, *infographic memorial*, disponível em <https://www.nytimes.com/news-graphics/card-story/emmett-till-memorial>. Mamie Till insistiu em manter o caixão do filho aberto – com a tortura que lhe foi imposta claramente visível – tendo estado milhares de pessoas no funeral.

²⁵ Porque os investigadores-alunos tinham, entretanto, prazo para apresentar os seus relatórios de mestrado ou doutoramento, o projeto foi suspenso nos meses de junho e julho, retomando os trabalhos apenas em setembro.

II. Estrutura do projeto

1. Natureza, objetivos e conteúdo

Tratou-se de um projeto com uma componente pedagógica central, tendo como objetivo sensibilizar os alunos de Direito para a importância das restantes ciências sociais, dando-lhes alguma experiência prática e conhecimento dos métodos científicos destas ciências, em conjugação com uma perspetiva mais prática da aplicação concreta dos princípios gerais da prova.

No que respeita à componente científica, procurou testar-se três hipóteses:

- a) Fiabilidade do testemunho quanto a crimes praticados por pessoas racializadas;
- b) Valoração da prova testemunhal de pessoas racializadas (incluindo arguido e vítima), por confronto com um testemunho similar produzido por pessoas não racializadas;
- c) Valoração da prova testemunhal consoante o género (incluindo arguido e vítima), para comparar a credibilidade atribuída a homens e mulheres.

Para alcançar estes objetivos, dividiu-se a componente científica experimental em 3 tarefas autónomas:

- a) “Ações de rua”: foi criado um pequeno guião de um furto de oportunidade, praticado em espaços públicos (frequentados essencialmente por alunos da Universidade de Lisboa), por pessoas racializadas, para avaliar a capacidade de reconhecimento e identificação do suspeito, quer na ótica da confiança da testemunha nas suas próprias capacidades, quer no que toca à fiabilidade da identificação (janeiro/2024);
- b) “Simulações”: foram criados dois guiões, um relativo a um cenário de furto de oportunidade, e outro relativo a um crime de violência doméstica, que serviram de base à realização de simulações dos julgamentos, sendo o mesmo guião “julgado” perante um júri (composto por voluntários, alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa) várias vezes, mudando apenas a racialização ou o género de arguido, vítima e testemunhas, para testar a credibilidade dos testemunhos em função da racialização e género, e impacto destas características pessoais na formação da convicção do júri (fevereiro/2024)²⁶;

²⁶ Os voluntários que compuseram os “júris” receberam uma quantia simbólica a título de ajudas de custo, pois reservaram uma manhã ou tarde para a atividade (25 euros para cada participação num julgamento e questionário final).

- c) “Inquérito”: foi criado um inquérito desenhado para testar as percepções dos magistrados judiciais sobre o potencial impacto das características pessoais, que foi disponibilizado *online* a todos os magistrados judiciais do país, para participação voluntária e anónima (março e abril/2024).

Entre março e abril de 2024, foram analisadas as simulações para recolher resultados e, em maio de 2024, foram analisados os resultados do inquérito aos magistrados. Entre setembro de 2024 e dezembro de 2024, foram tratados os resultados globais, consolidou-se o estado das artes, e elaborou-se o relatório final. Em janeiro de 2025 foi a fase das revisões finais, para que o relatório fosse publicado em fevereiro²⁷.

Na fase inicial de investigação e preparação das ações de rua e simulações, foram criados 10 cenários distintos, com os respetivos guiões: 8 cenários/guiões para o crime de furto²⁸, e 6 cenários/guiões para o crime de violência doméstica²⁹. Porém, à medida em que se foram delimitando os objetivos e prioridades, apenas alguns destes cenários foram selecionados para as simulações, que foram os seguintes:

²⁷ O projeto foi prorrogado por mais 1 mês porque, à luz de acontecimentos recentes em Portugal, considerou-se pertinente incluir no relatório a análise de alguns casos mediáticos em que se debateu o impacto da racialização.

²⁸ Cenário 1, A (racializado) furtá a B (não racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B; Cenário 2, A (não racializado) furtá a B (não racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B; Cenário 3, A (racializado) furtá a B (racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B; Cenário 4, A (mulher não racializada) furtá a B (homem não racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B; Cenário 5, A (mulher racializada) furtá a B (mulher não racializada) e alega que o bem havia sido furtado antes por B; Cenário 6, A (mulher não racializada) furtá a B (mulher racializada) e alega que o bem havia sido furtado antes por B. Cenário 7, A (mulher não racializada) furtá a B (homem racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B. Cenário 8, A (mulher racializada) furtá a B (homem não racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B.

²⁹ Cenário 9A, A (mulher não racializada) é agredida por B (homem não racializado), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica; Cenário 9B, A (mulher racializada) é agredida por B (homem não racializado), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica; Cenário 9C, A (mulher racializada) agride B (homem racializado), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica; Cenário 10A, A (homem não racializado) é agredido por B (mulher não racializada), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica; 10B, A (homem não racializado) é agredido por B (mulher racializada), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica.

- a) Cenário 1: A (jovem do sexo masculino racializado) furtar a B (jovem do sexo masculino não racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B;
- b) Cenário 3: A (jovem do sexo masculino racializado) furtar a B (jovem do sexo masculino racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B;
- c) Cenário 4: A (jovem do sexo feminino não racializado) furtar a B (jovem do sexo masculino racializado) e alega que o bem havia sido furtado antes por B;
- d) Cenários 9A/B: A (mulher não racializada) é agredida por B (homem não racializado), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica;
- e) Cenários 9C, 10A/B: A (homem não racializado) é agredido por B (mulher não racializada), debatendo-se se foi preenchido o tipo de crime de violência doméstica.

É importante notar que a dimensão do projeto – 2 coordenadoras (efetivamente, por razões não imputáveis ao Professor Nuno Poiares) e 10 investigadores (ainda alunos e sem experiência) – não permitiu recolher amostras suficientemente amplas para terem relevância estatística³⁰. Foram realizadas apenas 3 simulações de furtos em flagrante, cada uma com 3 a 6 “testemunhas”, o que manifestamente não permite quaisquer extrações. No que respeita às simulações, realizaram-se 27 julgamentos simulados, de furto e violência doméstica, com 98 respostas validadas aos inquéritos subsequentes. Mesmo sendo um número substancial, atendendo à natureza do projeto e capacidade da equipa, não é possível também aqui fazer quaisquer extrações de grande alcance, como se explicará melhor no capítulo respetivo. Por fim, o inquérito aos magistrados seria a única componente que, pelo facto de ter sido distribuído à totalidade do universo existente de juízes portugueses, permitira avançar conclusões ou recomendações. No entanto, pelas razões que se explicarão no capítulo respetivo, não foi possível alcançar objetivos mais globais.

Dada a escassa, se alguma, relevância estatística dos trabalhos de campo desenvolvidos, o escopo do projeto centrou-se na testagem das metodologias como potencialmente condutoras – perante grupos mais alargados, com um maior número

³⁰ Sobre a relevância estatística no âmbito das ciências sociais, ver JOÃO MAROCO/REGINA BISPO, *Estatística aplicada às ciências sociais e humanas*, 1.^a ed., Climepsi, 2003; e PEDRO ALBERTO BARBETTA, *Estatística Aplicada às Ciências Sociais*, 5.^a ed., Editora da UFSC, Florianópolis, 2002.

de participantes e grupos de controlo – à realização de um projeto abrangente que possa testar o impacto das características pessoais não alienáveis (em especial, género e racialização) na credibilidade do testemunho e na valoração da prova testemunhal, como elemento central da formação da convicção do julgador³¹. Cientes deste objetivo, foi pedido aos investigadores que fizessem memórias descriptivas das simulações e dos aspetos mais críticos do projeto. Coerentemente, o relatório irá incluir as próprias percepções dos investigadores, bem como as divergências críticas e aspetos considerados menos conseguidos, a propósito de cada uma das metodologias, à exceção do estado das artes, que corresponde a uma metodologia consolidada.

2. Estado das artes

2.1. A prova testemunhal

Existe algum consenso doutrinário em torno da baixa fiabilidade da prova testemunhal³², apesar de ser ainda considerada – pelo menos no estrito plano do Direito – a “prova rainha”³³. Já em 1913, ALBERTO PESSOA afirmava que “nenhuma prova, com efeito, contribui tão poderosamente para a formação de opinião não só dos magistrados, mas ainda do público, como esta, que, só por si, muitas vezes basta, em matéria penal, para estabelecer a convicção”³⁴. E, embora alguns avanços

³¹ Nem só os métodos quantitativos interessam às ciências sociais, havendo um valor próprio em abordagens qualitativas, como explica EMERSON URIZZI CERVI, “Métodos quantitativos nas ciências sociais: uma abordagem alternativa ao fetichismo dos números e ao debate com qualitativistas”, *Pesquisa social: reflexões teóricas e metodológicas*, Ponta Grossa: Toda Palavra, 2009, pp. 125-143. Sobre as abordagens qualitativas ver, também, KATHY CHARMAZ, *Constructing Grounded Theory: A Practical Guide Through Qualitative Analysis*, Thousand Oaks, CA, Sage Publications, 2000.

³² Ver, por todos, TIM BRENNEN/SVEIN MAGNUSEN, “The Science of Lie Detection by Verbal Cues: What Are the Prospects for Its Practical Applicability?”, *Frontiers in Psychology*, 13, 2022, (online: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9037296/pdf/fpsyg-13-835285.pdf>).

³³ Utilizando a expressão, analisando criticamente o peso da prova testemunhal e as suas muitas limitações, JOSÉ MANSO RAINHO, *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita? Algumas considerações ajurídicas acerca da prova testemunhal*, Comunicação apresentada no âmbito da celebração do 8.º aniversário do Tribunal da Relação de Guimarães, online, em https://www.trg.pt/gallery/6.%20mansorainho_provatestemunhal.pdf.

³⁴ *A prova testemunhal (estudo de psicologia judiciária)*, dissertação de concurso ao lugar de 1.º Assistente do Curso de Medicina da Universidade de Coimbra, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913, p. 3.

tecnológicos – gravação de imagem e som, escutas telefónicas, exames periciais – tenham relativizado o peso da prova testemunhal, a sua importância é ainda central no processo penal, pois raramente existem outras fontes de prova mais imediata dos factos. Contudo, a prova testemunhal depende, essencialmente, da capacidade de memória, e a memória nem sempre é confiável, facto que qualquer pessoa consegue identificar a partir das suas próprias experiências pessoais (de modo desligado do Direito ou do processo)³⁵. Mesmo excluindo os casos de mentira deliberada, testemunhas de boa-fé podem prestar declarações falsas ou pouco corretas, geralmente estando convictos do que afirmam³⁶, o que coloca sobre o julgador um fardo difícil de suportar³⁷, ou de levar a bom porto³⁸. Como distinguir entre uma testemunha que está a mentir, e outra que está equivocada? Como perceber quando uma testemunha consolidou uma memória inexata? Quando tem a tendência para fantasiar? E mesmo perante testemunhas que mentem deliberadamente, haverá alguma verdade nos seus depoimentos, que é preciso destrinçar.

Existem ramos da ciência que tentam dar resposta a estas questões – a psicologia cognitiva³⁹ e social⁴⁰, a neurologia⁴¹, a psicologia judiciária⁴² – que

³⁵ Assim, também, ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra editora, 2003, pp. 1388-1421 (1413-1414). Para uma breve visão sobre alguns aspectos fundamentais da memória ver NEUFELD, C./STEIN, L., “Compreensão da Memória segundo diferentes perspectivas teóricas”, *Revista de Estudos de Psicologia*, 18, 2001, pp. 50-63.

³⁶ ALBERTO PESSOA, *A prova testemunhal (estudo de psicologia judiciária)*, cit., p. 15.

³⁷ Veja-se, por exemplo, este comentário de GERMANO MARQUES DA SILVA: “E os limites da razoabilidade da dúvida são estabelecidos pelo juiz, não existindo fórmula legal capaz de o aliviar desta pesada responsabilidade”, “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, número especial, 4, 2006, p. 40.

³⁸ No mesmo sentido, JOSÉ MANSO RAINHO, *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?..., en passim*.

³⁹ Ver, por todos, ROBERT STERNBERG, *Psicologia Cognitiva*, Artmed, 4.^a Ed., 2008.

⁴⁰ Ver, entre muitos, GUSTAVE-NICOLAS FICHER, *Os Conceitos Fundamentais da Psicologia Social*, Instituto Piaget, 2010; *Psicologia Social*, coord. Jorge Vala/Maria Benedita Monteiro, 9.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2013; ELLIOT ARONSON, *O Animal Social, Introdução à Psicologia Social*, Goya, 2023.

⁴¹ Ver, entre muitos, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, II, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 477-512.

contribuem para uma melhor compreensão do testemunho e interpretação do que é declarado⁴³, mas o que não existe são ferramentas “mágicas” (infalíveis) para detetar a mentira⁴⁴. Ainda assim, a percepção social de magistrados e não magistrados, a partir das suas experiências empíricas⁴⁵, vai no sentido contrário, gerando-se toda uma “ciência informal” de deteção humana de mentiras⁴⁶, cujo fundamento

⁴² Precisamente tentando responder a estas questões, ALBERTO PESSOA, *A prova testemunhal (estudo de psicologia judiciária)*, cit., *en passim*.

⁴³ Sobre a “psicologia do testemunho”, ver FLÁVIA SOUSA, *Psicologia das Motivações Jurídicas do Sentenciar: Factos Que Condicionam a Justiça no Âmbito da Decisão Judicial*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, Lisboa, Universidade Lusófona de humanidades e tecnologias, 2008, pp. 25 e ss.

⁴⁴ Num estudo comprehensivo feito por DEPAULO, B. M./LINDSAY, J. J./MALONE, B. E./MUHLENBRUCK, L./CHARLTON, K./COOPER, H., em que foram analisadas mais de 1300 instâncias de manifestação de “sinais de deceção” (“cues to deception”), compiladas em 158 tipos de sinais, conclui-se que existem algumas tendências comuns em depoimentos falsos – nervosismo, tensão, discurso circular, rigidez e falta de variação na descrição dos eventos, falta de emotividade, etc. – mas não são uniformes, não estão sempre presentes, são muito dependentes do contexto e das motivações ou conteúdo das mentiras, não sendo possível estabelecer regras gerais, “Cues to deception”, *Psychology Bulletin*, 129, 2003, pp. 74-118. No que respeita à ciência do polígrafo, um estudo recente colocou seriamente em causa a eficiência dos resultados, notando uma forte componente de condicionamento por parte de quem realiza o exame, e vieses significativos da parte de quem interpreta os resultados, IACONO, W. G./BEN-SHAKHAR, G., “Current status of forensic lie detection with the comparison question technique: An update of the 2003 National Academy of Sciences report on polygraph testing”, *Law and Human Behavior*, 43, 1, 2019, pp. 86-98. No campo da neurociência, um estudo recente aponta também para a falta de fiabilidade na associação entre certos comportamentos (tom de voz, micro-expressões, etc.) e a mentira, DAVIS, T., *Forensic Psychology*, London, Macmillan International, 2021. Em Portugal, também em sentido crítico, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, cit., pp. 713-751.

⁴⁵ Mas, também, muito motivados por “charlatães” que recorrem a pseudociência para vender cursos e livros, como notam DENAULT, V./PLUSQUELLEC, P./JUPE, L. M./ST-YVES, M./DUNBAR, N. E./HARTWIG, M., et al., “The analysis of nonverbal communication: The dangers of pseudoscience in security and justice contexts”, *Anuario de Psicología Jurídica*, 30, 2020, pp. 1-12. Em sentido próximo, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, pp. 745 e ss.

⁴⁶ Demonstrando o excesso de confiança dos magistrados em torno das suas capacidades de deteção da mentira, convocando alguma da pseudociência aqui criticada, CARLOS

científico pode mesmo ser inexistente⁴⁷. Em bom rigor, só um cientista da psicologia humana e judiciária, com décadas de experiência, poderia convictamente analisar um depoimento e determinar a sua qualidade com alguma exatidão. Os juízes não podem ser especialistas em psicologia humana e judiciária⁴⁸, obviamente, mas têm de realizar o trabalho daqueles, de certo modo, para formarem as suas convicções e decidir. Numa meta-análise de 2006⁴⁹, em que foram analisados 206 estudos integrando mais de 24.000 juízes, estimou-se que os magistrados conseguem acertadamente identificar a mentira do testemunho em 54% dos casos (conseguem identificar corretamente 47% dos casos de mentira, e 61% dos casos de testemunhos verdadeiros)⁵⁰. Num estudo ainda mais recente, mesmo estas taxas de sucesso foram colocadas em causa, os resultados mostrando que, na realidade e perante dados mais abrangentes, poderão ser inferiores⁵¹.

Entretanto, e sem alternativas viáveis, os juízes têm de continuar a comportar-se como detetores humanos de mentiras na sala de audiências, valorando cada depoimento, isolada e conjuntamente com a restante prova, para formarem a sua convicção. E, caso o julgador não tenha diretrizes claras para estruturar esta valoração e formação de convicção, o risco de uma influência mais decisiva de pre-conceitos é maior⁵². É certo que a lei processual penal fornece algumas indicações

ALBERTO BARBOSA DIAS RIBAS, *A credibilidade do testemunho. A verdade e a mentira nos tribunais*, dissertação de mestrado em Medicina Legal, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2011.

⁴⁷ Como concluíram BRENNEN, T./MAGNUSEN, S., “Research on non-verbal signs of lies and deceit: A blind alley”, *Frontiers in Psychology*, 11, 2020 (online: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7767987/pdf/fpsyg-11-613410.pdf>).

⁴⁸ No mesmo sentido, a propósito das neurociências, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, p. 746.

⁴⁹ BOND, C. F./DEPAULO, B. M., “Accuracy of deception judgments”, *Personality and Social Psychology Review*, 10, 2006, pp. 214-234.

⁵⁰ Já desde os anos 80 do séc. XX que vários estudos sobre a eficiência da deteção humana da mentira indicam uma taxa de 50% de avaliações corretas. Ver, por exemplo, KRAUL, R., “Humans as lie detectors: Some second thoughts”, *Journal of Communication*, 30, 1980, pp. 209-216; e VRIJ, A., *Detecting lies and deceit. The psychology of lying and the implications for professional practice*, New York, Wiley, 2000.

⁵¹ LUKE, T. J., “Lessons from Pinocchio: cues to deception may be highly exaggerated”, *Perspectives on Psychological Science*, 14, 2019, pp. 646-671.

⁵² Estudos feitos nos Estados Unidos, onde o juiz pode dar instruções específicas ao júri, demonstram que quando os jurados têm instruções mais específicas sobre como orientar

no que respeita aos métodos de produção de prova que são admitidos⁵³ e às proibições de prova⁵⁴. Mas, fora destes casos “patológicos” da prova, a regra é a da livre apreciação pelo julgador. O artigo (art.) 127º do Código de Processo Penal (CPP), que é a norma central no que toca à valoração da prova, estabelece que “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. Assim, no sistema legal português, não existe uma hierarquia rígida da prova, nem são fixados critérios legais tabelares para a valoração da mesma, o que permite aproximar a verdade processual da verdade material, dando a flexibilidade necessária para a formação de uma convicção segura sobre os factos⁵⁵ e para decidir de acordo com o mérito concreto do caso⁵⁶.

Esta aparente simplicidade, porém, esconde abismos de dúvida sobre o que sejam as regras da experiência, ou a livre convicção do julgador⁵⁷. Para alguns

a formação da convicção e da decisão, diminuem as expressões de racismo, ou seja, decresce a taxa de condenação (injustificada) de pessoas racializadas, PFEIFER, J. E./BERNSTEIN, D. J., “Expressions of Modern Racism in Judgments of Others: The Role of Task and Target Specificity on Attributions of Guilt”, *Social Behavior and Personality*, 31, 8, 2003, pp. 749-766 (752).

⁵³ Nos termos do art. 125º do CPP, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei, valendo assim o princípio da atipicidade da prova.

⁵⁴ As proibições de prova estão elencadas no art. 126º do CPP, mas existem outras normas que preveem proibições de prova. No que respeita à prova testemunhal, por exemplo, é proibido o depoimento indireto, salvo em condições especiais, art. 129º do CPP, ou a mera reprodução de vozes ou rumores públicos, art. 130º, n.º 1, do CPP. Sobre as proibições de prova ver, por todos, MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, *en passim*; e ANTÓNIO NEVES, *Prova por Privados – Da Admissibilidade em Processo Penal de Meios de Prova Obtidos por Particulares*, Almedina, 2024, *en passim*.

⁵⁵ Por todos, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, 1974, reimpressão, Coimbra editora, 2004, pp. 199 e ss.

⁵⁶ A expressão é de CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, p. 47. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE fala em “direito constitucional concretizado”, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, I, UCP Editora, 2023, p. 516. Já assim, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 1165/96 e 464/97.

⁵⁷ Para uma visão crítica e compreensiva – feita a propósito da ordem jurídica alemã, mas, no essencial, aplicável ao Direito português – sobre a dimensão sociológica da valoração da prova, incluindo uma análise destes conceitos, ver a obra de FRIEDRICH STEIN, *El conocimiento privado del juez*, tradução de Andres Oliva Santos, Editorial Themis, Bogotá, 1999 (o original foi publicado em 1893), *en passim*, em especial pp. 21 e ss.

autores, as regras da experiência correspondem a critérios mais objetivos⁵⁸ – critérios lógicos, deduções ou induções assentes em experiências empíricas coletivas, consensualmente reconhecidas pela sociedade em geral, evidências científicas⁵⁹ – com exclusão da “ciência privada do juiz”⁶⁰. Para outros autores, as regras da experiência podem incluir experiências empíricas subjetivas ou particulares do julgador (não necessariamente partilhadas pela sociedade em geral⁶¹), a sua experiência de vida e idiossincrasias, as suas crenças e convicções, embora objetiváveis, de modo racional, para a fundamentação⁶². Em qualquer caso, é inegável que o recurso

⁵⁸ CASTANHEIRA NEVES descrevia-as como “*indícios corrigíveis, critérios que definem conexões de relevância, que orientam o caminho da investigação e oferecem probabilidades conclusivas, mas apenas isso*”, *Sumários de Processo Criminal*, cit., p. 48.

⁵⁹ Em sentido próximo, ver, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 06/10/2010, processo n.º 936/08.JAPRT, relatado por HENRIQUES GASPAR, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/91a6f4a69d88b0268025787f0050ce09?OpenDocument>.

⁶⁰ A expressão é de FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, cit., p. 197.

⁶¹ Mesmo quando o recurso às regras da experiência para a prova de um facto assenta em experiências empíricas coletivas, há sempre um risco de sobreavaliação dessas experiências no caso concreto. Veja-se o exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/03/2020, processo n.º 344/16.0GCVNF.G1 (disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5166f4098ae68c68025853100390b25>), em que houve condenação apenas na 2.^a instância, com recurso às regras da experiência para dar como provado que a arguida circulava, enquanto conduzia um veículo automóvel, acima da velocidade legalmente permitida. A prova deste facto resultou, no caso concreto, apenas da seguinte dedução: se a arguida se despistou, sozinha, enquanto fazia uma curva mais apertada numa via cujo limite de velocidade é 70 km, num dia de chuva, numa estrada difícil, então é porque estava a conduzir acima da velocidade adequada às circunstâncias, logo, legalmente permitida. E se, neste caso, não se veem razões para discordar desta conclusão (dadas as circunstâncias e restantes factos provados), já não se poderia aceitar como regra da experiência a relação lógica entre ter um acidente e violar deveres de cuidado, pois será também necessário reconhecer que nem todos os acidentes rodoviários resultam da negligência, já que nem todo o erro humano é negligente em sentido penalmente relevante. Como bem explica JOSÉ MANSO RAINHO, “*a convicção pode não ser arbitrária, pode não ser abusiva, pode não ser irracional, pode não ser caprichosa mas, a despeito disso tudo pode também não ser prudente. Basta para o efeito que seja leviana, temerária ou temerosa. E leviana quando se forma de modo desatento, ligeiro ou superficial. E temerária quando se funda em extrapolações desmedidas ou em bases pouco sólidas*”, “Decisão da matéria de facto – Exame crítico das provas”, *Revista do CEJ*, 4, 2006, pp. 145-174 (150).

⁶² Por exemplo, Teresa Beleza explica que “*embora as provas não sigam um sistema de tarifamento e o juiz deva decidir segundo a sua consciência, utilizando o seu bom senso*

às regras da experiência, por se referir a conceitos difíceis (ou impossíveis) de densificar, implica a introdução de um grau relevante de discricionariedade na valoração da prova⁶³.

Igualmente ou ainda mais difícil de densificar é o que se deva entender por “livre convicção do julgador”⁶⁴. Para a maioria da doutrina nacional, a livre convicção constitui, essencialmente, num método de valoração da prova, um “meio de descoberta da verdade”⁶⁵, e não uma permissão de arbitrariedade ou de um campo não sindicável de discricionariedade judicial⁶⁶. Para estes autores, a convicção do julgador tem de assentar em dados e critérios objetivos, ou objetiváveis, que permitam o controlo em fase de recurso⁶⁷, não podendo assentar em meras

e a sua experiência de vida, essa consciência, esse bom senso e essa experiência são as de um jurista profissionalmente treinado para ponderar criticamente as dificuldades de decisão, capaz de fundamentar lógica e racionalmente as opções que toma. A obrigação de fundamentação, essencialíssima em matéria de prova dos factos, é condição de auto-controlo racional, de sindicabilidade da decisão pelos tribunais de recurso e de poder de convencimento do público. Por outras palavras: do povo em nome de quem os tribunais fazem justiça, dizem o Direito – portanto, em última análise, de legitimização das decisões judiciais”, “Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal Português”, *Revista do Ministério Público*, 19, 74, 1998, pp. 39-60 (39). Fazendo referência à experiência pessoal ou prudência do juiz, ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, II, 4.^a edição, Almedina, 2010, p. 216. No mesmo sentido, na jurisprudência, entre muitos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/09/2001, processo n.º 0150979, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a7fb3c945f0041680256b0b003ead83?OpenDocument>.

⁶³ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, cit., p. 202; GERMANO MARQUES DA SILVA, “Produção e valoração da prova em processo penal”, cit., pp. 39 e 47 e ss.

⁶⁴ Definindo-a como “*a crença ou persuasão, objectivamente suportada mas não absolutamente garantida, fundada em provas*”, JOSÉ MANSO RAINHO, “Decisão da matéria de facto – Exame crítico das provas”, cit., p. 152. No plano jurídico, o autor define convicção como “*a persuasão do julgador formada a partir de um certo número de provas, provas essas que, à luz de uma comum e experiente perspectiva, fazem crer (estabelecem a crença), numa certa realidade*”, *ibidem*.

⁶⁵ Assim, entre muitos, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, cit., pp. 202 e ss.; e GERMANO MARQUES DA SILVA, “Produção e valoração da prova em processo penal”, cit., p. 47.

⁶⁶ Por todos, CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, cit., pp. 50 e ss.

⁶⁷ Entre muitos, CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, cit., p. 51; CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, 2, Editora Danúbio, Lisboa, 1986, p. 298; e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal...*, I, cit., pp. 517-518.

conjeturas “*alicerçadas em motivos como a fisionomia, a atitude, a pertença a raça ou grupo e outros caracteres distintivos estigmatizantes que são irracionalmente considerados como reveladores de certo comportamento e do facto ajuizado*”⁶⁸. E mesmo a fórmula tradicional que exige, para a convicção inerente a uma condenação, que haja um convencimento sobre a culpa do arguido que vá para além da dúvida razoável, na prática, diz-nos muito pouco sobre a referida convicção⁶⁹. Perante indicações tão vagas, na prática, o julgador vai recorrer às suas próprias competências para fazer esta avaliação. O que, como muito bem explica JOSÉ MANSO RAINHO, introduz um grau de subjetividade dificilmente mensurável ou sindicável. Transcreve-se, pela completude e clareza, a explicação do autor⁷⁰:

“Como ser humano que é, o julgador lê e interpreta o mundo – a começar pelo juízo que faz sobre o seu desempenho existencial e sobre o desempenho dos seus conspecíficos – pela porta assaz estreita do seu (i) quadro de referências e do seu (ii) sistema de crenças. (i) O quadro de referências é uma mistura da personalidade – conjunto de características idiosincráticas que tendem a manter-se estáveis ao longo da vida do indivíduo – e do meio ambiente, sendo a personalidade, ela própria, já uma mistura das aquisições do ambiente e das condicionantes genéticas de cada um. (ii) As crenças – cujo oposto é o conhecimento objectivamente validado ou estabelecido – são assentimentos, representações ou juízos cuja validade objectiva não é garantida e que não são acompanhados de um sentimento de certeza. A opinião (temos opiniões acerca de tudo e de nada, as mais das vezes sem possuirmos conhecimento suficientemente consistente dos factos subjacentes à opinião), a fé (que costuma ter subjacente uma doutrina ou um credo, podendo ser ou não transcendentalmente orientada), a persuasão (leva em linha de conta as características da pessoa persuadida, sendo a base

⁶⁸ GERMANO MARQUES DA SILVA, “Produção e valoração da prova em processo penal”, cit., p. 48. Alguma doutrina e jurisprudência falava em “íntima convicção” do juiz, o que apelava a um maior grau de subjetividade, mas esta conceção é hoje minoritária, no plano processual, como explica MARTA JOÃO DIAS, “A fundamentação do juízo probatório. Breves considerações”, *Julgars*, 13, 2011, pp. 175-199.

⁶⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, “Produção e valoração da prova em processo penal”, cit., p. 39. CASTANHEIRA NEVES definia-a como “um tão alto grau de probabilidade que faça desaparecer uma dúvida (ou logre impor uma convicção) a um observador razoável e experiente da vida, ou, talvez melhor, a um juiz normal”, *Sumários de Processo Criminal*, cit., p. 54. O que seja um “juiz normal”, porém – note-se que, à época, apenas os homens poderiam ser juízes, pelo que as experiências femininas não caberiam no conceito de normalidade –, não nos atrevemos aqui a tentar definir.

⁷⁰ *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?...,* cit., p. 5.

da propaganda política e religiosa) e a convicção (convencimento fundado em provas, sendo de esperar que face a estas qualquer pessoa dotada de razão suficiente possa chegar à mesma conclusão) são os tipos mais destacáveis de crenças.”

E, continua o autor, também na formação da convicção do tribunal existe uma margem considerável para considerações de índole subjetiva delicadas, que podem conduzir a erro⁷¹:

“(i) A heurística da representatividade, que no plano probatório judicial se traduz afinal naquilo que é conhecido como presunção natural ou ad hominis, diz-nos que incidimos sobre a semelhança de um objecto com outro para inferir que o primeiro actua como o segundo (convencemo-nos, por exemplo, que o que é mais caro possui melhor qualidade. Mas o que é mais cara é sempre de melhor qualidade? Sabemos bem que não). (ii) A heurística da disponibilidade refere-se a julgamentos feitos a partir da facilidade com que nos vêm à mente certa informação ou certos exemplos específicos, por estarem mais disponíveis (mas o que nos vem à mente com mais facilidade será sempre típico de todo o panorama? Sabemos bem que não). (iii) A heurística da atitude refere-se ao modo equivocado, porque é fundado não na objectividade mas na posição (atitude) que se tem para com um objecto (pessoa, coisa, facto), como se avalia uma situação. Entram aqui os preconceitos, as categorizações, as generalizações, os estereótipos. O efeito de halo, ou efeito Pigmalião (tendência geral através da qual as impressões ou percepções prévias favoráveis ou desfavoráveis acerca de uma pessoa afectam as nossas inferências e expectativas futuras em relação a ela) e o efeito de falso consenso (tendência a acreditar que a maioria das pessoas pensam e lêem o mundo como nós), são exemplos das consequências do uso de uma tal heurística”.

O que concluir face ao cenário desenhado⁷²? O melhor conselho que se pode encontrar em qualquer obra científica sobre valoração da prova testemunhal é o mais simples também⁷³: em vez de dissecarem métodos pseudocientíficos de deteção da mentira, os magistrados devem assumir literalmente o conteúdo

⁷¹ *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?..., cit., p. 6.*

⁷² A propósito do “juiz especialista” noutras ciências não jurídicas, SANDRA OLIVEIRA E SILVA aponta o recurso extensivo ao contraditório como método de seleção da boa ciência (e exclusão das pseudociências), “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, cit., pp. 747-748.

⁷³ Assim, TIM BRENNEN/SVEIN MAGNUSEN, “The Science of Lie Detection by Verbal Cues: What Are the Prospects for Its Practical Applicability?”, cit., p. 2.

dos depoimentos e, sem que se posicionem antecipadamente, com recurso ao instinto ou às regras da experiência, sobre a veracidade destes, confrontá-los com as outras fontes probatórias mais objetivas ou verificáveis (documental, pericial), numa análise fria da compatibilidade entre o depoimento e os factos que se podem dar por assentes (independentemente de qualquer prova testemunhal), recorrendo à prova testemunhal apenas de modo subsidiário, para colmatar lacunas deixadas pela restante prova. Numa segunda fase, excluídos os depoimentos que contrariam factos assentes, para decidir se devem dar mais valor a um ou outro depoimento, devem fazer o confronto entre os depoimentos e a sua valoração dos mesmos, sempre tendo por referência a restante prova e os factos autonomamente assentes. É possível que seja isto que a doutrina processualista queira dizer quando apela a um conceito objetivo de “regras da experiência”, com recurso a um método científico (parte-se do que sabemos que é certo, comprovado por meios de prova de maior objetividade e fiscalização, para a suposição testemunhal). Porém, atendendo a tantos escritos doutrinários e jurisprudenciais que reconhecem um amplo espaço de subjetividade, há que concluir que é na prova testemunhal que mais incerta se torna a valoração da prova e a formação da convicção do tribunal⁷⁴.

2.2. Interseção entre prova testemunhal e viés cognitivo (racialização e género)

As ciências sociais já demonstraram abundantemente a existência de um problema de racismo estrutural na generalidade das sociedades de tipo ocidental⁷⁵, bem como um problema estrutural de discriminação em função da racialização⁷⁶

⁷⁴ Parecendo concluir no mesmo sentido, JOSÉ MANSO RAINHO, *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?...*, cit., p. 17.

⁷⁵ Por todos, TEUN VAN DIJK, *Elite Discourse and Racism*, cit., pp. 20 e ss. No que respeita à realidade portuguesa, ROSA CABECINHAS, *Preto e Branco. A Naturalização da Discriminação Racial*, cit., *en passim*. O relatório *Disparities in Criminal Justice Systems for Individuals of Different Ethnic, Racial, and National Background in the European Union*, elaborado no âmbito do Programa de Justiça da Comissão Europeia (disponível em <https://rightsinternationalspain.org/wp-content/uploads/2022/03/Disparities-in-Criminal-Justice-Systems-for-Individuals-of-Different-Ethnic-Racial-and-National-Background-in-the-European-Union.pdf>), conclui pela existência de vieses associados à racialização na generalidade dos países da UE, embora não tenha recolhido dados sobre Portugal (provavelmente, por não existir uma recolha e tratamento de tais dados em Portugal).

e do género⁷⁷. Parece existir, porém, alguma dificuldade⁷⁸ em compreender a natureza “estrutural” destes fenómenos⁷⁹, ou o próprio sentido da palavra “estrutural”.

⁷⁶ SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “Repensar o estudo do direito através das lógicas de institucionalização do racismo”, *O Estado do Racismo em Portugal: Racismo antinegro e anticiganismo no direito e nas políticas públicas*, org. por Silvia Rodríguez Maeso, Tinta-da-china, Lisboa, 2021, pp. 33-57, (disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/115674/1/Estado%20do%20Racismo%20em%20Portugal.pdf>). Ainda assim, as percepções em torno da discriminação racial são mais baixas em Portugal do que na maioria dos restantes países europeus, TIAGO SANTOS, “Discriminação em Razão da Origem Racial, Étnica ou Migratória nos Países da União Europeia: Percepções e Experiências Reportadas em Inquéritos”, *Boletim Estatístico OM N.º 5*, Coleção Imigração em Números (coordenação de Catarina Reis Oliveira), Observatório das Migrações, 2019.

⁷⁷ Entre muitos, ver ANA MARÍA RUBIO CASTRO, “La capacidad transformadora del derecho en la Violencia de Género”, *Circunstancia: Revista de ciencias sociales del Instituto Universitario de Investigación Ortega y Gasset*, 12, 2007 (online em https://ortega.ygasset.edu/wp-content/uploads/2019/05/Circunstancia_Numero_12_Enero_2007.pdf).

⁷⁸ É facto notório a existência de setores da sociedade portuguesa muito investidos em negar a existência de fenómenos racistas ou machistas. Não se pretende aqui dar qualquer resposta a tais segmentos da sociedade, naturalmente, e, tratando-se de um trabalho científico, deixam-se antes algumas questões. Quando um ator social (cidadão, jornalista, professor, polícia, etc.) refere a existência de fenómenos racistas ou machistas (assumindo, claro, que se encontra de boa-fé), a intencionalidade de tal comunicação é autoevidente: alertar a sociedade para problemas de racismo e machismo. Quando um ator social (cidadão, jornalista, professor, polícia, etc.) nega sistematicamente a existência de tais fenómenos (assumindo, claro, que se encontra de boa-fé), e mesmo quando é confrontado com as consequências de tais fenómenos em casos concretos e reais, qual é a intencionalidade? De que modo é que esta negação contribui para o debate ou o bem-estar social (de todos)? Sobre esta questão, ver SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: Discursos oficiais sobre racismo, ‘multirracialidade’ e pobreza em Portugal (1985-2016)”, *Revista Direito e Práxis*, 10, 3, 2019, pp. 2033-2067.

⁷⁹ Sobre o conceito de racismo estrutural, e suas manifestações, ver JOÃO FERREIRA DIAS, “Raça, dignidade humana e justiça social: o princípio da igualdade na ótica do indivíduo face às assimetrias sociais na Constituição Portuguesa de 19761”, *Lusíada. Direito*, 27/28, 2022, pp. 55-74. Note-se que tem vindo a ser estabelecida uma correlação entre baixos níveis de competências cognitivas e a assunção de ideologias ou opiniões mais conservadoras e/ou assentes em preconceitos discriminatórios (autoritarismo e etnocentrismo), como demonstra a meta-análise de EMMA ONRAET/ALAIN VAN HIEL/KRISTOF DHONT/GORDON HODSON/MARK SCHITTEKATTE/SARAH DE PAUW, “The Association of Cognitive Ability with Right-wing Ideological Attitudes and Prejudice: A Meta-analytic Review”, *European Journal of Personality*, 29, 2015, pp. 599-621. Concluindo em

Muitas vezes é referido que, nos termos da Constituição e da lei portuguesas, qualquer forma de discriminação é proibida, e que a lei é geral e abstrata, e igual para todos. E isto está correto. Porém, o poder (real) não decorre apenas da lei (geral e abstrata), sendo antes dependente de sistemas sociais de poder⁸⁰, cujas regras nem sempre são um decalque perfeito da vontade do legislador⁸¹. Na verdade, o exercício quotidiano de poder no plano das relações sociais – poder implicitamente expresso no modo como tratamos os outros, nas nossas expectativas de comportamento dos outros, nas nossas decisões e no impacto que têm nos outros, etc. – não pode ser desligado dos estereótipos (e, quase sempre, preconceitos) que formamos sobre o nosso grupo identitário e sobre os restantes grupos. Um estereótipo é apenas uma espécie de *avatar* que simboliza todo um conjunto de pessoas, uma “imagem mental” que serve de âncora a um conjunto de informação (nem sempre credível) que associamos a um grupo de pessoas⁸². A criação de estereótipos é inevitável – essencial ao processamento de informação e conhecimento – e não é necessariamente prejudicial, salvo quando os estereótipos criados assentam em informação falsa ou tendenciosa (incluindo generalizações abusivas), ou quando o autor do estereótipo rigidamente espera que todos os membros do respetivo grupo social correspondam à imagem que gerou na sua própria mente, reagindo de modo socialmente nocivo (discriminatório ou agressivo) quando o representante do grupo não corresponde às expectativas.

sentido semelhante, verificando que os melhores preditores de crenças e atitudes racistas eram a escolaridade, o etnocentrismo e o conservadorismo político, JORGE VALA/RODRIGO BRITO/DINIZ LOPES, *Expressões dos Racismos em Portugal*, Imprensa das Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, (1999) 2.^a edição (online), 2015, pp. 159-160.

⁸⁰ Ver, por exemplo, e entre muitos, MICHEL FOUCAULT, *Power/Knowledge, Selected Interviews and Other Writings 1972-1977*, Patheon Books, NY, 1985, pp. 93 e ss.

⁸¹ Sobre esta questão, atenta a realidade portuguesa, ver o relatório final elaborado no âmbito do projeto COMBAT – O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação, *Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal*, coord. Silvia Rodríguez Maeso, Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra, 2020, *en passim*, disponível em https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/Combat_Booklet_Caderno_junho_2020.pdf.

⁸² O termo foi cunhado por WALTER LIPPmann, no livro *Public Opinion*, de 1922, aqui sendo consultada a edição de 1998, publicada por Transaction Publishers, pp. 79 e ss. Sobre o conceito de estereótipo, e outros associados, ver também JOSÉ MARQUES/DARIO PÁEZ/ISABEL ROCHA PINTO, “Estereótipos: antecedentes e consequências das crenças sobre os grupos”, *Psicologia Social*, coord. Jorge Vala/Maria Benedita Monteiro, 9.^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, pp. 435-492.

A este propósito, THOMAS E. WARTENBERG apresenta um exemplo real muito esclarecedor de fenómenos estruturais de poder, a partir das correlações de poder entre as escolas/universidades e os empregadores⁸³. O autor dá o exemplo do poder que o professor universitário tem sobre o aluno, poder este que é exercido não só durante o processo de aprendizagem, mas, e principalmente, no momento avaliativo. Mas este poder apenas existe porque os futuros potenciais empregadores dão importância (maior ou menor) às notas dos candidatos no processo de seleção, podendo estas ser até requisito para aceder ao processo de seleção. Em consequência, os alunos, sabendo que devem ter boas notas para ter boas opções de empregabilidade, sujeitam-se ao poder do professor, adaptando os seus comportamentos ao esperado para obter um bom resultado. Como o autor salienta, não existem regras formais – legais, imperativas – que estabeleçam uma associação entre as notas e a empregabilidade, e nem mesmo se podem estabelecer correlações perfeitas entre ter notas muito elevadas e ser um bom trabalhador (pelo menos na maioria das áreas profissionais⁸⁴). O sistema global de graduação avaliativa dos

⁸³ “Situated Social Power”, *Rethinking Power*, T. Wartenberg (ed.), State University of New York Press, 1992, pp. 79-101.

⁸⁴ A análise da performance dos magistrados judiciais demonstra isto, pois um grande número de juízes com muito boas avaliações, elevados índices de produtividade e de aceitação social (e confirmação em recurso) das suas decisões judiciais, não tiveram notas ou médias muito elevadas, como se pode ver nos vários estudos de caracterização sociológica dos auditores de justiça feitos pelo Centro de Estudos Judiciais (CEJ). Embora esteja a ocorrer um progressivo aumento das médias de licenciatura dos auditores (que acompanha também um aumento geral das notas atribuídas nas faculdades de Direito), a média mais comum situa-se nos 12/13 valores. Ver, por exemplo, *Auditores de Justiça Do XXIII Curso Normal De Formação De Magistrados (2004-2006). Caracterização Sociográfica*, CEJ, 2007, em https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/estudos-sociograficos/eb_caracteriza23curso.pdf, p. 38; *Quem São os Futuros Magistrados. Estudo de Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do XXIX Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2010-2012)*, CEJ, 2013, em https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/estudos-sociograficos/eb_Caracteriza_Sociogr_TJXXIX.pdf, p. 24; *Quem São os Futuros Magistrados. Estudo de Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do XXVII Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2008-2010)*, CEJ, 2009, em https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/estudos-sociograficos/eb_Sociografia_Curso27.pdf, pp. 94 e ss.; e *Quem São Os Futuros Magistrados? – Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 37.º Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2021-2023)*, CEJ, 2021, em https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/estudos-sociograficos/eb_Sociografia_Curso27.pdf, pp. 82 e ss. Este cenário nada tem de preocupante, na medida em que as qualidades necessárias para se ser um bom juiz

alunos apenas funciona por existir – deliberada ou espontaneamente – uma coordenação entre a universidade, através dos seus professores, e o mercado de trabalho, através dos recrutadores.

O poder que o professor universitário tem (tal como qualquer outro professor), na conjugação com a resposta dos empregadores às classificações é, assim, exponencialmente mais sério, pois pode afetar a capacidade do aluno de conseguir um emprego e um meio de sustento económico. Trata-se, também, de um poder difficilmente controlável, quer pela margem ampla de discricionariedade, inevitável nos processos avaliativos, principalmente nas ciências sociais, quer pela natureza individual ou solitária como este poder é exercido. Se o professor universitário importar para o processo classificativo os seus vieses, ainda que inconscientemente, valorizando mais as participações de homens, ou de pessoas não racializadas, por exemplo, estará, sem violação manifesta de qualquer lei, a alimentar e a perpetuar um sistema estrutural discriminatório. E ainda que os empregadores venham a ser obrigados, por lei, a recorrer a critérios transparentes e objetivos de seleção dos trabalhadores, a discriminação já fez o seu papel, logo na fase classificativa.

Analisando este mesmo exemplo, MIRANDA FRICKER⁸⁵ acrescenta uma ideia final: qualquer estrutura, formal ou informal, de poder (social) visa um objetivo: o controlo social. A razão pela qual temos sistemas avaliativos é compreensível: pretende-se que apenas alguns alunos, que demonstrem ter as competências certas, possam aceder a certo tipo de empregos (de natureza mais especializada ou técnica), o que é uma forma de controlo social, tendo em vista a qualidade do exercício de certas funções, o interesse público e o bem-estar social. Num sistema ideal, então, o resultado seria evidente: apenas as pessoas com competências elevadas poderiam aceder a certo tipo de funções ou empregos. A realidade, porém, revela-nos outro cenário. Facilmente, com recurso à nossa experiência empírica, podemos pensar em exemplos de médicos, advogados, magistrados, professores, etc., cujo trabalho não tem, em geral, qualidade. O que consiste num forte indício de que outros fatores – que não se limitam a uma avaliação objetiva e imparcial das competências – têm, pelo menos, algum impacto nos sistemas avaliativos e no recrutamento. Como conclui a autora citada⁸⁶, é da conjugação de poderes sociais informais,

passam por uma boa compreensão da ciência jurídica global, claro, mas não exigem um conhecimento teórico de elevada densidade ou profundidade, associada a uma boa compreensão da sociedade e da capacidade (que se pode treinar, claro) para decidir de modo equidistante.

⁸⁵ MIRANDA FRICKER, *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*, Oxford University Press, 2007, pp. 9 e ss.

inseridos em estruturas de poder complexas e ramificadas, com os aspectos identitários e seus potenciais discriminatórios (a partir da estereotipação negativa), que se vão mantendo sistemas estruturalmente discriminatórios e/ou injustos.

A autora oferece um exemplo histórico paradigmático, do que designa como “poder identitário”⁸⁷, referindo-se às regras informais, não escritas, de relacionamento social entre pessoas de classes sociais distintas no séc. XIX, no Reino Unido. Assim, caso um trabalhador manual (carpinteiro ou limpa-chaminés) se dirigir a um homem de classe social elevada (um “gentleman”) de modo familiar (não desrespeitoso ou rude, claro), sem que tenha havido um acordo prévio entre ambos nesse sentido, o “gentleman” sentir-se-á desrespeitado (embora, objetivamente, tal não tenha sucedido). E, possivelmente, sentir-se-á legitimado para fazer uma reclamação, junto do chefe do trabalhador em causa, podendo até provocar o despedimento deste. E assim se exerceu um poder social não diretamente decorrente da lei, assente em critérios discriminatórios e desiguais de organização e hierarquização social⁸⁸.

⁸⁶ *Idem*, pp. 15 e ss.

⁸⁷ A autora chama ainda a atenção, a propósito de fatores identitários (género, raça, orientação sexual, idade), para duas formas de controlo social informal através do uso do que designa como “poder identitário” (pp. 14 e ss.). É exercido poder identitário quando o membro de um grupo social utiliza um estereótipo negativo sobre outro grupo social para, numa interação concreta, controlar ou influenciar o comportamento de outra pessoa. Por exemplo, se um homem disser, em resposta a uma explicação de certo fenômeno dada por uma mulher, algo como “isso é instinto feminino, ou existe alguma evidência dessa informação?”, independentemente da existência de evidências, esta afirmação irá fragilizar o argumento usado, colocar em causa a confiança da oradora e, em muitos casos, gerar dúvidas ou descredibilizar a oradora perante uma audiência. Como explica MIRANDA FRICKER, uma afirmação deste tipo pode ser feita sem qualquer má intenção, sem objetivos espúrios, como brincadeira ou resposta honesta ao que a oradora disse. No entanto, porque existe um contexto social que associa a mulher à emoção e ao instinto, caracterizando a mulher como ser menos ou pouco racional, independentemente da intenção do comentador, os efeitos sociais serão aqueles. Mas, mais problemático ainda, é aquilo que a autora designa como uso passivo de poder identitário. É que, por vezes, a mulher (aqui simbolizando o membro de um grupo social visto como minoritário ou menos influente) nem sequer chega a oradora, pois assimilou o entendimento prevalecente de que, como mulher, não é a pessoa mais indicada para falar de certos temas.

⁸⁸ “The gentleman’s identity carries with it a set of assumptions about how gentlemen are to be treated by different social types, and in virtue of these normative trappings the mere identity category ‘gentleman’ can reinforce the exercise of more material forms of social power. The identity power itself, however, is something non-material – something

Estes exemplos são simbolicamente demonstrativos da necessidade de compreender a complexidade de fatores que permite manter um sistema estrutural discriminatório, não estando em causa, isoladamente, o comportamento de uma ou outra pessoa (conceito de racismo “eurocêntrico”⁸⁹), mas sim o contexto social em que tal comportamento ocorre, e as regras sociais que o regem, bem como a dificuldade em “desmontar” este tipo de sistemas⁹⁰. O segundo exemplo é particularmente relevante quando se trata de analisar o impacto da racialização nas relações sociais, como melhor se explicará mais à frente⁹¹.

Retomando a análise de MIRANDA FRICKER⁹², interessa-nos a correlação que a autora estabelece entre as descritas formas de utilização de um “poder identitário” e a valoração da prova testemunhal. A autora entende que não é possível “valorar”

wholly discursive or imaginative, for it operates at the level of shared conceptions of what it is to be a gentleman and what it is to be a commoner; the level of imagined social identity”, cit., p. 16.

⁸⁹ De acordo com esta perspetiva, “o racismo é visto, sobretudo, como resultado de pre-conceitos individuais, efeito de crenças erradas/não-científicas sobre outros povos e pessoas e, mais especificamente, da crença na existência de raças (diferenciadas pela cor da pele), que não representam a diversidade humana (visível na cor da pele), mas sim hierarquias entre populações superiores e inferiores. Segundo esta abordagem, o Estado e as relações mais amplas de poder que regulam e se inscrevem, por exemplo, nas políticas públicas e na legislação, não são consideradas responsáveis pela reprodução do racismo”, SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo...”, cit., p. 2037. Sobre o conceito, com maior desenvolvimento, ver SILVIA RODRÍGUEZ MAESO/MARTA ARAÚJO, *Os Contornos do Eurocentrismo: Raça, história e textos políticos*, Almedina, 2016, *en passim*.

⁹⁰ Explicando isto mesmo, ANA MARÍA RUBIO CASTRO, “La capacidad transformadora del derecho en la Violencia de Género”, cit., (online): “Para intervenir sobre la cultura, y más concretamente sobre la cultura jurídica, hay que actuar sobre el modelo de racionabilidad científica y de excelencia humana, para potenciar actitudes, modelos y valores que permitan la negociación o la búsqueda de consensos entre mujeres y hombres, y lograr de este modo la base de razonabilidad que exige la vida en común. Pero también es imprescindible modificar las estructuras que impiden u obstaculizan la subjetividad y la ciudadanía de las mujeres. Si la lucha contra la violencia de género se centra sólo en el desarrollo de comportamientos estratégicos individuales que ayuden a impulsar la cooperación y la reciprocidad, es decir en los comportamientos de los usuarios de las normas, sin atender a sus causas estructurales, nos encontraremos con resultados muy limitados y con efectos no previsibles.”

⁹¹ A propósito do homicídio de Bruno Candé, subcapítulo 2.3.2. Ver, sobre estes assuntos, por todos, DAVID T. GOLDBERG, *The Racial State*, Oxford, Blackwell, 2002, *en passim*.

⁹² MIRANDA FRICKER, *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*, cit., pp. 16-17.

– atribuir um sentido e um grau de credibilidade – um determinado testemunho sem que o seu ouvinte ou avaliador recorra a um conjunto de estereótipos como auxiliares heurísticos de avaliação do testemunho. Naturalmente, conclui a autora, se neste conjunto de estereótipos prevalecerem idealizações negativas sobre o grupo social a que pertence a testemunha, dificilmente não terão um impacto relevante na avaliação do testemunho⁹³. Em contrapartida, se neste conjunto de estereótipos prevalecerem idealizações muito positivas sobre o grupo social a que pertence a testemunha, surge então o risco de sobrevalorização do testemunho. É a partir desta análise multifatorial do sistema judicial, que a autora vai chegando ao seu conceito de “injustiça epistémica”, como consequência do desfasamento entre a (aparente) neutralidade da lei e potencial parcialidade da sua aplicação prática.

O impacto que estereótipos e preconceitos têm na percepção da realidade, interações sociais e tomada de decisões é um fenómeno transversal^{94/95}, pelo que estranho seria que estivesse completamente ausente do mundo judicial. Portanto: estereótipos e preconceitos condicionam julgador⁹⁶, consciente ou inconscientemente.

⁹³ Como a autora nota, algo tão simples como um certo sotaque pode afetar o modo como o testemunho é percecionado, cit., p. 17.

⁹⁴ Sobre os estereótipos de género e seus impactos, ver ANA MARÍA RUBIO CASTRO, “La capacidad transformadora del derecho en la Violencia de Género”, cit., *en passim*; ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN, “Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes”, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 1, 9, 2023, pp. 65-100; NOGUEIRA, C., “Feminismo e discurso do género na psicología social”, *Psicología e Sociedade*, 13, 1, 2001, pp. 107-128; SAAVEDRA, L./NOGUEIRA, C., “Estereótipos de género. Conhecer para os transformar”, Dimensão de Género nos Produtos Educativos Multimédia, 2007, online em https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/iii_a_dimensao_do_genero_produtos_educativos_multimedia.pdf, pp. 11-30; STEFFENSMEIER, D. E., “Gender and crime: Toward a gendered theory of female offending”, *Annual Review of Sociology*, 22, 1996, pp. 459-487.

⁹⁵ Sobre os estereótipos decorrentes da racialização e seus impactos, ver ANA FILIPA FARIA BARROSO, “A Influência das Percepções Raciais na Aplicação Hipotética de Medidas Penais”, *Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia Escola de Psicologia e Ciências da Vida*, Lisboa, 2019, pp.10-32.

⁹⁶ FLÁVIA SOUSA, *Psicología das Motivações Ajurídicas do Sentenciar...*, cit., *en passim*. Para um retrato do impacto dos estereótipos de género no contexto judicial, SIMONE CUSACK, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, Conselho da Europa, 2014, disponível em <https://rm.coe.int/1680597b20>; e, pensando na realidade nacional, NELSON FILIPE CORREIA TAVARES, *Justiça Machista? Uma Análise Sobre o Estereótipo de Género no*

Sabemos que assim é pela análise de jurisprudência⁹⁷, desde logo. Neste ponto, note-se que a correlação entre o efeito prejudicial dos estereótipos de género e a jurisprudência foram já suficientemente explorados e analisados num artigo doutrinário, recente, de autoria de uma das investigadoras, Inês Ferreira Leite. Trata-se de um

Seio das Decisões Judiciais, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

⁹⁷ Veja-se este exemplo paradigmático do impacto (ainda que subtil) de tais estereótipos numa sequência jurisprudencial que deu origem ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 158/2004, em que se discutia se a não realização das “lides domésticas” podia constituir violação moderada a grave de deveres conjugais. O Tribunal Constitucional não encontrou vício de inconstitucionalidade na decisão da Relação de Évora, sendo, por isso, pertinente a leitura do voto de vencida da Conselheira Fernanda Palma, do qual se retira o seguinte excerto: «(...) não se pode concluir que lavar a louça ou limpar a casa, por exemplo, são incumbências exclusivas da mulher, como expressão dos deveres de coabitacão e assistência que sobre ela impendem. (...) a perspectiva acolhida pelo tribunal a quo admite autonomamente a relevância de pretensos “valores tradicionais” que relegam a mulher para um papel de responsável (juridicamente responsável, sublinhe-se) pelas tarefas domésticas no âmbito da comunidade conjugal. O tribunal recorrido aceita tal concepção invocando o meio rural em que os cônjuges estão inseridos. Todavia, o meio social e as concepções tradicionais que lhe estão associadas não constituem fundamento legítimo para impor deveres jurídicos relacionados com a posição relativa dos cônjuges que possam condicionar a respectiva autonomia e ponham em causa a própria igualdade no âmbito do casamento.». O próprio Supremo Tribunal de Justiça acabou por, nesse mesmo ano, noutra decisão, validar a conceção de acordo com a qual as lides domésticas cabem, naturalmente, à mulher, argumentando (perante uma cónjuge costureira que trabalhava em casa) que: «Não podemos ignorar a consciência social, o padrão comum de valores geralmente aceite na comunidade: e, assim sendo, como bem se refere no acórdão recorrido, “na situação em análise não será de esquecer que seria exigível à apelante um maior contributo para o desempenho dessas tarefas, sendo certo que vem apurado que a mesma fazia a sua vida na residência do casal, assim se lhe impondo, dentro do falado padrão comum de valores, que tivesse um maior cuidado no desempenho de tais tarefas” (...) Em contrapartida, não podemos também de todo admitir a actuação do recorrido, a quem se exigiria, certamente, uma maior compreensão para com a esposa, tanto mais quanto é certo que também ela, com o seu trabalho, moroso e aturado, contribuía para o bem estar da sociedade conjugal (tantas vezes a pecha do materialismo, do desejo de aquisição de bens e acumulação de riqueza interferem com uma relação que, se espiritualmente entendida, seria muito mais feliz).», Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 17-06-2004, processo n.º 04B1819 (<www.dgsi.pt>). Portugal já foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na sequência do recurso prejudicial a estereótipo de género, no caso *Carvalho Pinto de Sousa Morais c. Portugal*, de 25/07/2017, processo n.º 17484/15, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-175659%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-175659%22]}).

artigo produzido no âmbito de uma das linhas de investigação do CIDPCC, dedicada à “Teoria da sociedade e responsabilidade criminal”, na qual se enquadra um projeto de investigação mais profundo, intitulado “Hipátia – Violência de Género: Exceção ou Cultura?”. Foi no âmbito deste projeto que foi analisada jurisprudência, principalmente relativa a casos de violência doméstica, mas incluindo também decisões relativas a crimes sexuais, maus-tratos infantis, e homicídio no contexto da intimidade, para se fundamentar o referido artigo. Tendo em consideração a correlação entre o presente projeto e a referida linha de investigação, opta-se por remeter para as considerações aí feitas, pelo que se irá republicar o referido artigo enquanto anexo do relatório⁹⁸. Por outro lado, o resultado de vários estudos sobre as próprias percepções dos magistrados^{99/100}, também confirma as conclusões aí expostas.

⁹⁸ O artigo foi publicado originariamente com a seguinte referência: “Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais”, publicado originalmente no e-book do *CEJ Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*, 2019 (2.^a edição), pp. 9-98, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=tbJcc1EFtH0%3d&portalid=30>.

⁹⁹ Existem várias publicações que recolhem estas percepções, no que respeita ao género, tais como a de ISABEL VENTURA, *Medusa no Palácio da Justiça*, Lisboa, Tinta da China, 2017; ou de CLÁUDIO COSTA REIS, “Género e experiência profissional na tomada de decisão judicial – representação dos magistrados”, *Universidade Católica Portuguesa do Porto*, 2011. Neste estudo, um magistrado comentou o seguinte: “Penso que a entrada massiva de mulheres para a magistratura poderá trazer alguns problemas [...] especialmente se forem inexperientes. Acho que às vezes tendem a querer ser isentas quando julgam por exemplo crimes contra outras mulheres e podem, por excesso de zelo, deixar-se condicionar a decisão”, p. 29. Num pequeno estudo feito por SOFIA DA COSTA BOTO E VAZ CANEDO, *A Influência dos papéis de género na tomada de decisão judicial: as percepções de um grupo de magistrados/as portugueses*, Dissertação apresentada no Mestrado Integrado de Psicologia, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação do Porto, 2015, pp. 23 e ss. O estudo foi feito mediante entrevista a 12 participantes, 8 do sexo feminino e 4 do sexo masculino, com idades que variam entre os 34 e os 58 anos e com uma experiência de função de 14 e 11 anos, em média, respetivamente enquanto juiz/juíza e na área do crime, e as entrevistas revelaram ainda uma prevalência relevante de estereótipos potencialmente problemáticos.

¹⁰⁰ Infelizmente, não têm sido feitos muitos estudos sobre o impacto da racialização, podendo apenas indicar os seguintes: BEATRIZ DA MOTA GOMES, *A Discriminação Racial no Acesso à Justiça*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Escola do Porto, 2020; em língua portuguesa, podemos indicar ainda um estudo sobre decisões judiciais no Recife, Brasil, de RONALDO LAURENTINO DE SALES JÚNIOR, *Raça e justiça: o mito*

Naturalmente, coexistindo na sociedade variados estereótipos de género, e fazendo a magistratura parte integrante da sociedade, pois esteve sujeita exatamente ao mesmo processo de aculturação face aos restantes membros daquela, é inevitável que tais estereótipos de género tenham impacto na decisão judicial. Conclui-se no referido artigo, face à jurisprudência e bibliografia aí citadas, pela especial necessidade, por parte do julgador, de identificar os estereótipos e potencial prejuízos que possam condicionar a avaliação dos factos e da lei, por duas razões: *i)* porque as nossas crenças são geralmente construídas sobre os pilares históricos de uma visão desigual das relações sociais (a nossa visão individual da intimidade nas relações interpessoais, resultado da aprendizagem progressiva através da aculturação, está contaminada, em maior ou menor medida, pela narrativa oficial, histórico-social, sobre as relações interpessoais, vista à luz da padrões de normalidade construídos sobre séculos de desigualdade de género)¹⁰¹; *ii)* porque a intimidade funciona como um filtro de distorção cognitiva¹⁰² da apreensão da realidade (é comum que o mesmo comportamento seja alvo de valorações sociais e jurídicas distintas consoante seja praticado entre dois desconhecidos ou na intimidade).

Consequentemente, e a esta luz, se um decisor ou julgador não dispõe de conhecimentos científicos objetivos (dados estatísticos ou análise estatística tratada de acordo com as regras das ciências sociais) com os quais possa sustentar

da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça, tese apresentada para a obtenção do grau de Doutor em sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2006. E num estudo realizado por GONÇALO FILIPE DOS SANTOS FREITAS, junto de cidadãos (não magistrados) conclui-se que eram atribuídas penas mais severas aos crimes praticados por pessoa racializadas, *And Justice for All? The Role of Meritocracy in Legal Decisions Towards Black Individuals*, dissertação realizada no âmbito mestrado integrado em psicologia, Universidade de Lisboa, 2018.

¹⁰¹ Assim, CONCEIÇÃO NOGUEIRA, “Construcionismo Social, Discurso e Género”, *Psicologia*, 15, 1, 2001, pp. 43-65.

¹⁰² A intimidade – enquanto espaço de vida em comum tradicionalmente formalizado pelo casamento, e espaço natural da família enquanto instituição – sendo um espaço privado e cheio de tabus, é também visto como o espaço primordial de realização pessoal. Porém, estando historicamente associado ao casamento e à família, é socialmente identificado como um espaço de restrição de liberdade e de direitos (ver, por exemplo, as conclusões de este estudo português ANÁLIA TORRES/CRISTINA MARQUES/DIANA MACIEL, “Gender, work and family: balancing central dimensions in individuals’ lives”, *Sociologia online*, 2, 2011, (online), pp. 11-37). Esta associação produz distorções cognitivas na apreensão e valoração da realidade objetiva, normalizando comportamentos que seriam vistos como censuráveis caso ocorrem fora da intimidade.

uma convicção, irá recorrer inevitavelmente às suas crenças¹⁰³, ou, tecnicamente, às suas representações sociais¹⁰⁴. Mesmo quando estas representações sociais decorrem de alguma experiência empírica¹⁰⁵, necessariamente fragmentária¹⁰⁶,

¹⁰³ “Mas, para pessoas que vivem em uma cultura como a nossa, que apregoa a ciência e a razão, há poucas coisas tão escandalosas como as crenças, superstições ou preconceitos que são partilhados por milhões de pessoas. (...) a maior parte das pessoas prefere explicações populares a explicações científicas, fazendo correlações enganadoras que fatos objetivos são incapazes de corrigir. Em geral as correlações não levam em consideração as estatísticas que desempenham papel tão amplo em nossas decisões e discussões cotidianas. Distorcem a informação que lhes é acessível.”, SERGE MOSCOVICI, *Representações sociais: investigações em psicologia social*, trad. de Pedrinho A. Guareschi, Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2003, pp. 167-168.

¹⁰⁴ A autora refere-se, em primeiro lugar, às *representações coletivas*, no sentido que lhe foi dado originariamente por ÉMILE DURKHEIM (no seu último livro, *As formas elementares de vida religiosa*, de 1912, aqui consultada a edição portuguesa de 1996, trad. de Paulo Neves, Livraria Martins Fontes ed.). Na explicação de PAULA CASTRO, referindo-se a este autor, “a vida social, com as suas formas características de organização, produz representações colectivas, que se impõem aos indivíduos, mesmo que estes não tenham delas consciência, ou sobretudo porque não têm delas consciência”, “Notas para uma leitura da teoria das representações sociais em S. Moscovici”, *Análise Social*, vol. 37, 164, 2002, (online), p. 951. Ver também FERNANDO PINHEIRO FILHO, “A Noção de Representação em Durkheim”, *Lua Nova*, 61, 2004, (online), pp. 139-155. Mas, também, ao sentido atual mais comum – na psicologia e na sociologia – de representações sociais, cunhado inicialmente por SERGE MOSCOVICI (por exemplo, em *Representações sociais: investigações em psicologia social*, já acima citada). Ou seja, reconhecendo que as pessoas recorrem a representações sociais coletivas ou generalizadas (crenças de origem e reprodução social que explicam ou estabelecem correlações não cientificamente fundadas entre fenómenos ou produzem explicações não cientificamente fundadas para certos fenómenos), mesmo quando poderiam saber, racionalmente, que tais representações não são cientificamente fundadas (ou mesmo quando o sabem), e mesmo quando tais representações não vão de encontro à sua experiência empírica.

¹⁰⁵ Expondo a existência de tais crenças infundadas e pré-conceitos assentes em estereótipos de género, bem como refletindo sobre o seu impacto, MADALENA DUARTE, “O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade”, cit., *en passim*. Ver, também, com maior desenvolvimento, MADALENA DUARTE, “Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências”, *Politeia*, Dossiê temático «Poder e autoridade policiais. O lugar das vítimas», 2015.

¹⁰⁶ “As necessidades da existência nos obrigam a todos, cientes e incrédulos, a representar de alguma maneira as coisas no meio das quais vivemos, sobre as quais a todo momento emitimos juízos e que precisamos levar em conta em nossa conduta: Mas como essas pré-noções se formaram sem método, segundo os acasos e as circunstâncias da vida, elas não têm direito a crédito e devem ser mantidas rigorosamente à distância do

o risco de enviesamento subjetivo na interpretação e valoração dessa experiência é elevado¹⁰⁷.

O artigo identifica, entre outras, três falsas crenças mais comuns e mais prejudiciais na nossa jurisprudência¹⁰⁸, demonstrando a sua desconexão com a realidade sociológica: a) Os homens praticam violência física e as mulheres violência psicológica;

exame que iremos empreender”, DURKHEIM, As formas elementares de vida religiosa, cit., p. 4.

¹⁰⁷ Na explicação de MOSCOVICI: “Por que as pessoas pensam de maneiras não-lógicas e não-racionais? (...) a partir do momento que se percebe que o raciocínio é falso e a conclusão é errada, deve-se procurar outras causas para a má aplicação das regras, causas não-lógicas que podem explicar por que os indivíduos cometem erros. Entre essas causas estão, em primeiro lugar, os problemas afetivos, mas, sobretudo, as influências sociais que irão submeter o aparato psíquico a pressões externas. As influências sociais irão encorajar as pessoas a ceder diante dos hábitos, ou afastar-se do mundo externo, de tal modo que sucumbam aos enganos ou à satisfação de uma necessidade imaginada. Descobrimos, por conseguinte, uma dualidade que está na raiz da maioria das explicações nesse campo pode ser descrita em poucas palavras: nossas faculdades individuais de percepção e observação do mundo externo são capazes de produzir conhecimento verdadeiro, enquanto fatores sociais provocam distorções e desvios em nossas crenças e em nosso conhecimento do mundo”, *Representações sociais: investigações em psicologia social*, cit., pp. 168-169. De modo semelhante, explicava DURKHEIM que “(...) os dados empíricos apresentam características diametralmente opostas. Uma sensação, uma imagem, se relacionam sempre a um objeto determinado ou a uma coleção de objetos desse gênero e exprimem o estado momentâneo de uma consciência particular: elas são essencialmente individuais e subjetivas. Assim, podemos dispor, com relativa liberdade, das representações que têm essa origem. É claro que, quando nossas sensações são atuais, elas se impõem a nós de fato. Mas, de direito, temos o poder de concebê-las de maneira diferente do que são, de representá-las como se transcorressem numa ordem distinta daquela na qual se produziram. Diante delas, nada nos prende, enquanto considerações de um outro gênero não intervierem. Eis, portanto, dois tipos de conhecimentos que se encontram como que nos dois polos contrários da inteligência. Nessas condições, submeter a razão à experiência é fazê-la desaparecer, pois é reduzir a universalidade e a necessidade que a caracterizam a serem apenas puras aparências, ilusões que, na prática, podem ser cómodas, mas que a nada correspondem nas coisas; consequentemente, é recusar toda a realidade objetiva à vida lógica que as categorias têm por função regular e organizar (-).”, *As formas elementares de vida religiosa*”, cit., pp. XX-XXI.

¹⁰⁸ Dando exemplos de outros mitos e estereótipos, AA. VV. (CIG), “A Violência Doméstica. Caraterização do fenômeno e respostas aptas à sua erradicação”, cit., pp. 34 e ss. Alertando também para este problema no sistema judicial, ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, 2010, (online), *en passim*.

b) só as mulheres menos autónomas, sem emprego, com (muitos) filhos, se mantêm com homens agressores; c) as denúncias de violência doméstica que surgem aquando ou logo após uma separação ou pedido de divórcio são tendencialmente falsas. E identifica ainda quatro núcleos centrais de maior impacto dos estereótipos de género na abordagem judicial da violência doméstica: a) apelo ao discurso do “amor” como justificação ou enquadramento da violência; b) referência à “violação de deveres conjugais”, a propósito da recusa de sexo, como explicação ou atenuante em casos de violência; c) convicção de que a violência doméstica é o produto dos erros de duas pessoas, ou de um conflito interpessoal¹⁰⁹, associada à incapacidade de ver no agressor doméstico uma fonte de perigo sério e de riscos moderados a elevados de reincidência; d) convicção de que um/a agressor/a doméstico é, ainda assim, um/a bom/boa pai/mãe.

Esta realidade é também, já há muito, reconhecida em diversos instrumentos internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹¹⁰. O art. 2.º da CEDAW, nas suas alíneas (als.) c) e d) estabelece que os Estados Partes se comprometem a “*instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório*” e a “*abster-se de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação*”. E a Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra as

¹⁰⁹ Notória essa abordagem no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2015, processo n.º 1354/10.6TDLB.L1-5, em que se afirma o seguinte: «*Ora, como é habitual dizer-se, para destruir uma relação são precisas duas pessoas. O tribunal não acredita, de todo, que a culpa se incline, exclusivamente, para um dos lados e que um deles seja totalmente inocente ou totalmente culpado na deterioração da relação e ainda mais no actual clima de conflito existente entre arguido e assistente (bem patente, aliás, do teor do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cuja certidão se mostra junta aos autos). Aliás, segundo as regras de experiência comum este tipo de situações cria, lamentavelmente, este tipo de crispação entre ambos os lados, chegando-se a exageros como os que se verificam nos autos.*

¹¹⁰ *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, adotada em 1979 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, cujo texto original pode ser consultado em <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Portugal assinou a Convenção a 24/04/1980, através da Lei n.º 23/80, de 26/07, pelo que a CEDAW vigora internamente desde 1981, podendo ser consultado o texto em língua portuguesa em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>.

mulheres do Comité para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher¹¹¹, do Comité CEDAW, no seu ponto 26, alínea (al.) c), refere que:

«De acordo com os artigos 2.º, alíneas d) e f) e 5.º, alínea a), todos os órgãos judiciais têm a obrigação de se abster de praticar qualquer ato ou prática de discriminação ou violência contra as mulheres com base no género e de aplicar rigorosamente todas as disposições de direito penal que punem tal violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência contra as mulheres com base no género são imparciais, justos e não afetados por estereótipos de género ou por uma interpretação discriminatória de disposições legais, incluindo do direito internacional. A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência contra as mulheres com base no género, sobre qual deve ser a resposta das mulheres a essa violência e a produção de prova exigida para fundamentar a sua ocorrência podem afetar os direitos das mulheres à igualdade perante a lei, a um julgamento justo e a um recurso efetivo, conforme estabelecido nos artigos 2.º e 15.º da Convenção».

Ora, apenas se pode garantir uma justiça efetivamente igualitária, e igualmente justa, independentemente de questões identitárias, caso os magistrados não tragam para as salas dos tribunais e para as decisões judiciais as suas mundividências – que podem ser perfeitamente razoáveis e compreensíveis atendendo à experiência de vida do magistrado em questão, mas não podem ser generalizadas acriticamente nem tomadas como regras rígidas de comportamento¹¹² – e, com elas, os habituais estereótipos e preconceitos que as acompanham. Um magistrado judicial não

¹¹¹ General recommendation No. 35 on gender-based violence against women, updating general recommendation No. 19, disponível em <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/launch-cedaw-general-recommendation-no-35-gender-based-violence-against-women-updating-general>, adotada a 14/07/2017 pelo Comité CEDAW (Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, textos em versão portuguesa disponíveis em <https://dejri.ministeriopublico.pt/faq/comite-para-eliminacao-da-discriminacao-contra-mulheres-0>), cuja versão portuguesa pode ser consultada em https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2019/04/CEDAW_Recomendac_a_o_35.pdf.

¹¹² Naturalmente, não é possível fazer uma separação estanque entre o magistrado e as suas mundividências, pede-se apenas que estejam conscientes destas para que possam manter a imparcialidade. No estudo de CLÁUDIO COSTA REIS, por exemplo, os magistrados visados demonstraram estar cientes da influência das suas mundividências no modo como julgam, “Género e experiência profissional na tomada de decisão judicial...”, cit., pp. 34 e ss.

precisa, por exemplo, de achar que homens e mulheres são igualmente competentes em matemática, é livre de entender o que quiser sobre este e qualquer outro assunto, mas, quando está na posição de julgador, tem de partir do pressuposto teórico de que homens e mulheres são igualmente competentes em matemática. É tão simplesmente isto que se pede dos magistrados, nada mais. Nesta área, como em qualquer outra¹¹³, não é necessária uma adesão íntima ou ideológica dos magistrados às soluções legalmente definidas como justas, apenas que as apliquem no tribunal. O que nos traz à *vexata questio* das ações de formação de magistrados relativas a preconceitos de género ou raciais¹¹⁴. Estas formações são necessárias, claro, e, no que respeita às questões de género, têm sido feitas¹¹⁵, mas os seus programas devem ser cautelosamente construídos de modo a garantir que os seus objetivos não são a transformação interior ou ideológica dos destinatários, mas apenas um reforço da compreensão dos seus deveres deontológicos¹¹⁶ num sistema

¹¹³ Certamente que conflitos entre ideologias e percepções individuais dos magistrados e leituras constitucionais e legais da sociedade são comuns, e podem surgir no Direito do Trabalho, Direito Comercial, etc. Precisamente sobre esta matéria, falando em filosofias penais de cada juiz, HOGARTH, J., *Sentencing as a human process*, University of Toronto Press, 1971, pp. 68 e ss.

¹¹⁴ Assim, refletindo sobre a realidade espanhola: “*Es difícil que los operadores jurídicos posean un correcto conocimiento de la violencia de género, cuando en las Facultades de Derecho, en los programas de oposición y en la escuela de práctica judicial se ignoran las teorías feministas del derecho y la perspectiva de género. Si el feminismo jurídico ha venido desarrollando desde hace décadas teorías que permiten comprender y explicar la discriminación institucional que padecen las mujeres en la cultura jurídica, parece razonable sostener que deban ser estos cuerpos teóricos los que sean tomados en consideración, en primer lugar, para desarrollar instrumentos científico-técnicos adecuados y sirvan de guía en la reforma de todas aquellas instituciones que generan violencia contra las mujeres. En otras palabras, no cabe avance real en la cultura jurídica si no se promociona y desarrolla investigación jurídica feminista y con perspectiva de género*”, ANA MARÍA RUBIO CASTRO, “La capacidad transformadora del derecho en la Violencia de Género”, cit., (online). Sobre esta matéria ver ainda ADRIANA RAMOS DE MELLO, “A Formação em Questões de gênero no Poder Judiciário: Um Relato de Experiência”, *Revista Judicial Brasileira*, 1, 1, 2021, pp.135-153.

¹¹⁵ Ver os seguintes e-books do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), entre outros: *Julgares com perspetiva de género: sociedade, cultura e tribunais*, coord. José Eduardo Sapateiro, CEJ, 2022, disponível aqui; e *Julgares com perspetiva de género – entre a constitucionalidade e a igualdade*, coord. Edgar Taborda Lopes, CEJ, 2020, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=qzJ6A0DmvIs%3d&portalid=30>.

¹¹⁶ Sobre a deontologia judicial em Portugal ver *Ética e Deontologia Judiciária*, coord. Albertina Aveiro Pereira, CEJ, 2014, em dois volumes, disponíveis em <https://cej>.

judicial de um Estado democrático com uma Constituição assente na igualdade (efetiva) de todos os cidadãos.

No que respeita ao impacto dos estereótipos decorrentes da racialização – que associam certos tipos de racialização, geralmente a africana¹¹⁷ e Roma (esta última, no caso português¹¹⁸) –, a sua influência é mais prejudicial, quer porque

[justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=pg3J2dskk_k%3d&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=pg3J2dskk_k%3d&portalid=30) e em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=CngQbfI734c%3d&portalid=30>; e *A Vida Privada do Magistrado – Contributos Para Uma Reflexão*, coord. Edgar Taborda Lopes/Margarida Reis, CEJ, 2015, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=FoLLAZzGC-A%3d&portalid=30>.

¹¹⁷ Por todos, EBERHARDT, J. L./GOFF, P. A./PURDIE, V. J./DAVIES, P. G., “Seeing Black: Race, Crime, and Visual Processing”, *Journal of Personality and Social Psychology*, 87, 6, 2004, pp. 876-893. Em língua portuguesa, JORGE VALA/RODRIGO BRITO/DINIZ LOPEZ, *Expressões dos Racismos em Portugal*, cit., pp. 80 e ss.

¹¹⁸ Não se procede a uma análise mais profunda e individualizada da discriminação contra a população Roma em Portugal, pois não se pode incluir essa vertente neste estudo, já que os membros desta comunidade nem sempre são imediatamente identificáveis, pelo que se exigiria uma abordagem distinta. Mas houve já uma condenação por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no caso *Paraskeva Todorova c. Bulgária*, processo n.º 37193/07, 25/03/2010, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98210%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98210%22]}). Em Portugal, um dos casos mais flagrantes diz respeito à utilização de estereótipos negativos, e racistas, sobre a população cigana numa sentença, em que se escreveu, entre outras coisas, o seguinte (a propósito da determinação da medida da pena): “*são pessoas malvistas socialmente. marginais. traiçoeiros. inteiramente subsídio-dependentes de um Estado (ao nível do RSI, da habitação social e dos subsídios às extensas proles) e a quem “pagam” desobedecendo e atentando contra a integridade física e moral dos seus agentes e obstaculizando às suas acções em prol da ordem, sossego e tranquilidade públicas*”, como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/2012, processo n.º 6/09.4TRGMR.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/26A54FCA70F8D65380257A7D00480F5F>. A magistrada judicial que assim escreveu foi acusada pelo crime de difamação (mediante acusação particular, à qual o MP não aderiu, dos assistentes, sendo que esta acusação foi rejeitada liminarmente no Tribunal da Relação, rejeição confirmada pelo STJ). Nos acórdão do STJ conclui-se não haver qualquer crime, pois as “*expressões utilizadas pela arguida em decisão judicial no exercício da função jurisdicional, de harmonia com os seus poderes legais de cognição, no âmbito do objecto do processo, não resultam de actuação pessoal, particular; de sua mera invenção, de forma a que delas se retire que a arguida quis ofender a honra e consideração dos Assistentes; outrrossim, as explica com fundamento na prova que indica e delas retirando a fundamentação da pena, pelo que não extravasam os limites legalmente exigidos pela decisão, circunscrevendo-se assim, no exercício de um direito e no cumprimento de um dever imposto por lei (o direito de julgar perante o dever de administrar justiça), o que exclui a*

também se relacionam com o género¹¹⁹, quer porque atuam em quatro fases da justiça penal¹²⁰: a) logo na fase de deteção do crime, através do perfilamento racial¹²¹, seja porque são disponibilizados maiores contingentes policiais para bairros

ilicitude nos termos do artº 31º nº 1 al., b) e c) do CP, e, por isso, não constitui ilícito criminal”. Parece, portanto, que o STJ considera que dizer que a população cigana é “inteiramente subsídio-dependentes de um Estado (ao nível do RSI, da habitação social e dos subsídios às extensas proles) e a quem “pagam” desobedecendo e atentando contra a integridade física e moral dos seus agentes e obstaculizando às suas ações em prol da ordem”, corresponde ao mero cumprimento de um dever legal. O caso foi noticiado publicamente, por exemplo, no Expresso, “Juíza de Felgueiras diz que ciganos são «marginais e traiçoeiros»”, 30/07/2008, em <https://expresso.pt/actualidade/juiza-de-felgueiras-diz-que-ciganos-sao-marginais-e-traiçoeiros=f381881>.

¹¹⁹ Ver, por todos, a partir de um estudo feito numa prisão feminina portuguesa, MANUELA IVONE CUNHA, “Race, Crime and Criminal Justice in Portugal”, *Race, Crime And Criminal Justice: International Perspectives*, Anita Kalunta-Crumpton (ed.), New York, Palgrave MacMillan, 2010, pp. 144-161.

¹²⁰ Veja-se o *Report of the Special Rapporteur on Discrimination in the Criminal Justice System*, do Comité Social e Económico da ONU, 2005, disponível em <https://digital.library.un.org/record/500169?ln=en&v=pdf#files>; o relatório *Effective promotion of the Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*, adotado pela Assembleia-Geral da ONU a 30/07/2015, disponível em <https://docs.un.org/en/A/70/212>); o *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance*, adotado pela Assembleia-Geral da ONU a 20/04/2015, disponível em <https://docs.un.org/en/A/HRC/29/46>; ou o relatório da International Comission of Jurists, *Elements for a General Recommendation on Racial Discrimination in the Administration of Justice*, Genebra, 2004, disponível em <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2013/06/CERD-Racial-discrimination-administration-of-justice-recommendations-eng.pdf>, *en passim*.

¹²¹ O perfilamento racial corresponde, teoricamente, apenas ao uso, pela polícia, de informações agregadas sobre a raça na condução de atividades policiais, em vez de tomarem em consideração apenas um concreto suspeito e o seu comportamento real, RISSE. M., “Racial Profiling: A Reply to Two Critics”, *Criminal Justice Ethics*, 26, 1, 2007, pp. 4-19. Porém, acaba por ser utilizado com três significados possíveis: a) o, já referido, relativo à prevenção policial; b) como recurso desproporcional ao perfilamento racial como ferramenta de prevenção policial; c) o referente ao abuso policial dirigido a pessoas racializadas (RISSE. M., 4). No seu primeiro sentido, sendo bastante problemático em sociedades com historial de racismo e com níveis elevados de desigualdade social (como é o caso de Portugal), pode, em tese, ser utilizado de modo conforme aos princípios gerais do Estado de Direito democrático (já não, porém, em sociedade com níveis muito elevados de racismo, pensando nos Estados Unidos), ANNABELLE LEVER, “Why Racial Profiling Is Hard to Justify: A Response to Risse and Zeckhauser”, *Philosophy & Public*

designados como “problemáticos”¹²², seja porque é estatisticamente muito mais provável que a polícia os fiscalize ativamente, desde uma “operação stop” a detenções aleatórias na via pública¹²³, o que, por sua vez, faz com seja também

Affairs, 33, 1, 2005, pp. 94-110; e KASPER LIPPERT-RASMUSSEN, “Racial Profiling Versus Community”, *Journal of Applied Philosophy*, 23, 2, 2006, pp. 191-205). Não se adere, contudo, à lógica de MATHIAS RISSE/RICHARD ZECKHAUSER (“Racial Profiling”, *Philosophy & Public Affairs*, 32, 2, 2004, pp. 131-170) quando entendem que o perfilamento racial pode ser benéfico para os seus destinatários, na medida em que, estando conscientes da hipervigilância a que estão sujeitos, tenderiam a praticar menos crimes, pois sabemos, da criminologia, que o crime raramente é uma escolha livre. Nos restantes sentidos, obviamente, por ter efeitos prejudiciais graves e dificilmente evitáveis, não deve fazer parte do sistema de justiça penal. Em qualquer caso, o perfilamento racial é usualmente utilizado pelas polícias em quase todos os países de maioria não racializada, CHAN. J., “Racial Profiling and Police Subculture”, *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 53, 1, pp. 75-78; SATZEWICH. V./SHAFFIR. W., “Racism versus Professionalism: Claims and Counterclaims about Racial Profiling”, *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 51, 2, 2009, pp. 199-226. Sendo as pessoas racializadas de origem africana as mais visadas, STEVEN HAYLE/SCOT WORTLEY/JULIAN TANNER, “Race, Street Life, and Policing: Implications for Racial Profiling”, *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 58, 3, 2016, pp. 1-32. No que respeita ao impacto do racism no policiamento, ver a Recomendação de Política Geral n.º 11, da ECRI (*On Combating Racism and Racial Discrimination in Policing*), disponível em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-11-on-combating-racism-and-racia/16808b5adf>. A ECRI define “racial profiling” como “*the use by the police, with no objective and reasonable justification, of grounds such as race, colour, language, religion, nationality or national or ethnic origin in control, surveillance or investigation activities*” e recomenda a sua proibição legal. No plano europeu, veja-se o relatório do Open Society Institute, *Ethnic Profiling in the European Union: Pervasive, Ineffective, and Discriminatory*, New York, 2009, disponível em https://www.justiceinitiative.org/uploads/8cef0d30-2833-40fd-b80b-9efb17c6de41/profiling_20090526.pdf, *en passim*.

¹²² Veja-se o exemplo analisado *infra* do que se passou na esquadra da PSP de Alfragide, uma esquadra que se insere num desses bairros assim qualificados pelo sistema de segurança interna, subcapítulo 2.3.1. Sobre este assunto ver FÁBIO JOSÉ MARQUES COELHO, *Intervenção policial em zonas urbanas sensíveis vermelhas: estudo exploratório em Santa Filomena, Bela Vista e Pasteleira Nova*, dissertação realizada no âmbito do Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna, ISCPsi – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2012, *en passim*.

¹²³ Veja-se o relatório do Open Society Institute, “*I Can Stop and Search Whoever I Want*”: *Police Stops of Ethnic Minorities in Bulgaria, Hungary, and Spain*, New York, 2007, disponível em https://www.justiceinitiative.org/uploads/05bcf06c-d963-498c-9dff-3026774847c8/profiling_20070419.pdf, *en passim*. Foi o que sucedeu a dois dos arguidos do caso “Cláudia Simões” (analisado *infra*, subcapítulo 2.3.3.), que

mais provável que uma pessoa racializada contacte com o sistema de justiça penal¹²⁴; b) na fase de aplicação de medidas de coação, sendo estatisticamente mais provável que uma pessoa racializada seja sujeita a prisão preventiva, a qual tem um efeito detritual nas capacidades de defesa e nas expectativas de ressocialização¹²⁵; c) na fase da determinação da medida da pena, sendo mais provável que uma pessoa racializada seja sujeita a prisão efetiva, havendo também tendencialmente, uma maior severidade das penas aplicadas a pessoas racializadas¹²⁶; d) no cumprimento da pena de prisão, pois têm menos acesso a medidas de flexibilização da pena ou à liberdade condicional¹²⁷.

foram aleatoriamente detidos pela PSP apenas por estarem “no local errado à hora errada”, ou, talvez, pelo facto de serem racializados, já que nenhuma das pessoas não racializadas que se encontrava no local, e algumas tiveram intervenções diretas, foi detida.

¹²⁴ O que, por sua vez, vem reforçar a associação entre a racialização e a prática de crimes. Se a polícia presta maior atenção, por maior policiamento e por enviesamento, aos crimes praticados por pessoas racializadas, então, consequentemente, haverá um maior número de pessoas racializadas a serem detidas e constituídas arguidas, proporcionalmente, face aos suspeitos não racializados (apesar de aquelas serem uma minoria na sociedade portuguesa). O que implica que, também proporcionalmente, magistrados do MP e juízes irão aperceber-se de um número maior de arguidos e acusados racializados, assim se reforçando negativamente (e injustamente) a associação entre racialização e crime. Trata-se de um efeito cumulativo bem ilustrado pela utilização da Inteligência Artificial em contextos sociais e processuais, quando esta ferramenta importa o racismo estrutural para as suas indicações, fenómeno especialmente preocupante no policiamento preditivo, por exemplo, CATARINA ABEGÃO ALVES, “O policiamento preditivo – desafios processuais e substantivos”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 17, 2023, pp. 107-133; e MAFALDA MELIM, “Definição de perfis e decisão automatizada”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 17, 2023, pp. 135-157.

¹²⁵ *Effective promotion of the Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*, cit., pp. 10 e ss.

¹²⁶ VANHAMME, F./BEYENS, K., “La recherche en sentencing: un survol contextualisé”, *Deviance et Société*, 31, 2007, pp. 199-228 (207-208); ANA SACAU/ ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, *ANTROPOlógicas*, 12, 2011, p. 35.

¹²⁷ Em Portugal não temos estudos, pois não há recolha de dados relativos à racialização, mas noutras países historicamente racistas o fenómeno comprova-se, BETH M. HUEBNER/TIMOTHY S. BYNUM, “The role of race and ethnicity in parole decisions”, *Criminology*, 46, 4, 2008, pp. 907-938; ALEXIS KARTERON, “Parole, Victim Impact Evidence, and Race”, *Brooklyn Law Review*, 87, 4, Symposium: the role of the “victim” in the criminal legal system, 2022, pp. 1283-1297.

Um estudo curioso, conduzido com 299 alunos de psicologia, nos Estados Unidos, visou testar um outro efeito possível, mais contraintuitivo, da desigualdade no sistema de justiça penal. Aos alunos foi dada a oportunidade de receberem créditos extra pela realização de um minicurso com um exame final. Os alunos (71% identificados como caucasianos) foram divididos em três grupos para a realização do exame final, deliberadamente desenhado para ser complexo, sendo-lhes dado acesso para, com recurso a subterfúgios, poderem “copiar” as respostas: *i)* no primeiro grupo, o vigilante demonstrou comportamentos de perfilhamento racial sobre dois “alunos” racializados (que faziam parte da experiência) que foram sucessivamente chamados à atenção e estavam constantemente sob vigilância apertada; *ii)* no segundo grupo, o vigilante demonstrou comportamentos de perfilhamento racial sobre dois “alunos” não racializados (que faziam parte da experiência) que foram sucessivamente chamados à atenção e estavam constantemente sob vigilância apertada; *iii)* no terceiro grupo, o vigilante esteve neutralmente a vigiar a prova. Os alunos caucasianos do primeiro grupo copiaram em percentagem significativamente superior, quer por comparação com os alunos caucasianos dos outros dois grupos, quer por comparação aos alunos racializados de qualquer um dos grupos. De acordo com os autores, o estudo demonstra a potencialidade do efeito reverso no excesso de fiscalização (injusta) de pessoas racializadas¹²⁸.

Logicamente, o excesso (injusto) de vigilância das pessoas racializadas tem impactos extremamente prejudiciais na sociedade¹²⁹, pois: a) não permite que os jovens racializados superem a fase rebelde da adolescência, em que é mais provável que os jovens pratiquem factos ilícitos de menor gravidade, uma vez que os jovens

¹²⁸ HACKNEY. A./GLASER. J., “Reverse Deterrence in Racial Profiling: Increased Transgression by Nonprofiled Whites”, *Law and Human Behavior*, 37, 5, 2013, pp. 348-353. Um exemplo real da utilização destes estereótipos prejudiciais por pessoas não racializadas como forma de escapar à ação penal pode ser encontrado nesta notícia de um caso ocorrido nos Estados Unidos, CNN, “*Alex, 14 meses, e Michael, 3 anos, desapareceram. A mãe acusou um homem negro do rapto, as crianças apareceram mortas – foi ela quem as matou*”, 02/12/2024, em <https://cnnportugal.iol.pt/caso-susan-smith/eua/um-homem-negro-raptou-os-meus-filhos-mentira-susan-smith-mae-de-alex-14-meses-e-michael-3-anos-e-que-os-matou-quer-ser-libertada/20241130/673f5029d34e94b82907b4c6>.

¹²⁹ Num artigo do Público, é analisada esta injustiça, com referência ao reconhecimento da existência de “duas justiças” por alguns magistrados, “*A justiça em Portugal é “mais dura” para os negros*”, 19/08/2017, em <https://www.publico.pt/2017/08/19/sociedade/noticia/a-justica-em-portugal-e-mais-dura-para-os-negros-1782487>. É aí também referido que “*um cada 73 cidadãos dos PALOP está preso. É dez vezes mais do que a proporção que existe para os portugueses.*”

racializados serão detetados e punidos com maior probabilidade, entrando no sistema de justiça penal e, se tiverem 16 anos, ficando com registo criminal¹³⁰; b) diminui as possibilidades de ressocialização e integração dos condenados racializados, que estarão em prisão preventiva e terão penas mais longas; c) quebra o sentido de confiança nas instituições das pessoas racializadas ante o sistema de justiça penal; d) distrai o sistema de justiça penal face a crimes praticados por pessoas não racializadas. Se associarmos estas condições à injustiça epistémica testemunhal – subvalorização dos testemunhos de pessoas racializadas e sobrevalorização dos testemunhos de pessoas não racializadas – podemos ter uma situação ainda mais preocupante, com as pessoas racializadas a correrem estatisticamente mais risco de serem injustamente condenadas (quer porque são inocentes, quer porque a prova, objetivamente analisada, não suportaria uma condenação).

Em Portugal, logo em 1991, o Relatório da Comissão de Inquérito sobre o Racismo e a Xenofobia, com as conclusões da Comissão de Inquérito, conhecido como *Relatório Ford*¹³¹, indicava que havia “*muitos residentes portugueses de origem ou descendência africana ou chinesa que têm constituído o alvo da propaganda racista e da violência de grupos políticos marginais e desordeiros não organizados, nomeadamente de «skinheads» que professam o nazismo.*”¹³² O relatório enquadra o racismo em Portugal, por referência ao nosso passado colonial, da seguinte forma: “*apesar de os portugueses serem conhecidos pela sua herança étnica e cultural mista, de terem sido muito permeáveis a casamentos mistos onde quer que estabelecessem colónias ou territórios ultramarinos em séculos passados, (...) seria errado partir do princípio que o país goza de harmonia racial*” (p. 75); “*têm-se verificado incidentes de brutalidade policial. E registaram-se dois casos de assassinatos de africanos: um foi agredido alegadamente até à morte pela polícia, outro foi morto a tiro por «comportamento violento»*” (p. 76). Mais, continua: “*Nos últimos*

¹³⁰ Sobre este problema, e círculo vicioso, ver PETER ANTON ZOETTL, “The Punitive State: The Making of Juvenile Delinquents in Portugal”, *Social & Legal Studies*, 2024, (disponível em https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/31843/1/article_104310.pdf).

¹³¹ Nome do seu relator, Ford, G. O relatório pode ser consultado em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/d8734ae4-921b-487c-9086-2941571e1cf1/language-pt>.

¹³² O relatório contou com as contribuições escritas de Maria Belo (deputada do Partido Socialista) e António Gomes Lourenço Martins (representante do procurador-geral), e a participação numa audiência organizada em janeiro de 1990, de Lourenço Martins e Vermelho Corral (diretor do Serviço de Estrangeiros e de Fronteiras, SEF, do Ministério dos Negócios Estrangeiros), SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo...”, cit., p. 2039.

dois anos, os «skinheads» vieram agravar o problema. Este movimento, iniciado em 1985, tem estado implicado num número crescente de ataques racistas principalmente contra negros e indianos. Em 28 de Outubro de 1989 foram responsáveis por um violento ataque contra a sede de um pequeno partido de extrema-esquerda, o Partido Socialista Revolucionário (PSR), que provocou a morte de um dirigente”¹³³.

O cenário não tem melhorado significativamente¹³⁴, e ao longo dos anos têm-se registado vários ataques racistas¹³⁵, bem como um aumento do recurso a

¹³³ José Carvalho foi assassinado à porta da sede do partido, na Rua da Palma, em Lisboa, a 258/10/1989, por Pedro Grilo, de 19 anos, tendo este sido condenado a 11 anos de prisão em 1991 (fonte: Público, “Dez anos passados sobre condenação de Pedro Grilo”, de 21/03/2001, disponível em <https://www.publico.pt/2001/03/21/sociedade/noticia/dez-anos-passados-sobre-condenacao-de-pedro-grilo-15745>). Muito recentemente, agora com 52 anos, Pedro Grilo foi novamente preso em fevereiro de 2024, desta vez por agredir um vizinho de 61 anos com um machado, tendo sido detido e internado no hospital-prisão de Caxias (fonte: Esquerda, “Skinhead que matou José Carvalho agride vizinho à machadada”, 14/02/2024, disponível em <https://www.esquerda.net/artigo/skinhead-que-matou-jose-carvalho-agrade-vizinho-machadada/89732>). Ver, ainda, Observador, “José Carvalho foi esfaqueado há 30 anos. Foi a primeira vez que skinheads mataram em Portugal”, de 26/10/2019, online em <https://observador.pt/especiais/jose-carvalho-foi-esfaqueado-ha-30-anos-foi-a-primeira-vez-que-skinheads-mataram-em-portugal/>.

¹³⁴ De que é exemplo paradigmático o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05/12/2024, processo n.º 953/15.4PELSB.L1-9, que reúne as descrições fáticas, e respetivas consequências jurídicas, de um conjunto bastante extenso de agressões praticadas por membros do grupo Hammerskins em Lisboa, entre 2013-2017 (disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb0c794e2f858bca80258c12003700d2?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAAncia>). Para um diagnóstico recente ver SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “Brutalidade policial e racismo em Portugal: as respostas do direito penal e contraordenacional”, *O Estado do Racismo em Portugal...*, cit., pp. 91-124.

¹³⁵ Para uma lista dos mais recentes e relevantes, ver “Conheça alguns dos casos mais flagrantes de discriminação e violência racista em Portugal”, Esquerda, 21/11/2021, em <https://www.esquerda.net/dossier/conheca-alguns-dos-casos-mais-flagrantes-de-discriminacao-e-violencia-racista-em-portugal>; e Renascença, “De Alcindo Monteiro a Bruno Candé. Crimes contra as “vidas negras” em Portugal”, de 27/07/2020, em <https://rr.sapo.pt/2020/07/27/pais/de-alcindo-monteiro-a-bruno-cande-crimes-contra-as-vidas-negras-em-portugal/noticia/201555/>. Para uma análise integrada dos casos nacionais de violência contra pessoas racializadas, ver PEDRO MIGUEL FIGUEIRAS VARELA, *Anti-racism in Portugal from Past to Present: Movements and Words*, (O Antirracismo em Portugal do Passado ao Presente: Movimentos e Palavras), tese de Programa de Doutoramento em Direitos Humanos nas Sociedades Contemporâneas apresentada ao

expressões de ódio no contexto público e social¹³⁶, sendo um dos mais emblemáticos, para além dos aqui referidos, o homicídio violento de Alcino Monteiro¹³⁷. Porém,

Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, 2023, disponível em https://estudogeral.uc.pt/retrieve/271769/Pedro%20Varela_PhD%20thesis.pdf.

¹³⁶ Ver, sobre estes fenómenos, NUNO IGREJA MATOS, “How We Hate in Court: An Overview of Psychological, Legal and Judicial Perspectives on Hate Crimes under Portuguese Law”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 19, 2024, pp. 221-250; e, do mesmo autor, *Ideologias Políticas e Direito Penal – O Problema da Incitação ao Ódio no Conflito Político*, Almedina, 2023.

¹³⁷ Alcino Monteiro, homem racializado de 27 anos, estava no Bairro Alto, numa saída de diversão noturna, quando foi brutalmente assassinado, a 10/06/1995, por um grupo de extrema-direita (autointitulados de neonazis) que, na noite do dia 10 de junho de 1995, decidiu espalhar o terror pelas ruas de Lisboa, agredindo e matando indivíduos de raça negra, e culminando no homicídio de Alcino. Foram identificados 17 arguidos, julgados por genocídio e por um crime de homicídio e dez ofensas corporais: Mário Machado, Nuno Cláudio Cerejeira (curiosamente, sobrinho neto do cardeal Cerejeira, aliado de Salazar), Nuno Monteiro, Nélson Silva, Nuno Themudo da Silva, Jaime Helder, Alexandre Cordeiro, José Lameiras, Hugo Silva, João Martins, Ricardo Abreu, José Paiva, Jorge Martins, Tiago Palma, Jorge Santos, Nélson Pereira e João Homem. Por acórdão de 04/06/ 1997, foram condenados (por crimes de homicídio e ofensas à integridade física, tendo caído a acusação de genocídio, que não era sustentável): Nuno Themudo da Silva, Nuno Monteiro, Hugo Silva, Ricardo Abreu, José Paiva e Tiago Palma (18 anos de prisão); Jaime Hélder, Nélson Silva e João Martins (17 anos e seis meses de prisão), Alexandre Cordeiro (16 anos e seis meses de prisão). Foram ainda condenados pelo envolvimento na noite de terror, e por ofensas à integridade física: Mário Machado (quatro anos e três meses), Nuno Cerejeira (dois anos e seis meses), Jorge Martins e Nélson Pereira (três anos e nove meses). Jorge Santos e João Homem foram absolvidos. No acórdão escreveu-se o seguinte: “Os arguidos estão ligados ao movimento de «Skinheads» em Portugal. Este grupo de pessoas tem em comum o culto por determinadas ideias – nacionalismo e racismo – com as quais, de uma forma mais ou menos interiorizada, simpatizam. Exaltam o nacionalismo, o fascismo e o nazismo. Salazar e o seu regime são apontados como um modelo a seguir. A vertente racista está sempre presente. Apelam a superioridade da raça branca considerando a raça negra como raça inferior. Em termos gerais, de acordo com uma política a que chamam «racialismo» não admitem a mistura de raças; são contra a imigração para Portugal de indivíduos de raça negra, nomeadamente os originários das ex-colónias. Defendem a expulsão do território nacional de todos os indivíduos de raça negra e para atingirem esse fim e em nome da «Nação» e da «superioridade da raça branca» acham legítimas todas as agressões contra esse grupo de indivíduos.”. Fontes: Diário de Notícias, “Alcindo Monteiro morreu há 25 anos. Uma vítima do racismo”, de 10/06/2020, em <https://www.dn.pt/pais/alcindo-monteiro-morreu-ha-25-anos-uma-vitima-do-racismo-12299263.html>; Diário de Notícias, “Quebrado muro de silêncio dos “cabeças-rapadas”, de 08/02/1997,

continua prevalecente na sociedade portuguesa, suportado pelos manuais de história que cuidadosamente selecionam os factos relevantes¹³⁸, o mito do “bom colonizador¹³⁹” e do “lusotropicalismo¹⁴⁰”. Na sequência da ratificação da Convenção

em <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/quebrado-muro-de-silencio-dos-%22cabecas-rapadas%22.html>; Observador, “*A vítima perfeita*”, 09/06/2014, em <https://observador.pt/especiais/alcindo-monteiro/>. Recentemente, alguns dos condenados voltaram a praticar crimes de ódio violentos (fonte: Expresso, “*Quem são os condenados no caso Alcindo Monteiro que voltam a ser acusados de crimes de ódio*”, 14/06/2020, em <https://expresso.pt/sociedade/2020-06-14-Quem-sao-os-condenados-no-caso-Alcindo-Monteiro-que-voltam-a-ser-acusados-de-crimes-de-odio>). Note-se que a 20/10/2023, Mamadou Ba (ativista anti-racista) foi condenado em 1.^a instância pelo crime de difamação contra Mário Machado (um dos condenados no acórdão relativo a Alcindo Monteiro) por ter dito que aquele “*uma das figuras principais do assassinato de Alcindo Monteiro*” (fonte: Público, 20/10/2023, em <https://www.publico.pt/2023/10/20/sociedade/noticia/mamadou-ba-condenado-difamar-mario-machado-2067389>), porém, a sentença foi anulada pela Relação de Lisboa e deverá ser refeita (fonte: Expresso, 13/04/2024, em <https://expresso.pt/sociedade/2024-04-13-relacao-de-lisboa-anula-condenacao-de-mamadou-ba-por-difamacao-de-mario-machado-e-manda-repetir-julgamento-4d644a04>). Ver, também, Visão, “*«Lamento a morte de Alcindo Monteiro, mas nunca matei ninguém (...) acusação de ‘assassino’ é penosa para mim e para a minha família», diz Mário Machado*”, 12/05/2023, em <https://visao.pt/atualidade/sociedade/2023-05-12-lamento-morte-de-alcindo-monteiro-mas-nunca-matei-ninguem-acusacao-de-assassino-e-penosa-para-mim-e-para-a-minha-familia-diz-mario-machado/>.

¹³⁸ A Recomendação n.º 5/2020 (Recomendação sobre «A Cidadania e a Educação Antirracista») do Conselho Nacional de Educação recomendou “*a inclusão nos currículos de uma visão abrangente e não etnocêntrica dos fenómenos, tendo em conta os princípios e valores constitucionais, o referencial dos direitos humanos e a diversidade social e cultural do país, com especial atenção às disciplinas que abordam figuras e acontecimentos históricos e questões sobre a diversidade sóciodemográfica. Esta visão requer uma forte aposta na formação dos professores e implica atender, especialmente nos manuais escolares, às formas de representação de pessoas não-brancas, às referências à escravatura e ao comércio de pessoas escravizadas, ao destaque de figuras históricas (e.g., artistas, líderes políticos) de diferentes etnias/raças, às narrativas que reconheçam a diversidade da população portuguesa, incluindo referências à história das comunidades ciganas*”, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2020/11/227000000/0006200068.pdf>. Sobre os problemas estruturais com os manuais de história em Portugal, ver AA. VV., *Da Descolonização ao Pós-colonialismo: perspetivas pluridisciplinares*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2019, pp. 27-88.

¹³⁹ Sobre os discursos (nacionais e políticos) em torno da colonização portuguesa, ver MIGUEL VALE DE ALMEIDA, *An earth-colored sea. ‘Race’, Culture, and the Politics of Identity in the Postcolonial Portuguese-Speaking World*, Berghahn Books, New York, 2006, pp. 71 e ss.

Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais¹⁴¹ em 2002, no âmbito do 1.º ciclo de avaliação de Portugal (2004-2007), por exemplo, a relatora do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), responsável pelo acompanhamento da implementação da Convenção, questionou sobre quem eram os autores dos livros didáticos de história em Portugal, e se o corpo docente tinha diversas origens étnicas, questionando também o uso do termo “descobrimentos” sem uma contextualização integral¹⁴².

2.3. Breve análise de três casos mediáticos nacionais

2.3.1. O caso da esquadra da PSP de Alfragide

Um conjunto de detenções realizadas pelos agentes da PSP de serviço à esquadra de Alfragide, a 05/02/2015, veio dar origem a uma condenação inédita de um conjunto algo extenso de polícias pela prática dos crimes de sequestro agravado, denúncia caluniosa, falsificação de documento, ofensa à integridade física qualificada e injúria agravada, por acórdão de 20/05/2019, proferido pelo Juízo Central Criminal de Sintra do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste¹⁴³.

¹⁴⁰ Sobre o conceito ver, JOSÉ CARLOS PINA ALMEIDA/DAVID CORKILL, “On Being Portuguese: Luso-tropicalism, Migrations and the Politics of Citizenship”, *Creolizing Europe. Legacies and Transformations*, Liverpool University Press, 1988, pp. 157-174; e MIGUEL VALE DE ALMEIDA, *An earth-colored sea...*, cit., pp. 145 e ss.

¹⁴¹ Do Conselho da Europa, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, de 25/06, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2001, de 25/06, e publicada a 25/06/2001 pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, disponível em português, em https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_quadro_prot_minorias_nacionais.pdf.

¹⁴² Os relatórios podem ser consultados em <https://docs.un.org/en/CERD/C/65/CO/6>. Sobre estes relatórios ver SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo...”, cit., pp. 2045 e ss.

¹⁴³ O acórdão foi confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa em novembro de 2020, de acordo com notícia do público “Tribunal da Relação confirma condenação de oito polícias da Esquadra de Alfragide” (25/11/2020, em <https://www.publico.pt/2020/11/25/sociedade/noticia/tribunal-relacao-confirma-condenacao-oito-policias-esquadra-alfragide-1940589>), tendo já transitado em julgado, uma vez que não havia lugar a recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Cita-se fonte jornalística, pois nenhum dos acórdãos relacionados com este caso se encontra publicado, salvo um acórdão interlocutório da Relação de Lisboa relativo a medidas de coação (disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/6FD025E3D31C3141802582C7004F0D05>). Tratando-se de um conjunto de decisões

De acordo com os factos assentes pelo Acórdão do Tribunal de Sintra, o caso desenvolveu-se, durante uma ação de patrulhamento no Bairro da Cova da Moura, a partir da detenção ilegal de Bruno Lopes, cidadão residente no referido bairro. A detenção foi motivada pelo facto de Bruno Lopes se estar a rir quando os agentes passaram, e um dos agentes ter interpretado o riso como sendo dirigido a ele e aos seus colegas. Ora, nos termos da lei, o facto de um agente achar que alguém se está a rir de si (ou mesmo se estiver) não é motivo válido de detenção, já que o artigo 250.º, n.º 1, do CPP, exige que haja fundada suspeita de crime¹⁴⁴. Ainda

inéditas sobre casos de enorme atenção mediática, é incompreensível que, sendo públicos e devendo estar publicados, nos termos da lei, não estejam disponíveis.

¹⁴⁴ Uma percentagem relevante dos incidentes problemáticos na interação entre a polícia e pessoas racializadas ocorre precisamente aqui, havendo quem fale em “padrão de incumprimento”, SILVIA RODRÍGUEZ MAESO, “Brutalidade policial e racismo em Portugal: as respostas do direito penal e contraordenacional”, cit., p. 95. Efetivamente, a nossa jurisprudência revela a existência de vários casos de violação do art. 250.º do CPP. Veja-se o exemplo do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/04/2017, processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9, em que se conclui: *“Fora das ações específicas de prevenção criminal em matéria de controlo de armas, a utilização da medida de polícia de identificação apenas pode ser materializada quando tal se revele necessário e desde que haja fundada suspeita da prática de crime. No caso dos autos, o arguido foi abordado pelos agentes de polícia apenas por circular apeado nas proximidades de um bairro problemático sem que sobre ele recainse qualquer suspeita que o justificasse. Ora, inexistindo a fundada suspeita e a impossibilidade de identificação, a detenção e condução forçada do arguido ao posto policial constitui um ato manifestamente ilegítimo, sem fundamento legal e violador do direito à liberdade do arguido, pelo que lhe assistia o direito de lhe oferecer resistência e impedir a sua consumação”*, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/feea711815f0d08680258129005f099d?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%A3ncia>. Ver, também, Acórdãos do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/10/1996, processo n.º 4255, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0305ac9426ce5541802568030004fa11?OpenDocument>; de 08/01/2019, processo n.º 268/15.8GESTB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt, de 29/07/2020, processo n.º 34/20.9PBCSC.L1-3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6462638d700d85ae802585f90033e8ca?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%A3ncia>; de 19/11/2024, processo n.º 283/22.5PAAMD.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49d47be8abf7afdc80258be3005ccc7e?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%A3ncia>; do Tribunal da Relação de Évora de 18/05/2004, processo n.º 15/04-1, disponível em www.dgsi.pt, e de 07/11/2023, processo n.º 59/22.0GBABT.E1, disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/219022.pt>.

assim, de acordo com os factos dados como provados, o “*Agente da PSP e ora arguido João Nunes (...) ao avistar o ofendido Bruno Lopes decidiu abordá-lo, isto porque o viu rir-se, convencendo-se que este o fazia de si e dos demais elementos dessa 5.ª equipa. Em consequência, ordenou-lhe que se encostasse a uma parede, de braços e pernas abertos, enquanto se lhe dirigia proferindo as seguintes expressões: “estás a rir de quê?”, “Tás-te a rir? Encosta-te aí à parede!”, ordem que o ofendido acatou. Pese embora Bruno Lopes se encontrasse a fazer aquilo que lhe havia sido determinado, esse agente em concreto não identificado, de imediato, desferiu-lhe pelo menos uma pancada na cara, o que fez com tal violência que levou a que o mesmo tivesse caído de joelhos e começado a sangrar da boca e do nariz*”¹⁴⁵.

¹⁴⁵ No auto de notícia da detenção foi alegado um apedrejamento à carrinha policial, facto que não se provou em tribunal (razão pela qual o auto de notícia, e outro produzidos nesse dia, foi dado como falso). No que respeita a este auto de notícia, redigido pelo arguido André Silva, cuja leitura é importante, destaca-se o seguinte: “...quando me encontrava integrado na 5.ª Equipa de Intervenção Rápida da Amadora, na qualidade de motorista, ao passar no local referido, quando me deslocava para a Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial, visualizei o suspeito, acompanhado de cerca de 10 (dez) indivíduos de raça negra, com idades entre os 18/25 anos, a remessar uma pedra contra a viatura policial, que embateu no vidro da porta deslizante, lado direito tendo de imediato se quebrado em vários pedaços, tendo de imediato se posto em fuga, junto com o supracitado grupo, subindo a rua principal do bairro alto cova da Moura. De referir que, o apedrejamento à viatura policial foi um ato de agressão premeditada e gratuita, em virtude antes da acção policial não haver qualquer tipo de intervenção policial com os mesmos. Face ao exposto, de imediato, imobilizei a viatura e encetei perseguição ao prevaricador. De salientar que, sem nunca perder o suspeito de vista, foi possível interceptar o mesmo cerca de 15/20 metros do local da lapidação, tendo para o efeito necessidade de efectuar um pequeno toque nas pernas enquanto este fugia. Resultado do toque, o ora detido caiu prostrado no solo contra uma residência ali existente. Aquando da interceção do suspeito, e embora este se encontrasse prostrado no solo, o mesmo reagiu dumha forma bastante brusca e violenta, levantando-se e começando a tentar pontapear-me e a socar, ao mesmo tempo que incentivava os outros indivíduos a atentar contra os Agentes e viatura Policial pelo que foi necessário a intervenção dos Agentes Quesado e Moura que vieram em meu auxílio. De salientar que foi preciso usar a força estritamente necessária e adequada a fim de imobilizar e algemar o detido, havendo necessidade de o projectar de novo ao solo. Face à iminência da agressão e para manutenção da ordem pública no local, foi necessário fazer recurso da arma de fogo SHOT GUN, adstrita a esta equipa, pelo agente Nunes, (tiro para o ar), face ao grande aglomerado de indivíduos de raça negra que arremessavam várias pedras contra a viatura e elementos policiais. De salientar que aquando da acção dos indivíduos estes gritavam que #iam tirar o Bruno da mão porcos#. (...) De referir que, durante o transporte e já neste departamento policial, o detido teve uma

Uma vez que tais agressões estavam a ser feitas em plena luz do dia, na via pública, foram testemunhadas por vários moradores do bairro, que se aproximaram e começaram a gritar para que os polícias parassem de agredir Bruno Lopes. Retomando o acórdão, cuja leitura é fundamental para compreender o contexto da atuação policial nos chamados “bairros problemáticos”, nesse momento “*a determinada altura, o arguido João Nunes, avistou na varanda do 1.º andar de uma habitação ali existente, sita na Rua do Moinho, Bairro da Cova da Moura, a ofendida Jailza Costa de Sousa, mas que não se manifestava. O arguido João Nunes, que nesse momento se encontrava colocado no lado da rua contrário ao da parede em que o ofendido Bruno Lopes estava encostado, empunhou a referida arma, fez pontaria na direção da ofendida Jailza Sousa, que se encontrava a cerca de 10/12,50 metros de si, e efetuou pelo menos dois disparos com munição de bagos de borracha na sua direção, sendo que dois desses projéteis de borracha (bagos) acertaram na ofendida, tendo um dos bagos atingido o peito e outro a coxa direita, o que lhe causou dor, sofrimento e lesões físicas. (...) O arguido João Nunes, após se ter apercebido que a ofendida Neusa Elisângela Ramos Correia se manifestou contra a intervenção policial que estava a ser concretizada na pessoa do ofendido Bruno Lopes dizendo “não faz isso!, isso não se faz, isso é abuso”, perseguiu-a, sempre munido da shotgun e apontou na sua direção, sendo que, quando se encontrava a 8/9 metros desta ofendida e da sua irmã Leila Correia, disparou na direção daquela, tendo-a atingido no nariz com um bago de borracha, causando-lhe dor e sofrimento”.*

Após a detenção, dado o alarido público que gerou, por volta das 14h30, Flávio Jorge Tavares Almada, agente de educação familiar e vogal efetivo da Direção da Associação Moinho da Juventude, com sede no bairro da Cova da Moura, Celso Emanuel Barros Lopes, 1.º secretário da Mesa da Associação Geral do Moinho da Juventude, Paulo Jorge Gomes da Veiga, Miguel Ângelo Branco Reis, António Angelino Fernandes Almeida e Fernando Jorge Moreira da Veiga, dirigiram-se à esquadra de Alfragide em ordem a se inteirarem do estado do ofendido Bruno Lopes. O grupo de seis pessoas que se dirigiu à EIFP da Amadora, com o intuito de saber o que se passava com o Bruno Lopes, e manifestou junto de três agentes que se

postura sempre agressiva e desrespeitosa para comigo, bem como para a instituição que represento proferindo vários nomes como #Bófias de Merda, vão cair na cova como moscas#, a Polícia portuguesa deve ter a mania mas hão-de se foder como no início do ano em França#, entre outras injuriias e ameaças que de momento não posso precisar.” Nesse dia, também João Nunes redigiu um auto de uso de arma que veio a ser considerado falso.

encontravam à porta o propósito de falar com o responsável pela esquadra, sem ter esboçado qualquer tentativa de se introduzir à força nas instalações policiais. Neste momento, outros agentes que se encontravam no interior da esquadra, saíram para o exterior e formaram um cordão em frente da porta do respetivo edifício, enquanto ordenavam que aqueles saíssem do local ao que estes respondiam que apenas estavam ali para falar com o responsável da Esquadra. A partir daqui, vários agentes iniciaram aproximações, com violência, a alguns dos jovens deste grupo, incluindo disparos de tiros de borracha, tendo sido a maior violência exercida contra Celso Lopes. Durante o conflito, foram detidos Flávio Almada, Celso Lopes, Paulo Veiga, Miguel Reis, tendo todas estas detenções sido consideradas injustificadas, e ilegais, em tribunal. Mais ou menos na mesma altura, agentes da PSP interpelaram ainda Rui Moniz, que se encontrava a regressar a casa, e procederam também à detenção ilegal deste, com violência.

Já dentro da esquadra, vários dos agentes aí presentes, de serviço, iniciaram um conjunto de agressões aos detidos, durante horas, pois apenas por volta das 15h é que o detido Celso Lopes foi conduzido ao hospital, e os restantes (todos com lesões significativas) apenas foram transportados para o hospital pelas 18h, tendo todos regressado à referida esquadra, onde permaneceram até cerca das 22h. Note-se que o Chefe Luís Miguel Gomes da Anunciação, que na altura dos factos comandava interinamente a Esquadra de Alfragide, o qual, pese embora as funções que exercia e apesar de saber que nenhum motivo legal existia para as detenções dos ofendidos Flávio Almada, Celso Lopes, Paulo Veiga, Miguel Reis e Rui Moniz, não impediu que as mesmas se consumassem bem como que prosseguissem. Aliás, foi o arguido Luís Anunciação, quem, no exercício das suas funções, elaborou e assinou o auto de notícia por detenção de Flávio Almada, Celso Lopes, Paulo Veiga, Miguel Reis e Rui Moniz¹⁴⁶. Em consequência direta e necessária das

¹⁴⁶ Do auto de notícia, igualmente considerado como falso pelo Tribunal, destaca-se o seguinte: “(...) quando me encontrava de serviço como adjunto à Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial da Amadora, sem que nada o previsse, cerca de 20/25 indivíduos de etnia negra, tentaram invadir a Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial da Amadora, a fim de retirar através de coacção física, um indivíduo (Bruno Lopes) que se encontrava detido por crimes contra a autoridade pública (ofensa à integridade física a Agente de Autoridade e por danos materiais em viatura policial) na Avenida da República com o cruzamento da Rua Principal do bairro Alto da Cova da Moura – Águas Livres, conforme Auto de Detenção com o NUIPC 28/15.6 PAAMD. Face ao exposto, atendendo a que a 5.^a Equipa de Intervenção Rápida da Amadora se encontrava no interior da Esquadra a efectuar a detenção do Bruno Lopes, teve necessidade de parar a intenção dos suspeitos através da força estritamente necessária para o efeito.

agressões de que foram vítimas, sofreram os ofendidos, a seguir identificados, as seguintes lesões: i) Bruno Andrade Lopes, trauma, com dor, da pirâmide nasal com pequena hemorragia controlada, dor ao nível da perna esquerda e ombros, escoriação inter orbitária e da pirâmide nasal, pequena escoriação da face anterior da coxa esquerda sem alteração da mobilidade, escoriações da face posterior do tórax; ii) Celso Emanuel Barros Lopes, ligeira escoriação ao nível da pálpebra superior direita e esquerda e ao nível da coxa esquerda ferida com dor na coxa esquerda causada por projétil de arma de fogo com porta de entrada única, transição ântero-lateral esquerda, sem aparente porta de saída, com perda de substância e pontos de sutura para aproximação de bordos, com algum exsudado purulento, com orifício de entrada circular com localização subcutânea, cauterização dos bordos e perda de epiderme, tendo a cura/consolidação das lesões sido fixada em 14 dias com 14 dias de impossibilidade para o trabalho geral, inexistindo incapacidades permanentes ou perigo para a vida, mas tendo como consequência permanente a cicatriz descrita; iii) Flávio Jorge Tavares Almada, traumatismo craniano, da face e da coxa esquerda, edema da hemiface esquerda com hematoma periorbital esquerdo com dor na pirâmide nasal (epistaxis controlada), sistema ventricular, cisternas da base e sulcos corticais permeáveis, cavidades otomastoideias permeáveis, espessamento mucoso dos seios maxilares e restantes seios perinasais permeáveis, contusão no joelho esquerdo e trauma dentário (fratura de um incisivo), tendo a cura/consolidação das lesões sido fixada em 10 dias com 10 dias de impossibilidade para o trabalho geral e 7 dias de impossibilidade para o trabalho profissional, inexistindo incapacidades permanentes ou perigo para a vida, mas tendo com consequência permanente a fratura apical de 2.1 (1.º incisivo esquerdo superior); iv) Miguel Ângelo Ramos dos Reis, hematoma da hemiface direita, hematomas palpebral direito e da região parieto-occipital direita, e traumatismo contuso dos membros inferiores sem feridas ou hematomas, tendo a cura/consolidação das lesões sido fixada em 10 dias, com 10 dias de impossibilidade para o trabalho geral, sem incapacidades permanentes ou perigo para a vida; v) Paulo Jorge Gomes da Veiga, traumatismo craniano sem

Foram ainda arremessadas várias pedras em direcção aos elementos Policiais e em virtude de estar em causa a integridade física dos agentes envolvidos, o Agente João Nunes (testemunha) teve necessidade de recorrer ao recurso efectivo da shotgun em uso nesta polícia, conseguindo assim dispersar o restante grupo que compunha os indivíduos detidos protegendo assim a integridade física dos agentes de autoridade e instalações bem como dos ora detidos. (...) Informo que existiu clara e inequívoca intenção dos ora detidos de agredir os agentes de autoridade bem como a clara intenção de retirar à força Bruno Lopes da Esquadra de Polícia aquando da sua detenção no NUIPC 28/15.6 PAAMD.”

perda de consciência, pequenas escoriações na face e traumatismo no membro superior esquerdo, tendinite epitrocleares traumática, tendo a cura/consolidação das lesões sido fixada em 15 dias com 8 dias de impossibilidade para o trabalho geral, sem incapacidades permanentes ou perigo para a vida; vi) Rui Jorge Vieira Moniz, contusão lombar tendo a cura/consolidação sido fixada em 10 dias com 3 dias de impossibilidade para o trabalho geral, inexistindo incapacidades permanentes ou perigo para a vida; vii) Jailza Costa Sousa, equimoses de cerca 0,5 cm no terço supero-externo da região torácica direita e de cerca de 1 cm no terço superior da coxa direita, resultantes de impactos de balas de borracha, em ambos os casos sem solução de continuidade na pele, tendo a cura/consolidação das lesões sido fixada em 5 dias, sem afetação da capacidade de trabalho geral e sem afetação da capacidade de trabalho profissional; viii) Neusa Elisângela Ramos Correia, lesões no nariz, dor e mal-estar físico.

Na acusação contra 18 agentes da PSP, para além dos crimes já referidos, o MP tinha incluído o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, previsto no art. 243.º do CP, porém, em sede de instrução, uma das agentes das PSP foi despronunciada, e foi arquivada também a acusação quanto ao crime de tortura¹⁴⁷. No que respeita à motivação do Tribunal, é de notar que todos os reconhecimentos dos arguidos, feitos pelas vítimas na fase de inquérito¹⁴⁸,

¹⁴⁷ O que gerou alguma crítica por parte de movimentos antirracistas, como demonstra este artigo do Público de 01/06/2019, “*O que ficou por condenar*”, MAMADOU BA, disponível em <https://www.publico.pt/2019/06/01/opiniao/noticia/ficou-condenar-1874929>. Apesar de compreender a dificuldade que não juristas têm de compreender esta decisão, atendendo à prova existente, não haveria outra solução. O tipo incriminador do art. 243.º do CP é extremamente difícil de se preencher, pois exige um conjunto de elementos típicos cumulativos, e dois elementos subjetivos especiais (que são onde se centram as dificuldades probatórias): os agentes teriam de atuar, coletivamente, com intenção de alcançar um dos objetivos previstos nas alíneas do n.º 1, e, além disso, teriam que atuar ainda com a intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima (por força do conceito de tortura que, não se limitando a descrever o conjunto de atos objetivos que podem qualificar-se como atos de tortura ou de tratamento degradante, insere nesta definição mais um elemento subjetivo).

¹⁴⁸ Não conseguimos apurar que entidade foi responsável pelos reconhecimentos. No Relatório da ECRI sobre Portugal, elaborado no âmbito do 5.º ciclo de monitorização (adotado em 19/06/2018, publicado em 02/10/2018), é referido que: “A IGAI encerrou sete dos nove processos disciplinares abertos em julho de 2015, pois era de opinião que «não existiam provas das alegações». Foi com base numa nova investigação da Polícia Judiciária que o Ministério Público redigiu o despacho de acusação. Em

foram considerados nulos, não podendo valer como prova, uma vez que em nenhum deles foram cumpridas as formalidades legais, o que é especialmente problemático, como melhor se explicará no subcapítulo II.3. Por esta razão, não foi possível apurar a responsabilidade individual de muitos dos arguidos, o que motivou um conjunto extenso de absolvições.

Afinal, num acórdão muito bem fundamentado e claríssimo, foram condenados 8 dos agentes da PSP (André Silva, Fábio Moura, João Nunes, Luís Anunciação, André Quesado, Arlindo Silva, Hugo Gaspar e Joel Machado) pelos crimes (distribuídos pelos arguidos) de sequestro agravado, denúncia caluniosa, falsificação de documento, ofensa à integridade física qualificada e injúria agravada. A única pena de prisão efetiva foi aplicada ao arguido Joel Machado, de um ano e seis meses, justificada pela reincidência do réu, pois já tinha uma condenação semelhante, por crime de ofensa à integridade física, de 2013. Não foi possível aplicar a pena acessória de proibição do exercício de funções – que, em nome de razões de prevenção geral e especial negativa, se impunha – pois “*pese embora o Ministério Público não a tenha explicitamente requerido, certo é que citou a norma correspondente (art. 66.º, n.º 1 do Código Penal) quando imputou aos arguidos a prática de um crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, p. e p. pelo art. 243.º, n.º 1, als. b) e c) e n.º 3 e 66.º, n.º 1, todos do Código Penal. (...) tendo sido considerada prejudicada essa imputação, falece, correspondentemente, qualquer juízo sobre a possibilidade de aplicação dessa pena acessória*” (fundamentação do acórdão)¹⁴⁹. Espera-se que este

setembro de 2017, o Ministério Público solicitou a suspensão imediata dos 18 acusados.”, disponível em <https://rm.coe.int/fifth-report-on-portugal-portuguese-translation-16808de7db>. Efetivamente, terá sido a Unidade Nacional de Contraterrorismo da Polícia Judiciária quem deu início à investigação (fonte: Observador, “*Agentes da PSP acusados de crimes de tortura, racismo e injúria*”, de 11/07/2017, em <https://observador.pt/2017/07/11/agentes-da-psp-acusados-de-crimes-de-tortura-racismo-e-injuria/>). Porém, sendo o MP o titular do inquérito, em última análise, é a entidade responsável pela prevenção destes erros.

¹⁴⁹ Os agentes da PSP acusados foram alvo de processos disciplinares, mas, em todos os casos, e apesar de terem sido ouvidas todas as vítimas, os relatórios finais, de 2017, relatados pelo Inspetor José Manuel Vilalonga, concluíam pela versão dos agentes da PSP e propunham o arquivamento de 7 dos 9 processos (apenas dois deles, João Nunes e André Silva, teriam violado o regulamento disciplinar da PSP, pelo que o Inspetor propôs a sua suspensão de serviço). Um dos fundamentos para o arquivamento foi o testemunho de 3 outros agentes da PSP: “*Com efeito, Carlos Catana, comissário, Luís Moreira, intendente, e João Moreira, subcomissário, todos desempenhando cargos relevantes na cadeia de comando da PSP, deslocaram-se ao local e, em face do que viram, nenhum vislumbrou qualquer indício que sugerisse, ainda que remotamente, que*

acórdão sirva de reflexão ao Ministério Público (MP) no que respeita à elaboração de acusações, pois uma pena acessória fundamental, num caso como este, não pode ficar exclusivamente associada à imputação mais improvável de ser demonstrada, quando as restantes imputações poderiam também fundamentá-la.

Atendendo ao contexto, gratuitidade do abuso de poderes e da violência exercida sobre as vítimas, que são todas racializadas, a única crítica que se poderia tecer ao acórdão seria no que respeita à conclusão de que não houve motivação racial¹⁵⁰. É que, parece-nos, a motivação racial tem de ser a única explicação compreensível para tais comportamentos. Sem a motivação racial – transversal na

as coisas não se passaram conforme agora se apurou. Tem a inspeção de valorar a experiência destes oficiais, inexistindo qualquer elemento que sugira, ainda que remotamente, um qualquer desvio à realidade dos acontecimentos.” O Inspetor demonstrou também não conseguir perceber o que um grupo de jovens poderia querer saber de um amigo detido (o que é revelador do total alheamento deste Inspetor ao contexto do policiamento de “bairros problemáticos” e o historial de violência recíproca, e de violência sobre detidos, em vários casos já comprovados): “*A inspeção confrontou-se em relação às ocorrências junto à esquadra de Alfragide, com duas versões antagónicas: de um lado, os ofendidos e os seus companheiros dizendo que se deslocaram à esquadra apenas para saber de Bruno Lopes; do outro lado, todos os agentes policiais ouvidos, os quais asseveraram que os indivíduos que se deslocaram à esquadra pretendiam, anunciadamente, retirar do seu interior Bruno Lopes, tendo arremessado objetos em direção à esquadra*”, escreveu Vilalonga, que pergunta: “*Seria verosímil a deslocação à esquadra de amigos de Bruno Lopes, em grupo, para saber do detido? Pretendiam saber o quê? Onde estava?*” (fonte: Diário de Notícias, “*IGAI avalia reabertura de processos disciplinares a agentes condenados da PSP de Alfragide*”, 21/01/2021, em <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/igai-avalia-reabertura-de-processos-disciplinares-a-agentes-condenados-da-psp-de-alfragide-13285784.html>). Veja-se a avaliação feita pela ECRI no seu Relatório de 2018: “*Além disso, é difícil compreender como, segundo o despacho de acusação, 18 agentes da PSP puderam torturar, ameaçar e insultar seis detidos durante dois dias, em rotação de várias equipas, seis detidos sem que os seus superiores tivessem acabado com estes abusos. Isto aponta para um racismo institucional profundamente enraizado nesta esquadra da polícia, que tem jurisprudência sobre vários bairros densamente habitados por pessoas negras, e para a tolerância do racismo pela hierarquia da polícia e pela IGAI.*” Em 2021, foram também arquivados os processos disciplinares que decorriam na PSP, mas dada a distância antes a data da prática dos factos, provavelmente por força da prescrição (fonte: Público, “*PSP arquiva processos disciplinares a agentes de Alfragide condenados por agressão e sequestro*”, 18/12/2021, <https://www.publico.pt/2021/12/18/sociedade/noticia/psp-arquiva-processos-disciplinares-agentes-alfragide-condenados-agressao-sequestro-1989129>).

¹⁵⁰ Também, BEATRIZ DA MOTA GOMES, *A Discriminação Racial no Acesso à Justiça*, cit., p. 31.

sociedade portuguesa e especialmente inerente ao tipo de policiamento característico dos “bairros problemáticos”¹⁵¹, por reforçar inevitavelmente a associação, nos polícias que exercem funções em tais contextos, entre pessoas racializadas e criminalidade ou violência – estes comportamentos tornam-se ainda mais inusitados: se não foi a motivação racial, quer isto dizer que, por razão nenhuma e sem qualquer contexto, uma série de polícias decidiu atuar “à cowboy”, com manifesto abuso de autoridade e enorme violência? Retirar daqui a motivação racial é ainda contraproducente, quer por resultar numa negação da realidade e do contexto¹⁵², quer por gerar ainda mais medo e desconfiança (desta feita em todos os cidadãos, e não apenas aos racializados) sobre a atuação policial¹⁵³.

¹⁵¹ A Recomendação de Política Geral n.º 11, da ECRI, já citada, contém uma lista de recomendações tendentes a minimizar o impacto da exposição dos agentes policiais ao policiamento de bairros problemáticos. Mas veja-se a resposta da PSP às questões colocadas pela ECRI durante o ciclo de monitorização, em 2017: “*A polícia sublinhou, durante a visita de contacto da ECRI, que a carta mencionada no § 56 foi assinada por apenas 16 organizações de afrodescendentes, apesar de existirem 300, que esta carta não mencionava casos específicos, que os jovens tinham perdido as suas vidas devido às suas atitudes e ao seu envolvimento em atividades criminosas e que pertenciam a grupos considerados pela polícia como problemáticos. As autoridades também salientaram a presunção de inocência dos agentes da polícia envolvidos e o segredo de justiça e que era necessário distinguir entre procedimentos criminais e disciplinares, em particular no que toca ao caso da Cova da Moura em 2015*”, Relatório da ECRI sobre Portugal (2018), p. 27, §59. Note-se que, num estudo de campo feito em três desses bairros conclui-se que 71% dos polícias não se sente respeitado, e 56% não se sente seguro, FÁBIO JOSÉ MARQUES COELHO, *Intervenção policial em zonas urbanas sensíveis vermelhas...*, cit., pp. 55 e ss.

¹⁵² Como bem se enquadra neste artigo: “*Um homem irritado e uma polícia desorientada*”, Expresso, 04/11/2024, <https://expresso.pt/opiniao/2024-11-04-um-homem-irritado-e-uma-policia-desorientada-dd01985e>.

¹⁵³ O caso suscitou extensa atenção pública e mediática, de que são exemplo, para além dos já citados: Público (“*De que cor se vestirá a nossa justiça no caso da Esquadra de Alfragide?*”, 22/05/2018, <https://www.publico.pt/2018/05/22/sociedade/opiniao/de-que-cor-se-vestira-a-nossa-justica-no-caso-da-esquadra-de-alfragide-1830872>; “*Decisão judicial no caso de agressões a jovens de Cova da Moura é «um primeiro passo»*”, 20/05/2019, <https://www.publico.pt/2019/05/20/sociedade/noticia/caso-agressoes-jovens-cova-moura-passo-1873444>; “*«PSP não deve tolerar ao seu serviço» quem foi condenado, diz Constança Urbano de Sousa*”, 21/05/2019, <https://www.publico.pt/2019/05/21/sociedade/noticia/psp-nao-tolerar-servico-condenado-crimes-constanca-urbano-sousa-1873564>; “*Murros, insultos e uma shotgun: o que ficou provado no caso das agressões aos jovens da Cova da Moura*”, 22/05/2019, aqui); Diário de Notícias, que tem um dossier sobre o caso, <https://www.dn.pt/topic/alfragide>; e Expresso (“*Agentes da PSP acusados de racismo contra detidos da Cova da Moura*”, 11/07/2017, <https://expresso.pt/2017/07/11/agentes-da-psp-acusados-de-racismo-contra-detidos-da-cova-da-moura/>



Manifestação de moradores do bairro da Cova da Moura contra a violência policial, em 2015¹⁵⁴

expresso.pt/sociedade/2017-07-11-Agentes-da-PSP-acusados-de-racismo-contradetidos-da-Cova-da-Moura; “Portugal é um país em que há racismo, essa afirmação pode fazer-se com segurança”, 11/07/2017, <https://expresso.pt/dossies/diario/2017-07-11-Portugal-e-um-pais-em-que-ha-racismo-essa-affirmacao-pode-fazer-se-com-seguranca>; “A balada da Amadora, a de Alfragide, a de Sines, a de Carcavelos”, 27/07/2020, <https://expresso.pt/opiniao/2020-07-27-A-balada-da-Amadora-a-de-Alfragide-a-de-Sines-a-de-Carcavelos>; “Racismo nas polícias: como o caso das agressões na esquadra de Alfragide destapou uma realidade incómoda”, 17/11/2022, <https://expresso.pt/revista/2022-11-17-Racismo-nas-policias-como-o-caso-das-agressoes-na-esquadra-de-Alfragide-destapou-uma-realidade-incomoda-c070f0b4>). Um dos artigos do Diário de Notícias suscitou a apresentação de várias queixas junto da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, relativamente à peça “Cova da Moura. Quem são os oito polícias condenados?”, publicada na edição de 21 de maio de 2019, pois os participantes consideraram que o jornal violou a reserva da vida privada dos agentes de polícia referidos na peça e que pôs em causa a segurança dos seus familiares. O processo foi arquivado pela Deliberação ERC/2021/292 (CONTJOR-I), disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWRpYS9kZWNPc29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvODI5NS5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjMyOiJkZWxpYmVyYWNhby1lcmyMDIxMjkyLWNvbRqb3ItaSI7fQ==/deliberacao-erc2021292-contjor-i>.

¹⁵⁴ Foto de autoria de Nuno Ferreira Santos, integrada no artigo do Público “Caso Cova da Moura: Ministério Público pede suspensão dos 18 agentes da esquadra de Alfragide”, de 07/09/2017, aqui.

Por fim, uma última reflexão no que respeita à falsificação de autos de notícia por agentes policiais. O auto de notícia, por ser redigido e assinado por autoridade pública, é um documento autêntico e, nos termos do disposto no art. 169º do CPP, “*consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundadamente postas em causa.*”. Sendo certo que não existe consenso na doutrina ou na jurisprudência sobre o valor probatório do auto de notícia¹⁵⁵, efetivamente, a esmagadora maioria dos casos que são julgados em tribunais criminais assenta, pelo menos em parte, na presunção de veracidade intrínseca do auto de notícia. Pelo que a existência de condenações de agentes policiais pelo crime de falsificação de auto de notícia (que continuam ao serviço) é, obviamente, de extrema gravidade, já que tem o condão de colocar em dúvida e abalar seriamente a confiança que todos colocamos, e que a lei atribui, ao auto.

¹⁵⁵ No sentido de se enquadrar no art. 169º do CPP, quando se trata de auto de notícia elaborado por agente policial quanto a factos que diretamente presenciou, ver, por todos, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a Ed., 2009, anotação ao art. 243º, p. 642; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/10/2017, processo n.º 638/14.9SGLSB.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c55a35431c2856a802581e7004d4f87?OpenDocument>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09/11/2020, processo n.º 62/17.1PKLSB.L1-3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7c35421dee5c1988025890800393f07?OpenDocument&Highlight=0,crime,de,viola%C3%A7%C3%A3o,de,domic%C3%ADlio,artigo,190%C2%BA>. Em sentido contrário, concluindo que, apesar de ser documento autêntico, tratando-se de um documento intraprocessual que contém apenas a percepção do agente policial que o redigiu, devendo ser livremente valorado, ver Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28/01/2014, processo n.º 467/13.7TBLGS.E1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/BEA07F1948281F8080257DE10056FD3C>; e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/11/2020, processo n.º 16/15.2PFALM.L1-3, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/212bab49769a912680258655004d5238?OpenDocument>. Note-se, por exemplo, que o art. 170º, n.º 3 do Código da Estrada dispõe que “*o auto de notícia levantado e assinado nos termos dos números anteriores faz fé sobre os factos presenciados pelo auhtuante, até prova em contrário*”.

2.3.2. *O homicídio de Bruno Candé*

Bruno Candé Marques era um ator português de ascendência guineense. Em 25 de julho de 2020, aos 39 anos, foi assassinado em Moscavide, nos arredores de Lisboa, por Evaristo Marinho, um homem de 80 anos, sendo alvejado com quatro tiros à queima-roupa. Havia relatos que indicavam que dias antes do crime, Evaristo Marinho teria proferido insultos racistas contra Bruno Candé¹⁵⁶. Marinho foi condenado pela prática de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º, n.º 1, als. e) e f), do CP a uma pena de 22 anos e 9 meses de prisão¹⁵⁷. A al. f) do n.º 1 do art. 132.º agrava o homicídio quando este seja “*determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima*”.

O caso gerou grande atenção mediática¹⁵⁸, especulação em torno da motivação racial¹⁵⁹ e motivou uma manifestação em Lisboa, semelhante às manifestações do

¹⁵⁶ Tal foi alegado na acusação deduzida pelo Ministério Público, pelo crime de homicídio qualificado, com motivação de ódio racial (fonte: Público, 19/01/2021, <https://www.publico.pt/2021/01/19/sociedade/noticia/bruno-cande-ministerio-publico-acusa-agressor-homicidio-odio-racial-1946939>).

¹⁵⁷ Fonte: Nota de imprensa do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, 28/06/2021, <https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/pdf2/lisboanorte/pdf/Leitura%20sentença%20P.%20641-20.0PHLRS.pdf>.

¹⁵⁸ O parlamento da Guiné-Bissau chegou a aprovar um envio de uma delegação a Portugal (fonte: Expresso, 29/07/2020, aqui). Alguma imprensa estrangeira escreveu sobre o caso, incluindo um artigo mais profundo sobre o enquadramento político e social do mesmo “El asesinato de Bruno Candé pone de relieve el racismo y la amnesia sobre el período colonial en Portugal”, publicado pelo Equal Times, em <https://www.equaltimes.org/el-asesinato-de-bruno-cande-pone>. E em 2023, a Fundação Francisco Manuel dos Santos publicou um livro de autoria de Catarina Reis, intitulado *O homem que via no escuro*, sobre a vida e a morte de Bruno Candé. A fotografia consta do artigo do Jornal de Notícias, “*Prisão preventiva para suspeito da morte de Bruno Candé*”, de 27/07/2020 (<https://www.jn.pt/justica/prisao-preventiva-para-suspeito-da-morte-de-bruno-cande-12470557.html/>), e terá sido proveniente do Facebook do ator.

¹⁵⁹ Com partidos políticos a tomar partido publicamente, e ainda antes de o caso ir a julgamento, como sucedeu com o Chega, que chegou a fazer uma manifestação contra a ideia de que Portugal é um país racista (fonte: Observador, 02/08/2020, disponível em <https://observador.pt/2020/08/02/chega-manifestou-se-em-lisboa-para-dizer-que-portugal-nao-e-racista/>). Ou a associação SOS racismo a tomar posição no sentido da motivação racial logo após a notícia do crime (fonte: SOS racismo, 25/07/2020, <https://sosracismo.pt/sobre-o-assassinato-racista-de-bruno-cande-marques/>). A Polícia Judiciária manteve a motivação racial como possível logo numa fase inicial da investigação

movimento “*Black Lives Matter*”¹⁶⁰. A especulação centrava-se na existência de motivação racial por duas razões: por haver incerteza no que respeita a insultos proferidos antes do dia do homicídio¹⁶¹, e por ter havido motivação pessoal, já que vítima e agressor eram vizinhos e já tinha havido, pelo menos, uma discussão entre ambos. Em tribunal, ficou demonstrado que a 22 de julho de 2020, agressor e vítima teriam discutido na via pública, tendo sido proferidas pelo agressor as seguintes expressões: “*Vai para a tua terra, preto! Tens toda a família na senzala e devias também lá estar!*”¹⁶². Ficou também demonstrada a premeditação, pois logo no dia 22 de julho o agressor tinha ameaçado a vítima de morte, e andou vários dias com uma pistola no bolso na esperança de encontrar a vítima na rua¹⁶³.

Entende-se que as dúvidas sobre a existência de uma motivação racial decorrem, essencialmente, da incompreensão do que seja, no âmbito do art. 132.º do CP, uma motivação racial. Existe alguma tendência para apenas reconhecer a existência de uma motivação racial quando esta for a única motivação ou explicação para o crime¹⁶⁴. Ora, atendendo aos conhecimentos da psicologia

(fonte: Público, 31/07/2020, <https://www.publico.pt/2020/07/31/sociedade/noticia/bruno-cande-pj-confirma-arma-usada-homicidio-roubada-psp-nao-descarta-racismo-1926599>) e o Ministério Público deduziu acusação pelo crime de homicídio qualificado, com motivação de ódio racial (fonte: Público, 19/01/2021, <https://www.publico.pt/2021/01/19/sociedade/noticia/bruno-cande-ministerio-publico-acusa-agressor-homicidio-odio-racial-1946939>).

¹⁶⁰ Erroneamente descrita em alguma imprensa como “manifestação por Bruno Candé” (fonte: Público, 31/07/2020, <https://www.publico.pt/2020/07/31/sociedade/noticia/manifestacao-bruno-cande-existe-gente-racista-importante-mostrar-fartos-1926611>), a manifestação teve uma motivação ampla como protesto contra o racismo em Portugal. Tal como George Floyd nos Estados Unidos, a morte de Bruno Candé foi mero catalisador da manifestação. Obviamente, estando Bruno Candé morto, e a investigação a decorrer com normalidade, não faria sentido fazer uma manifestação “por Bruno Candé”.

¹⁶¹ Fonte: Observador, 26/07/2020, <https://observador.pt/2020/07/26/chega-sustenta-que-morte-de-ator-bruno-cande-e-uma-tragedia-sem-relacao-com-racismo/>.

¹⁶² Fontes: Observador, 28/06/2021, <https://observador.pt/2021/06/28/homem-acusado-de-matar-ator-bruno-cande-condenado-a-22-anos-e-nove-meses-de-prisao/>; Sábado, 18/06/2021, <https://www.sabado.pt/ultima-hora/detalhe/ministerio-publico-pede-pelo-menos-22-de-prisao-para-acusado-de-matar-bruno-cande>.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ Note-se que, atendendo aos casos que vão sendo descritos ao longo do Relatório, e respetivas decisões judiciais, não se pode concordar com a seguinte avaliação de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/NUNO BRANDÃO, quando, a propósito da alínea f) do n.º 2 do art.

cognitiva, será extremamente raro que um comportamento de tamanha dimensão – como a prática de um crime de homicídio – ocorra apenas por uma, e só uma, razão. Na esmagadora maioria das vezes haverá um conjunto complexo de fatores e motivações para o crime. Mas, ainda assim, poderia entender-se que apenas deve ser reconhecida a relevância típica da motivação racial quando esta seja o fator preponderante ou principal para a prática do crime.



132.º do CP (introduzido pela reforma de 2007, Lei n.º 59/2007, de 04/09, a anterior redação era apenas “ser determinado por ódio racial, religioso ou político”), afirmam que: “Menção redundante e como tal supérflua e desaconselhável num regime de exemplos-padrão por já encontrar respaldo no conteúdo anterior da alínea, quer de forma directa – como acontece de modo claro com o homicídio fundado em ódio gerado pela cor da vítima, já antes englobado no ódio racial –, quer através de uma equivalência estabelecida com base na identidade ou similitude da sua estrutura valorativa com a dos ódios racial e político. Alargamento que é tanto mais criticável quando não encontra justificação numa qualquer corrente jurisprudencial ou sequer em pontuais casos de espécie de recusa da qualificação em homicídios motivados pelo ódio gerado pela cor, origem étnica ou nacional da vítima”, “Anotação ao artigo 132.º”, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, I, 2.ª Ed., direção de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, p. 64. Deixando de lado as questões de técnica jurídica, é a última frase que não parece corresponder à realidade, podendo ver-se, como exemplo mais recente, o debate em torno do homicídio de Ademir Moreno (fonte: Diário de Notícias, 19/12/2024, “Morte no Faial: MP vê crime racista, Relação não”, <https://www.dn.pt/sociedade/morte-no-faial-mp-ve-crime-racista-relacao-nao>).

Não se adere a tal argumentação, pelas seguintes razões. No subcapítulo 2.2. fez-se referência a um exemplo dado por MIRANDA FRICKER¹⁶⁵ relativo ao excesso de indignação sofrido por um putativo *gentleman*, da Inglaterra do séc. XIX, perante uma abordagem mais familiar feita por um *commoner*, um simples trabalhador manual. Como a autora explica, se uma determinada sociedade assenta numa hierarquia de classes, criando regras especiais que determinam o comportamento dos membros de cada classe, entre si e na interação com membros de outras classes, mesmo que tais regras não estejam escritas, não decorram da lei, é esperado que as regras sejam cumpridas. E, portanto, o incumprimento das regras vai gerar uma reação emocional específica em quem observe tal violação, reação esta que não se confunde com o evento desligado da violação das regras.

Explicando: se o *commoner* se dirige ao *gentleman* para pedir ajuda, pois está uma casa arder, sem cumprir as regras especiais que ditam como é que um *commoner* se pode dirigir a um *gentleman*, ocorreram dois eventos que podem suscitar reações emocionais, quer no *gentleman*, quer em outros observadores. Um dos eventos corresponde ao conhecimento de que existe uma casa a arder, logo, uma emergência social. O outro evento corresponde à violação das regras invisíveis que ditam a forma como um *commoner* se pode dirigir a um *gentleman*. Em casos extremos, a reação emocional ao segundo evento pode ser tão intensa que se sobrepõe ao que seria esperado como reação ao primeiro evento, levando o putativo *gentleman*, e eventuais observadores, a negligenciar a informação do incêndio para reagiram, imediatamente, à violação das regras de classe. Um exemplo muito comum deste fenómeno, em Portugal, ainda atualmente, é a tendência para que membros de certas classes esperem uma certa forma de tratamento (Senhor Doutor, p.e.) quando abordados por membros que veem como pertencentes a classes menos favorecidas, sem que se sintam obrigados a devolver o mesmo tipo de tratamento deferencial (mesmo sem saber se a outra pessoa terá alguma licenciatura).

Portugal é um país com um historial colonial de racismo estrutural institucionalizado¹⁶⁶, o qual só começou a ser desmontado a partir do fim do séc. XX¹⁶⁷. Ao

¹⁶⁵ MIRANDA FRICKER, *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*, cit., pp. 16-17.

¹⁶⁶ Ver JORGE VALA/RODRIGO BRITO/DINIZ LOPES, *Expressões dos Racismos em Portugal*, cit., *en passim*. Sobre o racismo estrutural em sociedades pós-coloniais ver, por todos, DAVID T. GOLDBERG, *The Racial State*, cit., *en passim*. Também em Portugal se alimentou a ideologia do “fardo do homem branco” (por referência ao poema de Rudyard Kipling, 1899), assente na perspetiva da colonização como dever moral cristão de civilização e salvação dos povos indígenas, ideologia que, necessariamente, contaminou a construção

longo dos séculos e décadas de ocupação colonial (mesmo ponderando apenas o período após a abolição da escravatura), não se deixaram de estabelecer interações sociais entre portugueses não racializados (vistos como “brancos”) e os portugueses oriundos das colónias africanas, racializados (vistos como “negros”). Tais interações eram reguladas por regras (não escritas) semelhantes às que se estabelecem entre classes, partindo de uma superioridade natural dos portugueses não racializados sobre os portugueses racializados¹⁶⁸. Assim, um português não racializado quase

da identidade dos portugueses (como colonizadores) e dos outros (os selvagens que precisavam do homem branco para ascenderem plenamente à categoria de pessoas), como analisa, por exemplo, FABRÍCIO DIAS DA ROCHA, “Estímulos e desafios da “Moçambicanidade”: breve análise sobre processos de construção da identidade nacional e cultural em Moçambique”, *Da Descolonização ao Pós-colonialismo: perspetivas pluridisciplinares*, cit., pp. 129-144. Sobre os debates em torno do “fardo do homem branco”, e sua apropriação pelos movimentos neocolonialistas, ver ADRIANA FACINA, “De volta ao fardo do homem branco: o novo imperialismo e suas justificativas culturalistas”, *Revista do IEEE América Latina*, 2, 2006, p. 65-72; e NUMAN MUHAMMAD/YANG YANG, “Black and white people on the opposite poles: an analysis with reference to the White Man’s Burden and the Black Man’s Burden”, *Liberal Arts and Social Sciences International Journal (LASSIJ)*, 8, 1, 2024, pp. 102-116.

¹⁶⁷ ROSA CABECINHAS, *Preto e Branco. A Naturalização da Discriminação Racial*, cit., pp. 43 e ss. Só em 1961 foi abolido o Estatuto do Indígena, pelo Decreto-Lei n.º 43893, de 6 de setembro, no âmbito das reformas introduzidas por Adriano Moreira quando foi Ministro do Ultramar.

¹⁶⁸ Explicando este fenómeno, DAVID T. GOLDBERG: “racial states regulate social, political, economic, legal, and cultural relations between those racially defined, invariably between white citizens and those identified as neither white nor citizen, and most usually as black (or more or less with blacks3). These are relations more often than not tense and internally fraught, exacerbated by their racially imposed character. The racial complexity may be intensified by the fact that their shape is determined in part by the externalization of tensions, ethnically or nationally or in some other sense politically defined, within and among those competing for the benefits, privileges, and profits of whiteness.”, *The Racial State*, cit., pp. 104 e ss. (110). Com maior desenvolvimento, por todos, TEUN VAN DIJK, *Elite Discourse and Racism*, cit., pp. 24 e ss., 41 e ss. Para uma visão não romantizada das relações entre os colonos portugueses e os povos indígenas das várias colónias de influência portuguesa, ver CHARLES RALPH BOXER, *Race Relations In The Portuguese Colonial Empire 1415-1825*, Oxford, Clarendon Press, 1963 (o livro encontra-se em acesso livre em <https://archive.org/details/racerelationsinp0000boxe/page/n7/mode/2up>); BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, “Entre Próspero e Caliban: Colonialismo, pós-colonialismo e inter-identidade”, *Construindo as Epistemologias do Sul. Para um pensamento alternativo de alternativas*, coord. De Boaventura de Sousa Santos, I, 2019, pp. 573-638; e RANNYELLE ROCHA TEIXEIRA, “O

certamente esperaria que qualquer português racializado (salvo quando se trate de relações mais próximas em que as regras são consensualmente suspensas) se comporte com alguma deferência e submissão¹⁶⁹. Entretanto, e apesar dos esforços no sentido de desfazer estes modelos de racismo estrutural, existem ainda muitos portugueses não racializados que nasceram, cresceram e foram educados dentro deste sistema, que aprenderam estas regras, e que, ainda que inconscientemente, esperam que tais regras sejam cumpridas (pelos pessoas racializadas).

Acontece ocasionalmente, portanto, que quando uma pessoa racializada interage socialmente com um português não racializado, assumindo uma posição de igualdade, sem demonstrar deferência ou submissão, ocorram os tais dois eventos potencialmente geradores de reações emocionais: o relativo à interação social (qualquer que esta seja) e o decorrente da violação destas supostas regras de hierarquia racial. O que implica que mesmo que o primeiro evento (interação social) seja positivo ou neutro (não sendo suscetível de gerar emoções negativas ou fortes), a ocorrência simultânea do segundo evento contamine a resposta emocional do português não racializado¹⁷⁰. Consequentemente, quando a interação social entre um português não racializado e uma pessoa racializada é de tipo negativo (conflituosa), e se trate de um português não racializado que assimilou o racismo estrutural e espera deferência e submissão desta classe de pessoas, a reação emocional do português não racializado poderá ser muito mais intensa e negativa do que seria caso o conflito tivesse ocorrido com outro português não racializado. E este excesso de emoções negativas poderá, como sucede em alguns casos, determinar uma reação desproporcionalmente violenta.

Este caso gerou estupefação, muito porque estes fenómenos não são abertamente debatidos na sociedade portuguesa (com prejuízo para todos os seus membros). Como é que um senhor com mais de 70 anos, sem historial (conhecido) de violência, sem registo criminal, que não é caracterizado como conflituoso por

sentido da colonização portuguesa: a relação entre colonos e nativos africanos no boletim geral das colónias (1933-1945)", *Revista Espacialidades [online]*, 13, 1, 2018.

¹⁶⁹ ROSA CABECINHAS, *Racismo e Etnicidade em Portugal. Uma análise psicosociológica da homogeneização das minorias*, Dissertação para obtenção do grau de Doutor em Ciências da Comunicação, Universidade do Minho, 2002, p. 89.

¹⁷⁰ Note-se que o racismo e a discriminação têm uma componente emocional complexa, havendo ainda a associação de pessoas racializadas a uma ameaça económica ou de segurança pública, geradora de uma emoção negativa poderosa, o medo, JORGE VALA/RODRIGO BRITO/DINIZ LOPES, *Expressões dos Racismos em Portugal*, cit., pp. 84 e ss.

colegas e vizinhos, sai de uma discussão algo inócua com uma firme motivação homicida? Provavelmente, porque se tratou de uma interação social com um português racializado (negro). Provavelmente, o arguido dirigiu-se à vítima, dias antes do crime, com alguma reclamação (parece que relacionada com o cão da vítima), esperando que a vítima, por ser racializada, demonstrasse a esperada deferência e submissão. Como a vítima optou por interagir com o arguido em plano de igualdade, a resposta da vítima à interpolação do arguido gerou um segundo evento emocional. E é bem possível que este segundo evento emocional rapidamente se tenha sobreposto ao evento inicial. E sabemos que houve um segundo evento emocional, pelas palavras do próprio arguido durante a discussão: “*Vai para a tua terra, preto! Tens toda a família na senzala e devias também lá estar!*”, as quais, para serem proferidas abertamente, em público, pressupõem um certo nível de perturbação emocional.

Portanto, o arguido deste caso não acordou um dia mais racista e decidiu matar a primeira pessoa racializada com quem se cruzasse (este tipo de eventos são muitíssimo raros, embora já tenham ocorrido em Portugal¹⁷¹). O arguido acordou um dia, tão racista como sempre terá sido¹⁷², e, cruzando-se com um vizinho racializado, decidiu dirigir-se a este e fazer uma reclamação sobre um cão. Esperando que o vizinho racializado soubesse o “seu lugar” (o substituto simbólico da senzala na sociedade portuguesa atual), e respondesse com deferência e submissão, acatando a crítica sem retorquir. Como a reação da vítima não foi a esperada, e o estado emocional já era algo negativo, este segundo evento emocional terá sido gerador da decisão homicida. O que implica que se possa afirmar, com segurança, de que se tratou de um homicídio praticado com motivação racial. Não se podendo obviamente especular, parece extremamente provável que, caso o conflito e a discussão tivessem ocorrido com um outro português não racializado, o arguido poderia ter ficado exaltado, mas não iria executar um homicídio, até porque, como sabemos, não era uma pessoa geralmente violenta e certamente que teve, ao longo da sua vida, inúmeros conflitos ou discussões com outros portugueses não racializados. E como nenhuma testemunha depôs nesse sentido – e assumindo que, caso houvesse tal testemunha, um bom advogado saberia indicá-la como prova – parece também provável que o arguido não mantivesse relações ou contactos regulares mais próximos com pessoas racializadas¹⁷³.

¹⁷¹ Como foi o caso de Alcino Monteiro, por exemplo. E não é o único caso, como se pode ver na nota (128).

¹⁷² Note-se que o arguido é veterano da guerra colonial, sendo possível que essa experiência tenha deixado marcas negativas em associação a pessoas africanas.

2.3.3. *O caso Cláudia Simões*

No dia 19 de janeiro de 2020, pelas 20h00 ou 20h30, Cláudia Simões, que se encontrava num autocarro, com a filha menor, de 8 anos, terá tido uma discussão com o motorista do autocarro, por causa do esquecimento do passe da criança, discussão esta que veio a escalar num conflito físico com um polícia, Carlos Canha, terminando em três detenções: Cláudia Simões, Quintino Gomes e Ricardo Botelho, todos pessoas racializadas. O polícia, Carlos Canha, não é racializado. O MP, após a investigação, deduziu acusação¹⁷⁴ contra Carlos Canha pela prática dos crimes de ofensa à integridade física qualificada, sequestro agravado, abuso de poder e injúria agravada, contra três vítimas, Cláudia Simões, Quintino Gomes e Ricardo Botelho. Porém, tendo sido requerida instrução, foram pronunciados: a) Cláudia Simões, pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 145.º, n.os 1, al. a), e 2, por referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, do CP; b) Carlos Canha, por um crime de injúria agravada, p. e p. pelos arts. 181.º, n.º 1, e 184.º do CP, três crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, 145.º, n.os 1, al. a), e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. m), e pelo art. 66.º, n.º 1, do CP, três crimes de sequestro agravado, p. e p. pelo art. 158.º, n.os 1 e 2, al. g), do CP, e um crime de abuso de poder, p. e p. pelo art. 382.º do CP. O MP do tribunal de julgamento pediu a absolvição integral dos polícias pronunciados¹⁷⁵.

¹⁷³ Note-se que a existência de meras relações de vizinhança de pessoas não racializadas com pessoas racializadas não se revelou suficiente para afastar as emoções negativas associada à racialização, JORGE VALA/RODRIGO BRITO/DINIZ LOPES, *Expressões dos Racismos em Portugal*, cit., pp. 89 e ss.

¹⁷⁴ Deduziu acusação também contra outros dois polícias, mas estes não tiveram intervenção direta no conflito, pelo que vamos deixar esta parte de lado, até porque foram absolvidos com trânsito em julgado, tanto quanto pudemos apurar. Fonte: Esquerda, 01/10/2021, <https://www.esquerda.net/artigo/mp-quer-levar-tres-policiais-julgamento-por-agressoes-claudia-simoes/77124>.

¹⁷⁵ Fonte: Diário de Notícias, 22/05/2024, <https://www.dn.pt/sociedade/mp-pede-absolicao-de-agentes-da-psp-no-caso-de-agressao-a-claudia-simoes>. É relevante notar que, de acordo com um artigo do Público, de 22/05/2024, sob o título “MP quer absolvição do agente Carlos Canha. Cláudia Simões foi «arrogante» e «exagerada»” (disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/mp-pede-absolicao-de-agentes-da-psp-no-caso-de-agressao-a-claudia-simoes>), a Procurador do MP em julgamento terá sustentado a acusação quanto à condenação de Carlos Canha pelos crimes praticados contra Quintino Gomes e Ricardo Botelho, entendendo que que estes demonstraram “grande humildade” e “ausência de revolta”; e pedido a absolvição de Carlos Canha pelos crimes praticados contra Cláudia Simões, que qualificou de “arrogante” e “exagerada”.

A 1 de julho de 2024 foi proferido acórdão pelo Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Sintra com a seguinte decisão:

- a) Cláudia Simões foi condenada pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, e 145.º, n.ºs 1, al. a), e 2, por referência à al. I) do n.º 2 do art. 132.º, do CP, na pena de 8 (oito) meses de prisão, suspensa pelo período de 1 (um) ano;
- b) Carlos Canha foi condenado pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, n.º 1, e 145.º, n.ºs 1, al. a), e 2, com referência à al. m) do n.º 2 do art. 132.º, do CP, na pena de 10 (dez) meses de prisão por cada um deles; e pela prática de dois crimes de sequestro agravado, p. e p. pelo art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão por cada um deles. Em cúmulo jurídico destas penas, nos termos do disposto no art. 77.º do CP, o arguido foi condenado na pena única de 3 (três) anos de prisão, suspensa pelo período de 3 (três) anos. Estes crimes foram praticados contra Quintino Gomes e Ricardo Botelho;
- c) Carlos Canha foi absolvido de todos os restantes crimes, incluindo os crimes que, alegadamente, havia praticado contra Cláudia Simões.

Tanto Cláudia Simões como Carlos Canha¹⁷⁶ interpuseram recurso, pelo que não houve trânsito em julgado deste acórdão. Por essa razão, e para não haver risco de interferência ou sugestão quanto a um processo pendente, não se vai proceder à dissecação ou análise integral do acórdão ou da totalidade dos factos controvertidos. Porém, e independentemente do que venha a ser decidido em recurso, há uma contradição manifesta na *ratio decidendi* deste arresto que não pode ser ignorada ou escamoteada. Naturalmente, este caso gerou enorme atenção pública, com vários artigos de opinião a serem publicados, com todo o tipo de opiniões dentro do espectro da razoabilidade¹⁷⁷. Mas, colocando o ruído de lado,

¹⁷⁶ Fonte: Público, 24/09/2024, <https://www.publico.pt/2024/09/24/sociedade/noticia/caso-claudia-simoes-recurso-carlos-canha-alega-vitimas-induzidas-terceiros-2105273>.

¹⁷⁷ Elencando as mais relevantes (dentro do espectro da razoabilidade de opinião): Expresso, 24/01/2020, “*Cláudia Simões: «Se não lhe mordesse a mão e o braço, morreria. Ele estava a sufocar-me. Não morri sabe Deus como»*”, <https://expresso.pt/sociedade/2020-01-24-Claudia-Simoes-Se-nao-lhe-mordesse-a-mao-e-o-braco-morreria.-Ele-estava-a-sufocar-me.-Nao-morri-sabe-Deus-como>; Público, 24/01/2020. “*As desventuras de Cláudia Simões num país sem raças*”, <https://www.publico.pt/2020/01/24/sociedade/opiniao/desventuras-claudia-simoes-pais-racas-1901503>; Expresso, 03/02/2020, “*Novo diretor da PSP não viu qualquer infração durante a detenção de Cláudia Simões: «O polícia cumpriu as normas e obrigações»*”, [https://expresso.pt/sociedade/2020-02-03-novo-diretor-da-psp-nao-viu-qualquer-infração-durante-a-detenção-de-Cláudia-Simões-O-polícia-cumpriu-as-normas-e-obrigações](https://expresso.pt/sociedade/2020-02-03-novo-diretor-da-psp-nao-viu-qualquer-infracao-durante-a-detenção-de-claudia-simões-o-polícia-cumpriu-as-normas-e-obrigações)

Novo-diretor-da-PSP-nao-viu-qualquer-infracao-durante-a-detencao-de-Claudia-Simoes-O-policia-cumpriu-as-normas-e-obrigacoes; Público, 05/02/2020, “*Ministério Público investiga sindicato da PSP que insinuou que Cláudia Simões tem “doenças”*”, <https://www.publico.pt/2020/02/05/sociedade/noticia/ministerio-publico-investiga-sindicato-psp-insinuou-claudia-simoes-doencas-1902922>; Expresso, 01/10/2021, “*MP acusa agente da PSP de agressões e insultos a Cláudia Simões: «Agora é que te vou mostrar, sua macaca»*”, <https://expresso.pt/sociedade/2021-10-01-MP-acusa-agente-da-PSP-de-agressoes-e-insultos-a-Claudia-Simoes-Agora-e-que-te-vou-mostrar-sua-macaca-42b6b20f>; Público, 23/06/2023, “*Je suis Cláudia Simões*”, <https://www.publico.pt/2022/06/23/opiniao/opiniao/je-suis-claudia-simoes-2011009>; Expresso, 14/02/2023, “*Juiz Carlos Alexandre vai testemunhar a favor do polícia acusado de agredir Cláudia Simões*”, <https://expresso.pt/revista-de-imprensa/2023-02-14-Juiz-Carlos-Alexandre-vai-testemunhar-a-favor-do-policia-acusado-de-agredir-Claudia-Simoes-1ac4f40d>; Público, 15/11/2023, “*Polícia diz que lesões no rosto de Cláudia Simões foram provocadas por «queda» e «algemagem»*”, <https://www.publico.pt/2023/11/15/sociedade/noticia/policia-lesoes-rosto-claudia-simoes-provocadas-queda-algemagem-2070340>; Público, 17/11/2023, “*Cláudia Simões, uma história insuportável*”, <https://www.publico.pt/2023/11/17/opiniao/opiniao/claudia-simoes-historia-insuportavel-2070546>; Público, 23/09/2024, “*Defesa de Cláudia Simões acusa juíza de a tratar de forma «absolutamente hostil e degradante»*”, <https://www.publico.pt/2024/09/23/sociedade/noticia/defesa-claudia-simoes-acusa-juiza-tratar-forma-absolutamente-hostil-degradante-2105148>; Diário de Notícias, 01/02/2024, “*Cláudia Simões condenada por morder polícia. Agente condenado, mas por agredir outras pessoas*”, <https://www.dn.pt/sociedade/claudia-simoes-condenada-por-morder-policia-agente-condenado-mas-por-agredir-outras-pessoas>; Expresso, 01/07/2024, “*Caso de agressões na Amadora: tribunal condena Cláudia Simões e agente da PSP a penas suspensas*”, <https://expresso.pt/sociedade/justica/2024-07-01-caso-de-agressoes-na-amadora-tribunal-condena-claudia-simoes-e-agente-da-psp-a-penas-suspensas-69366291>; Diário de Notícias, 02/07/2024, “*O polícia que «não fez mal a Cláudia Simões» mas esmurrou dois homens porque sim*”, <https://www.dn.pt/opiniao/o-policia-que-nao-fez-mal-a-claudia-simoes-mas-esmurrou-dois-homens-porque-sim>; Expresso, 02/07/2027, “*A condenação de Cláudia Simões tem uma assinatura que não é só da juíza*”, <https://expresso.pt/opiniao/2024-07-02-a-condenacao-de-claudia-simoes-tem-uma-assinatura-que-nao-e-so-da-juiza-1651ad0c>; Buala, 03/07/2024, “*Mundividências judiciais – caso Cláudia Simões*”, <https://www.buala.org/pt/a-ler/mundividencias-judiciais-caso-claudia-simoes>; Expresso, 03/07/2024, “*Tribunal não viu racismo: “«Ninguém fez mal a Cláudia Simões, ela é que agrediu o PSP»; defesa fala em «acórdão que envergonha todos»*”, <https://expresso.pt/sociedade/justica/2024-07-03-tribunal-nao-viu-racismo-ninguem-fez-mal-a-claudia-simoes-ela-e-que-agrediu-o-psp-defesa-fala-em-acordao-que-envergonha-todos-3b107be3>; Expresso, 03/07/2024, “*Cláudia Simões não está sozinha*”, <https://expresso.pt/opiniao/2024-07-03-claudia-simoes-nao-esta-sozinha-d6d0c346>; Observador, 03/07/2024, “*Acusações de “esperteza”, recusa de racismo e testemunhas “enviesadas”. O acórdão que condenou Cláudia Simões por morder PSP*”, <https://observador.pt/especiais/acusacoes-de-esperteza-recusa-de-racismo-e-testemunhas-enviesadas-o-acordao-que-condenou>

vamos concentrar-nos num dos blocos de factos dados como provados – os relativos às interações entre Carlos Canha, Quintino Gomes e Ricardo Botelho – por contraponto com a narrativa genericamente trabalhada no acórdão no que respeita às interações entre Carlos Canha e Cláudia Simões. Não se trata, nesta análise que se irá fazer, de nos pronunciarmos sobre quais os factos verdadeiros ou não (mesmo pensando na mera verdade processual), mas de analisar a coerência interna da matéria de factos dada como provada, recorrendo a meros mecanismos lógicos.

De acordo com os factos provados no acórdão, Carlos Canha, polícia fora de serviço, chamado a moderar uma altercação entre o motorista de um autocarro e uma cidadã, acompanhada de uma filha menor, de 8 anos, atuou com absoluto profissionalismo e auto-controlo, mantendo-se sempre focado numa intervenção mínima para garantir a detenção da suspeita, que resistiu fortemente, tendo inclusivamente mordido a mão do polícia¹⁷⁸.

Apesar da confusão, revelada por vários vídeos feitos no local e visionados pelo Tribunal¹⁷⁹, entendeu o Coletivo



Fotografia das lesões de Cláudia Simões, tiradas no dia após os factos.

[claudia-simoes-por-morder-psp/](https://www.publico.pt/2024/07/04/opiniao/opiniao/direito-arrogante-claudia-simoes-dante-justica-burguesa-2096401); Público, 04/07/2024, “Pelo direito a ser «arrogante»: Cláudia Simões diante da justiça burguesa”, <https://www.publico.pt/2024/07/04/opiniao/opiniao/direito-arrogante-claudia-simoes-dante-justica-burguesa-2096401>; Público, 06/07/2024, “Sofrimento do polícia foi provado em tribunal mas não o de Cláudia Simões e da sua filha”, <https://www.publico.pt/2024/07/06/sociedade/noticia/sofrimento-policia-provado-tribunal-nao-claudia-simoes-filha-2096647>; Público, 06/07/2024, “A sentença de Cláudia Simões e o vício do racismo estrutural”, <https://www.publico.pt/2024/07/06/opiniao/opiniao/sentenca-claudia-simoes-vicio-racismo-estrutural-2096522>; Bantumen, 10/10/2024, “A resistência de Cláudia Simões”, <https://www.bantumen.com/artigo/a-resistencia-de-claudia-simoes/>.

¹⁷⁸ As lesões de Carlos Canha foram as seguintes: múltiplos hematomas, escoriações no antebraço e mão direita, com traumatismo e sinais de mordedura humana; sofreu dores durante 3 dias e esteve de baixa médica durante 10 dias, impedido de exercer a sua atividade profissional.

¹⁷⁹ Que podem ser vistos num artigo do Jornal de Notícias, de 26/01/2020, <https://www.jn.pt/justica/videos/veja-os-sete-minutos-da-detencao-a-claudia-simoes-11751002.html/>.

de Sintra que Carlos Canha se manteve sempre calmo, cumprindo as suas funções com tranquilidade e exercendo apenas a força estritamente necessária para executar a detenção, tendo até tido o cuidado de proteger a face da detida durante uma queda. E foi apenas em virtude da resistência desproporcional da detida, Cláudia Simões, histérica e extremamente agressiva, que esta acabou por sofrer um conjunto extenso de ferimentos^{180/181}, por ter embatido com a cara na parte exterior do autocarro.

Porém, também de acordo com os factos provados no acórdão, Carlos Canha terá feito o seguinte¹⁸²:

- a) Procedeu à detenção arbitrária de Quintino Gomes e Ricardo Botelho, dois homens racializados que nenhuma relação tinham com os eventos, pelo que, aparentemente, estavam apenas “no local errado, à hora

¹⁸⁰ Nos termos dos factos dados como provados no acórdão, Cláudia Simões sofreu as seguintes lesões: no crânio, arrancamento do cabelo na sua inserção anterior, quer na região frontal quer nas regiões temporais; na face, hematoma periorbitário prolongado até à região malar, bilateralmente, com edema acentuado subjacente, hemorragia subconjuntival dos quadrantes laterais bilateralmente, escoriações com crosta sanguínea em toda a extremidade do nariz, incluindo asas nasais; equimose fortemente arroxeadas na face mucosa de todo o lábio superior, com edema acentuado subjacente, ferimento aproximadamente linear longitudinal, com crosta sanguínea na metade superior, no lábio inferior, com edema acentuado subjacente; no pescoço, equimose fortemente arroxeadas em todas as faces do pescoço, dolorosa à palpação; no membro superior direito, peso sobre a extremidade do 5.º dedo da mão (associada a fratura da unha pelo sabugo), mobilidades do ombro, cotovelo e punho limitadas por dor, aparentemente sem deformidades ou outras alterações agudas; no membro inferior esquerdo, equimose arroxeadas na face medial do terço médio da perna, com 6 cm por 2 cm de maiores dimensões. Estas lesões, com exceção do arrancamento do cabelo, resultaram de traumatismo de natureza contundente e determinaram 21 dias para a cura, com 10 dias de afetação da capacidade de trabalho geral, sem consequências permanentes.

¹⁸¹ A fotografia dos ferimentos consta de um artigo do Expresso, “Caso de agressões na Amadora: tribunal condena Cláudia Simões e agente da PSP a penas suspensas”, de 01/07/2024, <https://expresso.pt/sociedade/justica/2024-07-01-caso-de-agressoes-na-amadora-tribunal-condena-claudia-simoes-e-agente-da-psp-a-penas-suspensas-69366291>.

¹⁸² Note-se este título de um artigo publicado no Expresso, a 03/07/2024, <https://expresso.pt/sociedade/justica/2024-07-03-tribunal-nao-viu-racismo-ninguem-fez-mal-a-claudia-simoes-ela-e-que-agrediu-o-psp-defesa-fala-em-acordao-que-envergonha-todos-3b107be3>: “Acórdão do Tribunal de Sintra arrasa a acusação do Ministério Público no caso das alegadas agressões policiais a Cláudia Simões. Agente ilibado das acusações de violência contra a mulher foi condenado por bater em duas testemunhas na esquadra nessa mesma noite”.

errada”, tendo ordenado que fossem algemados e conduzidos à esquadra (estes não resistiram)¹⁸³;

- b) Já dentro da esquadra, com ânimos mais calmos e os detidos controlados, Carlos Canha “dirigiu-se a Quintino Gomes e desferiu-lhe um soco na cara e dirigiu-se a Ricardo Botelho, dizendo “tu é que és o herói da rua, não é? E agora fala lá outra vez” e, de imediato, desferiu-lhe um soco que o atingiu no lado esquerdo da cara. 24.^º Ricardo Botelho baixou a cabeça para impedir outras agressões; ainda assim, Carlos Canha desferiu-lhe mais dois socos, que o atingiram na cabeça, e um pontapé, que o atingiu nas mãos que aquele colocou à frente da cara para se proteger.”

Como conciliar estes dois blocos de factos provados e suas consequências jurídicas? Por um lado, Carlos Canha é um agente da PSP exemplar, que mantém a calma e segue os procedimentos à letra na sua abordagem a Cláudia Simões. Por outro lado, Carlos Canha é um agente da PSP transtornado que, impulsivamente¹⁸⁴, procede à detenção arbitrária de dois cidadãos e, já na esquadra, enquanto estes

¹⁸³ No acórdão deu-se como provado que “23.^º: *Carlos Canha ordenou que o ofendido Ricardo Botelho e o assistente/demandante Quintino Gomes fossem levados para a esquadra, algemados, sem que tivessem tido qualquer participação ou intervenção no desenrolar dos factos, nem contra eles foi elaborado qualquer auto de notícia, detenção ou denúncia; Quintino Gomes e Ricardo Botelho foram algemados desde a Rua Elias Garcia até à esquadra do Casal de S. Brás. (...) 33.^º: Carlos Canha actuou ciente do descrito nos pontos 22.^º a 24.^º, sabia que o fazia enquanto agente da PSP no exercício de funções, que, porque não tinham cometido crime, nem havia suspeita de que o tivessem feito, nem existia outro fundamento legal para os deter; Quintino Gomes e Ricardo Botelho não podiam ter sido detidos e conduzidos para o interior da esquadra da PSP, que, ao actuar do modo descrito nos pontos 23.^º e 24.^º, molestava o corpo e a saúde de Quintino Gomes e Ricardo Botelho, causando-lhes lesões, dores e mal-estar físico, e quis actuar como actuou”.*

¹⁸⁴ É esta a motivação constante do acórdão para dar estes factos como provados: “Para além disso, e na sequência do fraco discernimento que então determinou que tal inaceitável privação da liberdade fosse levada a cabo, Carlos Canha, já na esquadra, descomprimindo do ataque de que se viu vítima por ser polícia, ao ver Quintino Gomes e associando-o, também inaceitavelmente, àquele evento, impulsivamente, deu-lhe um soco. Tal resultou verificado, de forma cristalina, em face do depoimento simples, despojado de floreados, e sentido dessa testemunha. O mesmo tipo de actuação foi levado a cabo pelo arguido Carlos Canha contra Ricardo Botelho, na perspectiva daquele um dos indivíduos que alimentara a turba, falando e filmando sob falsos pressupostos com clara distorção do sucedido, por idiossincrasia, postura opositora e inerente interesse.”

estão detidos, agride-os com alguma violência e insulta-os. Podermos estar perante a mesma pessoa, ou existem dois Carlos Canhas em momentos e circunstâncias distintas? Dizem as regras da experiência que dificilmente poderemos ter um agente que, num espaço curto de tempo, primeiro, estando sob forte pressão, atua irrepreensivelmente e, minutos depois, quando já não se encontra em perigo e os ânimos estão estabilizados, atua de modo arbitrário e violento. Não se pode dizer que tal seria impossível, mas parece certamente muito pouco provável.

Perante esta, pelo menos aparente, contradição fáctica, atentas as regras da experiência, podemos estar perante um de dois cenários:

- a) Durante o acórdão, são feitas referências subtis à possibilidade de haver uma conspiração em torno deste evento, com objetivos espúrios de injustificadamente traçar um retrato negativo da polícia portuguesa, e são feitas referências a atores desconhecidos que terão instrumentalizado, endoutrinado e manipulado as testemunhas. A ser assim, admitindo que houve aqui um aproveitamento conspirativo para colocar em causa a reputação da PSP, então não será mais lógico que tal tenha contaminado todos os testemunhos, incluindo os de Quintino Gomes e Ricardo Botelho? Nesta perspetiva, tem inteira razão o recurso de Carlos Canha¹⁸⁵;
- b) Ou ocorreu efetivamente uma subvalorização dos testemunhos das pessoas racializadas que estiveram em tribunal, acompanhada de uma sobrevalorização dos testemunhos dos polícias que depuseram, salvo no que respeita aos testemunhos de Quintino Gomes e Ricardo Botelho, que parecem ter deixado uma forte impressão positiva no tribunal, e a verdade processual deverá localizar-se em algum ponto intermédio: nem Carlos Canha é um polícia exemplar, nem Cláudia Simões foi uma vítima exemplar, ambos atuaram de modo censurável, escalando o nível de exaltação emocional e conduzindo a algum des controlo de ambas as partes.

Há uma outra evidência que parece resultar claramente do acórdão, principalmente por causa do confronto entre as declarações que muitas testemunhas prestaram perante a PSP com as que prestaram mais tarde, ou perante o MP e o Juiz de Instrução, ou em julgamento. Várias destas testemunhas justificaram as mudanças pelo facto de terem tido medo, ou se terem sentido intimidadas, quando

¹⁸⁵ Em que se alega isto mesmo, de acordo com um artigo do Público: “Caso Cláudia Simões: recurso de Carlos Canha alega que vítimas foram induzidas por terceiros”, de 24/09/2024, <https://www.publico.pt/2024/09/24/sociedade/noticia/caso-claudia-simoes-recurso-carlos-canha-alega-vitimas-induzidas-terceiros-2105273>.

foram prestar as declarações junto da PSP. De forma mais óbvia, foi o caso de Ricardo Botelho, que assumiu em julgamento ter mentido quando prestou declarações na PSP porque “já tinha apanhado”. O Tribunal aceitou esta explicação, e deu como mais correto o depoimento de Ricardo Botelho prestado em julgamento.

A normalização deste medo da polícia, e a forma displicente como várias testemunhas falarão de serem agredidas pela polícia é extremamente preocupante. Num Estado de Direito, nenhum cidadão deve ter, com fundamento, medo da polícia. Nem mesmo os que praticam crimes devem ter medo da polícia, pois devem temer apenas o serem “apanhados” (e não “apanhar”¹⁸⁶) e punidos, circunstância que decorre do sistema judicial no seu conjunto e não do exercício de poder pela polícia, cuja atuação é meramente instrumental. E, principalmente, não devem os cidadãos comuns, que não se encontram a praticar crimes, ter medo da polícia, em caso algum. O medo da polícia é extremamente contraproducente para o sistema de justiça – quase sempre um entrave sério à investigação e atuação policial – e, em casos extremos, pode ser gerador de violência contra a própria polícia¹⁸⁷.

¹⁸⁶ Como por vezes sucede, como demonstram, não só os casos aqui referidos, como muitos outros da nossa jurisprudência, de que é exemplo este outro recente também: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/06/2019, processo n.º 659/12.6PWPRT.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee3539ce8999f75e80258449002fea08?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAncia>.

¹⁸⁷ Veja-se o caso da “morte” (que pode ser um homicídio) de Odair Moniz, a 21/10/2024. De acordo com o despacho de acusação do MP (fonte: Observador, 29/01/2025, “*Odair: Ministério Público acusa agente de homicídio, abre processo por falso auto da PSP e não refere uso de faca*”, <https://observador.pt/2025/01/29/ministerio-publico-acusa-de-homicidio-psp-envolvido-na-morte-de-odair-moniz/>), Odair estaria a conduzir com excesso de álcool (1,98 g/l) e canabinóides (Delta 9-tetrahidrocannabinol, na concentração de 1 ng/ml) pelas 5h25, quando parou em frente de uma viatura policial. Assim que viu a polícia, Odair “guinou” o carro e fugiu do local, vindo a embater em três carros, ficando imobilizado. Odair saiu então do carro a pé, foi perseguido pela polícia, resistiu à detenção e foi agredido com bastão e baleado duas vezes, o que lhe veio a provocar a morte. O agente da PSP que disparou está acusado de homicídio. São duas desgraças (uma pessoa morreu, e a outra ficou em estado de choque emocional, e terá de viver com esse peso). Perfeitamente evitáveis. Quantas vezes, todos os dias, condutores não racializados são apanhados a conduzir sob efeito do álcool? Quantos destes fogem, são detidos com violência ou acabam mortos? A interseção entre o racismo estrutural e a violência policial gera um círculo vicioso de desconfiança que facilmente termina em tragédia. Odair fugiu, não só porque tinha medo das consequências legais de ser apanhado a conduzir sob efeito do álcool e THC, mas, provavelmente, também porque tinha medo da própria polícia. Medo este, que se transforma num terror e risco adicionais, que a

Por outro lado, é relevante notar que, de acordo com um artigo do Público, sob o título “*MP quer absolvição do agente Carlos Canha. Cláudia Simões foi «arrogante» e «exagerada»*”¹⁸⁸, a Procuradora do MP em julgamento terá sustentado a acusação quanto à condenação de Carlos Canha pelos crimes praticados contra Quintino Gomes e Ricardo Botelho, entendendo que que estes demonstraram “*grande humildade*” e “*ausência de revolta*”, e pedido a absolvição de Carlos Canha pelos crimes praticados contra Cláudia Simões, que qualificou de “*arrogante*”¹⁸⁹ e “*exagerada*”. Caso as transcrições do julgamento o demonstrem, trata-se de factos preocupantes, na medida em que dolorosamente expõem a mentalidade racista portuguesa colonial de acordo com a qual as pessoas racializadas devem ser humildes, submissas e bem-comportadas. Relembre-se o que se disse atrás sobre o homicídio de Bruno Candé, e a expectativa que os portugueses não racializados (mas aculturados racistas¹⁹⁰) têm das pessoas racializadas nas suas interações sociais: deferência, humildade e submissão. Quando uma pessoa racializada não segue o guião, é que surgem então os conflitos e as tragédias.

Dada a dimensão mediática e as circunstâncias estranhas deste caso – não nos esqueçamos que tudo começou com uma criança de 8 anos que entrou num autocarro sem passe, facto quase irrisório do quotidiano¹⁹¹ – espera-se que o

generalidade dos cidadãos não racializados não tem (ou não tem na mesma intensidade). Por outro lado, sendo os agentes da PSP não racializados também cidadãos que cresceram numa sociedade racista (aculturação esta que acaba muitas vezes por ser reforçada pela atividade policial em “bairros problemáticos”), é muito provável que olhem para um cidadão racializado e vejam apenas uma fonte de ameaça e de perigo. A desconstrução do racismo estrutural é fundamental para a segurança das pessoas racializadas, mas também para a segurança da própria polícia (e de toda a sociedade).

¹⁸⁸ De 22/05/2024, disponível <https://www.publico.pt/2024/05/22/sociedade/noticia/mp-quer-absolvicao-psp-carlos-canha-claudia-simoes-arrogante-exagerada-2091378>.

¹⁸⁹ Note-se que existe um estereótipo negativo persistente em torno na mulher negra que a descreve como intrinsecamente agressiva/arrogante, quase sempre reforçado pelos media, cinema e televisão, ver, entre muitos, LUIZA COSTA, “Don’t mess with Cookie: A reprodução do estereótipo da angry black woman em Empire”, *Jornada Internacional GEMInIS*, 3, 2018, pp. 1-13.

¹⁹⁰ TEUN VAN DIJK, *Elite Discourse and Racism*, cit., pp. 23-24.

¹⁹¹ Infelizmente, não terá sido o primeiro incidente em transportes públicos, já uma mulher racializada, de nacionalidade colombiana (Nicol Quinayas), foi agredida com violência na cidade do Porto por um funcionário de uma empresa privada de segurança (as agressões forma filmadas) ao serviço da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto. Os agentes da PSP que foram chamados ao local foram alvo de processo disciplinar de

mesmo seja cabalmente esclarecido, qualquer que seja o seu sentido, para se poder iniciar a pacificação social desejada numa sociedade democraticamente madura.

3. As ações de rua

Se, de um modo geral, a prova testemunhal é pouco fiável¹⁹², a fiabilidade não é necessariamente maior no “reconhecimento” ou identificação de suspeitos por testemunhas que assistiram a factos relacionados com o potencial crime. A prova por reconhecimento é um dos temas mais polémicos e trabalhados no processo penal, precisamente pelo contraste entre a sua relevância processual, que é muito elevada¹⁹³, e a sua credibilidade real, mais baixa¹⁹⁴. Vários esforços têm sido feitos para diminuir o risco de erro nestes procedimentos – essencialmente evitando manipulação policial, deliberada ou inconsciente, do processo

averiguação por não terem detido ao funcionário em flagrante delito. Fonte: Público, “Agressão no Porto: polícias com processo disciplinar por não terem detido segurança”, 19/07/2018, <https://www.publico.pt/2018/07/19/sociedade/noticia/policias-do-caso-nicol-quinayas-alvo-de-processo-disciplinar-1838380>. A notícia da morte de Odair deu origem a uma série de protestos e tumultos na Grande Lisboa, mas, uma vez que vários destes eventos estão a ser investigados, não se poderá fazer qualquer comentário por agora.

¹⁹² Numa obra de 1929, ARNOLD VAN GENNEP descreve uma experiência feita durante um Congresso de Psicologia em Göttingen, Alemanha, no início do séc. XX, cujos resultados são demonstrativos da fragilidade da prova testemunhal. Durante um dos intervalos do congresso, foi executada uma cena ensaiada em que um palhaço surge a correr, de uma porta, para o *hall*, perseguido por um homem negro, de arma na mão, seguindo-se uma breve luta entre ambos, um disparo, e a fuga de ambos do local, uma cena que teve uma duração inferior a 1 minuto. Os participantes do congresso que assistiram à cena foram então convidados a descrevê-la (sem saber ainda que se tratava de uma simulação experimental). Das 40 testemunhas, apenas 1 dos relatos tinha menos de 20% de incorreções, e 13 relatos eram quase absolutamente fantasiosos (mais de 50% de erros), *La formation des légendes*, Ernest Flammarion, éditeur, Paris, 1929, pp. 155 e ss. (na versão *online*, consultada em https://classiques.uqam.ca/classiques/gennep_arnold_van/formation_des_légendes/formation_des_légendes.pdf, são as pp. 100 e ss.).

¹⁹³ ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., p. 1400.

¹⁹⁴ ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., pp. 1397, 1399.

de reconhecimento – através da previsão legal de uma série de exigências procedimentais (arts. 147.º e 148.º do CPP)¹⁹⁵. Por outro lado, persistem ainda práticas à margem da lei, quer na fase de investigação¹⁹⁶, quer já na fase de julgamento¹⁹⁷,

¹⁹⁵ ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., pp. 1416 e ss. Que, como explica SANDRA OLIVEIRA E SILVA, não têm um carácter meramente formal ou procedural, antes “exprimem uma opção valorativa perante os interesses conflituantes, quer dizer, espelham a estrutura íntima do processo penal na multiplicidade dos seus princípios conformadores e condensam os cânones que a experiência histórica de dois séculos demonstrou serem indispensáveis para se poder afirmar a fiabilidade da prova”, “Legalidade da prova e provas proibidas”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 21, 4, 2011, pp. 545-591 (consultado online). Criticamente face ao regime atual, que entende não ser ainda o mais garantístico, designadamente por não se exigir a presença de defensor ou advogado da pessoa a reconhecer, JOÃO GOMES DE SOUSA, “O reconhecimento de pessoas no projecto do Código de Processo Penal”, *Julgars*, 1, 2007, pp. 155-169 (163). Ver, também, do mesmo autor, “Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento”, Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 5.ª, 3, 2007, online, em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/ELEM_ESTUD_COMP_REC_PESSOAS.pdf. Ver, ainda, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 408/89, 425/2005, e 378/2007. Porém, note-se que o Tribunal Constitucional português declarou já inconstitucional, por violação das garantias de defesa do arguido, consagradas no n.º 1 do art. 32.º da Constituição, no acórdão n.º 137/2001, “a norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de admitir que o princípio da livre apreciação da prova permite a valoração, em julgamento, de um reconhecimento do arguido realizado sem a observância de nenhuma das regras definidas pelo artigo 147.º do Código de Processo Penal”. Ver ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/06/2014, processo n.º 215/09.6PFSXL.L1-3, disponível em [https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eec22a756b9ddd1580257e54003685d3?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%A3ancia](https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eec22a756b9ddd1580257e54003685d3?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%A3ncia).

¹⁹⁶ Dando conta de algumas destas práticas, referindo-se, por exemplo, à formalidade dos autos de reconhecimento lavrados na fase de investigação, dos quais o juiz do julgamento não consegue retirar informação mínima suficiente para verificar se os procedimentos foram cumpridos, ou se houve alguma anomalia no reconhecimento, JOÃO GOMES DE SOUSA, “O reconhecimento de pessoas no projecto do Código de Processo Penal”, cit., pp. 157 e ss. Dando conta de tais práticas, num caso concreto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/09/2017, processo n.º 433/15.8PBSNT.L1-9, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/b01d41186c611ba4802581aa007442c4?OpenDocument>.

¹⁹⁷ Falando em “práticas problemáticas”, JOÃO DE MATOS-CRUZ PRAIA, “Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento

não sendo raro que se pergunte à testemunha se reconhece o arguido, durante o depoimento, na sala de audiências¹⁹⁸, entendendo a maioria da jurisprudência que as exigências procedimentais para a “prova por reconhecimento” não se aplicam a estas situações¹⁹⁹.

Mas mesmo quando se seguem os procedimentos com exaustivo cuidado, certo é que a interseção de vieses cognitivos na recollecção necessária para a identificação de suspeitos é relativamente imune a tais garantias ou procedimentos^{200/201}.

e da reconstituição do facto”, *Julgat (online)*, 2019, p. 18. Note-se que o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 425/2005 não legitima estas práticas, limitando-se a concluir que a valoração de um depoimento em que a testemunha identifique o arguido presencialmente, na sala de audiências, durante o julgamento, dentro das regras gerais de atipicidade da prova e livre valoração, não é contrário à Constituição. E, em qualquer caso, trata-se de um acórdão anterior à alteração do CPP de 2007, em que se acrescentou ao art. 147.º, no atual n.º 7, a expressão “*seja qual for a fase do processo em que ocorrer*” (a norma hoje dispõe que “*O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer.*”). Sobre esta reforma, ver JOÃO GOMES DE SOUSA, “O reconhecimento de pessoas no projecto do Código de Processo Penal”, cit., pp. 155 e ss.

¹⁹⁸ Note-se que, em Portugal, as salas de audiências têm geralmente um lugar central, isolado, especificamente para o arguido, e, mesmo quando não o têm, o arguido fica sentado no centro da sala, geralmente isolado, de modo bastante destacado, como também nota JOÃO DE MATOS-CRUZ PRAIA, “Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento e da reconstituição do facto”, cit., p. 23.

¹⁹⁹ Sobre estas práticas, discordando das tendências jurisprudenciais, ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., pp. 1393, 1396; e JOÃO DE MATOS-CRUZ PRAIA, “Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento e da reconstituição do facto”, cit., pp. 20 e ss.

²⁰⁰ Como explica ALBERTO MEDINA SEIÇA, a prova por reconhecimento “na medida em que implica um re-evocação de uma percepção ocular anterior, apresenta profundas similitudes com o processo mental próprio do depoimento testemunhal”, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., p. 1413. Por esta razão, a prova por reconhecimento acaba por ficar exposta às mesmas fragilidades da prova testemunhal.

²⁰¹ O próprio comportamento da testemunha que irá fazer o reconhecimento pode afetar irremediavelmente a sua validade probatória, como concluiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/09/2017, processo n.º 433/15.8PBSNT.L1-9, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b01d41186c611ba4802581aa007442c4?OpenDocument>. O Tribunal procedeu à absolvição do arguido (que havia sido condenado em 1.^a instância), pois “*o reconhecimento do arguido nos termos*

Estes vieses intervêm logo no momento de formação da memória²⁰² e podem estar presentes (ainda que inconscientemente) no momento da identificação²⁰³. Por outro lado, o contexto em que a testemunha pode observar o suspeito, por confronto com o contexto em que é feita a identificação, pode ser suficiente para colocar em causa a credibilidade da identificação^{204/205}.

do artigo 147º do C.P.P., precedido de um rastreio particular feito pelos ofendidos no “Facebook”, local onde “encontraram”, por acaso e sem qualquer explicação plausível, o perfil como também a fotografia do mesmo (pré-reconhecimento ocular dos ofendidos de tal fotografia, à data com 13 e 14 anos de idade), a qual visionaram repetidamente e a fizeram juntar aos autos, antes de procederem à diligência prevista no artº 147º do C.P.P., inquina de forma notória esse mesmo reconhecimento na sua validade substancial”.

²⁰² Sobre os riscos associados à recollecção por memória e o papel da percepção na formação de memórias, ver M. MARTINS, *A Prova por Reconhecimento-susas fragilidades e eficácia*, dissertação final de Licenciatura em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2007, pp. 34-38. Mais à frente, o autor explica que o “*simples facto de um indivíduo pertencer a um grupo específico, comportar-se de determinada forma, gerando desde logo uma opinião sobre ele igual à dos restantes membros desse mesmo grupo em que está inserido. Assim sendo, se um deles é criminoso, então todos os restantes também o são, independentemente de ter sido apenas aquele a praticar um ato ilícito. Nesses casos, involuntariamente, a testemunha, gera a informação de forma que consiga fundamentar a sua tese, sendo mais provável o recurso a este mecanismo quando ocorram lacunas na memória dos factos, quando não houve uma percepção correta dos mesmos ou quando se encontra pressionada a indicar uma resposta e identificar alguém*”, pp. 38-39.

²⁰³ Refletindo sobre o contexto (e poder) social de cada um de nós (estatuto social, económico, nível de educação, etc.), pode ter impacto sobre as avaliações epistêmicas, a propósito da prova testemunhal, MIRANDA FRICKER, *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*, cit., pp. 17 e ss. Veja-se a seguinte afirmação constante do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 425/2005, a propósito da prova por reconhecimento: “*se a mnemónica descodificação subjectiva é, na essência, insindicável, não pode deixar de reconhecer-se a ineliminável necessidade de introduzir, na realização desta prova, um certo grau de objectividade que permita ter em conta, na valoração do reconhecimento, uma diversidade de factores potencialmente distorsivos dessa descodificação, de modo a reduzir-se o “ruído” causado por mensagens interferentes no processo evocativo.*”

²⁰⁴ Assim, ALBERTO MEDINA SEIÇA, “Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante”, cit., pp. 1415-1416. Vários estudos identificaram como muito relevante o impacto do comportamento policial aquando da identificação, dando conta do aumento significativo de identificações falsas perante pressão ou confirmação policial, por todos, AMY L. BRADFIELD/GARY L.

WELLS/ELIZABETH A. OLSON, “The damaging effect of confirming feedback on the relation between eyewitness certainty and accuracy”, *Journal of Applied Psychology*, 87, 1, 2002, pp. 112-120. Ver, também, MÁRIO SOUSA SANTOS, *A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar*, Dissertação de mestrado em Direito Judiciário – Direitos Processuais e Organização Judiciária, Universidade do Minho, 2015, *en passim*; e FÁBIO ALMEIDA, *A prova por reconhecimento num processo penal de estrutura acusatória*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016, *en passim*.

²⁰⁵ Como já se explicou, existe uma diferença entre o enquadramento legal dos procedimentos, e a realidade empírica na execução de tais procedimentos. Durante as primeiras reuniões para debater a estruturação do projeto, a Professora Inês Ferreira Leite relatou uma experiência empírica como testemunha da prática de um furto de oportunidade, na via pública. Na posição de mera observadora, a testemunha (Inês Ferreira Leite) assistiu a um suspeito, que vestia uma camisola tipo “hoodie” (com capuz), com o capuz colocado, o que lhe escondia a cara, a puxar pelo telemóvel de um jovem transeunte (um rapaz não racializado com idade entre os 16 e 25 anos). O suspeito aproximou-se da vítima pelas costas, aproveitando a distração desta, que ia a ouvir música, e puxou pelo telemóvel, com sucesso, tendo continuado a correr na direção da testemunha. Porque ia tropeçando enquanto passava pela testemunha, esta conseguiu ver, por uns segundos, a cara do suspeito, verificando que se tratava de uma pessoa racializada, recordando-se de que o suspeito se estava a rir nesse momento (provavelmente riso nervoso decorrente da situação e da quase queda). O suspeito correu para uma estação de metro, e, a testemunha conseguiu verificar, ficou durante alguns minutos no átrio da estação. Mais tarde, meses depois, a polícia solicitou a prestação de declarações, e confrontou a testemunha com cerca de 4/5 fotografias retiradas das câmaras de vigilância da referida estação de metro, no dia e hora aproximada do furto. Segundo explicação policial, estas fotografias, de pessoas diferentes, esgotavam o universo de homens racializados que teriam passado pela estação no período relevante. A testemunha não conseguiu fazer uma correspondência entre o suspeito que tinha visto e qualquer uma das fotografias, quer porque eram fotografias de “frames” de vídeo de câmaras de vigilância (de pobre qualidade), quer porque o suspeito estava a rir-se quando foi visto pela testemunha, enquanto os homens das fotografias estavam com os lábios cerrados. Foi também informado à testemunha que a vítima do crime havia feito uma descrição do suspeito substancialmente diferente, descrevendo-o como um jovem louro de olhos claros, descrição esta que corresponde à de uma outra testemunha do crime. Portanto, a vítima, provavelmente pela surpresa e choque, confundiu, na sua descrição, o suspeito (que apenas viu de costas, pelo que nunca poderia identificar) com uma outra testemunha (que também prestou declarações, mas não chegou a ver a cara do suspeito). A única testemunha que viu a cara do suspeito, felizmente, teve o bom senso de não fazer uma identificação aleatória, compreendendo as suas dúvidas e limitações. Mas, e se esta testemunha fosse temerária, e tivesse escolhido um dos homens das fotografias? Teria o sistema de justiça português capacidade de evitar uma condenação injusta?

Alguns autores chegam mesmo a comparar o papel do agente policial responsável pela identificação (que acompanha e conversa com a testemunha) com o papel do investigador numa experiência de psicologia social²⁰⁶, pela importância que os agentes podem ter, quer na obtenção de uma identificação falsa²⁰⁷, quer no reforço do nível de confiança da testemunha (que poderia ser muito mais baixo antes do processo)²⁰⁸. E este impacto existe, quer numa identificação informal – em que a vítima é confrontada com uma fotografia ou com o próprio suspeito (“show up”) – quer nos tradicionais reconhecimentos formais (“line up”). Desde logo, claro, porque é a polícia quem seleciona as pessoas que, para além do suspeito, vão integrar o reconhecimento, e esta seleção pode condicionar a identificação. Logo em 1990, por exemplo, WELLS, G. L./LUUS²⁰⁹, apresentaram as seguintes recomendações (que não são ainda integralmente implementadas pelas autoridades portuguesas): *i)* separação imediata das testemunhas do crime, quando haja múltiplas, para que não haja influências recíprocas; *ii)* quando sejam mostradas fotos à testemunha, não se pode dar indicação de que uma das fotos corresponde ao suspeito; *iii)* o agente policial que conduz o processo de identificação não deve saber quem é o suspeito; *iv)* num reconhecimento, havendo várias testemunhas, devem ser trocados os lugares entre o suspeito e os voluntários; *v)* durante qualquer tipo de identificação, não podem ser dadas pistas à testemunha sobre a correção da identificação.

Se o processo de identificação é já complexo e vulnerável a manipulações e erros, a situação torna-se exponencialmente mais delicada quando a identificação seja feita entre pessoas racializadas e não racializadas²¹⁰. Foram feitos vários estudos

²⁰⁶ WELLS, G. L./LUUS, E., “Police lineups as experiments: Social methodology as a framework for properly-conducted lineups”, *Personality and Social Psychology Bulletin*, 16, 1990, pp. 116-117.

²⁰⁷ PHILLIPS, M. R./MC AULIFF, B. D./KOVERA, M. B./CUTLER, B. L., “Double-blind photoarray administration as a safeguard against investigator bias”, *Journal of Applied Psychology*, 84, 1999, pp. 940-951.

²⁰⁸ WELLS, G. L./BRADFIELD, A. L., “«Good, you identified the suspect»: Feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessed experience”, *Journal of Applied Psychology*, 83, 1998, pp. 360-376; e “Eyewitnesses’ recollections of their certainty, witnessing conditions, and identification decisions: The distorting effects of feedback”, *Psychological Science*, 10, 1999, pp. 138-144; AMY L. BRADFIELD/GARY L. WELLS/ELIZABETH A. OLSON, “The damaging effect of confirming feedback on the relation between eyewitness certainty and accuracy”, cit., pp. 112-120.

²⁰⁹ WELLS, G. L./LUUS, E., 1990, p. 115.

²¹⁰ Fazendo uma análise do estado das artes, KELLY GOMEZ MENDES, *Factores que Influenciam a Identificação de Pessoas de Outras Raças em Contexto de Lineup*,

sobre a confiança e credibilidade da identificação de suspeitos por testemunhas de crimes – indicativos de um viés relevante no reconhecimento de suspeitos racializados por testemunhas não racializadas²¹¹ – demonstrando resultados mais ou menos semelhantes. Por exemplo, na meta-análise feita por BOTHWELL *et al.*²¹², foram analisados os dados de 11 estudos de reconhecimento facial, todos com participantes de dois grupos étnicos: caucasianos e afro-caribenhos. Em todas as amostras (14), conclui-se que quer o grupo dos caucasianos, quer o grupo dos afro-caribenhos, tinham maior facilidade e sucesso na identificação facial de membros do seu próprio grupo. Na meta-análise de MEISSNER *et al.*²¹³ foram analisados 39 estudos, com 91 amostras²¹⁴, com resultados semelhantes, havendo prevalência de falsas identificações intergrupais, especialmente no que respeita ao grupo dos caucasianos. Não existe uma razão única que explique inteiramente este fenómeno²¹⁵, entendendo alguns autores que decorre da falta de contacto e familiaridade²¹⁶,

Dissertação apresentada no Mestrado Integrado de Psicologia, Universidade de Lisboa, 2020.

²¹¹ Destacando-se os seguintes (por ordem cronológica): WALKER, P. M./HEWSTONE, M., “A perceptual discrimination investigation of the own-race effect and intergroup experience”, *Applied Cognitive Psychology*, 20, 2006, pp. 461-475; HANCOCK, K. J./RHODES, G., “Contact, configural coding and the other-race effect in face recognition”, *British Journal of Psychology*, 99, 2008, pp. 45-56; JACKIW, L. B./ARBUTHNOTT, K. D./PFEIFER, J. E./MARCON, J. L./MEISSNER, C. A., “Examining the cross-race 44 45 effect in lineup identification using Caucasian and First Nations samples”, *Canadian Journal of Behavioural Science*, 40, 2008, pp. 52-57; LISA PASCAL, *Same-Race and Other-Race Eyewitness Identification Accuracy – The Bracket Lineup is as Good as Old*, tese apresentada na Universidade de Windsor para obtenção do grau de Doutor em Filosofia, 2018.

²¹² BOTHWELL, R. K./BRIGHAM, J. C./MALPASS, R. S., “Cross-racial identifications”, *Personality and Social Psychology Bulletin*, 15, 1989, pp. 19-25.

²¹³ MEISSNER, C. A./BRIGHAM, J. C./BUTZ, D. A., “Memory for own – and other-race faces: A dual-process approach”, *Applied Cognitive Psychology*, 19, 2005, pp. 545-567.

²¹⁴ A representatividade nas amostras era a seguinte: 56% (caucasianos), 32% (afro-caribenhos), 12% (árabes/turcos), e os restantes asiáticos, hispânicos e outras etnias.

²¹⁵ Para uma visão panorâmica das explicações e teorias em torno do fenómeno, ver, por todos, SPORER, S. L./TRINKL, B./GUBEROVA, E., “Matching faces: Differences in processing speed of out-group faces by different ethnic groups”, *Journal of Cross-Cultural Psychology*, 38, 2007, pp. 398-412.

²¹⁶ SLONE, A. E./BRIGHAM, J. C./MEISSNER, C. A., “Social and cognitive factors affecting the own-race bias in Whites”, *Basic & Applied Social Psychology*, 22, 2000, pp. 71-84; e HUGENBERG, K./MILLER, J./CLAYPOOL, H. M., “Categorization and individuation in

havendo alguma correlação entre o auto reporte de maior contacto inter-racial e a diminuição de identificações incorretas²¹⁷, especialmente nos estudos feitos com crianças. Num estudo que se focou em crianças asiáticas adotadas por famílias caucasianas na Europa, revelou-se que estas crianças não tinham uma margem de erro na identificação facial de pessoas caucasianas relevante, embora tenham, em contrapartida, um nível mais elevado (por confronto a outros estudos) de identificações erradas quanto a outras caras asiáticas²¹⁸.

Um dos estudos mais relevantes para o projeto, por ser recente e bastante comprehensivo, foi feito com crianças e adolescentes, no Reino Unido, em 2016^{219/220}. O estudo foi conduzido por CATRIONA HAVARD²²¹/AMINA MEMON²²²/JOYCE E. HUMPHRIES²²³, com crianças com idades entre os 7-9 anos (164) e 12-14 anos (152), sendo que 172 crianças se identificaram como caucasianas²²⁴, e 143 como asiáticas²²⁵, a

the cross-race deficit: Toward a solution to an insidious problem”, *Journal of Experimental Social Psychology*, 43, 2007, pp. 334-340. Em língua portuguesa, analisando este e outros fatores, KELLY GOMEZ MENDES, *Factores que Influenciam a Identificação de Pessoas de Outras Raças em Contexto de Lineup*, cit., pp. 9 e ss.

²¹⁷ HANCOCK, K. J./RHODES, G., “Contact, configural coding and the other-race effect in face recognition”, *British Journal of Psychology*, 99, 2008, pp. 45-56.

²¹⁸ SANGRIGOLI, S./PALLIER, C./ARGENTI, A. M./VENTUREYRA, V. A.G./DE SCHONEN, S., “Reversibility of the other-race effect in face recognition during childhood”, *Psychological Science*, 16, 2005, pp. 440-444.

²¹⁹ O Estudo foi publicado em 2017: CATRIONA HAVARD/AMINA MEMON/JOYCE E. HUMPHRIES, “The own-race bias in child and adolescent witnesses: Evidence from video line-ups”, *International Journal of Police Science and Management*, X, 2017, pp. 1-12.

²²⁰ O estudo foi inspirado pelo caso Habib Wahir Abdal. Em 1983, Habib Wahir Abdal, que, à época, utilizava o nome de nascimento Vincent Jenkins, foi condenado pela prática do crime de violação de uma jovem mulher (não racializada). A vítima descreveu o agressor como sendo um homem negro, vestido com uma camisola de capuz, indicando outras características, como a altura e o tom de voz. A polícia selecionou Abdal como suspeito, mas a vítima não conseguiu fazer uma identificação (a altura e tom de voz de Abdal não correspondiam à descrição da vítima). Perante isso, a polícia utilizou uma fotografia mais antiga de Abdal, tendo a vítima confirmado a identificação. Abdal cumpriu 16 anos de prisão até ser exonerado mediante o recurso a perícia de ADN, graças aos esforços do “Innocence Project”. O caso pode ser consultado em <https://innocenceproject.org/cases/habib-wahir-abdal/>.

²²¹ Escola de Psicologia, The Open University, RU.

²²² Departamento de Psicologia, Royal Holloway College, RU.

²²³ Departamento de Psicologia, Edge Hill University, RU.

frequentar escolas no Reino Unido. Cerca de 320 participantes viram filmes de dois furtos (simulados) realizados de modo semelhante. Num dos furtos, o suspeito era caucasiano, e no outro, o suspeito era asiático. Passados 2 ou 3 dias, as crianças foram expostas a uma identificação, sob a forma de reconhecimento (“line up”), para cada suspeito. O estudo concluiu pela existência de um viés significativo, já que o suspeito caucasiano foi corretamente identificado por um maior número de participantes (caucasianos), enquanto o reconhecimento do suspeito asiático conduziu a um maior número de falsas identificações (participantes caucasianos). Já os participantes asiáticos não revelaram qualquer viés na identificação, conduzindo a identificações corretas e falsas em número igual quer perante o suspeito caucasiano, quer perante o suspeito asiático.

Tendo estes dados presentes, entendeu-se que, para esta fase, se deveria optar pela simulação de prática de um furto na via pública. Escolheu-se o furto, à semelhança do que se fez em muitos dos estudos citados, pois trata-se de um crime simples, fácil de constatar pela mera observação, e não violento, pelo que não gera choque ou pânico nas testemunhas. Para garantir alguma uniformidade nas testemunhas, optou-se por realizar as 4 simulações dentro ou junto ao *campus* da Universidade de Lisboa, zonas que são frequentadas maioritariamente (ou exclusivamente) por alunos da Universidade. Inicialmente, planeou-se realizar 4 simulações com um suspeito racializado, e mais em igual número com um suspeito não racializado, como grupo de controlo. Porém, logo após as primeiras duas simulações, tornou-se claro que se estava a perder o elemento da surpresa, apesar de se terem escolhido localizações algo distantes. As simulações de julgamento iriam começar, e começaram, a 02 de fevereiro de 2024, e a partir dessa altura – porque foi feito um apelo geral à participação dos alunos como voluntários – não seria possível garantir o elemento surpresa, havendo forte risco de que as potenciais testemunhas estivessem já cientes do projeto. As primeiras ações de rua foram

²²⁴ A utilização do termo caucasiano como referente aos europeus “brancos”, não racializados, criação que veio do contexto anglo-saxónico e norte-americano, não tem qualquer fundamento científico ou linguístico, não devendo ser usado em Portugal, onde dificilmente haverá alguém que seja, verdadeiramente, caucasiano (com ascendência no Cáucaso), para além dos imigrantes da Europa de Leste ou Rússia. Por todos, YOLANDA MOSES, “Why Do We Keep Using the Word “Caucasian”? A history of Caucasian terminology: When a term signifies something that does not exist, we need to examine our use of it”, online, em <https://www.sapiens.org/culture/caucasian-terminology-origin/>.

²²⁵ A categoria “asian”, ou asiática, nos modelos anglo-saxónicos de autoidentificação étnica ou racial, inclui pessoas oriundas da Índia e da China, por exemplo, não se tratando de um grupo homogêneo.

feitas no dia 24 de janeiro de 2024, estando planeado fazer as restantes nos dias 25 ou 26 de janeiro. Constatado que a realização destas ações de rua estava a ser conhecida e comentada entre os alunos, e não havendo tempo para dar o tempo suficiente para o esquecimento e realizar ainda as ações de rua antes das simulações de julgamento, optou-se por não realizar as ações do grupo de controlo. Mais, no final da terceira ação de rua, verificou-se que já não era possível garantir o elemento surpresa, pelo que a última simulação foi cancelada.

Optou-se por um guião simples²²⁶. O bem furtado foi um “selfie stick”, que a vítima poisava no banco ou cadeira junto a si, simulando estar distraído a conversar com colegas. Foi pedido ao suspeito que chamasse a atenção sobre si próprio – sem que se percebesse essa intencionalidade – simulando que se encontrava a falar ao telefone, aumentando a voz em função de virtuais problemas de conexão, uns minutos antes da execução do furto. Após o furto, o suspeito colocou-se sempre em fuga, para sair do local rapidamente, visando assim garantir-se que qualquer potencial identificação seria feita com base apenas na observação do crime. Uma vez desaparecido o suspeito, um dos investigadores, fingindo ser polícia fora de serviço, dirigiu-se às testemunhas para saber se alguma tinha presenciado o crime, exibindo-lhes uma folha com quatro fotografias de jovens racializados do sexo masculino²²⁷. Este era o plano inicial, porém, verificou-se que as testemunhas revelavam alguma desconfiança perante a situação, pelo que se optou por, uma vez fugido o suspeito, imediatamente esclarecer que se tratava de uma simulação. No conjunto de fotografias exibido às testemunhas, nenhuma destas correspondia ao suspeito, e 1 das fotografias correspondia à vítima da terceira simulação²²⁸. As restantes 3 fotografias foram retiradas da internet, tendo em vista uma semelhança ou dissimilaridade face ao suspeito.

As simulações não seguiram literalmente o guião, foram simplificados os passos e adaptados às capacidades teatrais dos voluntários, e aos diferentes locais, embora os elementos essenciais se tenham mantido fiéis ao guião. E os elementos essenciais foram os seguintes: a) um suspeito que chama a atenção sobre si mesmo um pouco antes do furto; b) uma vítima que se encontra a conversar com colegas/amigos e que está distraída; c) um “selfie stick”, como objeto do furto, que é deixado numa cadeira ou banco, junto da vítima; d) a execução de um furto de oportunidade,

²²⁶ Ver Anexo A, onde se encontra o resumo do caso, o guião, e as personagens e seus atores.

²²⁷ Sobre o reconhecimento fotográfico ver M. MARTINS, *A Prova por Reconhecimento-susas fragilidades e eficácia*, cit., pp. 48 e ss.

²²⁸ Ver Anexo B.

aproveitando a distração da vítima e a acessibilidade do “selfie stick”; e) a fuga imediata do suspeito do local; f) a exibição de 4 fotografias de jovens racializados do sexo masculino, sendo que o suspeito não se encontrava no conjunto das fotografias.

A primeira simulação foi baseada no Cenário 1, tendo como personagens um suspeito racializado interpretado pelo investigador do projeto, Fernando Gaspar, uma vítima não racializada interpretada pelo aluno Rodrigo Rojão (voluntário), uma testemunha interpretada pela investigadora do projeto Nicole Clemente, e um Policia de folga interpretado pelo investigador do projeto Márcio Roberto Silva. A simulação foi executada na esplanada da Cantina Velha da Universidade de Lisboa, entre as 10h30 e 11h30. Por se tratar de uma simulação que não tinha sido ensaiada no local, foi feita uma preparação inicial mais longa para que cada investigador e voluntário soubesse exatamente o que fazer. O local escolhido estava muito cheio e havia um grande fluxo de pessoas, mas tentou-se posicionar as personagens nos seus lugares, nos termos do guião, sem chamar demasiado a atenção, o que não foi inteiramente possível. A simulação, em si, foi muito rápida e não levou mais do que 5 minutos, após o que os investigadores foram perguntar a quem estava ao redor da cena se tinham reparado no furto e se poderiam identificar o suspeito. Apesar de alguma falta de descrição, a maioria das pessoas estava surpresa e não sabia o que acabara de ocorrer. Poucas pessoas tinham prestado atenção, e algumas destas revelaram desconfiança perante o personagem polícia, chegando mesmo a pedir identificação. Nesse momento, a coordenação decidiu informar as testemunhas de que se tratava de uma simulação para um projeto universitário, e pedir para tentarem fazer uma identificação, como se fosse um crime real. A maioria das testemunhas (todas não racializadas) estava muito pouco confiante na sua capacidade de identificação, e mesmo das que tinham prestado mais atenção ao suspeito antes do furto, nenhuma arriscou fazer uma seleção.

A segunda simulação foi baseada também no Cenário 1, tendo as mesmas personagens e atores da primeira simulação. A simulação foi executada na esplanada



Fotografia de uma das “cenas” da primeira simulação (antes do furto).

do Bar Novo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, entre as 12h30 e às 13h30. O sítio estava bastante movimentado, pois era hora do almoço e com um fluxo constante de pessoas. Logo após a simulação, que correu muito bem, as testemunhas foram avisadas de que se tratava se uma simulação, pois algumas ficaram um pouco assustadas. O personagem que interpretou o suspeito teve dificuldades para correr depois de furtar o “selfie stick”, justamente por esse grande fluxo de pessoas, mas saiu com sucesso do local. Desta vez houve um maior número de pessoas que testemunhou o suspeito, oferecendo descrições razoáveis do mesmo. Às testemunhas foram exibidas 4 fotografias de jovens racializados do sexo masculino, nenhuma delas correspondente ao suspeito. Tal como na primeira simulação, a maioria das testemunhas, todas não racializadas, revelou baixos níveis de confiança na sua capacidade de identificação, havendo apenas 2 ou 3 casos de falsa identificação. Alguns alunos tentaram assim identificar o suspeito nas imagens, e vários verbalizaram descrições fiéis do suspeito, mas quando questionados sobre se o identificariam junto da polícia, nenhum respondeu de forma positiva.

A terceira simulação foi baseada no Cenário 3, tendo como personagens um suspeito/racializado interpretado pelo investigador do projeto, Fernando Gaspar, uma vítima racializada interpretada pelo voluntário Argentino Sengue, uma testemunha interpretada pela aluna voluntária Poliana Costa e um Policia de folga interpretado pelo investigador do projeto Márcio Roberto Silva. A simulação foi executada no café A Horta, junto à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, pelas 15h. Desta vez, no local encontrava-se um grupo de estudantes racializados, do sexo masculino, cerca de 4 ou 5, sendo que nas restantes simulações, todas as testemunhas eram não racializadas. Logo após o furto, o suspeito correu, enquanto a vítima e colegas gritavam “ladrão, ladrão!”. Um dos estudantes racializados saltou da cadeira, correu atrás do suspeito e agarrou-o, pelo que foi necessário intervir imediatamente e explicar que se tratava de uma simulação. Em poucos segundos, conseguiu retirar-se o suspeito do local, para proceder com a experiência. Em virtude disto, mais pessoas visualizaram o suspeito e puderam participar. Dois pontos de interesse devem ser destacados: a) o grupo de estudantes racializados, quando confrontados com as quatro fotografias, imediatamente disseram que não era nenhuma delas, demonstrando uma maior capacidade de identificação correta (pelo menos, pela exclusão dos falsos suspeitos, claramente identificando uma das fotografias com a vítima), e das três simulações, este foi o único grupo que fez uma identificação rápida, confiante, e correta; b) uma testemunha não racializada, apesar de ter assistido ao furto, não foi capaz de distinguir entre o suspeito e a vítima (nesta simulação, suspeito e vítima foram representados por jovens racializados do sexo masculino).

Da observação destes três eventos e interação com as testemunhas, foi possível alcançar algumas conclusões provisórias: *i)* a esmagadora maioria dos jovens que testemunharam o furto revelou baixos níveis de confiança nas suas capacidades para identificar corretamente um suspeito racializado; *ii)* nenhuma das testemunhas não racializadas aceitaria fazer uma identificação junto da polícia, precisamente por não estarem certas da identificação; *iii)* as únicas testemunhas que conseguiram corretamente identificar que nenhuma das fotografias correspondia ao suspeito, fazendo uma observação rápida e confiante das fotografias, foram as inseridas grupo de estudantes racializados, na terceira simulação. Os resultados não se afastam da literatura da especialidade²²⁹.

Não é possível determinar com certeza se os baixos níveis de confiança e as dificuldades na identificação decorreram do impacto da racialização, quer por consciência teórica das dificuldades, quer por dificuldades reais na identificação, ou se foram fruto de circunstâncias não controláveis (distração, visibilidade, etc.). Em qualquer caso, sendo mais provável que haja, pelo menos em alguns dos casos, um impacto sensível decorrente da racialização do suspeito e não racialização das testemunhas, podem avançar-se duas hipóteses: a) o nível de integração e contacto regular entre pessoas racializadas e não racializadas, mesmo em idades mais jovens, não é ainda suficiente para dissolver o impacto da racialização no reconhecimento e distinção faciais; b) os jovens abrangidos pelas simulações estavam, em regra, conscientes do potencial impacto da racialização nas suas capacidades de reconhecimento, tendo optado pela atitude mais segura e sensata, não fazendo qualquer seleção. E se esta tendência é reconfortante no que respeita ao risco de falsas identificações, certamente não será proveitosa no que respeita ao auxílio à investigação policial.

4. *Os julgamentos simulados*

A análise da decisão judicial – sobre o modo como se forma, quais os fatores com maior impacto – tem sido trabalhada essencialmente no campo da psicologia

²²⁹ Note-se que, independentemente de questões raciais, a taxa de reconhecimento positivo (em que a testemunha identifica o suspeito) em processos de reconhecimento fotográfico é bastante baixa. Por exemplo analisados os dados relativos a inquéritos por crime de roubo “por esticão”, sabe-se que foram feitos 59 reconhecimentos fotográficos, e destes apenas 6 foram positivos, e destes 6, 4 vieram a ser condenados, M. MARTINS, *A Prova por Reconhecimento-suas fragilidades e eficácia*, cit., pp. 61 e ss.

social, havendo hoje quem fale mesmo no ramo da psicologia do Direito, ou psicologia judicial²³⁰. A maioria dos estudos realizados pretende avaliar, essencialmente, o impacto das motivações que qualifica de “extrajurídicas” ou “ajurídicas”, ou seja, aquelas motivações que não resultam de modo literal e direto de uma norma legal²³¹. Pensa-se que, em parte, subjacente a estas visões está uma incompreensão do que seja a decisão jurídica. A aplicação da norma legal ao caso nunca pode ser feita imediata e acriticamente, sem interpretação e adaptação ao caso concreto²³². Nesta tarefa, por vezes designada de espiral hermenêutica²³³, o julgador não se pode socorrer apenas da norma jurídica que está a interpretar/aplicar, obviamente. Irá apelar a outras normas, constitucionais e legais, certamente, mas terá também de socorrer-se da ciência jurídica – princípios gerais do Direito, e técnicas de interpretação e aplicação da norma ao caso. Ora, a ciência do Direito é, também, uma ciência social. Desde logo, o Direito lida com a linguagem – a palavra é a sua ferramenta central – que é extremamente permeável à cultura, que carrega consigo quando se transforma em norma legal. A norma jurídica é, assim, a combinação entre a norma legal e a cultura jurídica que lhe está subjacente. Pelo que mesmo o jurista mais tecnicista não poderá evitar considerações “extrajurídicas” (que não decorrem literalmente da lei) na interpretação e aplicação do Direito ao caso²³⁴. Nada de estranho ou de preocupante aqui. Nem a justiça pode ser aplicada de modo absolutamente uniforme, sob uma pretensa igualdade acrítica, já que cada caso tem as suas características e pede uma solução especial. O que resulta da Constituição, e é esperado pelos cidadãos, é uma “igualdade de consideração”²³⁵, ou seja, uma ponderação semelhante dos vários fatores que, em cada caso, sejam relevantes. As patologias surgem quando, dentro destas motivações extrajurídicas

²³⁰ Sobre esta nova ciência em desenvolvimento, ver ANA SACAU/ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, cit., pp. 32-37.

²³¹ Um dos melhores exemplos são as obras de FRIEDRICH STEIN, *El conocimiento privado del juez*, cit., *en passim*; e HOGARTH, J., *Sentencing as a human process*, cit., *en passim*.

²³² Já assim, em 1893, deixando claro que a decisão judicial teria sempre de tomar em consideração motivações extrajurídicas, a que designou de “máximas da experiência”, FRIEDRICH STEIN, *El conocimiento privado del juez*, cit., pp. 21 e ss.

²³³ Por todos, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 2002, pp. 205 e ss.

²³⁴ ANA SACAU/ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, cit., p. 34.

²³⁵ ANA SACAU/ANDREIA RODRIGUES, “Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada de decisões judiciais”, *Julgars*, 8, 2009, pp. 155-160 (159).

se escondem preconceitos, os mais comuns, os relativos ao género e racialização, e é esta componente que interessa para o presente estudo.

Quando se trata de estudar a decisão judicial, a maioria dos estudos são feitos a partir de sentenças criminais, centrando-se na determinação da medida da pena (*sentencing*)²³⁶. As razões para esta tendência são facilmente compreensíveis, já que o Direito Penal permite uma maior permeabilidade a ligeiras variações factuais, exige uma tomada de posição (com características morais) sobre a vítima e o arguido, está mais sujeito a pressões de opinião pública, e a determinação da medida da pena implica um número limitado de variáveis, facilitando estudos comparativos. Os estudos que têm sido realizados demonstram alguma correlação entre a decisão judicial e o posicionamento do magistrado sobre os pilares essenciais da política criminal²³⁷, em especial, os relativos aos fins das penas, bem como uma multiplicidade de fatores, quer referentes ao juiz, quer referentes aos sujeitos processuais²³⁸. Por exemplo, num estudo compreensivo realizado no Canadá, em 1971, conclui-se que o nível de valorização do juiz da finalidade da prevenção era o mais forte na predição de certas tendências de determinação da medida da pena²³⁹. E houve até um estudo que concluiu que os juízes aplicavam penas mais severas quando tinham de tomar a decisão (em casos em que a sentença seria logo ditada para a ata após o julgamento) perto da hora do almoço, portanto, quando já estariam com alguma fome, por comparação às penas

²³⁶ ANA SACAU/ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, cit., p. 34. Entre muitos outros, deixam-se alguns dos primeiros estudos nestas matérias, para além dos já citados ao longo do relatório: DIAMOND, S./ZEISEL, H., “Sentencing councils: A study of sentence disparity and its reduction”, *University of Chicago Law Review*, 43, 1975, pp. 109-149; PALYS, T./DIVORSKI, S., “Judicial decision-making: an examination of sentencing disparity among Canadian provincial court judges”, *Psychology and law: topics from an international conference*, Müller, D.J., Blackman, D.E., Chapman, A.J. (Eds.), Wiley, 1984, pp. 333-344.

²³⁷ HOGARTH, J., *Sentencing as a human process*, cit., *en passim*; SOBRAL, J./PRIETO, A., *Psicología y Ley – un examen de las decisiones judiciales*, Madrid: Eudema, 1994, *en passim*.

²³⁸ Para uma análise sumária destes fatores e suas correlações, ANA SACAU/ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, cit., pp. 34 e ss.

²³⁹ HOGARTH, J., *Sentencing as a human process*, cit., pp. 150 e ss. O Estudo verificou ainda que os magistrados tendencialmente mais punitivos, que aplicavam sentença mais severas, apresentavam um maior nível de isolamento social, e uma percepção mais forte de que as suas decisões eram imunes a quaisquer fatores de influência, pp. 200-201.

aplicadas em julgamento que ocorriam na primeira parte da manhã (logo após o pequeno-almoço)²⁴⁰. De um modo geral, os estudos têm demonstrado uma maior severidade das penas aplicadas a pessoas racializadas²⁴¹, e uma severidade menor das penas aplicadas a mulheres²⁴². Em suma, sabemos que fatores

²⁴⁰ KEREN WEINSHALL-MARGEL/ JOHN SHAPARD, “Overlooked factors in the analysis of parole decisions”, *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 108, 42, 2011.

²⁴¹ Ver nota (97).

²⁴² VANHAMME, F./BEYENS, K., “La recherche en sentencing: un survol contextualisé”, cit., pp. 207-208; ANA SACAU/ ANDREIA DE CASTRO-RODRIGUES, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, cit., p. 35. Estas últimas autoras confirmam a evolução da compreensão deste fenómeno, inicialmente visto como paternalismo judiciário, parece mais provável que esteja associado à interpretação do valor do papel da mulher na sociedade como cuidadora (mãe, filha, irmã), demonstrando alguma preocupação mais pragmática com as consequências sociais e familiares do encarceramento da mulher. Esta tendência foi comprovada pelo estudo *Homicídios Conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais*, coord. Cândido da Agra, Jorge Quintas, Pedro Sousa, e André Lamas Leite, CIG, Lisboa, 2015, p. 85. Porém, note-se que a proporção entre homicídios conjugais praticados por homens contra mulher, e os praticados por mulheres contra homens, é profundamente desigual, o que necessariamente se refletiu na amostra (das 197 decisões analisadas, em 90% o condenado era do sexo masculino, pelo que apenas foram analisadas 20 decisões de condenação de mulheres, p. 58). Atendendo à caracterização sociológica do homicídio conjugal em Portugal, sabemos que as mulheres recorrem ao homicídio, na maioria dos casos, como reação a situações de violência doméstica (estando na posição de vítima), e que, no diâmetro oposto, a maioria dos homicídios conjugais praticados por homens têm por subjacente também a violência doméstica, sendo o homicida o agressor (e a mulher a vítima), como o estudo também comprova, p. 63 (para uma caracterização comprehensiva e muito recente, ver ANDREIA CRISTINA GONÇALVES MATIAS, “Até que a morte nos separe”: *Homicídio nas relações de intimidade*, tese de Doutoramento em Psicologia Aplicada, Universidade do Minho, 2019). O que implica que, sem especial atenção a estes fatores – que não são referidos no estudo como impondo uma correção na análise dos dados – não seja possível alcançar conclusões científicamente válidas nesta matéria pela mera comparação das penas aplicadas, já que se trata de determinar a medida da pena, num caso, a uma vítima de violência doméstica que mata e, no outro caso, a um agressor doméstico que mata. Na verdade, olhando para vários casos em que mulheres e homens matam em circunstâncias semelhantes (sem contexto de violência doméstica, ou com contexto de violência doméstica com vitimização do/a homicida em ambos os casos, com ou sem premeditação em ambos os casos, etc.), a tendência é contrária. Isto porque, de acordo com o mesmo estereótipo que favorece a mulher acusada de crimes de furto, falsificação de documentos ou mesmo tráfico de droga, quando a mulher se afasta da idealização patriarcal – esposa cuidadora e mãe extremada – a tendência inverte-se, e a condescendênci transforma-se em forte repúdio, podendo

conhecidos e desconhecidos, relevantes e ligeiramente absurdos, podem determinar a decisão judicial, pelo que é científica e socialmente relevante o desenvolvimento destes estudos, não só para permitir a autorreflexão interna, mas também para alcançar uma maior compreensão do sistema de justiça e aproximação deste ao cidadão e à sociedade.

Nesta parte do projeto, o objetivo principal era testar o impacto do género e racialização na formação da convicção de quem está na posição de condenar ou absolver, sem ponderação da determinação da medida da pena, pois tal exigiria o acesso dos jurados a mais informação e uma maior complexidade das simulações. Para tal, criaram-se guiões especialmente construídos tendo em vista este objetivo, e realizaram-se 27 julgamentos simulados, cada um com a participação de 3 a 5 “jurados”, os quais, após a simulação, foram chamados a preencher uma ficha de decisão e fundamentação sumária da decisão, bem como a percepção que tiveram dos sujeitos processuais e testemunhas. Não se utilizaram ferramentas típicas da psicologia judicial – como a GAMA (Grelha de Análise das Motivações Ajurídicas do Sentenciar), criada por Poiares, 2005, ou a GO (Grelha de Observação), criada

analisar-se este fenómeno nas condenações por homicídio (quase sempre dado como qualificado) das mulheres arguidas (incluindo os casos em que a mulher mata ou deixa morrer a criança logo após o parto, de “infanticídio”, que geralmente são enquadradas nos arts. 131.^º ou 132.^º do CP). É ainda mais comum que o “amor” ou o “ciúme” sejam valorados como atenuantes apenas nos casos de arguidos do sexo masculino, sendo várias vezes desvalorizada a violência exercida pela vítima (marido/unido de facto). Assim, num estudo de campo extremamente recente, em que foram analisadas 14 condenações de mulheres por homicídio conjugal, conclui-se que, embora 5 destas mulheres fossem vítima de violência doméstica (perpetrada pela vítima do homicídio), todas “*foram condenadas por homicídio qualificado, sendo que, em alguns casos, as condenações incluíram acusações adicionais, como violência doméstica, profanação de cadáver e porte de arma proibida. As penas atribuídas variam entre 14 e 21 anos de prisão*”, BIANCA SANTOS DA SILVA, *Homicídios nas relações de intimidade: caracterização dos fatores psicológicos associados ao risco de violência em mulheres agressoras*, dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia Forense e Criminal, Instituto Universitário Egas Moniz, 2024, pp. 36-38. Ver, também, VANESSA VILLELA DE BIASSIO, “Homicídio do tirano doméstico: mulheres que matam seus abusadores em situação de não enfrentamento. Uma leitura com perspectiva de gênero”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 19, 2024, pp. 270-296; e FILIPA DA COSTA E SILVA, “«Mind the (Gender) Gap»: O impacto do género na prática de crimes”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 18, 2023, pp. 109-138. O estudo aqui criticado, feito com apoio da CIG (Comissão para a Igualdade de Género), pode ser visto como um bom exemplo da necessidade constante de uma perspetiva de género na análise científica.

por Poiares & Louro, 2005²⁴³ – pois, desde logo, o objetivo principal não era a avaliação de motivações extrajurídicas para a decisão (até porque a maioria dos participantes não completou o curso de Direito), mas antes testar apenas o impacto, para a decisão, dos fatores género e racialização. Por outro lado, o contexto em que estes instrumentos foram desenvolvidos é radicalmente distinto do que criámos para as simulações de julgamento. Não que os fatores género e racialização não sejam motivações extrajurídicas para a decisão, que são, e, em geral, fatores extrajurídicos têm pesos relevantes nas decisões judiciais²⁴⁴. Simplesmente, sendo os voluntários não licenciados em Direito, e as simulações controladas para provocar certas reações planeadas, o mais provável é que as decisões destes “jurados” assentassem apenas, ou quase exclusivamente, em fatores extrajurídicos. Optou-se antes, por se considerar mais adequado, pelo recurso à observação de julgamentos

²⁴³ Segundo NUNO OLIVEIRA, as grelhas foram elaboradas no âmbito da “Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar”, uma linha de investigação proveniente da disciplina da Psicologia do Testemunho, no contexto de um protocolo entre a Faculdade de Psicologia e o Centro de Estudos Judiciários, *Avaliação da capacidade dos órgãos polícia criminal em detetar a mentira*, Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018, p. 47. Sobre a utilização destas grelhas em estudos empíricos ver ANA MARGARIDA FELISBERTO, *Motivações Ajurídicas da Decisão: A Construção da Credibilidade da Testemunha*, Dissertação defendida em provas públicas para a obtenção do Grau de Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2016, pp. 49 e ss.; e MARGARIDA LOPES, *Motivações Ajurídicas do Sentenciar na Decisão Judicial: Qual a sua influência?*, Dissertação em Psicologia Forense e da Exclusão Social, apresentada à Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa na área de especialização em Psicologia Forense e da Exclusão Social, 2014, pp. 65 e ss. A propósito do estudo empírico realizado por esta autora, que passou pela observação de julgamentos com intervenção do tribunal coletivo, em Lisboa, a certo trecho esta explica que “no início de cada sessão de julgamento e assim que possível, é-nos facultado o acórdão para um melhor acompanhamento do julgamento”, p. 77. Ora, sabendo-se que o “acórdão”, ou seja, a decisão final de condenação ou absolvição, apenas pode ser feito após o julgamento, quer porque ainda não foi produzida e contraditada toda a prova, quer em nome da presunção de inocência e direito a um julgamento justo, fica a dúvida: o que é que foi entregue pelos juízes a esta investigadora?

²⁴⁴ Ver, por exemplo, MÓNICA BOTELHO, *Cada cabeça sua sentença: a decisão judicial em processos-crime de homicídio*, Tese de doutoramento em Psicologia Aplicada, Universidade do Minho, 2018; MÓNICA BOTELHO/RUI ABRUNHOSA GONÇALVES, “Cada cabeça sua sentença: breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais”, *Revista do Ministério Público*, 130, 2012, pp. 125-140; VANHAMME, F./BEYENS, K., “La recherche en sentencing: un survol contextualisé”, cit., pp. 199-228.

simulados, variando a racialização e o género dos arguidos e vítimas, para testar o impacto destas características nas decisões dos jurados, numa análise essencialmente qualitativa.

Num estudo de objetivos semelhantes, de PFEIFER/BERNSTEIN²⁴⁵, os autores recorreram a uma metodologia diferente e introduziram outras variáveis que não testámos. Naquele, 149 alunos (autoidentificados como não racializados) leram a transcrição de um julgamento por homicídio, sendo que, em alguns grupos, o arguido era racializado (negro), e noutros o arguido era não racializado. Uma vez que o estudo comportava outras variáveis (o estatuto social e a existências de instruções), os resultados não são diretamente comparáveis, mas, de relevo, podem referir-se os seguintes: quando era indicado o estatuto social do arguido, a racialização não revelou impacto nos resultados, havendo mais condenações dos arguidos de baixo estatuto social, e mais absolvições dos arguidos de elevado estatuto social; quando nada era dito sobre o estatuto social do arguido, a racialização teve impacto nas decisões, havendo um maior número de arguidos racializados condenados²⁴⁶. Já na meta-análise feita por MITCHELL/HAW/PFEIFER/MEISSNER²⁴⁷, em que foram analisados 46 estudos empíricos com julgamentos simulados, verificou-se que os arguidos racializados, tendencialmente, apresentavam maiores taxas de condenação e maior severidade da sentença. Mas estes autores entendem que as metodologias utilizadas nos estudos, por não reproduzirem o ambiente e regras próprias de um julgamento criminal, não permitem consolidar conclusões.

Por fim, num estudo recente realizado em Portugal, por ANA FILIPA BARROSO²⁴⁸, 162 estudantes universitários, 63 destes racializados, visionaram um vídeo representativo de um crime, com cerca de 40 segundos, divididos em 2 grupos: um dos grupos visionou um vídeo representando uma agressão física violenta efetuada por um homem a uma senhora grávida, ambos racializados; o outro grupo visionou um vídeo representando uma agressão física violenta efetuada por um homem a uma senhora grávida, ambos não racializados. Após a visualização, os participantes

²⁴⁵ “Expressions of Modern Racism in Judgments of Others: The Role of Task and Target Specificity on Attributions of Guilt”, cit., pp. 749-766.

²⁴⁶ PFEIFER. J. E./BERNSTEIN. D. J., “Expressions of Modern Racism in Judgments of Others: The Role of Task and Target Specificity on Attributions of Guilt”, cit., pp. 755-756.

²⁴⁷ MITCHELL. T. L./HAW. R. M./PFEIFER. J. E./MEISSNER. C. A., “Racial Bias in Mock Juror Decision-Making: A Meta-Analytic Review of Defendant Treatment”, *Law and Human Behavior*, 29, 6, 2005, pp. 621-637.

²⁴⁸ “A Influência das Perceções Raciais na Aplicação Hipotética de Medidas Penais”, cit., pp. 20 e ss.

preencheram um questionário para selecionarem o tipo de crime, se deveria haver condenação, e qual a medida da pena ajustada. No final, os participantes preencheram ainda o Teste de Associação Implícita (IAT)²⁴⁹. No que respeita aos resultados do IAT, 67,9% demonstrou preferência por caucasianos, sendo a mais prevalente a “moderada preferência”, sendo que os participantes racializados também demonstraram taxas de leve preferência por pessoas caucasianas, entre os 40% e os 50% (os participantes não racializados apresentaram taxas de preferência nos 80%). No que respeita à aplicação de penas, as taxas de aplicação da pena mais severa entre os grupos e em função da racialização dos intervenientes no vídeo não demonstrou diferenças estatísticas relevantes.

No presente projeto pretendia colocar-se os participantes na posição mais próxima possível de um juiz ou jurado, pelo que se optou pela realização do próprio julgamento, em sessões sucessivas, com um guião controlado, sempre com os mesmos factos com relevância criminal, variando apenas a racialização ou o género de arguido e vítima, precisamente para eliminar, tanto quanto possível, a influência de outros fatores. Note-se que nem todos os participantes tinham completado a licenciatura em Direito, e nenhum deles tinha o treino profissional que os juízes dispõem, pelo que o recurso a motivações extrajurídicas era uma já certeza. Assim, criou-se um guião com factos ligeiramente contraditórios – sem que fosse claro que alguém estivesse a mentir deliberadamente, ou quem poderia estar a mentir – sem prova clara, para que, mesmo se o jurado tivesse uma sólida formação jurídica, reconhecendo a insuficiência da prova, fosse conduzido a fazer uma valoração decisiva da prova de acordo com as regras da experiência.

Construiu-se assim o guião em torno de uma história simples, uma interação social verosímil com a qual facilmente qualquer jovem se identifica (ver anexo C). O evento inicia-se com factos similares aos utilizados para as simulações de rua – um jovem estudante aproveita a distração de outro jovem estudante para furtar um “selfie stick”, numa zona pública – mas em julgamento revela-se, através da prova testemunhal, uma outra história possível. Afinal, vítima e arguido conhecem-se, e chegaram a dividir casa durante uns tempos, tendo concordado comprar o “selfie stick” “a meias”, e dividir o seu uso. Porém, a vítima começou a ter sucesso nas redes sociais, saiu de casa para um apartamento próprio, e levou o “selfie stick”

²⁴⁹ Trata-se de um conjunto de testes desenvolvidos pela Universidade de Harvard, desenhados para testar associações implícitas entre certas características pessoais (racialização, género, idade, orientação sexual, p.e.) e certos conceitos como “belo”, “inteligente”, “feliz”, podendo ser realizado por qualquer pessoa, <https://implicit.harvard.edu/implicit/takeatest.html>.

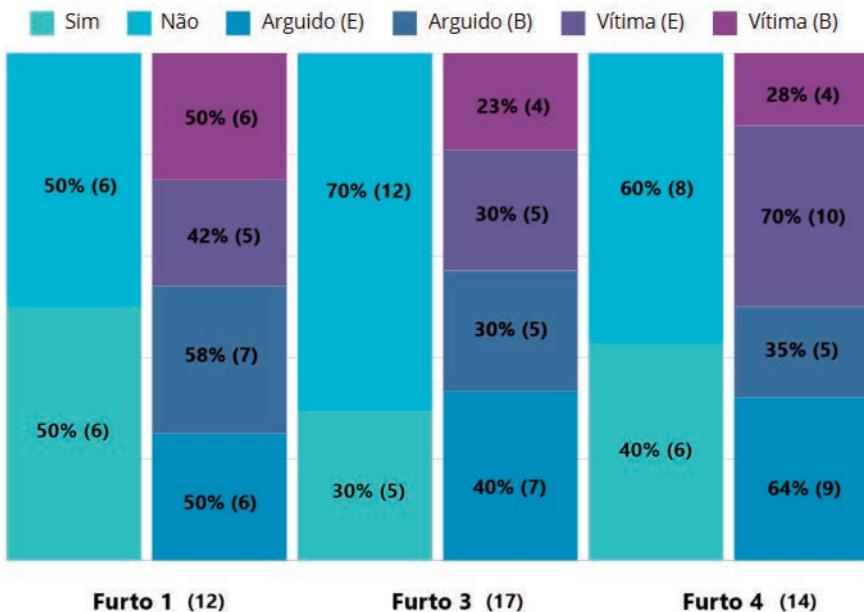
consigo, negando o acesso do arguido ao bem comum. Os depoimentos das testemunhas foram cuidadosamente construídos para gerar uma dúvida muito razoável (ou até a convicção de que o bem era efetivamente de ambos), e obrigar os jurados a recorrer a motivações não puramente legalistas. Numa perspetiva jurídica, e para um juiz treinado, este caso deveria ser reconhecido como um caso claro de *in dubio pro reu*, ou seja, um daqueles casos em que as contradições probatórias e a razoabilidade da versão do arguido geram uma dúvida irresolúvel, impondo uma absolvição. Os atores não podiam improvisar nem fazer alterações ao guião, e prestavam depoimento com o guião na mão, podendo lê-lo a todo o tempo, para não introduzir variáveis imprevisíveis.

No final do julgamento, os jurados foram acompanhados para fora da “sala de audiências” por um membro da equipa, e conduzidos para uma outra sala, com cadeiras individuais espaçadas, onde lhes foi dado um questionário para preencherem (ver anexo E), individualmente e sem conferenciar. O objetivo do questionário era avaliar o grau de credibilidade que os jurados atribuíram à vítima e ao arguido, se condenariam o arguido e porquê, e o grau de credibilidade que atribuíram às testemunhas. No planeamento tinha-se previsto a seleção das testemunhas com variáveis para testar também o impacto do género e da racialização. Porém, uma vez que estávamos a trabalhar com voluntários, jovens estudantes, e mesmo prevendo alguns suplentes, o número de faltas e trocas foi tão elevado que não conseguimos garantir os objetivos nesta parte, pelo que não será feita a análise das testemunhas. Conseguiu manter-se a avaliação da credibilidade de arguido e vítima, mediante uma análise qualitativa das respostas, optando-se por qualificar as respostas em 3 categorias: elevada credibilidade, quando, condenando ou não, revelam ter acreditado integralmente na versão dada; média credibilidade, quando acreditavam parcialmente nos depoimentos; e baixa ou nenhuma credibilidade, quando concluíram que o arguido ou a vítima estavam essencialmente a mentir. A nossa tese reduziu-se assim à seguinte hipótese: será que a capacidade que estes jurados tiveram de reconhecer uma situação de *in dubio* (termo e conceito que é geralmente conhecido na sociedade, independentemente da formação jurídica) foi afetada pela racialização ou género do arguido ou vítima?

Os resultados parecem confirmar esta tese (embora não possam ser feitas extrapolações quantitativas). A maior taxa de condenação (50%) ocorreu no julgamento do “Furto 1”, em que a vítima era não racializada, e o arguido era racializado (para ver as personagens e atores, bem como os quadros com os resultados, consultar anexos D e F). A menor taxa de condenação ocorreu no julgamento do “Furto 3”, em que vítima e arguido eram ambos racializados. No julgamento do “Furto 4”, em que a vítima era um homem não racializado, e a arguida

uma mulher não racializada, a taxa de condenação foi de 40%. Foi também no “Furto 1” que o arguido (racializado) teve a maior percentagem de participantes a darem baixa credibilidade ao seu depoimento (58%), sendo que a arguida mulher (não racializada) foi a que gerou maior credibilidade (64%). O arguido com o menor número de participantes a darem-lhe baixa credibilidade foi o arguido racializado do “Furto 2” (30%), que foi representado exatamente pelo mesmo autor do “Furto 1”. Porém, perante o mesmo ator, com o mesmo depoimento, e os mesmos factos, os jurados do “Furto 1”, em maior número relativo e absoluto (7 participantes, representando 58%), atribuíram-lhe baixa credibilidade. A única variável que mudou entre o “Furto 1” e o “Furto 2” foi a (não) racialização da vítima.

Quadro comparativo



No plano da vítima, a que gerou maior taxa de baixa credibilidade foi a não racializada (do sexo masculino) do “Furto 1”, com 50% (baixa credibilidade), apresentando também uma elevada taxa de credibilidade elevada (42%), o que pode indicar uma maior divisão nos jurados. Em qualquer caso, com maior ou menos credibilidade da vítima, certo é que foi no “Furto 1” que houve maior taxa de con-

denação. A vítima com maior taxa de elevada credibilidade (70%) foi a não racializada (do sexo masculino) do “Furto 4”, onde também a arguida não racializada (do sexo feminino) teve a maior taxa de credibilidade elevada. Curiosamente, a vítima com maior taxa de baixa credibilidade (50%) foi a do “Furto 1” (jovem do sexo masculino não racializado), apesar de, ainda assim, ter sido nessa simulação que ocorreu a maior taxa de condenação.

No que respeita à motivação das decisões, fazendo uma análise qualitativa dos questionários, verificou-se o seguinte: a) mesmo dentro de cada simulação (mesmos atores) a avaliação da credibilidade das testemunhas (sem contar com arguido e vítima) não segue nenhuma tendência ou critério percepíveis, havendo todo o tipo de avaliações (desde “tenho a certeza que está a dizer a verdade” a “tenho a certeza que está a mentir”) dos participantes para a mesma testemunha, o que reforça a literatura da especialidade já citada quanto aponta para a genérica incapacidade que temos de avaliar objetivamente um testemunho ou depoimento²⁵⁰; b) um elevado número de participantes optou por condenar o arguido por desconhecer a lei, não percebendo que apenas existe crime de furto perante bens alheios (atenção, todos os participantes frequentavam a licenciatura em Direito, e muitos estavam nos últimos anos, ou em mestrado), pois explicavam que tinham acreditado na versão do arguido (que o bem era comum), mas mesmo assim condenavam, o que foi mais prevalente no “Furto 1”²⁵¹; c) mais prevalente no “Furto 1” foi também o uso de termos negativos para descrever o arguido, tais como “agressivo”, “invejoso” ou “ressentido”, sendo mais comum que se qualificasse o seu comportamento de “violento”²⁵², já nas restantes simulações foi a fuga do arguido do local do crime que teve o maior impacto na condenação, vista por muitos jurados como admissão de culpa; d) algumas das restantes condenações ocorreram pela incapacidade de reconhecer um *in dubio*, pois apesar de os jurados demonstrarem sérias dúvidas, a partir dos testemunhos, regressaram aos factos²⁵³ (a apropriação do bem em flagrante) para optar pela condenação²⁵⁴.

²⁵⁰ E note-se que os juízes não têm formação regular nestas áreas, pelo que não há razões para haver uma diferença substancial quando são juízes profissionais a fazer esta avaliação, salvo a decorrente da experiência empírica. Ora, a experiência empírica pode ser uma vantagem, ou uma desvantagem, se desacompanhada da reflexão teórica e científica sobre o conteúdo da experiência.

²⁵¹ Mais prevalente no “Furto 1” foi também o uso de termos negativos para descrever o arguido, tais como “agressivo”, “invejoso” ou “ressentido”.

²⁵² Salvo no que respeita a uma das juradas do “Furto 4”, que qualificou a arguida (mulher) também como “agressiva” e “invejosa”.

No que respeita às simulações relativas à violência doméstica, os objetivos foram semelhantes. A história foi inspirada em alguns casos reais da nossa jurisprudência, selecionando alguns elementos característicos dos casos, e aqueles que geram dúvida razoável mais facilmente: a) a existência de agressões (físicas ou psicológicas) recíprocas, e alguma “leveza” da agressão física, relatando-se apenas um evento de agressão física²⁵⁵; b) o consumo de álcool, uma constante na violência doméstica²⁵⁶; c) a existência de crianças afetadas, ou que presenciam a violência²⁵⁷. Para se testar o impacto de eventuais estereótipos de género,

²⁵⁵ Sobre esta tendência – verificável no plano judicial – do “regresso aos factos”, em que o julgador, em contextos de dúvida em julgamentos com forte pressão mediática, ancora a decisão numa (suposta) visão neutral objetiva (mas redutora) dos factos, ver ALLISON ORR LARSEN, “Judging ‘under Fire’ and the Retreat to Facts”, *William & Mary Law Review*, 61, 4, 2020, pp. 1083-1120.

²⁵⁴ O que pode ser revelador de um viés associado à racialização, ou de um viés mais genérico, e já demonstrado também pela literatura, decorrente da aceitação acrítica da acusação como válida (note-se que vários jurados deram credibilidade elevada ao arguido, à vítima e às testemunhas porque estavam “sob juramento”) e da tendência para analisar o julgamento como um evento de resposta binária: ou a prova me convence da culpa e condeno, ou a prova me convence da inocência, e absolvo, esquecendo-se de que há uma terceira via, a do *in dubio*. Sobre este viés, mais relevante perante pessoas não treinadas na magistratura, DORON TEICHMAN/EYAL ZAMIR/ILANA RITOV, “Biases in legal decision-making: Comparing prosecutors, defense attorneys, law students, and laypersons”, *Journal of Empirical Legal Studies*, 20, 4, 2023, pp. 852-894.

²⁵⁵ Em primeira linha, no que respeita ao tipo de agressões, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30/06/2015, processo n.º 1340/14.7TAPTM.E1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/163947adc3347c3580257e7d0030ffef?OpenDocument>.

²⁵⁶ ALINE GOMES MARTINS/ADRIANO ROBERTO AFONSO DO NASCIMENTO, “Violência doméstica, álcool e outros fatores associados: uma análise bibliométrica”, *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 69, 1, 2005, pp. 107-121.

²⁵⁷ ANA ISABEL SANI/DIANA CARDOSO, “A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime”, *Julgars Online*, 2013 (<https://julgars.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSIC%C3%87AO-DA-CRIAN%C3%87A-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf>). As autoras referem-se ao facto de não haver um crime autónomo para a exposição da criança à violência doméstica, embora, em casos graves ou recorrentes, possam tais condutas enquadrar-se no conceito de maus-tratos psicológicos, punidos nos termos do art. 152.º-A do CP. A criação de tal crime poderia ter uma única vantagem, que seria facilitar a ação penal mesmo naqueles casos em que a vítima direta se recusa a colaborar, tutelando diretamente a criança enquanto vítima autónoma. Em contrapartida – sendo,

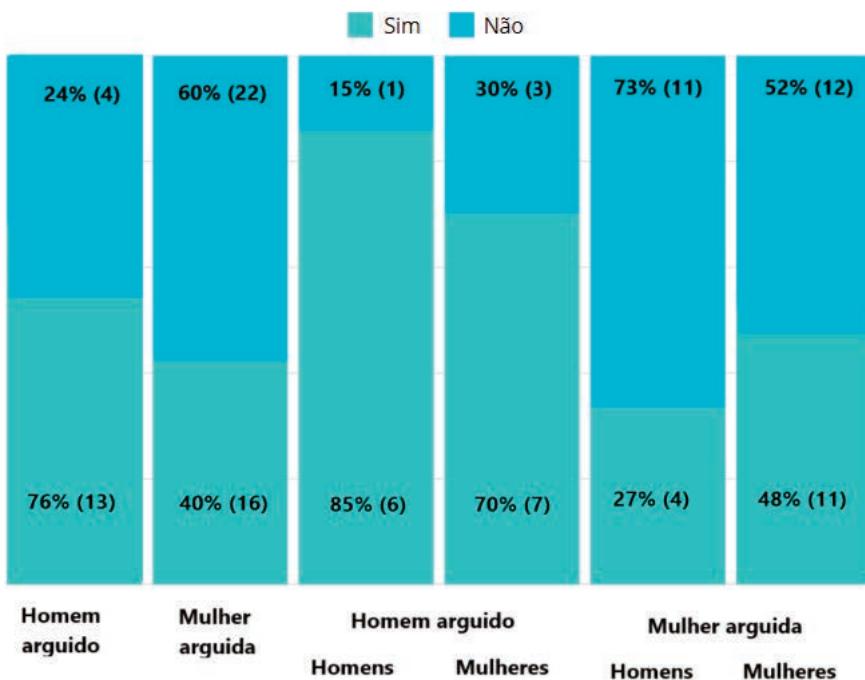
criou-se uma história que podia ser facilmente adaptada à inversão de papéis, mas que apelava às conceções da mulher como naturalmente maternal, quer na posição de vítima (enquanto mãe da menor que é rejeitada pelo companheiro), quer na posição de agressora (que rejeita a filha do companheiro). A história é relativamente simples, centra-se num jovem casal informal (unido de facto) que vive num apartamento partilhado (com um/a colega de casa), em que um dos membros do casal tem uma filha de uma anterior relação, em situação de guarda partilhada com o/a progenitor/a. Num quadro de deterioração da relação, surgem discussões relacionadas com a presença da criança no apartamento, semana sim, semana não, dada a falta de espaço e condições ideais para a vivência de todos. Numa noite, o membro do casal sem filhos chega a casa tarde, sob efeito do álcool, com um/a amigo/a, fazendo barulho e acordando a criança que se encontrava a dormir com a/o mãe/ pai num dos quartos. É neste contexto que são proferidos insultos, e que o membro do casal alcoolizado “atira com o comando” da televisão na direção do outro membro, em frente da menor, atingindo o/a pai/mãe no braço. Tal como no guião do furto, os factos e os depoimentos das testemunhas foram cuidadosamente construídos de molde a gerar dúvida razoável, não sobre a existência factual de uma agressão, mas sobre a existência de violência doméstica (ver anexo G).

Esperava-se que os resultados demonstrassem um maior grau de censura para com a arguida mulher por esta não corresponder aos padrões culturais dominantes da mulher naturalmente maternal, dada a sua forte rejeição e indiferença para com a filha do companheiro. Os resultados, porém, não confirmam esta tendência (ver anexo J). As simulações em que o homem era arguido conduziram a uma taxa de 76% de condenações, por confronto com uma taxa de 40% de condenações nas simulações em que a mulher era a arguida. Mais, os jurados do sexo masculino foram quem mais condenou o arguido homem (85%), por comparação com as juradas do sexo feminino (70%). Paralelamente, foram também as juradas do sexo feminino quem mais condenou a arguida mulher (52%)²⁵⁸ face aos jurados do sexo masculino (35%).

essencialmente, “Direito Penal simbólico” – colocaria sérios problemas ao sistema de proteção de crianças e jovens em risco, no que respeita às crianças integradas em famílias disfuncionais, com maus padrões de (não)comunicação ou que seja frequente o recurso à violência interpessoal.

²⁵⁸ O que parece comprovar a percepção de alguns magistrados (do sexo masculino) nesse sentido, CLÁUDIO COSTA REIS, “Género e experiência profissional na tomada de decisão judicial...”, cit., p. 28.

Violência doméstica: taxas de condenação/por género

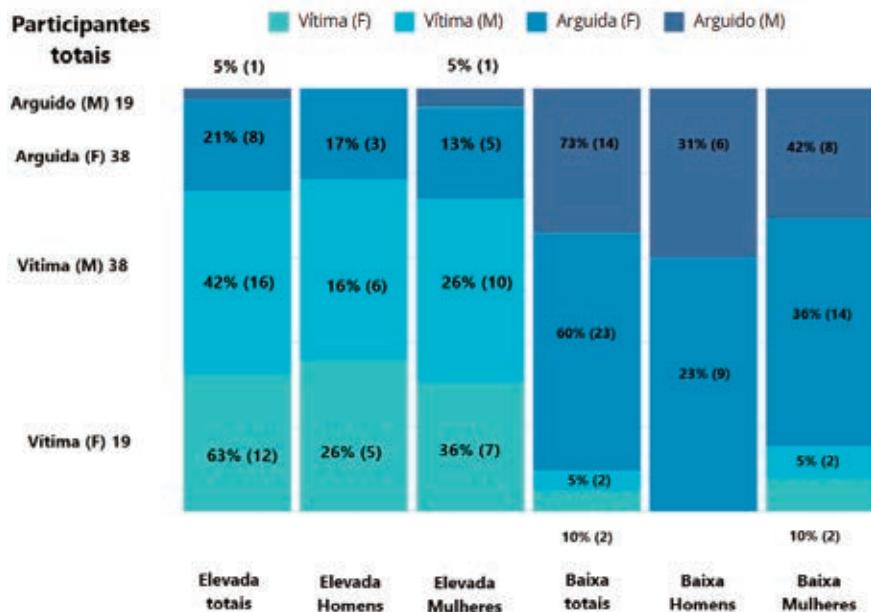


No que respeita às taxas de credibilidade, a maior taxa de elevada credibilidade foi atribuída à vítima mulher (63%), sendo que foram as juradas do sexo feminino quem mais atribuiu elevada credibilidade à vítima mulher (36%) face aos jurados do sexo masculino (26%). Em contrapartida, no que respeita à baixa credibilidade da vítima mulher, nenhum dos jurados do sexo masculino assim considerou, mas 2 das juradas do sexo feminino concluiu nesse sentido (10%). A vítima homem teve uma taxa de elevada credibilidade de 42%, mantendo-se o intervalo entre juradas (26%) e jurados (16%), e teve a taxa menor de baixa credibilidade (5%)²⁵⁹, sendo que nenhum dos jurados do sexo masculino atribuiu baixa credibilidade, nem à

²⁵⁹ Sendo que uma das juradas, no julgamento simulado do cenário 9C, deu média credibilidade à vítima homem (em vez de elevada credibilidade) com base em prejuízos e estereótipos, não de género, mas associados às vítimas de violência doméstica, referindo no questionado que estas têm a tendência para desvalorizar eventos e minimizar a violência nos depoimentos.

vítima mulher, nem à vítima homem. O arguido homem teve a maior taxa de baixa credibilidade (73%), por comparação até com a arguida mulher (60%), sendo as juradas quem mais assim considerou, com 42% face a 31% dos jurados quanto ao arguido homem, e 36% face a 23% dos jurados, quanto à arguida mulher. No que respeita à elevada credibilidade, 21% de todos os jurados conclui nesse sentido no que respeita à arguida mulher, sendo que tal corresponde a 17% dos jurados e 13% das juradas. Já no que respeita ao arguido homem, apenas 1 dos jurados lhe atribuiu credibilidade elevada. Note-se, no que respeita às diferenças entre jurados e juradas, que não se pode fazer uma leitura séria destes dados, uma vez que apenas houve intervenção de 7 jurados (numa totalidade de 17) nas simulações em que o arguido era um homem, por comparação a 15 jurados (numa totalidade de 38), nas simulações com uma arguida mulher.

Violência doméstica: taxa de credibilidade/por género



Da análise qualitativa das respostas pode concluir-se o seguinte: a) tal como nas simulações do furto, houve todo um espectro de valoração da prova testemunhal (sem contar com arguido e vítima) que pode ser qualificado como aleatório; b) para as taxas de baixa credibilidade foram determinantes, na maioria dos casos, o facto de a/o arguida/o estar sob efeito do álcool durante a prática dos factos e,

em segundo lugar, com menor reflexo, e quase sempre no que toca à arguida mulher, a rejeição e indiferença perante a criança; c) o facto de haver uma relação “tóxica” (assim qualificada por muitos jurados), com acusações recíprocas, associada à existência de apenas 1 evento mais agressivo, e de ligeira gravidade, foi determinante para muitas das absolvições. Tendo em mente que se trata de voluntários que não têm formação em Direito completa, não têm formação profissional, e apresentam idade mais jovens do que a média dos magistrados judiciais em 1.ª instância, não se podem fazer extrapolações no plano da decisão judicial. Mas, globalmente, o cenário demonstra alguma evolução no que respeita à credibilização da vítima de violência doméstica, com uma ligeira preferência pela vítima mulher, que talvez deva ser mais bem estudada.

5. O inquérito aos magistrados judiciais

O principal objetivo do inquérito realizado aos magistrados judiciais consistiu em compreender se, na percepção destes, existe desigualdade ou discriminação na valoração da prova testemunhal quando esta é apresentada por uma pessoa racializada. Adicionalmente, o inquérito procurou averiguar se o género da testemunha também exerce alguma influência na apreciação e credibilidade atribuídas à prova. A primeira etapa do inquérito iniciou-se com um levantamento exaustivo do estado das artes, tanto a nível nacional como internacional, no que concerne a estudos análogos, ou seja, investigações que relacionam o género e a raça com questões judiciais²⁶⁰. Este levantamento teve como propósito identificar questões-chave e delinejar os principais tópicos a serem abordados no inquérito. Os membros responsáveis pela preparação do inquérito, sob direção do Professor Nuno Poiares²⁶¹, após reunirem os estudos encontrados, elaboraram um resumo das questões mais importantes de cada um, propondo, com base nisso, perguntas específicas para cada temática identificada. Posteriormente, foram analisados instrumentos/software de recolha de dados *online*, culminado na escolha do *Google Forms* para elaboração do referido inquérito.

Após toda a preparação supramencionada, a equipa dedicou-se a um debate e reflexão sobre todas as sugestões de questões elaboradas. Este processo minucioso resultou na eliminação de algumas questões e no aperfeiçoamento de outras. De

²⁶⁰ E que são as obras já citadas ao longo do Relatório.

²⁶¹ O Professor apenas teve de abandonar o projeto em abril de 2024, já após a consolidação da versão final do inquérito.

seguida, iniciou-se a elaboração do inquérito a aplicar aos magistrados, determinando que o tempo ideal para a realização seria de 5 a 8 minutos e que deveria incluir um texto curto introdutório, com a explicação e enquadramento do referido questionário. Na elaboração do inquérito, a equipa decidiu dividi-lo nas seguintes secções: *i)* caracterização do participante (necessariamente magistrado, claro); *ii)* caracterização da carreira judicial do participante; *iii)* perguntas relacionadas com o impacto do género; *iv)* perguntas relacionadas com o impacto da racialização; *v)* avaliação das testemunhas e aspetos recordados das mesmas durante o processo de decisão; *vi)* avaliação do posicionamento dos participantes sobre os temas analisados, a partir da concordância com certas expressões selecionadas.

As perguntas pessoais e relacionadas à carreira dos magistrados eram de extrema importância, uma vez que se pretendia analisar e compreender se as respostas fornecidas apresentavam padrões comuns associados a variáveis como idade, género, estado civil, região de atuação, entre outros. Este nível de detalhe visava permitir uma análise mais aprofundada e contextualizada, possibilitando identificar tendências e correlações que poderiam influenciar a percepção e valoração da prova testemunhal.

Tendo uma versão provisória estabilizada, foram elaborados vários testes ao inquérito para garantir a sua eficácia e precisão. Inicialmente, toda a equipa respondeu ao inquérito, com o objetivo de verificar se o tempo estimado para a sua realização estava adequado. Este processo levou a ligeiras mudanças na forma de perguntar e responder, como a eliminação de algumas respostas de texto aberto em favor de opções pré-selecionadas. Além disso, foi realizado um pré-teste a 4/5 magistrados, com o intuito de validar e ajustar o inquérito. Através desse pré-teste foram identificadas áreas que necessitavam de melhorias e ajustes para otimizar a clareza e diminuir o tempo necessário, assim se alcançando a versão final²⁶². Porém, tendo o inquérito sido disponibilizado diretamente aos juízes, através do sistema *ludex*, do Conselho Superior de Magistratura (mediante pedido formal do CIDPCC nesse sentido), durante mais de 30 dias, apenas foram submetidas 4 respostas.

Quer os estudos relativos ao impacto de preconceitos de género ou relativos à racialização, quer os estudos sobre as motivações extrajurídicas da decisão judicial concordam num ponto: existe uma correlação entre o nível de alheamento do magistrado a estes fenómenos – incapacidade de os perceber, tendência a negar estas influências potenciais na decisão individual – e o nível de vulnerabilidade efetiva

²⁶² Ver anexo K.

destes magistrados a influências extrajurídicas (preconceitos, sim, mas também influência de colegas, opinião pública, etc.)²⁶³. Em termos simples, quanto mais um juiz nega ou rejeita estar consciente da sua vulnerabilidade a influências não jurídicas, potencialmente prejudiciais, nas suas decisões, mais provável é que as decisões deste juiz sejam, efetivamente, muito vulneráveis a estas influências²⁶⁴. É, assim, especialmente preocupante que, de um universo de cerca de 1300 juízes portugueses, apenas 4 tenham colaborado.

III. Conclusões e recomendações

Tendo em vista as componentes científica e pedagógica inerentes a este projeto de investigação, e o conteúdo programático desenvolvido com os alunos no âmbito das disciplinas de mestrado científico e doutoramento de Direito Processual Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, procurou expor-se a natural intersecção entre a vertente mais empírica de várias ciências sociais e as perspetivas teóricas do Direito. Esta conjugação é imprescindível para avaliar se a fiabilidade da prova testemunhal e a valoração da credibilidade da prova testemunhal pelo tribunal são influenciadas pelo género ou racialização da testemunha, arguido ou vítima.

No que respeita à valoração da prova testemunhal, apesar das promessas de alguma pseudociência, é consensual que não existem ferramentas “mágicas” (infalíveis) para detetar a mentira. Ainda assim, a percepção social de magistrados e não magistrados, a partir das suas experiências empíricas, vai no sentido contrário, gerando-se toda uma “ciência informal” de deteção humana de mentiras, cujo fundamento científico pode mesmo ser inexistente. Os juízes não são especialistas em psicologia humana e judiciária, obviamente, mas têm de realizar o trabalho daqueles, de certo modo, para formarem as suas convicções e decidir. Numa meta-análise de 2006, em que foram analisados 206 estudos integrando mais de 24.000 juízes, estimou-se que os magistrados conseguem acertadamente identificar

²⁶³ Por exemplo, HOGARTH, J., *Sentencing as a human process*, cit., pp. 200-201.

²⁶⁴ Por exemplo, no estudo de CLÁUDIO COSTA REIS, vários magistrados judiciais reconheceram o impacto que as suas “ideologias” (ou mundividências) podem ter no modo como decidem, “Género e experiência profissional na tomada de decisão judicial...”, cit., pp. 34 e ss. Um dos magistrados comentou assim a questão (revelando uma boa capacidade de autoavaliação): “Apesar dos preconceitos de que me quero despir; não consigo arrancar totalmente o sangue que corre em mim”, p. 35.

a mentira do testemunho em 54% dos casos (conseguem identificar corretamente 47% dos casos de mentira, e 61% dos casos de testemunhos verdadeiros).

Mesmo sem o conforto da certeza, os juízes têm de continuar a comportar-se como detetores humanos de mentiras na sala de audiências, valorando cada depoimento, isolada e conjuntamente com a restante prova, para formarem a sua convicção. E, caso o julgador não tenha diretrizes claras para estruturar esta valoração e formação de convicção, o risco de uma influência mais decisiva de preconceitos é maior. O artigo 127.º do CPP, que é a norma central no que toca à valoração da prova, estabelece que “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*”. Assim, no sistema legal português, não existe uma hierarquia rígida da prova, nem são fixados critérios legais tabelares para a valoração da mesma, o que permite aproximar a verdade processual da verdade material, dando a flexibilidade necessária para a formação de uma convicção segura sobre os factos e para decidir de acordo com o mérito concreto do caso.

Esta aparente simplicidade, porém, esconde abismos de dúvida sobre o que sejam as regras da experiência, ou a livre convicção do julgador. Para alguns autores, as regras da experiência correspondem a critérios mais objetivos – critérios lógicos, deduções ou induções assentes em experiências empíricas coletivas, consensualmente reconhecidas pela sociedade em geral, evidências científicas – com exclusão da “*ciência privada do juiz*”. Para outros autores, as regras da experiência podem incluir experiências empíricas subjetivas ou particulares do julgador (não necessariamente partilhadas pela sociedade em geral), a sua experiência de vida e idiossincrasias, as suas crenças e convicções, embora objetiváveis, de modo racional, para a fundamentação. Em qualquer caso, é inegável que o recurso às regras da experiência, por se referir a conceitos difíceis (ou impossíveis) de densificar, implica a introdução de um grau relevante de discricionariedade na valoração da prova.

Igualmente ou ainda mais difícil de densificar é o que se deva entender por “*livre convicção do julgador*”. Para a maioria da doutrina nacional, a livre convicção constitui, essencialmente, num método de valoração da prova, um “meio de descoberta da verdade”, e não uma permissão de arbitrariedade ou de um campo não sindicável de discricionariedade judicial. Para estes autores, a convicção do julgador tem de assentar em dados e critérios objetivos, ou objetiváveis, que permitam o controlo em fase de recurso, não podendo assentar em meras conjecturas “alicerçadas em motivos como a fisionomia, a atitude, a pertença a raça ou grupo e outros caracteres distintivos estigmatizantes que são irracionalmente considerados como reveladores de certo comportamento e do facto ajuizado”.

O melhor conselho que se pode encontrar em qualquer obra científica sobre valoração da prova testemunhal é o mais simples também: em vez de dissecarem métodos pseudocientíficos de deteção da mentira, os magistrados devem assumir literalmente o conteúdo dos depoimentos e, sem que se posicionem antecipadamente, com recurso ao instinto ou às regras da experiência, sobre a veracidade destes, confrontá-los com as outras fontes probatórias mais objetivas ou verificáveis (documental, pericial), numa análise fria da compatibilidade entre o depoimento e os factos que se podem dar por assentes (independentemente de qualquer prova testemunhal), recorrendo à prova testemunhal apenas de modo subsidiário, para colmatar lacunas deixadas pela restante prova. Numa segunda fase, excluídos os depoimentos que contrariam factos assentes, para decidir se devem dar mais valor a um ou outro depoimento, devem fazer o confronto entre os depoimentos e a sua valoração dos mesmos, sempre tendo por referência a restante prova e os factos autonomamente assentes.

As ciências sociais já demonstraram abundantemente a existência de um problema de racismo estrutural na generalidade das sociedades de tipo ocidental, bem como um problema estrutural de discriminação em função da racialização e do género. Um estereótipo é apenas uma espécie de avatar que simboliza todo um conjunto de pessoas, uma “imagem mental” que serve de âncora a um conjunto de informação (nem sempre credível) que associamos a um grupo de pessoas. A criação de estereótipos é inevitável – essencial ao processamento de informação e conhecimento – e não é necessariamente prejudicial, salvo quando os estereótipos criados assentam em informação falsa ou tendenciosa (incluindo generalizações abusivas), ou quando o autor do estereótipo rigidamente espera que todos os membros do respetivo grupo social correspondam à imagem que gerou na sua própria mente, reagindo de modo socialmente nocivo (discriminatório ou agressivo) quando o representante do grupo não corresponde às expectativas.

O impacto do racismo e do machismo nas sociedades modernas ocorre de modo estrutural, não pelo efeito imediato das leis, que são tendencialmente gerais e abstratas, mas da conjugação de poderes sociais informais, inseridos em estruturas de poder complexas e ramificadas. É num contexto de exercício real do poder, assentes também em aspectos identitários e seus potenciais discriminatórios (a partir da estereotipação negativa), que se vão mantendo sistemas estruturalmente discriminatórios e/ou injustos. Há uma complexidade de fatores que permite manter um sistema estrutural discriminatório, não estando em causa, isoladamente, o comportamento de uma ou outra pessoa (conceito de racismo “eurocêntrico”), mas sim o contexto social em que tal comportamento ocorre, e as regras sociais que o regem, bem como a dificuldade em “desmontar” este tipo de sistemas.

O impacto que estereótipos e preconceitos têm na percepção da realidade, interações sociais e tomada de decisões é um fenómeno transversal, pelo que estranho seria que estivesse completamente ausente do mundo judicial. MIRANDA FRICKER, que estudou em profundidade o sistema judicial, conclui que não é possível “valorar” – atribuir um sentido e um grau de credibilidade – um determinado testemunho sem que o seu ouvinte ou avaliador recorra a um conjunto de estereótipos como auxiliares heurísticos de avaliação do testemunho. Naturalmente, explica a autora, se neste conjunto de estereótipos prevalecerem idealizações negativas sobre o grupo social a que pertence a testemunha, dificilmente não terão um impacto relevante na avaliação do testemunho. Em contrapartida, se neste conjunto de estereótipos prevalecerem idealizações muito positivas sobre o grupo social a que pertence a testemunha, surge então o risco de sobrevalorização do testemunho. É a partir desta análise multifatorial do sistema judicial que a autora vai chegando ao seu conceito de “injustiça epistémica”, como consequência do desfasamento entre a (aparente) neutralidade da lei e potencial parcialidade da sua aplicação prática.

Portanto: estereótipos e preconceitos condicionam julgador, consciente ou inconscientemente. Ora, apenas se pode garantir uma justiça efetivamente igualitária, e igualmente justa, independentemente de questões identitárias, caso os magistrados não tragam para as salas dos tribunais e para as decisões judiciais as suas mundividências – que podem ser perfeitamente razoáveis e compreensíveis atendendo à experiência de vida do magistrado em questão, mas não podem ser generalizadas acriticamente nem tomadas como regras rígidas de comportamento – e, com elas, os habituais estereótipos e preconceitos que as acompanham. Naturalmente, coexistindo na sociedade variados estereótipos de género, e fazendo a magistratura parte integrante da sociedade, pois esteve sujeita exatamente ao mesmo processo de aculturação face aos restantes membros daquela, é inevitável que tais estereótipos de género tenham impacto na decisão judicial.

Num artigo produzido num âmbito de um outro projeto de investigação (“Hipátia”), que constitui também um dos anexos ao presente Relatório, concluiu-se pela especial necessidade que o julgador terá de identificar os estereótipos e potencial prejuízos que possam condicionar a avaliação dos factos e da lei, por duas razões: i) as nossas crenças são geralmente construídas sobre os pilares históricos de uma visão desigual das relações sociais (a nossa visão individual da intimidade nas relações interpessoais, resultado da aprendizagem progressiva através da aculturação, está contaminada, em maior ou menor medida, pela narrativa oficial, histórico-social, sobre as relações interpessoais, vista à luz da padrões de normalidade construídos sobre séculos de desigualdade de género);

ii) a intimidade funciona como um filtro de distorção cognitiva da apreensão da realidade (é comum que o mesmo comportamento seja alvo de valorações sociais e jurídicas distintas consoante seja praticado entre dois desconhecidos ou na intimidade).

Consequentemente, e a esta luz, se um decisor ou julgador não dispõe de conhecimentos científicos objetivos (dados estatísticos ou análise estatística tratada de acordo com as regras das ciências sociais) com os quais possa sustentar uma convicção, irá recorrer inevitavelmente às suas crenças, ou, tecnicamente, às suas representações sociais. Mesmo quando estas representações sociais decorrem de alguma experiência empírica, necessariamente fragmentária, o risco de enviesamento subjetivo na interpretação e valoração dessa experiência é elevado. O artigo identifica, entre outras, três falsas crenças mais comuns e mais prejudiciais na nossa jurisprudência, demonstrando a sua desconexão com a realidade sociológica: a) os homens praticam violência física e as mulheres violência psicológica; b) só as mulheres menos autónomas, sem emprego, com (muitos) filhos, se mantêm com homens agressores; c) as denúncias de violência doméstica que surgem aquando ou logo após uma separação ou pedido de divórcio são tendencialmente falsas. E identifica ainda quatro núcleos centrais de maior impacto dos estereótipos de género na abordagem judicial da violência doméstica: a) apelo ao discurso do “amor” como justificação ou enquadramento da violência; b) referência à “violação de deveres conjugais”, a propósito da recusa de sexo, como explicação ou atenuante em casos de violência; c) convicção de que a violência doméstica é o produto dos erros de duas pessoas, ou de um conflito interpessoal, associada à incapacidade de ver no agressor doméstico uma fonte de perigo sério e de riscos moderados a elevados de reincidência; d) convicção de que um/a agressor/a doméstico é, ainda assim, um/a bom/boa pai/mãe.

No que respeita ao impacto dos estereótipos decorrentes da racialização – que associam certos tipos de racialização, geralmente a africana e Roma – a sua influência é ainda mais prejudicial, quer porque também se relacionam com o género, quer porque atuam em quatro fases da justiça penal: a) logo na fase de deteção do crime, através do perfilamento racial, seja porque são disponibilizados maiores contingentes policiais para bairros designados como “problemáticos”, seja porque é estatisticamente muito mais provável que a polícia os fiscalize ativamente, desde uma “operação stop” a detenções aleatórias na via pública, o que, por sua vez, faz com seja também mais provável que uma pessoa racializada contacte com o sistema de justiça penal; b) na fase de aplicação de medidas de coação, sendo estatisticamente mais provável que uma pessoa racializada seja sujeita a prisão preventiva, a qual tem um efeito detritamental nas capacidades de defesa e nas

expectativas de ressocialização; c) na fase da determinação da medida da pena, sendo mais provável que uma pessoa racializada seja sujeita a prisão efetiva, havendo também tendencialmente, uma maior severidade das penas aplicadas a pessoas racializadas; d) no cumprimento da pena de prisão, pois têm menos acesso a medidas de flexibilização da pena ou à liberdade condicional.

Logicamente, o excesso (injusto) de vigilância das pessoas racializadas tem impactos extremamente prejudiciais na sociedade, pois: a) não permite que os jovens racializados superem a fase rebelde da adolescência, em que é mais provável que os jovens pratiquem factos ilícitos de menor gravidade, uma vez que os jovens racializados serão detetados e punidos com maior probabilidade, entrando no sistema de justiça penal e, se tiverem 16 anos, ficando com registo criminal; b) diminui as possibilidades de ressocialização e integração dos condenados racializados, que estarão em prisão preventiva e terão penas mais longas; c) quebra o sentido de confiança nas instituições das pessoas racializadas ante o sistema de justiça penal; d) distrai o sistema de justiça penal face a crimes praticados por pessoas não racializadas.

Contra a narrativa comum de que “Portugal não é um país racista”, ao longo dos anos têm-se registado vários ataques racistas, sendo um dos mais emblemáticos, para além dos aqui referidos, o homicídio violento de Alcino Monteiro, entre muitos que se foram referindo no Relatório. Continua prevalecente na sociedade portuguesa, porém, suportado pelos manuais de história que cuidadosamente selecionam os factos relevantes, o mito do “bom colonizador” e do “lusotropicalismo”. Quando, na realidade, continuam a ser prevalecentes certas visões condescendentes ou negativas (assentes em generalizações abusivas e injustas) das pessoas racializadas, em Portugal. E se associarmos todas as referidas condições à potencial injustiça epistémica testemunhal – subvalorização dos testemunhos de pessoas racializadas e sobrevalorização dos testemunhos de pessoas não racializadas – podemos ter uma situação ainda mais preocupante, com as pessoas racializadas a correrem estatisticamente mais risco de serem injustamente condenadas (quer porque são inocentes, quer porque a prova, objetivamente analisada, não suportaria uma condenação).

E se, de um modo geral, a prova testemunhal é pouco fiável, a fiabilidade não é necessariamente maior no reconhecimento ou identificação de suspeitos por testemunhas que assistiram a factos relacionados com o crime. A prova por reconhecimento é um dos temas mais polémicos e trabalhados no processo penal, precisamente pelo contraste entre a sua relevância processual, que é muito elevada, e a sua credibilidade real, mais baixa. Razão pela qual o reconhecimento beneficia de um regime formalizado de procedimentos rígido. Mas mesmo quando se seguem

os procedimentos com exaustivo cuidado, certo é que a interseção de vieses cognitivos na recollecção necessária para a identificação de suspeitos é relativamente imune a tais garantias ou procedimentos. Estes vieses intervêm logo no momento de formação da memória e podem estar presentes (ainda que inconscientemente) no momento da identificação. Por outro lado, o contexto em que a testemunha pode observar o suspeito, por confronto com o contexto em que é feita a identificação, pode ser suficiente para colocar em causa a credibilidade da identificação.

Se o processo de identificação é já complexo e vulnerável a manipulações e erros, a situação torna-se exponencialmente mais delicada quando a identificação seja feita entre pessoas racializadas e não racializadas. Existem inúmeros estudos sobre a confiança e credibilidade da identificação de suspeitos por testemunhas de crimes, quase todos indicativos de um viés relevante no reconhecimento de suspeitos racializados por testemunhas não racializadas. Da observação dos três eventos realizados, na via pública, pelo projeto, e da subsequente interação com as testemunhas, foi possível alcançar algumas conclusões: *i)* a esmagadora maioria dos jovens que testemunharam o furto revelou baixos níveis de confiança nas suas capacidades para identificar corretamente um suspeito racializado; *ii)* nenhuma das testemunhas não racializadas aceitaria fazer uma identificação junto da polícia, precisamente por não estarem certas da identificação; *iii)* as únicas testemunhas que conseguiram corretamente identificar que nenhuma das fotografias correspondia ao suspeito, fazendo uma observação rápida e confiante das fotografias, foram as inseridas grupo de estudantes racializados, na terceira simulação.

Os resultados não se afastam da literatura da especialidade. Reconhecendo um impacto sensível decorrente da racialização do suspeito e não racialização das testemunhas, podem avançar-se duas hipóteses: a) o nível de integração e contacto regular entre pessoas racializadas e não racializadas, mesmo em idades mais jovens, não é ainda suficiente para dissolver o impacto da racialização no reconhecimento e distinção faciais; b) os jovens abrangidos pelas simulações estavam, em regra, conscientes do potencial impacto da racialização nas suas capacidades de reconhecimento, tendo optado pela atitude mais segura e sensata, não fazendo qualquer seleção. E se esta tendência é reconfortante no que respeita ao risco de falsas identificações, certamente não será proveitosa no que respeita ao auxílio à investigação policial.

A análise da decisão judicial – sobre o modo como se forma, quais os fatores com maior impacto – tem sido trabalhada essencialmente no campo da psicologia social, havendo hoje quem fale mesmo no ramo da psicologia do Direito, ou psicologia judicial. A maioria dos estudos realizados pretende avaliar, essencialmente, o impacto das motivações que qualifica de “extrajurídicas” ou “ajurídicas”, ou seja,

aquelas motivações que não resultam de modo literal e direto de uma norma legal. Porém, não é possível alcançar uma decisão judicial justa de modo completamente imune a motivações “ajurídicas”. A norma jurídica é a combinação entre a norma legal e a cultura jurídica que lhe está subjacente, resultado de um processo inevitável de interpretação da norma legal e aplicação desta ao caso, que a doutrina jurídica designa como “espiral hermenêutica”. Nada de estranho ou de preocupante aqui. Nem a justiça pode ser aplicada de modo absolutamente uniforme, sob uma pretensa igualdade acrítica, já que cada caso tem as suas características e pede uma solução especial. O que resulta da Constituição, e é esperado pelos cidadãos, é uma “igualdade de consideração”, ou seja, uma ponderação semelhante dos vários fatores que, em cada caso, sejam relevantes. As patologias surgem quando, dentro destas motivações extrajurídicas se escondem preconceitos, os mais comuns, os relativos ao género e racialização.

Em suma, sabemos que fatores conhecidos e desconhecidos, relevantes e ligeiramente absurdos, podem determinar a decisão judicial, pelo que é científica e socialmente relevante o desenvolvimento destes estudos, não só para permitir a autorreflexão interna, mas também para alcançar uma maior compreensão do sistema de justiça e aproximação deste ao cidadão e à sociedade. Os estudos que têm sido realizados demonstram alguma correlação entre a decisão judicial e o posicionamento do magistrado sobre os pilares essenciais da política criminal, em especial, os relativos aos fins das penas, bem como uma multiplicidade de fatores, quer referentes ao juiz, quer referentes aos sujeitos processuais. De um modo geral, os estudos têm demonstrado uma maior severidade das penas aplicadas a pessoas racializadas, e uma severidade menor das penas aplicadas a mulheres.

Da análise qualitativa das 98 respostas dos jurados, no âmbito das 27 simulações de julgamento realizadas, pode concluir-se o seguinte: a) tal como nas simulações do furto, houve todo um espectro de valoração da prova testemunhal (sem contar com arguido e vítima) que pode ser qualificado como aleatório; b) para as taxas de baixa credibilidade foram determinantes, na maioria dos casos, o facto de a/o arguida/o estar sob efeito do álcool durante a prática dos factos e, em segundo lugar, com menor reflexo, e quase sempre no que toca à arguida mulher, a rejeição e indiferença perante a criança; c) o facto de haver uma relação “tóxica” (assim qualificada por muitos jurados), com acusações recíprocas, associada à existência de apenas 1 evento mais agressivo, e de ligeira gravidade, foi determinante para muitas das absolvições. Tendo em mente que se trata de voluntários que não têm formação em Direito completa, não têm formação profissional, e apresentam idade mais jovens do que a média dos magistrados judiciais em 1.ª instância, não se podem fazer extrapolações no plano da decisão judicial. Mas, globalmente, o

cenário demonstra alguma evolução no que respeita à credibilização da vítima de violência doméstica, com uma ligeira preferência pela vítima mulher, que talvez deva ser mais bem estudada.

No que toca ao inquérito apresentado aos juízes portugueses, porque apenas houve 4 participantes, não foi sequer possível fazer qualquer análise, sendo que a baixa participação pode ser reveladora de um desinteresse geral por estas matérias. Ora, quer os estudos relativos ao impacto de preconceitos de género ou relativos à racialização, quer os estudos sobre as motivações extrajurídicas da decisão judicial concordam num ponto: existe uma correlação entre o nível de alheamento do magistrado a estes fenómenos – incapacidade de os perceber, tendência a negar estas influências potenciais na decisão individual – e o nível de vulnerabilidade efetiva destes magistrados a influências extrajurídicas (preconceitos, sim, mas também influência de colegas, opinião pública, etc.). Em termos simples, quanto mais um juiz nega ou rejeita estar consciente da sua vulnerabilidade a influências não jurídicas, potencialmente prejudiciais, nas suas decisões, mais provável é que as decisões deste juiz sejam, efetivamente, muito vulneráveis a estas influências. É, assim, especialmente preocupante que, de um universo de cerca de 1300 juízes portugueses, apenas 4 tenham colaborado.

Por fim, e no que respeita ao impacto da racialização no sistema de justiça, área menos trabalhada em Portugal, deixam-se as seguintes recomendações²⁶⁵:

- a) Permitir a recolha de dados, assentes na autoidentificação, sobre género, nacionalidade, racialização e identidade étnica, nas várias áreas da justiça (arguidos, vítimas, detidos, reclusos, etc.), uma vez que não é possível avaliar o potencial impacto destas características pessoais sem conseguir fazer um retrato da realidade judicial, obviamente, na ausência de dados é muito mais fácil concluir que não existe qualquer discriminação²⁶⁶;

²⁶⁵ A 18/11/2024, o Conselho Nacional de Justiça (brasil) aprovou um protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça, intitulado *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>, analisando o impacto na justiça criminal nas pp. 103 e ss.

²⁶⁶ O mesmo tipo de recomendação consta da Recomendação sobre «A Cidadania e a Educação Antirracista», n.º 5/2020, já referida: “O reconhecimento da discriminação ou injustiça racial implica uma efetiva monitorização do impacto destas variáveis, que possa informar as políticas públicas e ajudar ao desenvolvimento de medidas corretivas visando a equidade do acesso e sucesso em todos os níveis de educação e formação. Reconhecendo que se trata de dados sensíveis, a sua recolha deve sempre basear-se na autodeclaração, ser de acesso reservado e seguir as demais orientações recomendadas

- b) Proceder à recolha integrada das queixas relacionadas com violência policial, excesso de força ou abuso de poder por parte de forças policiais²⁶⁷;
- c) Promover a autoavaliação no contexto da intervenção policial em operações na via pública e similares, para detetar formas abusivas de perfilamento racial ou étnico²⁶⁸;
- d) Garantir que todas as investigações relativas a violência policial são conduzidas por entidade independente e autónoma (face ao Ministério da Administração Interna), com efetividade de meios²⁶⁹;
- e) Promover o contacto intercultural positivo entre agentes das polícias e membros de grupos racializados²⁷⁰, bem como reforçar os mecanismos de incentivo e proteção a *Whistle-Blowers* dentro das polícias²⁷¹;

pela Comissão Nacional de Proteção de Dados”. A integração destes dados para fins puramente estatísticos internos e de investigação não obriga à publicitação dos mesmos sem contexto, pelo que é possível alcançar o objetivo de diagnóstico sem promover ou reforçar as percepções de racismo da sociedade. Sobre esta questão ver ADRIANA LIMA DE MATOS, *A legitimidade da recolha e processamento de dados relativos à raça e à origem étnica. Impactos na esfera privada dos indivíduos e no combate à discriminação*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019, pp. 65 e ss. Quer a ECRI (Conselho da Europa), quer a FRA (União Europeia) têm feito esta recomendação, a ECRI, nos relatórios sobre Portugal, desde 2002, e a FRA mais recentemente, em 2018 (https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-fundamental-rights-report-2018_en.pdf).

²⁶⁷ Recomendação da Comissão da ONU sobre a Eliminação de Discriminação Racial (2016), no relatório *Observações Finais sobre o Décimo Quinto a Décimo Sétimo Relatório de Portugal (CERD/C/PRT/CO/15-17)*, §18, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documents/pdf/co-cerd-2017_0.pdf.

²⁶⁸ “*I Can Stop and Search Whoever I Want*”: Police Stops of Ethnic Minorities in Bulgaria, Hungary, and Spain, cit., pp. 22-23.

²⁶⁹ Recomendação da ECRI, no seu Relatório sobre Portugal (2018), já citado, p. 28, §64: “A ECRI recomenda às autoridades portuguesas que um órgão independente da polícia reúna todas as alegações de abuso e comportamentos racistas por parte da polícia e proceda a investigações independentes e eficazes a todos estes casos.”.

²⁷⁰ Recomendação de Política Geral n.º 11, da ECRI, já citada, IV, p. 5. Sobre a importância deste tipo de interações positivas, ver ROSA CABECINHAS, *Racismo e Etnicidade em Portugal. Uma análise psicossociológica da homogeneização das minorias*, cit., pp. 136-137.

²⁷¹ Recomendação da FRA, em *Addressing Racism in Policing*, disponível https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2024-addressing-racism-in-policing_en.pdf, p. 59.

- f) Promover ações de formação sobre racismo e discriminações, regularmente, para todos os atores do sistema de justiça²⁷²;
- g) Incluir na formação universitária e profissional o estudo das matérias relacionadas com discriminações e racismo estrutural²⁷³.

Relatório redigido por INÊS FERREIRA LEITE/RITA DO ROSÁRIO, com a colaboração da equipa de investigadores (Márcio Roberto Silva, Ana Carolina Abreu Bolina da Silva, Pedro Henrique Ribeiro de Freitas, Beatriz Lago Rosier, Bianca Soraia de Barros Fernandes, Euclides Paulo Chissapa Manuel, Fernando Adão Alzira Gaspar, Joana Maria Antunes Gonçalves Velez, Nicole Clemente, Diogo Sartorelli Correa).

²⁷² Recomendação da ECRI, no seu Relatório sobre Portugal (2018), já citado, p. 28, §67.

²⁷³ Recomendação da ECRI, no seu Relatório sobre Portugal (2018), já citado, p. 28, §67. Ver, também, a Recomendação de Política Geral n.º 11, da ECRI.



IV. ANEXOS

ANEXO A

AÇÕES DE RUA

Guiões das simulações de furto de oportunidade

Cenário 1: Homem racializado (HR) furta a homem não racializado (HNR).

Sumário: HNR acabou de vídeo com um “selfie stick”, e senta-se junto a alguns colegas com quem fica a conversar, deixando o “selfie stick” num banco ou cadeira junto a si. O suspeito chega ao local, reparada na presença da vítima e do “selfie stick”, e atende o telefone, falando em voz alta para chamar a atenção discretamente para si mesmo. De seguida, HNR aproxima-se discretamente da vítima e aproveita o momento de distração para pegar no “selfie stick” e fugir do local. HRA grita, roubo! Roubo! (ou outra coisa qualquer) e pede ajuda. A testemunha infiltrada (TI) vai reagir com espanto e indignação, ajudar a vítima, e persuadir entre 1 a 3 pessoas para serem testemunhas. O/A responsável de cena, que já se encontrava no local, está sentado/a com o/a polícia de folga. Nesta altura, o nosso polícia de folga (um@ d@s nossos investigadores) aproxima-se, e explica que há um suspeito a fazer furtos na zona e mostra às testemunhas 4 fotografias de suspeitos, para identificarem um deles.

Guião²⁷⁴:

HNR

(A andar em direção à FDUL enquanto faz um vídeo utilizando o “selfie stick”):

– Ok, mãe! Agora já conheces um bocadinho da zona onde passo os dias! Tenho de desligar que estou quase a chegar e vou ter aula daqui a 10 minutos.

²⁷⁴ Os guiões foram todos iguais, apenas se mudaram os “atores” e as localizações, para garantir espontaneidade das reações e desconhecimento de que se tratava de uma simulação. As simulações não seguiram literalmente o guião, foram simplificados os passos e adaptados às capacidades teatrais dos voluntários, embora os elementos essenciais – suspeito, objeto e modo de execução do furto, e vítima – se tenham mantido fiéis ao guião.

HRA

– Agora é que estou mesmo a chegar! Beijinhos a todos e saudades! Ligo de novo amanhã.

(Desliga o telefone e retira-o do “selfie stick”. Pousa o “selfie stick” no relvado, enquanto arruma o telemóvel no bolso da mochila e retira lá de dentro um livro.)

HR

Aproveita a distração de HNR, pega no “selfie stick”, e foge em direção contrária. (na mesma rua, ficando agora a lateral da FDUL no seu lado direito)

HRA

Assim que se apercebe, fica incrédulo por uns segundos até que reage, atira a mochila e o livro para o chão, começa a correr atrás de HRB que, entretanto, já se distanciou, não o conseguindo por isso alcançar, enquanto grita:

– EEEIII! AJUDA! ALGUÉM ME AJUDE! ROUBO! ELE ROUBOU-ME!

TI

Vindo do estacionamento do outro lado da rua, aproxima-se de HRA enquanto diz:

– Vi o roubo, mas já não fui a tempo de fazer nada! Nem queria acreditar no que estava a acontecer! Incrível, já não estamos seguros em lado nenhum! Esta cidade está cada vez pior! Será que aquelas pessoas (apontando para pessoas que eventualmente estejam por ali, na zona da cabine telefónica) viram?

(Dirige-se a elas)

– Os senhores por acaso viram o que acabou de acontecer?

POLÍCIA DE FOLGA

Aproxima-se de HRA e TI.

– Boa tarde! Sou polícia, embora não me encontre de serviço hoje, percebo que aconteceu algo de grave. Posso ajudar em alguma coisa?

TI

– Boa tarde! Senhor agente, ainda bem que apareceu! Não é que este senhor (apontando para HRA) acabou de ser roubado, assim mesmo à descarada e em plena luz do dia? Isto é absolutamente inacreditável!

POLÍCIA DE FOLGA

(Dirigindo-se a HRA)

– O senhor está bem? Está ferido?

HRA

– Sim, sim. Eu estou bem. Só quero recuperar o meu “selfie stick” que aquele bandalho me roubou!

POLÍCIA DE FOLGA

– Andamos a investigar uma série de furtos que têm ocorrido aqui pela Cidade Universitária e Campo Grande. Nem de propósito, tenho comigo algumas fotografias de indivíduos suspeitos (enquanto retira uma pasta da sua mala/mochila). Sabem dizer-me se por acaso o tipo é algum destes quatro?

Localização: Cantina Velha (12h30)/Bar Novo da FDUL (13h30)**Personagens:**

1	Suspeito/ racializado	Fernando Gaspar		
	Vítima/ não racializado	Rodrigo Rojão		2 eventos 24/01: 12h30-13h30
	Testemunha	Nicole Clemente		24/01: 13h30-14h30
	Polícia de folga	Márcio Roberto Silva		

Cenário 3: Homem racializado A (HRA) furtar a homem racializado B (HRB).

Sumário: HRA acabou de vídeo com um “selfie stick”, e senta-se junto a alguns colegas com quem fica a conversar, deixando o “selfie stick” num banco ou cadeira junto a si. O suspeito chega ao local, reparada na presença da vítima e do “selfie stick”, e atende o telefone, falando em voz alta para chamar a atenção discretamente para si mesmo. De seguida, HRB aproxima-se discretamente da vítima e aproveita o momento de distração para pegar no “selfie stick” e fugir do local. HRA grita, roubo! Roubo! (ou outra coisa qualquer) e pede ajuda. A TI vai reagir com espanto e indignação, ajudar a vítima, e persuadir entre 1 a 3 pessoas para serem testemunhas. O/A responsável de cena, que já se encontrava no local, está sentado/a com o/a polícia de folga. Nesta altura, o nosso polícia de folga (um@ d@s nossos investigadores) aproxima-se, e explica que há um suspeito a fazer furtos na zona e mostra às testemunhas 4 fotografias de suspeitos, para identificarem um deles.

Localização: 100 Montaditos (15h00)

Personagens:

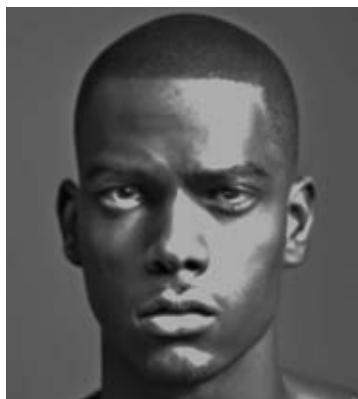
3	Suspeito/ racializado	Fernando Gaspar		1 evento 24/01: 15h00
	Vítima/ racializado	Argentino Sengue		

A testemunha e o polícia de folga são os mesmos do cenário 1.

ANEXO B

Ficha fotográfica para identificação dos suspeitos

SUSPEITO A



SUSPEITO B



SUSPEITO C



SUSPEITO D



ANEXO C

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Modelo de guião do crime de furto²⁷⁵

Acusação:

1. No dia 27/10/2023, por volta das 15h15, o arguido Avelino José deslocou-se ao Snack-Bar Minicampos, sítio na rua Ernesto de Vasconcelos, no Campus da Universidade de Lisboa.
2. No local, encontrava-se Miguel Silva, sentado na esplanada a realizar uma *live* (transmissão em direto) para a sua página de *Instagram*, divulgando o seu trabalho como influenciador digital. A transmissão era realizada através do seu telemóvel, apoiado num *selfie stick* (bastão de apoio), que utilizava como instrumento de trabalho para gravar as suas *lives*.
3. Miguel Silva terminou a transmissão e retirou o telemóvel do *selfie stick*. Pousou o bastão de apoio na mesa e inclinou-se para guardar o telemóvel na mochila, sita na cadeira do lado.
4. Enquanto Miguel Silva procedia do modo descrito, o arguido aproximou-se discretamente da mesa de Miguel Silva. Aproveitando o momento de distração do ofendido, o arguido pegou no *selfie stick* e fugiu do local.
5. Miguel Silva levantou-se e gritou “Então, meu?! Estás-me a roubar! Ajudem!”.
6. Sara Monteiro, que se encontrava sentada na mesma esplanada, tentou perseguir o arguido, mas não conseguiu acompanhar a sua velocidade.
7. Avelino José conseguiu evadir-se do local sem ser impedido, levando consigo o *selfie stick*.
8. Com este comportamento, consciente e deliberado, o arguido praticou um crime de furto simples, previsto e punido no artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal.
9. O bem furtado era de enorme importância para ofendido, quer patrimonial, que emocional, com grandes consequências para a sua qualidade de vida, designadamente pela perda dos rendimentos que periodicamente auferia com a realização dos

²⁷⁵ Os guiões dos três cenários de furto julgados nas simulações são exatamente iguais, mudando apenas os nomes (em função do género) dos intervenientes (vítima, arguidos e testemunhas).

vídeos. Por conseguinte, Miguel Silva apresentou queixa, nos termos do artigo 203.º, n.º 3, do Código Penal.

10. O evento colocou em causa a segurança e confiança dos cidadãos, particularmente dos estudantes frequentadores do estabelecimento Minicampus, perturbando a paz e ordem pública.

11. Desta forma, vem o MP pedir a condenação do arguido pelo crime de furto simples nos termos do artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal.

JULGAMENTO:

Declarações do ofendido Miguel Silva:

Juiz: Bom dia. Está aberta audiência. A acusação é a seguinte:

[...]

Juiz: O Sr. Avelino José, o arguido, venha aqui ao centro para fazermos a identificação.

(*O arguido senta-se na cadeira central*)

Juiz: Diga-me o seu nome completo:

Avelino: Avelino José.

Juiz: Muito bem, deseja prestar declarações?

Manuel: agora não, Sr./a Juiz.

Juiz Muito bem, vamos então começar pelas declarações do ofendido.

(*Manuel sai da cadeira, Miguel senta-se na cadeira*)

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Miguel: Miguel Silva.

Juiz: Na qualidade de assistente, o Sr. Miguel não vai fazer juramento, mas fica. Ainda assim, obrigada a falar a verdade, sob pena de responsabilidade penal, está consciente disto?

Miguel: Sim.

Juiz: Muito bem, passo então a palavra ao digníssimo Magistrado do MP.

MP: Bom dia, Sr. Miguel. Conhece o arguido, Sr. Avelino José?

Miguel: Sim, fomos colegas de quarto numa casa partilhada.

MP: E ainda são?

Miguel: Não, mudei de casa há mais ou menos um mês.

MP: Como era a vossa relação?

Miguel: Enquanto fomos colegas de quarto, dávamo-nos bem. Mas não éramos muito próximos. Depois de sair, não voltámos a falar.

MP: Muito bem. O que aconteceu no dia 27/10/2023, à tarde?

Miguel: Saí das aulas e fui até à esplanada do Minicampus. Como tinha uma *pub* agendada, aproveitei para fazer uma *live*.

MP: Uma *pub*?

Miguel: Sim, uma publicidade. Como tenho muitos seguidores nas minhas redes sociais, vou contratando com as marcas alguns vídeos e *lives* onde faço publicidade aos produtos. No dia 27/10/2023, fiz uma *live* para falar de uns *phones* sem fios.

MP: E depois da *live*?

Miguel: Terminei a *live* e fui guardar o telemóvel na mochila, porque estava a ficar sem bateria. Pousei o *selfie stick* na mesa. De repente, senti um safanão e vi o Avelino a pegar no *stick*. Gritei com ele, mas ele desatou a fugir. Fiquei espantado, nem consegui correr.

MP: E depois?

Miguel: Ele fugiu. Houve uma miúda que ainda o tentou apanhar, mas não conseguiu.

MP: Quem?

Miguel: A Sara Monteiro. Depois perguntei a outras pessoas se tinham visto. Estava lá um polícia, mas não tinha farda. Mostrou umas fotos às pessoas da esplanada, para tentarem identificar o Avelino.

MP: Muito bem. Diga-me, Sr. Miguel, quanto custava o *selfie stick*?

Miguel: 115 euros! Foi caro, mas eu precisava de uma coisa sólida para trabalhar, não podia ser uma coisa qualquer.

MP: Quem comprou o *stick*?

Miguel: Fui eu. Fartei-me de poupar dinheiro da mesada para comprar aquilo...

MP: Porque era tão importante?

Miguel: Porque assim podia fazer *lives* na rua, funcionava muito melhor para as *pubs*. Agora estou bem tramado.

MP: E, além de prejudicar tanto o seu trabalho, como é que toda a situação o fez sentir?

Miguel: Mal, muito mal. Dantes sentia-me bem, seguro, especialmente na Faculdade. Agora ando sempre a olhar, custa-me estar em público descontraído, sinto sempre que alguém me pode fazer mal.

MP: Lamento. Não tenho mais questões, estou satisfeito.

Juiz: Pois bem. A Sra. Defensora quer colocar alguma questão?

Defensora: Sim, Meritíssima Juiz. Obrigada.

Defensora: Bom dia, Sr. Miguel. Então, diga-me, foi colega de quarto do Sr. Avelino durante muito tempo?

Miguel: Uns meses.

Defensora: E eram amigos, certo?

Miguel: Sim, mais ou menos. Não muito próximos.

Defensora: Mas dividiam despesas, não era?

Miguel: Algumas coisas para a casa e assim, sim.

Defensora: E não é verdade que o Sr. Avelino também andava à procura de um selfie stick na mesma altura em que comprou o seu?

Miguel: Sim, ele falou nisso, acho.

Defensora: E a verdade é que compraram o *selfie stick* a meias, não foi?

Miguel: Não!

Defensora: Na verdade, combinaram comprar o *selfie stick* e dividir o preço pelos dois, não foi?

Miguel: Não combinei nada.

Defensora: Mas o Sr. Avelino comprou consigo o *selfie stick*, certo?

Miguel: Ele foi comigo à loja.

Defensora: A verdade, Sr. Miguel, é que ele foi consigo porque foram ambos comprar o *selfie stick* para ambos, e dividiram o pagamento pelos dois, não é?

Miguel: Não! EU é que comprei, com o MEU dinheiro!

Defensora: Hmm. Estou satisfeita.

(Miguel sai da cadeira. Sara senta-se)

Interrogatório da testemunha local, Sara Monteiro:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Sara: Sara Monteiro.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Sara: Sim.

Juiz: Tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigada a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Sara: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP.

MP: Bom dia, Sra. Sara. Na tarde do dia 27/10/2023, esteve no Minicampus?

Sara: Sim, cheguei por volta das 15h15.

MP: E o que presenciou?

Sara: Estava a ir para a minha mesa e vi o arguido a pegar no *selfie stick* que estava na mesa do ofendido e a fugir a correr.

MP: Qual foi a impressão que teve da reação do ofendido? O que é que este disse?

Sara: Vi que o ofendido ficou muito agitado e surpreendido, de todo não esperava aquela ação.

MP: Parecia-lhe que o ofendido conhecia o arguido?

Sara: Não, não me parece que as partes se conhecessem.

MP: E o que aconteceu depois?

Sara: Como estava de pé, corri atrás do arguido. Mas ele foi muito rápido, não o consegui apanhar. Voltei à esplanada e fui ter com o ofendido para tentar oferecer ajuda. Tentámos perceber se havia mais alguém que tivesse visto o que aconteceu, entretanto, apareceu um polícia que por acaso estava de folga e que nos contou que havia uma ronda de furtos naquela zona e ajudou-nos através de uma lista com fotografias dos suspeitos a identificar o arguido.

MP: E conseguiu identificar um suspeito nas fotografias apresentadas, mesmo tendo visto tão brevemente o que ocorreu?

Sara: Sim, tenho certeza de que foi o arguido, pois é um tipo difícil de se esquecer.

MP: Quais características o fazem afirmar isso?

Sara: Negro. Não é muito alto. Tem o cabelo muito curto. Tem uma constituição média, parece estar em forma. Tinha umas jeans num tom azul-escuro e um casaco da mesma cor.

MP: Obrigada. Estou satisfeita.

Juiz: A Defensora quer colocar alguma questão?

Defensora: Sim, obrigada. Bom dia, Sra. Sara. Quando chegou à esplanada, viu logo o arguido?

Sara: Vi as pessoas em geral, não me fixei nele.

Defensora: Então quando é que reparou nele?

Sara: Foi de seguida. Estava à procura da minha mesa e vi o arguido a tirar o *selfie stick* e a reação do ofendido. O arguido desatou logo a correr e fui atrás dele.

Defensora: Então só se fixou na cara dele quando ele começou a fugir?

Sara: Não, quando ele pegou no *selfie stick*.

Defensora: Mas disse que foi tudo muito rápido, certo?

Sara: Sim, foi uma questão de segundos.

Defensora: Então só esteve mais perto dele quando estava a fugir à sua frente, certo?

Sara: Sim, acho que sim.

Defensora: Portanto, quando reparou bem nele, ele estava de costas para si, não foi?

Sara: Eu vi a cara dele, antes de ele correr. Lembro-me da cara dele.

Defensor: E lembra-se da cara das outras pessoas que estavam na esplanada, à exceção do ofendido e daquelas que foram interrogadas pelo Sr. Polícia?

Sara: Todas? Claro que não, lembro-me melhor das pessoas envolvidas, claro.

Defensor: Obrigada, estou satisfeita.

(Sara sai da cadeira. Chama-se José, o polícia que estava de folga)

Interrogatório do polícia, José Pereira:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

José: José Pereira.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

José: Sim.

Juiz: Tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigada a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

José: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP.

MP: Bom dia, Sr. José. Na tarde do dia 27/10/2023, esteve no Minicampus?

José: Sim, estava de folga e combinei encontrar-me com uns amigos que estudam na Faculdade de Ciências lá na esplanada.

MP: E o que presenciou?

José: Estava a chegar à esplanada e vi uma grande comoção. Percebi que o ofendido estava de pé, com um ar desorientado e assutado, e com ele estava uma rapariga, bastante agitada. Parecia estar a tentar conversar com várias pessoas.

MP: E o que fez?

José: Aproximei-me, identifiquei-me e perguntei o que se passava.

MP: E o que aconteceu depois?

José: O rapaz explicou que um tipo lhe tinha levado um *selfie stick*. Disse que o conhecia, que sabia quem era. Perguntei às outras pessoas se tinham presenciado o furto.

MP: E então?

José: A rapariga que estava mais agitada disse que sim, e que tinha corrido atrás do ladrão. Também houve mais uma ou duas pessoas que disseram ter visto, mas não tinham fixado bem a cara do arguido. Expliquei que havia um suspeito a fazer furtos naquela zona e mostrei-lhe umas fotografias que tinha.

MP: E alguém identificou o suspeito?

José: A rapariga, a Sara Monteiro, reconheceu o arguido numa das fotos e afirmou ter sido ele a cometer o crime. O resto das pessoas não conseguiu (ou não quis) identificar ninguém.

MP: Estou satisfeito.

Juiz: A Defensora quer colocar alguma questão?

Defensora: Não, obrigada.

(José saiu da cadeira; entra a Madalena)

Interrogatório à testemunha vítima, Madalena Lourenço:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo, por favor.

Madalena: Madalena Lourenço.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Madalena: Sim.

Juiz: tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigado a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Madalena: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP.

MP: Bom dia, Sra. Madalena. Há quanto tempo conhece o ofendido?

Madalena: Há 2 anos.

MP: E foram sempre próximos? O arguido tem o hábito de desabafar consigo?

Madalena: Sim, ele conta muito comigo, e eu com ele.

MP: Alguma vez o ofendido lhe falou do arguido?

Madalena: Sim, desde que começaram a partilhar quarto. No início, dizia que o arguido era porreiro, que ajudava e se davam bem. Mas depois o Miguel começou a desabafar, a dizer que o arguido começou a imitá-lo, a querer as mesmas coisas, a invejar muito as coisas dele. Estava a sentir-se sufocado. Foi por isso que começou a procurar outra casa.

MP: A Sra. Madalena observou isso também?

Madalena: Sim, algumas vezes, quando ia visitar o Miguel. O arguido parecia a sombra dele, era um bocado estranho.

MP: O ofendido falou contigo sobre o que se passou no dia 27/10/2023?

Madalena: Sim, estava super stressado. Contou-me que o arguido lhe tinha roubado o *selfie stick* e que tinha sido horrível. Ficar sem o *selfie stick* foi muito mau, tornou-se quase impossível fazer as *lives* com o nível que as marcas exigem.

MP: E notou mais alguma diferença no ofendido?

Madalena: Sim, ficou mesmo desanimado, especialmente porque quem furtou era uma pessoa conhecida, com quem tinha vivido. E tornou-se assustadiço, parece que está sempre com medo.

MP: Obrigada, estou satisfeita.

Juiz: A Defensora quer colocar alguma questão?

Defensora: Sim, obrigada. Durante o período em que o ofendido e o arguido partilharam casa, conviveu muito com o arguido?

Madalena: Sim, algumas vezes.

Defensora: Mais do que 5? Do que 10?

Madalena: Não sei bem, talvez entre 5 e 10 vezes.

Defensora: Nessas ocasiões, estavam juntos muitas horas?

Madalena: Durante uns serões, não mais que isso.

Defensora: Então não teve grande oportunidade de observar a relação entre eles, não é verdade?

Madalena: Vi o suficiente. O arguido era estranho.

Defensora: Soube do plano da compra do *selfie stick*?

Madalena: Soube que o Miguel andava a poupar para comprar, porque precisava.

Defensora: E soube que comprar o *stick* a meias?

Madalena: Não ouvi nada disso.

Defensora: Interessante. Estou satisfeita.

(Sai Madalena. É chamada a testemunha da defesa)

Interrogatório da amiga do arguido, Teresa Sousa:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Teresa: Teresa Sousa.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Teresa: Sim.

Juiz: Tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigada a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Teresa: Sim.

Juiz: Passo então a palavra à Defensora.

Defensora: Bom dia, Sra. Teresa. É amiga do arguido há quanto tempo?

Teresa: Há uns meses, partilhei casa com ele e com o Miguel.

Defensora: Ainda partilha casa com o arguido?

Teresa: Não, fui viver com o meu namorado no mês passado.

Defensora: Considera o arguido uma pessoa generosa?

Teresa: Sim, muito. Sempre nos ajudou muito quando partilhávamos casa.

Defensora: Alguma vez viu o Sr. Avelino praticar algum crime?

Teresa: Não. O Avelino é muito honesto.

Defensora: Confiaria a Avelino algum objeto de valor?

Teresa: Sim, tenho plena confiança nele.

Defensora: Durante o período em que viveu com o arguido e o ofendido, conviviam muito?

Teresa: Mais ou menos. Convivíamos na casa, mas não muito para além disso.

Defensora: Como era a relação que observava entre o arguido e o Sr. Miguel?

Teresa: No início parecia boa, faziam muita coisa juntos.

Defensora: Essa relação manteve-se assim muito tempo?

Teresa: Não. Quando começou a ter mais sucesso nas redes sociais, o Miguel ficou diferente. Deixou de passar tanto tempo connosco e tornou-se mais egoísta.

Defensora: Soube do negócio do *selfie stick*?

Teresa: Não vi a compra, mas ouvi uma conversa entre os dois sobre comprar o *stick* em conjunto.

Defensora: E ouviu alguma discussão sobre o assunto depois da compra?

Teresa: Não ouvi discussões. Vi o Avelino usar o *selfie stick* uma ou duas vezes e não vi o Miguel reclamar.

Defensora: Na sua opinião e de acordo com o que observou, de quem era o *selfie stick*?

Teresa: Era dos dois, sem dúvida.

Defensora: Obrigada, estou satisfeita.

Juiz: O MP quer colocar alguma questão?

MP: Sim, obrigada. Bom dia, Sra. Teresa. Viu o ofendido a utilizar o *selfie stick*, alguma vez?

Teresa: Não, só vi a ser utilizado pelo Avelino.

MP: Depois da saída de casa do arguido, continuou a conviver com ele?

Teresa: Não muito, temos os dias ocupados, já sabe como é.

MP: Muito bem, estou satisfeita.

(Sai a testemunha, é chamado de novo o arguido)

Declarações do arguido, Avelino José:

Juiz: Deseja, então prestar declarações?

Avelino: Sim, Sra. Juiz.

Juiz: Muito bem, passo a palavra ao seu defensor.

Defensor: Avelino, diga-me, como era a relação com o sr. Miguel?

Avelino: Pacifica. Dávamo-nos muito bem, era uma convivência tranquila.

Defensor: Mas as coisas mudaram?

Avelino: Sim. Com o sucesso nas redes sociais, o Miguel começou a ficar mais arrogante.

Defensor: E depois?

Avelino: Começámos a afastar-nos um bocado. Mas fomos sempre cordiais, até ele fazer aquilo com o *selfie stick*.

Defensor: Pode explicar?

Avelino: Sim. Ele andava a falar de comprar um bom *selfie stick*, para poder filmar na rua, em andamento, etc., mas estava com dificuldade em pagar um tão caro. Eu também estava a pensar comprar um, para fazer algumas filmagens para uma

curta-metragem que estava a pensar fazer. Por isso, sugeri que dividíssemos os custos e comprássemos a meias. Assim podíamos os dois ter acesso a uma coisa melhor.

Defensor: E depois?

Avelino: Ele aceitou a proposta. Comprámos o *selfie stick* a meias.

Defensor: E o Avelino pôde usar o *selfie stick*?

Avelino: Não, só uma ou duas vezes, lá em casa. Depois ele saiu de casa e levou o *selfie stick* sem me pedir nem dizer nada.

Defensor: E o Avelino aceitou?

Avelino: Não. Tentei imensas vezes negociar com ele, mas ele recusou sempre partilhar ou devolver o *selfie stick*.

Defensor: E o que aconteceu no dia 27/10/2023?

Avelino: Depois das aulas, fui ao Minicampus. Vi que ele estava lá, a usar o *selfie stick*. Pensei em falar com ele, mas quis evitar discussões. Depois vi que o *selfie stick* estava pousado na mesa e resolvi levá-lo. Também era meu!

Defensor: Como fez isso?

Avelino: Então, peguei naquilo e saí normalmente da esplanada, fui para casa.

Defensor: E como reagiu o Sr. Miguel?

Avelino: Armou logo confusão! A fazer-se de vítima! Tive de fugir, tive medo de apanhar porrada. Foi horrível, horrível!

Defensor: Muito obrigada. Estou satisfeita.

Juiz: (para o arguido) Pretende declarar mais alguma coisa?

Avelino: Não.

Juiz: então passo a palavra ao MP.

MP: Bom dia, Sr. Avelino. A sua relação com o Sr. Miguel não era tão boa como disse aqui, pois não?

Avelino: Acho que era, até a fama lhe subir à cabeça. Fui sempre um bom amigo para ele, ele é que foi embora e esqueceu os pobres.

MP: No dia em que foram à loja comprar o *selfie stick*, guardou o recibo?

Avelino: Não, ele quis colocar o NIF dele na fatura.

MP: E como pagou?

Avelino: Dei-lhe dinheiro.

MP: Quanto?

Avelino: Metade.

MP: Não se lembra do valor exato?

Avelino: Lembro-me perfeitamente, foram cerca de 58 euros.

MP: Alguma vez fez uso do *selfie stick*?

Avelino: Já expliquei que usei pouco, o Miguel era muito possessivo.

MP: Filmou alguma cena da sua curta-metragem com uso do *selfie stick*?

Avelino: Não.

MP: Depois da saída do Sr. Miguel, conseguiu partilhar com algum colega novo?

Avelino: Não, ainda não.

MP: Então como suporta o custo do quarto?

Avelino: Tenho de pagar a minha parte e a dele. Tramou-me bem tramado.

MP: Muito bem. Estou satisfeito.

Juiz: Está então encerrada a audiência, e a produção de prova. Podemos passar às alegações, ou prescindem?

MP: Prescindo.

Defensor: Prescindo.

Juiz: Fica então encerrada a audiência, a leitura da sentença será para dia 29/02/24.

ANEXO D

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Guião das personagens, por simulação (furto)

Cenário 1	Arguido	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Avelino José	Miguel Silva
Caracterização	Suspeito/racializado	Vítima/não racializado
Cenário 3	Arguido	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Avelino José	Miguel Silva
Caracterização	Suspeito/racializado	Vítima/racializado
Cenário 4	Arguida	Vítima
Autor/ação voluntário/a		
Nome da personagem	Avelina Maria	Miguel Silva
Caracterização	Suspeita/não racializada	Vítima/racializado

ANEXO E

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Modelo do questionário dos jurados (furtos²⁷⁶)

Nome completo:

.....

Número de identificação pessoal (BI/CC/Passaporte/residência):

.....

Acreditou nos acontecimentos tal como descritos pelo/a arguido/a? Porquê? (resposta sumária)

.....
.....
.....
.....

Acreditou nos acontecimentos tal como descritos pela vítima? Porquê? (resposta sumária)

.....
.....
.....
.....

Face à prova produzida, a qual assistiu, condenaria o/a arguido/a? Se sim, porquê? (resposta sumária)

.....
.....

²⁷⁶ Os modelos de questionários para os jurados eram todos iguais, mudando apenas os nomes dos intervenientes.

.....
.....
Acreditou convictamente, e sem sombra de dúvida, em alguma testemunha? Se sim, indique qual ou quais:

Sara Monteiro (testemunha que assistiu aos factos):

Polícia de folga:

Madalena Lourenço (amiga da vítima):

Teresa Sousa (amiga do arguido):

Porquê? (resposta sumária)
.....
.....
.....

Tem a certeza de que alguma testemunha estava a mentir? Se sim, indique qual:

Sara Monteiro (testemunha que assistiu aos factos):

Polícia de folga:

Madalena Lourenço (amiga da vítima):

Teresa Sousa (amiga do arguido):

Porquê? (resposta sumária)
.....
.....
.....

Na sua opinião, qual das testemunhas foi mais credível? (gradue as testemunhas de 1 a 4, em que 4 é o mais credível).

Sara Monteiro (testemunha que assistiu aos factos):

Polícia de folga:

Madalena Lourenço (amiga da vítima):

Teresa Sousa (amiga do arguido):

ANEXO F

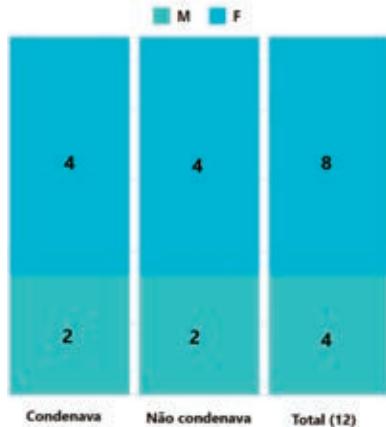
JULGAMENTOS SIMULADOS: FURTO

Resultados

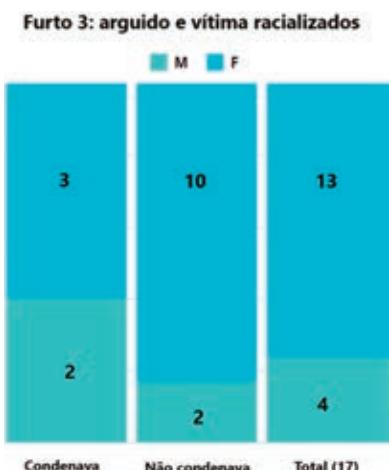
Furto 1: arguido racializado/vítima não racializada



Furto 1: arguido racializado/vítima não racializada



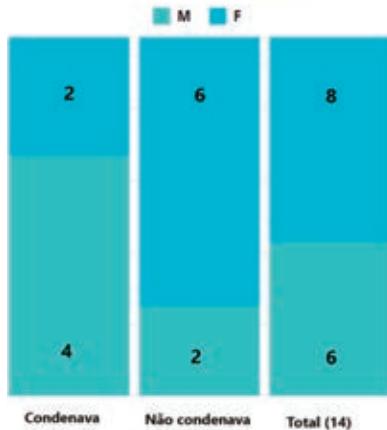
Furto 3: arguido e vítima racializados



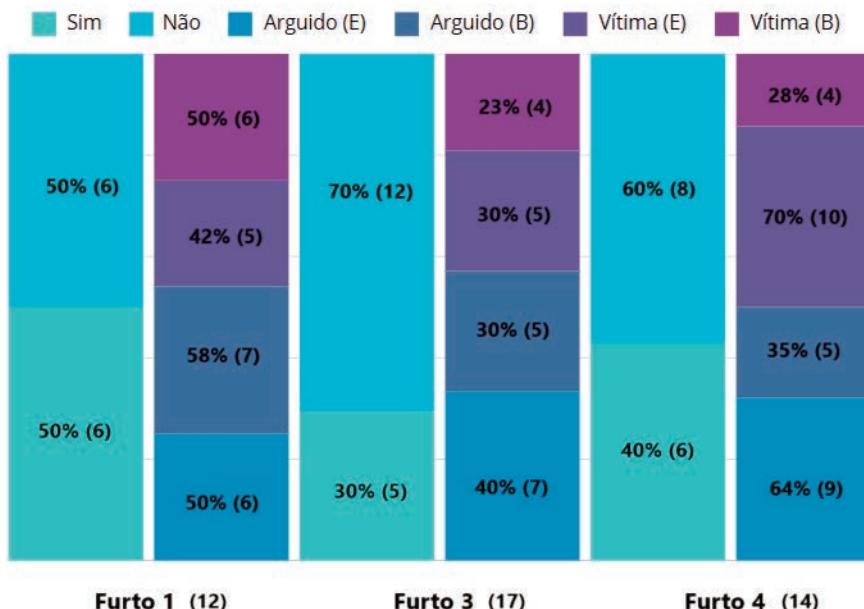
Furto 4: arguida não racializada / vítima (masculina) não racializada



Furto 4: arguida não racializada / vítima (masculina) não racializada



Quadro comparativo



Legenda: M (masculino) / F (feminino) / A (arguido) / V (vítima) / E (elevada) / B (baixa)

ANEXO G

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Modelo de guião do crime de violência doméstica²⁷⁷

Acusação:

1. O Manuel (arguido) vive com a Maria (vítima) em relação doméstico-familiar há 01 ano.
2. O casal vive, ainda, com uma criança de 4 anos, semana sim, semana não (criança está em guarda partilhada) que é filha de Maria apenas.
3. Para poderem suportar a renda, o casal arrenda o segundo quarto a uma estudante, Ana.
3. O arguido tem o hábito de consumir bebidas alcoólicas, passando a fazê-lo em excesso desde o início do relacionamento.
4. No dia 31/10/2023, o arguido foi sair à noite com um amigo, João.
5. Pelas 23h30, o arguido e João chegaram ao apartamento onde vivia o casal, visivelmente embriagados, com intenção de ir jogar jogos de computador para a sala.
6. Como estavam a fazer algum barulho, Maria acordou, pois estava no quarto do casal, a dormir com a filha.
7. Maria dirigiu-se à sala e pediu ao arguido para fazer pouco barulho, para não acordar a criança.
8. Em resposta, o arguido começou a gritar insultos: «Sua cabra, és uma chata! Um homem já nem se pode divertir, parece uma creche esta casa. Não sou pai de ninguém, tenho direito a divertir-me!»
9. Por causa dos gritos, a criança acordou e foi ter com a mãe, assustada e um pouco chorosa.
10. Maria, preocupada com a criança, pediu para o João ir para casa e deixar o Manuel “curar a bebedeira sozinho, como de costume”, sugestão que foi aceite por João.

²⁷⁷ Os guiões dos cinco cenários de violência doméstica julgados nas simulações são exactamente iguais, mudando apenas os nomes (em função do género) dos intervenientes (víctima, arguidos e testemunhas).

11. Nesse momento, furioso com a situação, Manuel gritou «na minha casa mando eu! Não vais expulsar o meu amigo, sua cabra!», e, logo de seguida, atirou com o comando da televisão na direção de Maria, acertando-lhe no braço.
12. Em pânico, Maria saiu com a criança de casa, não tendo mais regressado ao apartamento.
13. Assustado, João aproveitou a saiu também do apartamento, deixando Manuel sozinho.
14. Ana, a colega de casa, tinha saído com amigos, e apenas regressou ao apartamento no dia seguinte.
15. Maria sofreu apenas uma leve escoriação no braço, por causa do impacto do comando.
16. Durante a relação de Manuel e Maria, o arguido foi por várias vezes agressivo com Maria, dirigindo-lhe insultos, acusando-a de apenas estar com ele pelo dinheiro.
17. Por vezes, Manuel ficava muito furioso com Maria e dava-lhe encontrões, e chegou a apertar-lhe o pescoço por uns segundos, uma vez.
18. Com esta atuação, consciente e deliberada, o arguido praticou um crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º, n.º 1, alínea b), com a agravação prevista na alínea a) do n.º 2 do CP.
19. Maria trabalha como esteticista numa clínica e aufere um salário líquido de 1500 euros por mês.
20. Manuel é agente imobiliário, recebe um salário líquido de 800 euros por mês, mas as comissões de venda, mas não conseguiu finalizar nenhuma venda nos últimos 6 meses.
21. Ana é estudante de Direito e vive com o dinheiro que lhe é dado pelos pais, e por alguns trabalhos part-time que vai realizando.

JULGAMENTO:

Declarações da vítima Maria:

Juiz, muito bom dia, está aberta a audiência, vou ler a acusação:

...

Juiz: O Sr. Manuel, o arguido, venha aqui ao centro para fazermos a identificação.
(O arguido senta-se na cadeira central)

Juiz: Diga-me o seu nome completo:

Manuel: Manuel Bolas.

Juiz: Muito bem, deseja prestar declarações?

Manuel: agora não, Sr./a Juiz.

Juiz Muito bem, vamos então começar pelas declarações da vítima a Sra. Maria.

(Manuel sai da cadeira, Maria senta-se na cadeira)

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Maria: Maria dos Prazeres.

Juiz: Na qualidade de assistente, a Maria não vai fazer juramento, mas fica. Ainda assim, obrigada a falar a verdade, sob pena de responsabilidade penal, está consciente disto?

Maria: Sim.

Juiz: Muito bem, passo então a palavra à/ao digníssima/o Magistrada/o do MP.

MP: Bom dia, Maria, quando é que começou a relação com o arguido?

Maria: Assim mais a sério, foi em agosto de 2022, nas férias.

MP: E quando é que começaram a viver juntos?

Maria: Em outubro de 2022, eu estava a viver com os meus pais na altura, para poupar renda, e o Manuel sugeriu que vivêssemos juntos, pois ele também estava com dificuldades em pagar a renda, até por isso é que tinha alugado o segundo quarto.

MP: Quanto é que a Maria contribuía para a renda da casa?

Maria: Eu contribuía pouco, aliás isso era motivo de discussões. Aceitei dar 150 euros por mês pela renda, e pagar as despesas com comida e assim, que eram cerca de 250/300 euros por mês. Portanto, na prática, eu contribuía com 400/450 euros por mês.

MP: Como descreveria a relação com o arguido?

Maria: Ao princípio era boa. Mas depois de vivermos juntos, começaram a surgir discussões e problemas. Era pior quando era a semana da minha filha estar connosco, pois isso incomodava muito o Manuel. Como o segundo quarto estava alugado, a menina tinha de dormir numa caminha desmontável, no nosso quarto. Claro que tinha de dormir cedo, não se podia fazer barulho, e a menina acordava sempre muito cedo, enquanto o Manuel gostava de dormir até tarde.

MP: Mas o Manuel sabia que tinha uma filha em guarda partilhada, certo?

Maria: Sim, claro, sabia, mas como, antes de vivermos juntos, só estávamos juntos na minha semana sozinha, acho que ele não tinha noção do impacto de viver com uma criança.

MP: O arguido alguma vez foi agressivo ou inapropriado com a sua filha?

Maria: Não, agressivo não. Inapropriado... Ele essencialmente ignorava a minha filha, e ela percebeu que era melhor ignorá-lo também. Mas nunca lhe bateu, nem nada disso.

MP: E nas vossas discussões, era agressivo?

Maria: Verbalmente, era muitas vezes agressivo, quando tinha bebido.

MP: Alguma vez lhe bateu?

Maria: Não, bater não, só uns encontrões e assim, às vezes, nas discussões, quando estava farto.

MP: Não houve uma vez em que lhe apertou o pescoço?

Maria: (hesitante) Bom, não foi bem apertar... Estávamos no sofá e começámos a discutir, eu também estava cansada e irritada, então ele pôs as mãos à volta do pescoço e fingiu que apertava por uns segundos. Foi mais o susto, como se fosse uma ameaça. Depois dessa vez, evitei iniciar discussões, e as coisas estavam mais calmas, até ao dia do comando, em que saí de casa. Na verdade, já estava a pensar sair de casa há 2 meses, mas andava cansado do trabalho, estava à espera dos feriados de dezembro para arrumar tudo e sair.

MP: O arguido sabia que queria sair?

Maria: Não sei, é possível. Eu não lhe disse, mas ele as vezes ia ao meu telemóvel, e pode ter visto alguma conversa com a minha amiga, eu desabafava muito com ela.

MP: E no dia 31/10, o que se passou?

Maria: O Manuel foi sair com um amigo, que não conheço bem, acho que nunca o tinha visto, pessoalmente, até essa noite. Pensei que ia ficar fora até tarde, e, como estava muito cansada, fui dormir cedo, pelas 23h. A minha filha já estava a dormir desde as 21h. Tinha acabado de adormecer, acho, foi o que me pareceu, quando ouvi risos altos e barulhos na sala (o apartamento é pequeno, ouve-se tudo). Fui até à sala (que é mesmo em frente ao quarto) para pedir menos barulho, e foi quando o Manuel se passou, e começou aos berros, a insultar-me. Nessa altura acordou a minha filha, que veio ter comigo muito assustada e a chorar. (fica incomodada com a lembrança, assim meio encolhida e triste).

MP: E depois, Maria, o que aconteceu?

Maria: Quando vi a minha filha assim, fiquei assustada e zangada, e acho que gritei de volta, ou falei alto, qualquer coisa como, estás bêbado outra vez? Ou porque é que vieste para casa se estás assim bêbado? Vi que o amigo, o tal João, estava assustado e incomodado, por isso sugeri que fosse embora para o Manuel ir curar a bebedeira. Foi quando o Manuel ficou mesmo zangado e atirou com o comando.

MP: O comando da televisão?

Maria: Sim.

MP: E acertou-lhe?

Maria: Sim, de raspão no braço, não foi nada. Mas foi muito perto da minha filha, podia ter sido ela. Foi isso que me assustou mais, e foi por isso que saí logo.

MP: E não voltou mais ao apartamento?

Maria: Voltei com o meu pai, para ir buscar as nossas coisas e deixar a chave. Mas o Manuel não estava em casa.

MP: Por mim, estou satisfeito/a.

Juiz: O/A Sr./a Defensor/a quer colocar alguma questão?

Defensor/a: Sim, Meritíssima Juiz, obrigado/a.

(dirigindo-se a Maria): Diga-me, Maria, quando decidiram viver juntos, não é verdade que tinham combinado que a casa não tinha condições para a sua filha lá viver, pelo que a Maria deveria ficar com os seus pais na semana em que tinha a criança?

Maria: (espantada) Não, não me lembro disso assim. É verdade que esse era o desejo do Manuel, mas eu nunca aceitei.

Defensor/a: Mas se era o desejo do Manuel, e a casa dele, não tinha de aceitar?

Maria: Não, ele também queria que vivêssemos juntos, e eu tenho uma filha. Não podia estar a mudar das minhas coisas semana sim, semana não, com alteração de rotinas. Seria muito cansativo. Disse que poderia fazer isso de vez em quando, excepcionalmente, mas não sempre, não como regra.

Defensor/a: E não é verdade que as discussões eram sempre provocadas por causa disto, de levar a sua filha lá para casa?

Maria: Não, não todas. A maioria, sim. Mas também discutímos por dinheiro, pelo consumo de álcool, pelas horas em que o Manuel, em vez de ir angariar clientes, ficava em casa a jogar computador.

Defensor/a: E não é verdade que a Maria também era muitas vezes verbalmente agressiva com o Manuel? Também o insultava?

Maria: Não da mesma forma. Podia gritar ou estar zangada, mas não fazia insultos como ele.

Defensor/a: Não é verdade que várias vezes tratava o Manuel como “o bebé”, quer em conversas com amigos, quer mesmo diretamente ao Manuel?

Maria: Sim, isso é verdade. O Manuel portava-se muitas vezes como uma criança, e eu dizia-lhe isso, para tentar que ele crescesse um bocadinho.

Defensor/a: E não fazia voz de bebé para gozar com o arguido? E não houve uma vez que lhe comprou uma chupeta?

Maria: É possível que fizesse voz de bebé de vez em quando, não me recordo, mas pode ter acontecido. A chupeta foi uma brincadeira de Carnaval, e o Manuel riu-se.

Defensor/a: Hum... mas se calhar não achou piada.

Maria: Talvez, mas como se riu, achei que sim.

Defensor/a: Estou satisfeito/a.

Interrogatório do amigo João:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

João: João Pestana.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

João: Sim.

Juiz: tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigado a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

João: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP.

MP: Bom dia, é amigo do arguido há quanto tempo?

João: Não muito, conhecemo-nos no ginásio, e isso foi para aí, não me lembro bem, mas acho que uns 15 dias antes da noite de Halloween.

MP: Portanto, não se conheciam bem?

João: Não.

MP: E como é que foram sair juntos nessa noite, então?

João, Encontrámo-nos por acaso no ginásio ao fim do dia, e fomos jantar. Eu não tinha planos, não é uma noite que goste muito, não é bem o meu tipo de festa.

MP: E consumiram bebidas alcoólicas ao jantar?

João: Sim, pedimos vinho.

MP: Garrafa ou copo?

João: Garrafa.

MP: E beberam os dois?

João: Sim.

MP: Quanto é que o João bebeu?

João: Não me recordo.

MP: E foi só vinho?

João: Eu foi só vinho.

MP: E o arguido?

João: Hum... (reticente) O arguido bebeu também uma imperial, ainda durante o jantar acho.

MP: Mais nada?

João: Hum... (reticente) No fim do jantar acho que bebeu um uísque.

MP: O João estava embriagado?

João: Eu não, eu raramente bebi álcool, sou atleta, nunca me embriago.

MP: E O arguido?

João: Não sei, estava alegre.

MP: E porque é que foram para casa tão cedo?

João: No fim do jantar eu queria ir para casa, mas o Manuel não quis conduzir...

MP: (interrompe) Não quis conduzir, ou não estava capaz para conduzir?

João: (reticente) O que ele me disse é que não queria conduzir, não sei se estava capaz.

MP: Muito bem, continue, foi levar o arguido a casa?

João: Sim.

MP: E porque é que subiu ao apartamento?

João: O Manuel sugeriu mostra-me um jogo novo, eu também gosto de jogos, embora já não tenha esse hábito.

MP: E o que é que se passou quando entraram no apartamento?

João: Estava tudo silencioso, e sem luzes. O Manuel estava com dificuldade em encontrar a luz, e como estava escuro tropeçou em qualquer coisa, magoou-se e gritou uma asneira qualquer. Depois encontrou a luz, e viu que eram uns brinquedos de criança, e começou a rir-se alto.

MP: Estava bem disposto?

João: Não percebi bem, estava a rir-se, mas não parecia bem disposto.

MP: E depois?

João: Depois veio uma senhora, penso que a Sr.^a Maria, vinha muito exaltada, notava-se que tinha acabado de acordar, e pediu para fazermos pouco barulho, falou baixinho, mas com voz ríspida, de quem está chateado.

MP: Não conhecia a vítima?

João: Não, nem sabia que estaria em casa, muito menos com uma criança.

MP: Muito bem, e depois o que aconteceu?

João: Depois o Manuel ficou também exaltado e gritou de volta, qualquer coisa sobre ser a casa dele e querer estar em paz.

MP: O que é que o Manuel disse, em concreto, lembra-se?

João: Não.

MP: E depois?

João: Depois apareceu a criança, e a Sr.^a Maria ficou ainda mais zangada e gritou muito com o Manuel.

MP: Lembra-se o que foi dito?

João: Não.

MP: A Sr.^a Maria não lhe disse para sair, e deixar o Manuel curar a bebedeira?

João: É possível, não me lembro bem, já foi há algum tempo.

MP: E depois?

João: Depois vi qualquer coisa no ar, e a Sr.^a Maria a gritar, a pegar na criança e numas coisas e saiu.

MP: Viu o comando que o arguido atirou na direção da vítima, certo?

João: Eu não sei o que foi, vi qualquer coisa no ar, nem sei se acertou, porque logo a seguir sai e fui para casa.

MP: Não se preocupou em perceber o que se estava a passar?

João: Não, eu nem sequer conhecia aquelas pessoas. Vi que a senhora ia sair, e saiu logo, achei que a situação se iria resolver. E resolveu.

MP: Estou satisfeito/a.

Juiz: O defensor tem alguma questão a colocar?

Defensor/a: Não, obrigada.

(João sai da cadeira, e vem Ana sentar-se na cadeira)

Interrogatório da colega de casa Ana:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Ana: Ana Flores.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Ana: Sim.

Juiz: tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigado a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Ana: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP

MP: Bom dia, Ana, na altura em que os factos que estão aqui em discussão – 31/10/23 – vivia no apartamento do arguido, certo?

Ana: Certo, mas nessa noite não estava em casa, não sei nada do que se passou.

MP: Sim, mas vivia desde quando na casa do arguido?

Ana: Desde setembro de 2023.

MP: Portanto, cerca de 2 meses, até á altura dos factos?

Ana: Sim, acho que sim.

MP: Vivia com o casal, então?

Ana: Sim, mas eu não passava muito tempo em casa, e penso que nessa altura a relação deles já estava muito mal, acho que nem se pode falar em casal, a sério.

MP: Porque diz isso?

Ana: (reticente) Bom... não me lembro de os ver a ser carinhosos um com o outro, ou a fazerem programas juntos.

MP: Mas, se raramente estava em casa, como pode ter a certeza?

Ana: Não posso, mas pelo que o Manuel me dizia, estava por um fio.

MP: Então o Manuel desabafava consigo?

Ana: Desabafar não. Foi só uma vez em que estávamos os dois em casa.

MP: Nunca viu o casal a discutir?

Ana: Nunca... Talvez... Uma vez, penso que houve uma vez em que estávamos todos em casa, e era a semana da filha da Maria estar lá também, e isso causava sempre atritos.

MP: Sempre, ou só nesse dia?

Ana: Nesse dia, de certeza, mas fiquei com a impressão de que era mais constante.

MP: O que é que se passou, então?

Ana: (reticente, pausa ligeira para pensar) A criança queria ver desenhos animados, acho que foi um domingo, e o Manuel queria jogar um jogo na televisão, porque o ecrã é maior. A criança fez uma birra, e a Maria disse que também pagava renda, e que a menina tinha direito a ver os desenhos animados.

MP: E depois?

Ana: O Manuel irritou-se, gritou que a casa era dele, e que não era suposto ter de tomar conta de uma criança, e penso que a Maria saiu de casa com a filha.

MP: Quanto é que paga de renda?

Ana: Nessa altura, 450 euros por mês, mais despesas.

MP: Nessa altura, porquê, ainda vive em casa do arguido?

Ana: Sim, ainda vivo.

MP: e quanto paga de renda agora?

Ana: 450 euros também.

MP: Hum, ok. Estou satisfeito.

Juiz: O Defensor quer colocar alguma questão?

Defensor: Sim, obrigada.

Ana, já está a viver com o Manuel há algum tempo, então?

Ana: Sim.

Defensor: É uma pessoa difícil com quem se viver? Tem mau feitio?

Ana: Não acho. Não estou muito em casa, mas tem corrido tudo bem.

Defensor: Muito obrigada, estou satisfeito.

(Ana sai da cadeira e chama-se a Joana, amiga da vítima)

Interrogatório da amiga de Maria:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Joana: Joana Silva,

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Joana: Sim.

Juiz: Tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigado a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Joana: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao MP.

MP: Bom dia, Joana, é amiga da vítima há quanto tempo? Já era à altura dos factos, certo?

Joana: Certo, somos amigas há muitos anos, desde o secundário.

MP: E a vítima desabafava consigo sobre a relação com o arguido?

Joana: Sim, muito, ela sofria muito com a situação. Penso que sentia que ele só a queria lá em casa para ajudar com as despesas, e que nunca queria lá a menina.

MP: A vítima alguma vez lhe falou de agressões?

Joana: Sim, falou de uma vez, em que o Manuel lhe apertou o pescoço, e contou-me do comando também. Mas acho que deve ter acontecido mais vezes, e tinha vergonha de me contar.

MP: Também conhece a filha da vítima, certo?

Joana: Certo, sou praticamente uma tia da menina.

MP: Consegue falar do impacto que a situação teve na vítima e na criança?

Joana: Sim, terrível. A menina andava sempre assustada na semana da mãe, e começou mesmo a dizer que não queria ir, por isso a Maria já estava a pensar em sair de lá. A Maria sente-se muito culpada, porque devia ter saído mais cedo, mas estava com muito trabalho e foi adiando.

MP: Estou satisfeito.

Juiz: O Defensor quer colocar alguma questão?

Defensor: Sim, obrigada.

Alguma vez esteve na casa em que Maria vivia com o Manuel?

Joana: Sim, estive, algumas vezes.

Defensor: (parecendo surpreendido) E em alguma dessas vezes estava lá também o dono da casa?

Joana: O Manuel? Não, por acaso não estava.

Defensor: Conhecia o Manuel pessoalmente, certo?

Joana: Certo, estivemos juntos os 3 uma 4 vezes acho. Mas foi pouco, eu não gostava dele, porque achava que tratava mal a minha amiga, acho que era mútuo.

Defensor: Muito bem, estou satisfeito.

(Sai a joana e é novamente chamado o arguido para prestar declarações)

Declarações do arguido:

Juiz: Deseja, então prestar declarações?

Manuel: Sim, Sr./a Juiz.

Juiz: Muito bem, passo a palavra ao seu defensor.

Defensor: Manuel, diga-me, como era a relação com a Maria?

Manuel: Inicialmente era boa, por isso é que achei que era uma ótima ideia vivermos juntos.

Defensor: Mas foram viver juntos muito rápido, não?

Manuel: Sim, mas estava apaixonado.

Defensor: Pois (sorrindo). E como é que chegámos aqui?

Manuel: Não sei bem, mas acho que fui percebendo que a Maria era uma pessoa complicada, tudo tinha de ser feito de uma maneira exata, da maneira dela.

Defensor: Tudo, o quê?

Manuel: Tudo tipo, o que se comia em casa, a que horas, e depois eu fazia tudo mal, era porque jogava muitos jogos, era porque bebia muito, era porque passava muito tempo no ginásio, era tudo. A certa altura tudo gerava discussão.

Defensor: Discutiam muito?

Manuel: Sim, e a Maria gritava logo, muito, e insultava-me, chamava-me de bebé, dizia que eu fazia birras, e imitava gestos de bebé para gozar comigo, uma vez até me ofereceu uma chupeta, era muita humilhação, não me tinha respeito.

Defensor: Mas a Maria diz que o Manuel é que gritava muito, é verdade?

Manuel: Não sei, ela fazia-me a cabeça em água, eu ficava maluco, a certa altura gritava também.

Defensor: A Maria diz que uma vez lhe apertou o pescoço, é verdade?

Manuel: Assim, apertar, não, nunca! Houve uma vez em que ela me estava a chatear, como sempre, e eu estava mesmo farto, então pus-lhe as mãos no pescoço a brincar, não apertei muito, foi só tocar.

Defensor: De resto, nunca agrediu a Maria?

Manuel: Não, pelo menos de propósito não.

Defensor: E a história do comando, o que é que se passou?

Manuel: Foi mais ou menos como disseram aqui. Eu tinha bebido um bocado, mas não estava bêbado. Cheguei a casa, queria divertir-me e relaxar do trabalho com um amigo, e a Maria tinha transformado a casa numa creche outra vez. Havia brinquedos espalhados pela casa – tropecei e tudo, e magoei-me – e não se podia fazer barulho.

Defensor: Mas o Manuel não sabia que a filha da Maria estava em casa?

Manuel: Não, porque eu estava sempre a dizer à Maria que não tínhamos condições para ter lá a miúda. Não tínhamos quarto para a miúda e a casa não estava preparada. O combinado era que nas semanas em que a Maria tinha a miúda, ficava em casa dos pais, mas a Maria estava sempre a levar a miúda para minha casa, e eu tinha que fazer de papá, ora eu não tenho filhos, não quero ter filhos, pelo menos por agora, não queria esse papel.

Defensor: E nessa noite, então, o que se passou?

Manuel: A Maria veio chatear, como de costume, e eu disse-lhe que a casa era minha, e fazia barulho quando quisesse. Se calhar não devia ter feito, mas estava cansado da situação, que se estava sempre a repetir.

Defensor: A situação?

Manuel: De estar lá a miúda.

Defensor: Ah, continue.

Manuel: Então a Maria ordenou ao meu amigo João para se ir embora, e nessa altura fiquei mesmo zangado, e com razão. Então, é a minha casa, eu levo um amigo, numa véspera de feriado, e não me posso divertir? E tenho uma mulher a dar ordens aos meus amigos? A expulsar o meu amigo de casa? Não, isso não se faz.

Defensor: Então ficou indignado?

Manuel: Sim, muito indignado, isso.

Defensor: E foi quando pegou no comando?

Manuel: Não, eu já tinha o comando na mão, e com a... indignação, atirei o comando ao ar, mas não acertei em ninguém, foi numa direção longe da Maria e da miúda.

Defensor: Portanto, atirou o comando ao ar, mas não na direção de ninguém, e não queria certar em ninguém, certo?

Manuel: certo, claro.

Defensor: Muito bem, por agora estou satisfeito.

Juiz: (para o arguido) Pretende declarar mais alguma coisa?

Manuel: Não.

Juiz: Então passo a palavra ao MP.

MP: Sr. Manuel, ouviu aqui a Sr.^a Maria a dizer que sabia muito bem que ela tinha a filha em guarda partilhada, e que a criança teria de viver com ela de vez em quando. Não sabia?

Manuel: Sabia que tinha uma criança, mas nunca aceitei viver com uma criança.

MP: Então, mas se propôs à Maria viverem juntos, e a Maria tem uma criança, como é que isso seria possível?

Manuel: Então, antes de vivermos juntos, a Maria tinha a criança em casa dos pais, não percebo porque é que isso teria de mudar.

MP: Ah, portanto estava à espera que a criança ficasse com os avós nessas semanas?

Manuel: Sim, foi isso o combinado.

MP: Então e quando é que a Maria via a filha, ou estava com a filha?

Manuel: Isso não era comigo. Eu fui muito claro, não queria – nem quero – uma criança em minha casa.

MP: Está sempre a falar da “sua casa”, mas a Maria não pagava renda também?

Manuel: Pagava as despesas, basicamente, uns 200 euros ou assim, e dava-me 150 euros para as despesas fixas (internet, água e assim). Era quase nada.

MP: Qual era o valor da sua renda?

Manuel: 800 euros por mês, na altura.

MP: Muito bem estou satisfeito.

(sai o arguido, e é chamada a testemunha abonatória, Benedito)

Interrogatório da testemunha abonatória:

Juiz: Bom dia, diga-me o seu nome completo.

Benedito: Benedito Salvador.

Juiz: Jura dizer a verdade, e só a verdade nas declarações que vai prestar?

Benedito: Sim.

Juiz: Tem consciência de que, tendo prestado juramento, está obrigado a dizer a verdade, sob pena de responsabilidade penal?

Benedito: Sim.

Juiz: Passo então a palavra ao Defensor.

Defensor: Bom dia, Benedito, há quanto tempo conhece o Manuel?

Benedito: Há muito tempo, desde crianças, os nossos pais eram amigos, quase crescemos juntos.

Defensor: Considera o Manuel uma pessoa violenta?

Benedito: Não, nem pensar. Nunca o vi a ser violento.

Defensor: Mas sabe que o seu amigo está aqui, porque foi acusado de violência doméstica?

Benedito: Sei, isso sei, mas não sei pormenores. Penso que deve ter sido um mal-entendido.

Defensor: Portanto, não acha que o seu amigo fosse capaz de agredir a namorada?

Benedito: Acho que não.

Defensor: Conhecia a Maria?

Benedito: Não, não pessoalmente.

Defensor: Nunca se encontraram?

Benedito: Não, na altura estava a trabalhar fora do país e não nos víamos, só falamos por *whatsapp* ou assim.

Defensor: E o Manuel falou-lhe da relação?

Benedito: Pouco. Quase nada, acho que só sabia que existia, e que estavam a viver juntos.

Defensor: Muito bem, portanto não acredita que o seu amigo fosse capaz de agredir a namorada, certo?

Benedito: Certo.

Defensor: Estou satisfeito.

Juiz: O MP quer colocar alguma questão?

MP: Sim, muito obrigada.

MP: Então são tão amigos, mas o arguido nunca lhe falou dos problemas da relação, dos conflitos por causa da filha da vítima?

Benedito: Não, eu nem sabia que havia uma criança. Nunca me disse que tinha problemas na relação, nada. Falava-me mais de questões de trabalho. Eu também sou agente imobiliário, mas estou a trabalhar para uma empresa em França. Acho que as coisas estavam mal aqui em Portugal, ele não conseguia clientes, muita concorrência, já não vendia nada há algum tempo, estava a ter problemas financeiros. Eu estava a tentar arranjar algum emprego para ele em França.

MP: Muito bem, estou satisfeito.

Juiz: Está então encerrada a audiência, e a produção de prova. Podemos passar às alegações, ou prescindem?

MP: Prescindo.

Defensor: Prescindo.

Juiz: Fica então encerrada a audiência, a leitura da sentença será para dia 29/02/24.

ANEXO H

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Guião das personagens, por simulação (violência doméstica)

Cenário 9A	Arguido	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Manuel	Maria
Caracterização	Suspeito/não racializado	Vítima/não racializada
Cenário 9B	Arguido	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Manuel	Maria
Caracterização	Suspeito/não racializado	Vítima/não racializada
Cenário 9C	Arguida	Vítima
Autor/a voluntário/a		
Nome da personagem	Maria	Manuel
Caracterização	Suspeita/não racializada	Vítima/não racializado

Cenário 10A	Arguido	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Maria	Manuel
Caracterização	Suspeita/não racializada	Vítima/não racializada
Cenário 10B	Arguida	Vítima
Ator voluntário		
Nome da personagem	Maria	Manuel
Caracterização	Suspeita/não racializada	Vítima/não racializado

ANEXO I

SIMULAÇÕES DE JULGAMENTO

Modelo do questionário dos jurados (violência doméstica²⁷⁸)

Nome completo:

.....

Número de identificação pessoal (BI/CC/Passaporte/residência):

.....

**Acreditou nos acontecimentos tal como descritos pelo/a arguido/a? Porquê?
(resposta sumária)**

.....
.....
.....
.....

**Acredita nos acontecimentos tal como descritos pela vítima? Porquê? (resposta
sumária)**

.....
.....
.....
.....

**Face à prova produzida, a qual assistiu, condenaria o/a arguido/a? Se sim, porquê?
(resposta sumária)**

.....
.....

²⁷⁸ Os modelos de questionários para os jurados eram todos iguais, mudando apenas os nomes dos intervenientes.

.....
.....
Acreditou convictamente, e sem sombra de dúvida, em alguma testemunha? Se sim, indique qual ou quais:

João Pestana (testemunha que assistiu aos factos):

Ana Flores (colega de casa):

Joana Silva (amiga da vítima):

Benedito Salvador (amigo do arguido):

Porquê? (resposta sumária)
.....
.....
.....

Tem a certeza de que alguma testemunha estava a mentir? Se sim, indique qual:

João Pestana (testemunha que assistiu aos factos):

Ana Flores (colega de casa):

Joana Silva (amiga da vítima):

Benedito Salvador (amigo do arguido):

Porquê? (resposta sumária)
.....
.....
.....

Na sua opinião, qual das testemunhas foi mais credível? (gradue as testemunhas de 1 a 4, em que 4 é o mais credível).

João Pestana (testemunha que assistiu aos factos):

Ana Flores (colega de casa):

Joana Silva (amiga da vítima):

Benedito Salvador (amigo do arguido):

ANEXO J

JULGAMENTOS SIMULADOS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Resultados

Violência doméstica 9A: mulher vítima,
homem arguido



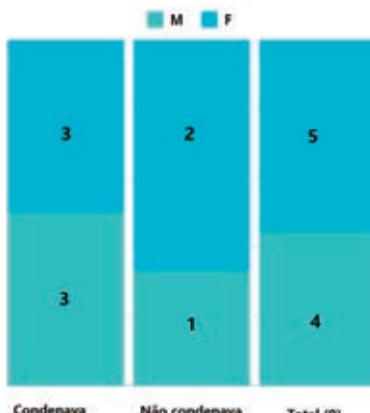
Violência doméstica 9A: mulher vítima,
homem arguido



Violência doméstica 9B: mulher vítima,
homem arguido



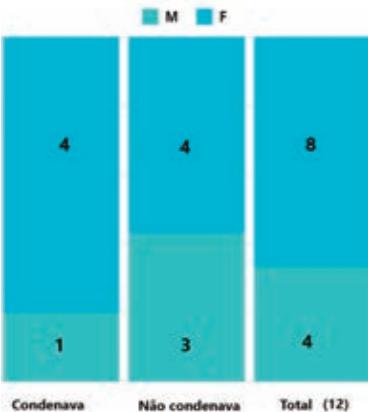
Violência doméstica 9B: mulher vítima,
homem arguido



**Violência doméstica 9C: mulher arguida,
homem vítima**



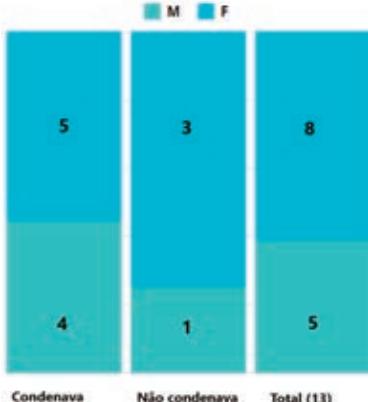
**Violência doméstica 9C: mulher arguida,
homem vítima**



**Violência doméstica 10A: mulher arguida,
homem vítima**



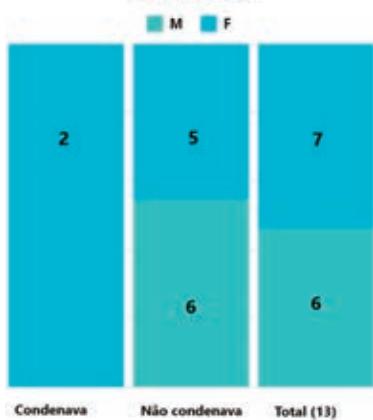
**Violência doméstica 10A: mulher arguida,
homem vítima**



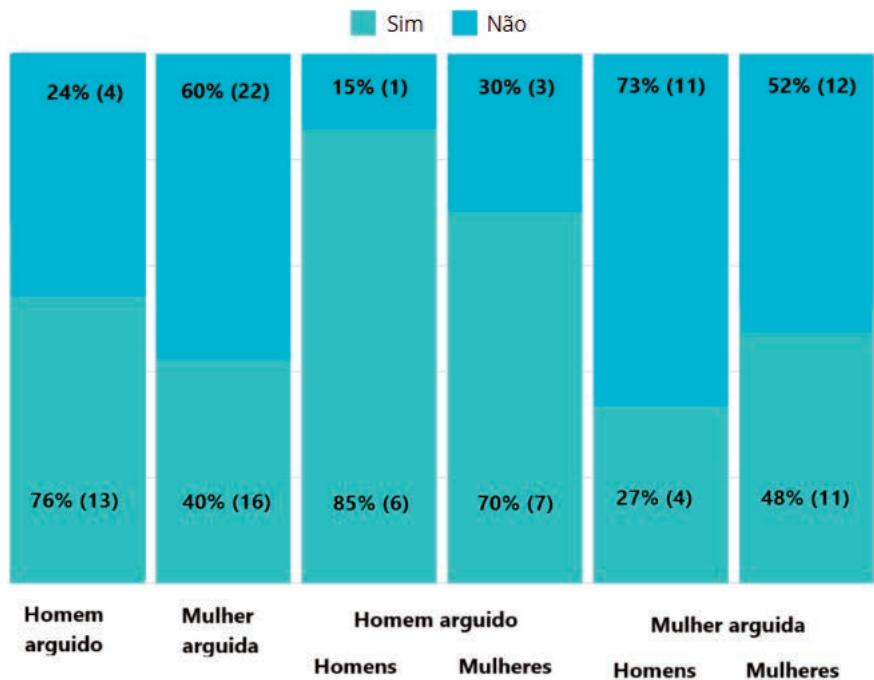
Violência doméstica 10B: mulher arguida, homem vítima



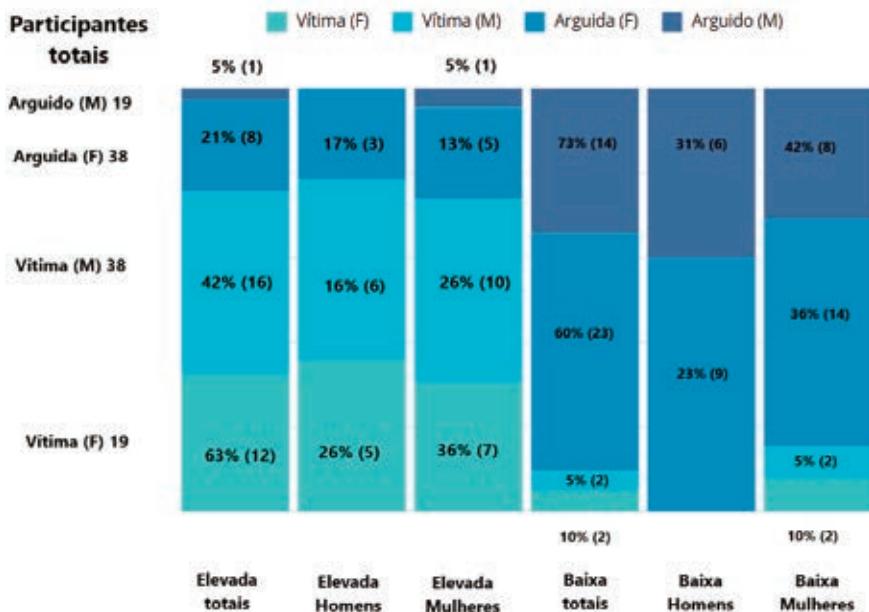
Violência doméstica 10B: mulher arguida, homem vítima



Violência doméstica: taxas de condenação/por género



Violência doméstica: taxa de credibilidade/por género



ANEXO K

INQUÉRITO AOS MAGISTRADOS

Car@ Magistrad@,

O presente inquérito surge no âmbito de um projeto de investigação do **Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais** (CIDPCC/FDUL) financiado pela FCT, constituindo uma das várias etapas do estudo.

Nessa medida, pedimos a sua valiosa colaboração neste breve questionário, para efeitos de **análise** da relevância e impacto das representações sociais no processo judicial e de eventual construção de um programa de **formação** para magistrados. **Os resultados do inquérito não serão divulgados autonomamente**, mas devidamente enquadrados como elemento de um estudo de natureza académica mais alargado. As respostas são absolutamente confidenciais.

O tempo estimado para realização é de apenas 7 (sete) minutos e o seu conhecimento será fundamental para nos auxiliar.

Agradecemos antecipadamente pela sua contribuição.

Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC/FDUL)

ASPECTOS PESSOAIS

Qual a sua idade? *

- Entre 20 e 30 anos
- Entre 31 e 40 anos
- Entre 41 e 50 anos
- Entre 51 e 60 anos
- mais de 60 anos

Qual é o seu género? *

- Feminino
- Masculino
- Neutro
- Outra:

Identifica-se com alguma raça ou etnia? Em caso afirmativo, qual? *

Qual o seu estado civil? *

- Solteir@
- Casad@
- Separad@
- Viúv@
- Outro

Possui filhos? *

- Sim
- Não

Em que região passou a maior parte de sua vida até à maioridade? *

- Alentejo
- Algarve
- Área Metropolitana de Lisboa
- Centro
- Norte
- Região Autónoma dos Açores
- Região Autónoma da Madeira
- Outra:

Possui alguma ideologia política? *

- Centro
- Centro-direita
- Centro-esquerda
- Direita
- Esquerda
- Nenhuma
- Prefiro não responder
- Outra:

Possui alguma ideologia religiosa? *

- Budista
- Católica

- Hindu
- Islâmica
- Judaica
- Muçulmana
- Nenhuma
- Protestante
- Ortodoxa
- Testemunhas de Jeová
- Prefiro não responder
- Outra:

Alguém do seu círculo de convivência já foi vítima de violência doméstica? *

- Sim
- Não

Alguém do seu círculo de convivência já foi vítima de racismo? *

- Sim
- Não

ASPECTOS RELACIONADOS À CARREIRA

Quantos anos de carreira possui na magistratura? *

- Até 5 anos
- Entre 6 e 10 anos
- Entre 10 e 15 anos
- Entre 16 e 25 anos
- Acima de 25 anos

Em que área atuou maioritariamente nos últimos cinco anos? *

- Criminal
- Família e Menores
- Comércio
- Execução
- Trabalho
- Cível
- Outra:

Além da legislação, que outros aspectos considera no processo de decisão? Selecione três opções. *

- Consulta de colegas
- Convicções pessoais
- Doutrina
- Experiências anteriores
- Jurisprudência
- Opinião pública
- Outra:

Acredita que existe discriminação ou desigualdade de oportunidades em função do género na magistratura? *

Não acredito

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Acredito fortemente

Acredita que existe discriminação ou desigualdade de oportunidades em função da raça na magistratura? *

Não acredito

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Acredito fortemente

Quais são, para si, as três finalidades mais importantes da persecução penal? *

- Prevenção especial negativa
- Prevenção especial positiva
- Prevenção geral negativa
- Prevenção geral positiva
- Proteção da vítima
- Reparação
- Retribuição
- Outra:

Quais são, para si, os três tipos de crimes que mais o(a) preocupam? *

- Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal
- Crimes contra a integridade física
- Crimes contra a liberdade
- Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual
- Crimes contra a vida
- Crimes contra a vida em sociedade
- Crimes contra a vida intra-uterina
- Crimes contra animais de companhia
- Crimes contra o Estado
- Crimes contra o património
- Outra:

“A diversidade de género num coletivo de juízes contribui para uma maior imparcialidade nas decisões”. Concorda com esta afirmação? *

Discordo fortemente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo fortemente

“O género d@ magistrad@ influencia o seu processo de decisão”. Concorda com esta afirmação? *

Discordo fortemente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo fortemente

Já participou em alguma formação em que tenha sido discutida a influência do género no processo de decisão judicial? *

- Sim
- Não
- Não me recordo

Já julgou algum processo relativo ao crime de violência doméstica? *

- Sim
- Não
- Não me recordo

“A diversidade racial num coletivo de juízes contribui para uma maior imparcialidade nas decisões”. Concorda com esta afirmação? *

Discordo fortemente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo fortemente

“A raça d@ magistrad@ influencia o seu processo de decisão”. Concorda com esta afirmação? *

Discordo fortemente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo fortemente

Já participou em alguma formação em que tenha sido discutida a influência da raça no processo de decisão judicial? *

- Sim
- Não
- Não me recordo

Já julgou algum processo relativo a crimes praticados com motivação racial? *

- Sim
- Não
- Não me recordo

Quais são, para si, os três elementos mais relevantes na avaliação das declarações de uma testemunha? *

- Apresentação pessoal
- Capacidade de memória
- Características físicas
- Clareza do discurso
- Comportamento
- Consistência do depoimento
- História de vida
- Idade
- Outra: _____

Durante o processo de decisão, recorda-se da idade das testemunhas? *

- Sempre
- Frequentemente
- Raramente
- Nunca

Durante o processo de decisão, recorda-se do género das testemunhas? *

- Sempre
- Frequentemente
- Raramente
- Nunca

Durante o processo de decisão, recorda-se da raça das testemunhas? *

- Sempre
- Frequentemente
- Raramente
- Nunca

Acredita que a sensibilização d@s magistrad@s acerca de eventuais preconceitos implícitos pode reduzir o seu impacto nas decisões judiciais? *

Não acredito

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Acredito fortemente

Classifique as seguintes expressões de acordo com o seu grau de concordância ou discordância: 1 a 5, em que 1 é discordo completamente, 2 é discordo, 3 é neutro (não sabe ou não tem opinião formada), 4 é concordo e 5 é concordo completamente.

No crime sexual praticado em contexto de violência doméstica, há que considerar especialmente o testemunho da vítima, pois sabemos que a probabilidade de se tratar de uma falsa queixa é muito diminuta. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Os crimes contra o património – os estatisticamente mais expressivos em Portugal – são o verdadeiro flagelo social e uma ameaça à segurança e ao Estado de Direito. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

As pessoas de etnia cigana têm um modelo educacional para os seus filhos culturalmente distinto do tradicional na cultura portuguesa, o que pode explicar a tendência para a violência do grupo. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

É mais difícil perceber porque é que uma mulher que tem autonomia financeira, especialmente se não tiver filhos, se mantém numa relação abusiva. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Quando um casal está em rutura, são ocasionalmente feitas falsas acusações de abusos sexuais, especialmente pelas mães. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Na minha experiência, as pessoas ciganas raramente são vítimas de crimes por parte de outros grupos. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Pessoalmente, não acredito que o machismo, racismo, xenofobia ou a homofobia sejam determinantes para as ações das pessoas, pois há outras razões mais fortes que condicionam as relações interpessoais. *

Discordo completamente

- 1
- 2

- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Há muitas mulheres que, após um momento de fraqueza, ou na sequência de consumos, tendo tido sexo com um homem, vêm a arrepender-se e a construir um cenário de violação, no qual chegam mesmo a acreditar. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Entendo que a minha experiência de vida, educação e crenças têm inevitavelmente influência nas minhas decisões. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Quando um empregador nota que há desvios na empresa, é natural que suspeite de trabalhadores de contextos culturais marginais ou minoritários. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Quando me confronto com uma situação em que a prova de um crime assenta apenas no confronto entre as declarações da vítima e as do arguido, é natural que dê mais credibilidade à vítima, pois raramente tem razões para mentir. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

É compreensível que o juiz parta de uma admissão de probabilidade da prática do crime no início do julgamento, pois os factos já foram analisados pelo MP e, quando exista, pelo JUIC, o que lhes confere solidez. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Na esmagadora maioria das vezes em que há um conflito entre pessoas que vivem em bairros problemáticos ou pertencentes a minorias étnicas e a polícia, a reação da polícia, mesmo quando excessiva, é perfeitamente compreensível dada a sistemática falta de respeito pela autoridade que estas pessoas demonstram. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Por mais que se queira reforçar a igualdade, certo é que o comportamento – incluindo na ótica profissional – de uma mulher nunca poderá ser o mesmo de um homem, pois tem uma constituição diferente. *

Discordo completamente

- 1

- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Preocupa-me a imigração brasileira para Portugal nos últimos anos, pois o Brasil é um país com um elevado índice de criminalidade. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

As pessoas pertencentes a minorias étnicas que residem em Portugal vivem em piores condições económicas por razões pessoais e culturais, porque vêm com maus hábitos de trabalho e têm baixas competências ou qualificações. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

O género de uma testemunha pode influenciar uma decisão judicial. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

O género é irrelevante para a avaliação da credibilidade da testemunha. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

A raça é irrelevante para a avaliação da credibilidade da testemunha. *

Discordo completamente

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

Concordo completamente

Observações Adicionais:

Caso tenha interesse, deixe o seu e-mail para receber o resultado final da investigação.

Muito obrigad@ por sua participação!

Agradecemos o seu contributo para a investigação e o tempo dispensado."

ANEXO L

Sensibilidade & Bom Senso^{279/280}: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais

INÊS FERREIRA LEITE

1. Violência doméstica e violência de género

Violência doméstica e violência de género não são conceitos sinónimos. A violência doméstica corresponde a um conceito simultaneamente mais amplo e mais restrito do que o de violência de género. Desde logo, porque a violência doméstica inclui condutas praticadas entre pessoas do mesmo género ou de género diferente, e não exige que os comportamentos ilícitos sejam fundados na desigualdade de género.

²⁷⁹ Publicado em: http://www.cei.mi.pt/cei/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf.. Versão revista por Rita do Rosário.

²⁸⁰ O título é retirado da obra *Sense and Sensibility*, de JANE AUSTEN, e foi “usurpado” para título da conferência realizada no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) no dia 05/06/2019, a partir da qual foi elaborado o presente texto. A escolha do título deve-se ao paralelismo entre perspetiva de AUSTEN no livro e a aqui adotada. Quando AUSTEN aborda as matérias da razão (ou senso, no sentido do bom senso como expressão da boa razão) e inerente sensibilidade nas relações sociais na época (a história passa-se entre 1792 e 1797, tendo o livro sido publicado, pela primeira vez, em 1811), não reflete os padrões sociais vigentes. O amor romântico, os casamentos de afetos, a consideração da mulher em plano de igualdade (pelo menos, intelectual e emocionalmente), a hierarquização do afeto face à estabilidade patrimonial, existiam apenas como ideais ou nos romances, não correspondendo aos padrões sociais. Porém, nesta e noutras obras, AUSTEN mantém-se impermeável ao cinismo (e à sua própria realidade), reconhecendo a realidade social patológica que condenava a mulher à total dependência do homem, mas criando cenários e interações sociais idealmente possíveis de acordo com a sua própria razão e sensibilidade. É semelhante a abordagem aqui seguida, em que partimos dos padrões sociais patológicos de atuação na intimidade (assentes na desigualdade, que estão na base da violência doméstica) para a construção de padrões sociais críticos de valoração e aplicação da lei conformes a uma ética social assente na igualdade de género. Penso que deve ser esta também a abordagem judicial na interpretação e aplicação do tipo

Não obstante, quando se fala em violência de género, não estamos a falar exclusivamente de violência exercida sobre a mulher. A decisão de integração de um comportamento ilícito ou censurável na categoria da violência de género assenta, geralmente, em dois pressupostos indiciários:

- a) Prevalência estatística desproporcional da vitimização no género feminino e de agressores do género masculino;
- b) Correlação tendencial entre a agressão e vitimização e alguns dos fatores subjacentes à desigualdade de género.

Não se trata, porém, de uma pura questão de análise estatística. É necessário que, com ou sem a verificação da desproporção estatística acima referida, se demonstre uma correlação efetiva (tendencial) entre a violência real exercida contra a mulher (aqui, como símbolo do género feminino) e a pauta social de violência de género. Ou seja, que a violência em causa reflita, negativamente, os padrões sociais de menorização ou desconsideração do género feminino²⁸¹, que seja produto patológico dos estereótipos de género socialmente difundidos, ou que esteja

legal da violência doméstica, como se verá ao longo do texto. Existe uma outra interpretação possível do título, que não foi a originariamente pensada por mim, mas da qual devo dar conta. Trata-se da identificação entre o título e uma das críticas mais comuns à estrutura tradicional das instituições jurídicas e do Direito, feita pelas teorias feministas do Direito. Assim, partindo de uma errónea “visão masculina” da razão, a feitura das leis e aplicação do Direito deveria assentar estritamente na razão pura, abstrata, sem ponderação de critérios de sensibilidade (que apelassem às emoções), KATHARINE BARTLETT, “Cracking Foundations as Feminist Method The American University Journal of Gender”, *Social Policy & the Law*, 8, n.º 1, 2000, pp. 31-54; e CATHARINE MACKINNON, “Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence”, *Signs*, 8, n.º 4, 1983, pp. 635-658. Em português, ver CÁRMEN HEIN DE CAMPOS, “Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha”, *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, (online), pp. 1 e ss. Sabemos já hoje, porém, que não existe razão sem emoções, pelo que qualquer perspetiva que partir de uma cisão rígida entre razão e emoção não será apenas misógina, será também arcaica, MARTHA NUSSBAUM, “Emotions as judgments of value and importance”, in Robert C. Solomon (ed.), *Thinking About Feeling: Contemporary Philosophers on Emotions*, Oxford University Press, 2004, pp. 183-199.

²⁸¹ Sobre estes padrões e sua assimilação pelo Direito, TERESA PIZARRO BELEZA, “Antígona no Reino de Creonte. O impacto dos estudos feministas no direito”, *Ex aequo*, 6, 2002, p. 78.

suportada na desigualdade real, historicamente demonstrada, entre homens e mulheres. Assim, a violência de género inclui condutas muito diversas, nem todas reconduzíveis ao tipo social ou legal da violência doméstica: violência sexual, casamento forçado, mutilação genital feminina, assédio de rua ou no local de trabalho, etc.

Entendo, ainda, que não se deve proceder a uma equiparação absoluta entre violência de género e violência exercida contra a mulher pelas seguintes razões:

- a) Porque a violência de género é produto das conceções sociais, das tradições e das normas sociais sobre comportamentos de género e, de modo mais amplo, sobre o papel (hierárquico e qualitativo) de cada género na sociedade, não estando absolutamente vinculada a um perfil biológico;
- b) Porque não podemos fazer equiparações absolutas entre sexo biológico e género, já que o género é a construção social e cultural das diferenças biológicas, que gera condicionamento de relações sociais e simbólicas de poder entre géneros na sociedade (não se confundindo com meras características biológicas)²⁸²;
- c) Porque a violência de género se caracteriza como reação social agressiva de um ou mais atores sociais à divergência real de comportamento de uma mulher ou de um homem face ao comportamento idealizado que é socialmente esperado da mulher ou do homem num determinado contexto (especialmente no contexto familiar²⁸³), em função de estereótipos de género e das respetivas normas sociais²⁸⁴;
- d) Porque a violência de género, podendo ocorrer à margem do sexo biológico, atinge qualquer pessoa cujo comportamento é identificado com o género

²⁸² “O género refere-se a uma relação social, e não a uma propriedade de indivíduos concretos, e essa relação, que é marcada pela assimetria no plano dos significados e define um contexto de dominação, é socialmente construída”, LÍGIA AMÂNCIO, “O género no discurso das ciências sociais”, *Análise Social*, 38, n.º 168, 2007, p. 702.

²⁸³ ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, 2010, (online), pp. 246 e ss.

²⁸⁴ Também deve ser considerado como violência de género o comportamento agressivo de uma mãe sobre o filho adolescente que perceciona como tendo comportamentos efeminados, temendo que este seja ou venha a ser homossexual. Será, claro, uma violência motivada pela homofobia. Mas é, também, violência exercida por causa e em função da instituição social de uma hierarquia entre géneros e das normas sociais que exigem um modelo comportamental a quem tenha sexo masculino.

feminino (visto como inferior ou mais facilmente violável) e qualquer pessoa que rejeite comportar-se de acordo com as pautas sociais de género, independentemente do seu sexo biológico²⁸⁵.

A violência de género é, portanto, aquela que surge num contexto especial, tendo (também, mas não sempre de forma exclusiva) uma motivação particular assente nas diferenças, estereótipos ou condicionamentos socioculturais de género. Pode ser exercida por um homem contra uma mulher ou outro homem, e pode ser exercida por uma mulher contra um homem ou outra mulher, pois depende da assunção de papéis de género (e do contexto da desigualdade) e não do sexo biológico²⁸⁶.

Já a violência doméstica não exige nem pressupõe uma desigualdade de género ou uma motivação em função do género, embora estas sejam estatisticamente frequentes. É certo que a violência doméstica, na minha leitura do seu tipo social, exige sempre alguma desigualdade, que prefiro designar por *imparidade*, entre agressor/a e vítima, e alguma dependência da vítima face ao agressor/a. Mas, quer esta imparidade, quer esta dependência podem estar, ou não, em correlação com as questões de género. Em qualquer caso, o tipo legal da violência doméstica, previsto e punido no artigo (art.) 152.º do Código Penal (CP), não integra como pressuposto típico, nem mesmo através de uma interpretação sistemática à luz do tipo social, um contexto ou motivação associados à desigualdade de género.

A violência de género inclui todo o tipo de violência (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro ou pelo mesmo género por causa (ou, também por causa) de questões de género²⁸⁷. A violência doméstica abrange (quase) apenas a violência em contexto de intimidade, mas

²⁸⁵ Assim, a violência contra pessoas transsexuais, podendo ter uma motivação exclusivamente transfóbica, está mais comumente associada também aos contextos sociais de violência de género acima descritos, sendo a questão biológica – que se esgota em pretexto sociocultural e pseudojustificação para a reação violenta – secundária.

²⁸⁶ Sobre as dinâmicas de género e sua influência nas relações homoafetivas, ANA MARIA BRANDÃO, “Entre mulheres: Género e representações das relações íntimas”, *Ex aequo*, 25, 2012, (online), pp. 151-164; e ANA CRISTINA SANTOS, “‘Entre duas mulheres isso não acontece’ – Um estudo exploratório sobre violência conjugal lésbica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 98, 2012, pp. 3-24.

²⁸⁷ Um bom exemplo de um caso de violência doméstica que se reconduz à categoria da violência de género, embora agressora e vítima sejam ambas do sexo feminino, é o relatado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24/01/2017, processo n.º 1/15.4GDPTM.E1, disponível em www.dgsi.pt.

exige esse contexto de intimidade (independentemente das questões de género), ainda que sob a forma de mera coabitación (intimidade familiar). Pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder (imparidade), mas nem todas as fontes de desequilíbrio de poder numa relação têm a ver com a assunção de papéis de género. Até porque a violência doméstica ocorre também entre quem mantém meras relações de coabitación, com intimidade familiar, mas sem qualquer laço de intimidade pessoal (de cariz romântico ou sexual). Normalmente, a violência doméstica está associada à violência de género²⁸⁸, mas qualquer uma pode existir sem outra.

Importa ainda esclarecer que quando se fala em violência de género – ou em violência doméstica – de forma mais recorrente ou mais expressiva no discurso público ou mediático, não é porque a outra violência (comum) não seja grave ou preocupante. A violência (comum) acontece entre duas ou mais pessoas, por variadas razões (ou por razão nenhuma, como sucede por vezes quando surge associada ao consumo excessivo de álcool²⁸⁹). É muitas vezes aleatória e imprevisível. Porque depende de uma multiplicidade não conhecida de fatores (pessoais, sociais, geográficos, circunstanciais), é difícil de prevenir. A violência de género é, quase sempre, a resposta individual agressiva a um conjunto de fatores sociais bem conhecidos, estudados, individualizados pela ciência (sociologia, psicologia, criminologia). Obedece, por regra, a um guião conhecido e tem menor imprevisibilidade. É mais fácil de prevenir com meios institucionais, pelo que gera, no Estado e nos sistemas institucionais de prevenção e repressão do crime, um maior dever de proteção das suas potenciais vítimas²⁹⁰.

²⁸⁸ Mesmo quando, excepcionalmente, é exercida por uma mulher contra um homem, desde que na sua base, se identifique uma dinâmica patológica de assunção de papéis de género (ainda que não correspondentes ao sexo biológico da agressora e da vítima), como sucedeu no caso real que deu origem ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/03/2008, processo n.º 2965/07-1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf//8805B492D896152A80257DE100574C51>.

²⁸⁹ Como no caso decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/02/2012, processo n.º 123/11.0JA AVR.S1 (www.dgsi.pt).

²⁹⁰ É sob esta perspetiva que tem funcionado a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), analisando os casos reais de violência doméstica e conjugal para avaliar o seu índice de previsibilidade e detetar oportunidades perdidas, pelo Estado, ao longo do processo, para prevenir eventos agressivos extremos. Os relatórios (online) têm apontados falhas estruturais ao sistema policial e judicial nesta área.

2. Violência doméstica: importância da ponderação do tipo social

O crime de violência doméstica é especialmente complexo, pois parte de uma aparente simplicidade e linearidade social (o marido que bebe demais e bate na mulher), mas esconde uma miríade de complexidades sociais, variantes e fatores. O próprio tipo penal é por vezes pouco unívoco e (muitas vezes) gerador de perplexidades. Uma boa interpretação do tipo penal é, por isso, essencial para a boa administração da justiça e para a proteção dos bens jurídicos em causa.

O tipo legal de violência doméstica tem três características curiosas que assumem um sentido global, por vezes, dificilmente discernível:

- a) Inclui várias condutas distintas passíveis de se enquadrarem noutros tipos legais e, algumas, na sua intensidade lesiva máxima, em tipos legais mais gravosos (o que cria a falsa percepção de que pode implicar um “benefício” para o/a agressor/a);
- b) Refere a reiteração, mas não a exige, o que já gerou e gera muitas dúvidas interpretativas;
- c) Depende da existência de um certo tipo de intimidade (relações interpessoais de natureza romântica, paraconjugal ou de coabitação, que podem ser muito diversas).

Parece difícil caracterizar-se este crime. Correspondará ele a uma amálgama de situações ou será, antes, possível encontrar um sentido de ilicitude típica caracterizador que nos ajude a fazer uma boa interpretação e aplicação do tipo legal à realidade social trazida ao sistema judicial?

Entendo que qualquer boa interpretação da norma legal incriminadora é devedora de ponderação da sua correlação com a realidade social que visa regular. O Direito é uma ciência social: existe para servir a sociedade, regulando as relações sociais tendo em vista a obtenção máxima possível da realização individual e o respeito pelos direitos fundamentais, reforçando e melhorando os laços sociais²⁹¹. Não deve, nem pode, ser uma ciência *surreal*, desligada da realidade e dos atores sociais²⁹².

²⁹¹ Aqui, adota-se uma perspectiva *ideal* sobre o papel do Direito na sociedade, não esquecendo, porém, o seu papel *real*, histórica e atualmente, como “*instância social de estabelecimento de relações de poder*”, nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA, “Antígona no Reino de Creonte. O impacto dos estudos feministas no direito”, cit., p. 79.

²⁹² INÊS FERREIRA LEITE, *Ne (Idem) Bis In Idem. Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, I, AAFDL, 2016, p. 933.

Ora, os tipos penais incriminadores não constituem puras criações abstratas do legislador, nem o legislador tem ampla liberdade para criar um tipo de crime sem qualquer vinculação à realidade (ontológica e social). Os tipos de crime têm um reflexo paralelo na esfera do leigo: o tipo social. São uma condensação normativa de sentidos sociais. E as condutas descritas correspondem à percepção social de fenómenos reiterados ou mais homogéneos de lesão (ou de colocação em perigo) de bens jurídicos. O tipo social, ou *typus*, corresponde a um instrumento hermenêutico que transcende o sistema normativo, por referência a uma realidade exterior. É o resultado de um fenómeno de condensação de sentidos jurídicos e sociais – logo, o resultado de um processo de interpretação da realidade e um instrumento de interpretação da norma –, pelo que existe independentemente e para além do tipo legal de crime. Expressa “*modelos sociais de conduta, mais ou menos nuclearmente precisos e perifericamente difusos, aos quais a experiência axiológica comunitária atribui um desvalor qualificado*”²⁹³.

O legislador parte de uma base ontológico-social e os tipos legais pressupõem uma correspetiva existência de tipos sociais, embora o legislador não esteja obrigado a reproduzi-los. O reconhecimento do tipo social não implica uma admissão de conceitos pré-jurídicos, mas somente a constatação de que os conceitos legais encontram correspondências – mais ou menos semelhantes – na realidade social. O tipo social assume diversas funções no Direito: confere um sentido à realidade, permite identificar traços comuns no comportamento humano e estabelecer uniões de sentido, constitui instrumento essencial para a elaboração de raciocínios tipológicos e permite ainda, claro, a associação de um desvalor específico ao facto. Por outras palavras, a prévia existência do tipo social – e o seu estudo – é o que permite dar realidade ao tipo incriminador, num primeiro momento, e, num segundo momento, orientar o aplicador ao longo do processo interpretativo do tipo legal de crime. Dando concretização prática ao conceito de tipo social, podemos reconhecer a sua existência a partir da verificação, geralmente combinada, embora não se trate de critérios necessariamente cumulativos, dos seguintes fatores²⁹⁴:

²⁹³ AUGUSTO SILVA DIAS, «*Delicta In Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*»: uma análise das descontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica, Lisboa, 2003, p. 403. Ver também INÊS FERREIRA LEITE, *Ne (Idem) Bis In Idem...*, I, cit., p. 939.

²⁹⁴ INÊS FERREIRA LEITE, *Ne (Idem) Bis In Idem. Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, II, AAFDL, 2016, pp. 67 e ss.

- a) Reiteração enquanto fenómeno social;
- b) Teleologia comportamental;
- c) Identidade narrativa;
- d) Assimilação pela linguagem.

Como referi em cima, a “essência” da violência doméstica é difícil de definir e ainda mais difícil de delimitar, na ótica do legislador, numa norma incriminadora, de acordo com critérios de razoabilidade legística, com respeito pelo princípio da tipicidade penal. Quando há um forte tipo social que assume grande variedade de execução, o legislador é forçado a recorrer a tipos legais tendencialmente neutros (abuso sexual de crianças, terrorismo, branqueamento de capitais) que necessitam que o julgador conheça o tipo social para realizar uma boa interpretação e aplicação da norma. Até porque, em Direito Penal, à luz dos princípios da ofensividade, da intervenção mínima, da legalidade e da culpa, são desaconselhadas interpretações literais acríticas dos tipos incriminadores.

3. Violência doméstica: caracterização legal e social

A violência doméstica é, essencialmente, violência relacional, desenvolvida na intimidade, associada à coabitacão, à proximidade, à interdependência e à vinculação marital. Mas não se confunde com um outro conceito, também mais amplo, o de violência na intimidade (VCI)²⁹⁵. A VCI pode concretizar-se sob múltiplas formas (violência verbal, psicológica, física, sexual) e manifesta-se em distintas intensidades (do insulto ao homicídio), sendo, por isso, social e tipicamente mais extensa do que a violência doméstica (no seu sentido social e legal). É também menos extensa, na medida em que pressupõe uma relação de intimidade pessoal (romântica ou de cariz sexual), presente ou passada.

Mas há uma espécie de VCI mais comum, mais reiterada, mais homogénea: aquela violência constante, omnipresente, quase ambiental, que ocorre na intimidade de um casal (junto ou separado) em desequilíbrio de poder (por qualquer razão), em que um dos membros do casal utiliza o poder que detém sobre o outro de

²⁹⁵ Sobre estes conceitos e sua diferenciação, IRIS BALBINO DE ALMEIDA, *Avaliação de risco de femicídio: poder e controlo nas dinâmicas das relações íntimas*, Tese de Doutoramento sob orientação de Cristina Branca Bento de Matos Soeiro Correia Teles e Maria Luísa Soares Almeida Pedroso de Lima, 2013, Lisboa, ISCTE-IUL, (online), pp. 72 e ss.

modo abusivo²⁹⁶. Ou seja, a violência inherente ao conceito de violência doméstica no contexto de intimidade pessoal. Esta violência é ambiental e permanente. Quem é vítima de violência doméstica moderada a grave vive constantemente com medo, ou constantemente em tensão²⁹⁷, sabendo que pode haver um surto de violência (verbal, física, sexual) a qualquer momento. O/A agressor/a cria este ambiente de tensão e intimidação progressivamente, com pequenos gestos ou palavras que, por si, poderiam não constituir crime (nem mesmo convencem a vítima, logo, do perigo em que se encontra).

Naturalmente, não poderia o legislador incriminar, apenas, a criação de um ambiente de intimidação e terror. À luz do Direito Penal do Facto, os tipos legais devem descrever condutas concretas, delimitadas, identificáveis de um ponto de vista externo-objetivo, e não meras intenções ou estados íntimos subjetivos²⁹⁸.

²⁹⁶ Para uma boa descrição sumária da variedade de violência que pode ser exercida, nos seus vários tipos, modalidades e concretizações, ver AA. VV. [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)], “A Violência Doméstica. Caraterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação”, *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, CEJ, 2016, (online), pp. 31 e ss.

²⁹⁷ Razão pelo que se veio progressivamente a reconhecer o “síndrome da mulher batida”, ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, cit., pp. 254 e ss. É também hoje aceite associação entre o “stress pós traumático” e a violência doméstica e maus tratos, AA. VV. (CIG), “A Violência Doméstica. Caraterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação”, cit., pp. 25 e 40. Este fenómeno é verificado quer nas vítimas diretas de violência doméstica, quer nas indiretas (crianças expostas à violência doméstica), bem como em qualquer vítima de violência doméstica, seja num contexto de intimidade pessoal ou mera coabitacão, como demonstra o estudo de SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, Tese apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Doutor em Sociologia, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Manuel Lisboa, FCSH, 2014, (online), pp. 242 e ss. Nas crianças expostas à violência doméstica, VÂNIA COSTA/ANA ISABEL SANI, “Sintomatologia de pós-stress traumático em crianças expostas à violência interparental”, *Revista da Faculdade de Ciências da Saúde*, 4, 2007, (online), pp. 282 e ss.

²⁹⁸ Assim, sobre a criminalização do enriquecimento ilícito, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015 (www.dre.pt): «Deste dever especial de precisão decorre que, em princípio, a punição deve incidir sobre um comportamento específico e suficientemente descrito de um determinado agente, comportamento esse que se traduzirá numa certa e determinada ação ou numa certa e determinada omissão que àquele mesmo agente possam ser imputadas [como diz o artigo 29.º, n.º 1, da CRP, «[n]inguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei [...] que declare punível a ação

Consequentemente, o tipo legal de violência doméstica deve forçosamente descrever condutas concretas, delimitáveis em eventos agressivos localizados no espaço e no tempo, que possam ser narrados de modo preciso numa acusação, e que sejam dotados de uma dimensão externa-objetiva suficiente para que possam ser objeto de prova e contraditório no processo penal²⁹⁹.

ou omissão»]. Todavia, para além disso ou mesmo antes disso, do princípio da legalidade, nas suas vestes de imperativo de *lex certa*, decorre para o legislador o dever de «desenhar» o novo tipo criminal de modo a tornar cognoscíveis para os cidadãos quais os factos voluntários que são merecedores do juízo de desvalor jurídico-criminal. Na verdade, o princípio *nullum crimen sine lege* tornar-se-ia inoperante se ao poder legislativo fosse dada a possibilidade de não determinar com um mínimo de rigor, através do tipo legal, o facto voluntário a considerar punível.»

- ²⁹⁹ Num caso que cumpria estas exigências, não posso concordar com a decisão do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/09/2015, processo n.º 775/13.7GDGDM.P1 (www.dgsi.pt), quando absolve o arguido, cujo comportamento preenche os critérios do “terrorista doméstico”, e face ao qual se provaram factos suficientemente demonstrativos da criação de um ambiente constante de terror, e eventos concretos de tortura psicológica que, conjuntamente, fundamentariam a manutenção da condenação pela violência doméstica. A descrição de um clima de terror provocado progressiva e constantemente pelo arguido foi desvalorizada, em função de pequenas contradições entre a vítima e uma testemunha (filho mais velho do ex-casal), que foram valoradas excessivamente, em 2.ª instância, por se ter considerado que demonstrariam a falsidade das suas declarações (pelo que foi o arguido absolvido na Relação). Por exemplo, este segmento da inquirição – «*Essa situação que deu origem a uma discussão em que o seu filho se colocou a senhora e o seu ainda marido, houve agressões físicas? A: Não houve agressões físicas. Está lá fora o meu vizinho que nos ajudou, pode-lhe perguntar a ele se viu alguém machucado, pisado, pode-lhe perguntar a ele. Ad: O seu marido nesse dia chegou-lhe a bater-lhe? A: Chegou a dar-me um murro e o D... meteu-se a meio e encostou-o à parede.*”» – foi indicado como demonstrativo da falta de credibilidade da vítima-testemunha. Porém, trata-se apenas do discurso normal da vítima de violência doméstica quando questionada se houve agressões físicas, quer porque a palavra agressões (no plural) é sugestiva de pluralidade, quer porque, muitas vezes, murros, empurrões ou estaladas são desvalorizados pela vítima (não ficou “pisada”, logo, não foi agressão). A mera discordância entre uma hora concreta (a vítima alegava que o evento teria sido às 5 da manhã, enquanto o filho do casal referiu 3 da manhã) foi suficiente para dar um outro evento como não provado. Sendo certo que a presunção de inocência deve ser o guião na valoração da prova, não podendo nunca partir-se de presunções de culpa do arguido nem condenar-se com base em afirmações genéricas, neste caso eram descritos eventos e comportamentos concretos, corroborados pela vítima, pelo seu filho, e por um vizinho, os quais deveriam ter sido suficientes para a condenação. Fazendo uma boa valoração da prova, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17/01/2018, processo n.º 204/10.8GASRE.C1 (www.dgsi.pt).

Assim se comprehende que a reiteração seja, simultaneamente, elemento intrínseco do tipo social e mero elemento possível do tipo legal do crime de violência doméstica. Não é tipicamente necessário demonstrar-se a reiteração porque, tendo sido criado um clima de tensão, intimidação, violência ambiental, a vítima pode queixar-se logo após o primeiro surto expressivo de violência (o primeiro surto que se concretiza num evento com alguma gravidade, que pode ser delimitado no espaço e tempo, precisamente descrito e objeto de prova). Porém, é mais comum que a vítima apenas registe um surto mais grave como violência (tendo desvalorizado outros momentos violentos), não refira outros episódios (por vergonha³⁰⁰ ou receio de não ser levada a sério), ou não se provem outros episódios, embora exista, na realidade subjacente, a reiteração que é socialmente característica da violência doméstica.

Porque, na realidade social, a violência doméstica é sempre reiterada – no sentido em que se caracteriza pela sua permanência ou constância na relação interpessoal –, embora seja possível que haja apenas um episódio/evento mais relevante ou saliente. É neste contexto de constância que surgem os ciclos da violência doméstica, porque se trata de um fenómeno psicossocial complexo e poderoso. Por razões diversas³⁰¹, pode uma acusação narrar apenas um evento

³⁰⁰ Como sucede com as violações na intimidade, sendo comum que as vítimas as silenciem nas denúncias ou mesmo já em fase de julgamento, como demonstra o estudo de FARENE RODRIGUES FONSECA, *A violência sexual nas relações de Intimidade. Das perícias forenses às decisões judiciais*, Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, (online), pp. 33 e ss.

³⁰¹ As razões pelas quais pode apenas estar descrito na acusação um evento agressivo espaceo-temporalmente delimitado (embora tenha ocorrido verdadeira reiteração com mais eventos agressivos) são variadas, mas quase todas decorrem de uma abordagem globalmente pouco diligente do sistema policial e judicial. Como desenvolvo num outro trabalho (em vias de publicação na Revista *Anatomia do Crime*), penso que a investigação da violência doméstica, em Portugal e por regra, segue uma abordagem passiva que assenta quase exclusivamente na prova produzida pela vítima. Quer se trate de prova diretamente produzida pela vítima (declarações da vítima), quer naquela que a vítima traga ao processo. Assim, a investigação fica passivamente a aguardar que a vítima traga prova ao processo, sendo que, por vezes, nem sequer são realizadas diligências de recolha de prova indiciária complementar, mesmo quando a existência de tal prova decorre das declarações e elementos trazidos pela vítima ao processo (ver, a este propósito, os relatórios da EARHVD online). Alterar esta dinâmica é fundamental. Demonstrando que existência de prova complementar (especialmente, prova testemunhal autónoma à vítima) é decisiva, quer para a dedução de acusação, quer para a condenação,

concreto, perfeitamente delimitado no espaço e no tempo, ou pode vir apenas a provar-se um evento concreto em julgamento. O legislador de 2007, ao qualificar a reiteração como elemento típico possível, mas não obrigatoriamente exigível, terá tido em vista o contexto social e judiciário da violência doméstica, visando acautelar o sucesso do processo penal ainda que não se consigam individualizar vários eventos concretos de violência saliente. Ainda assim se justifica uma condenação pelo crime de violência doméstica, desde que subjacente a um evento concreto de violência (de qualquer tipo, e ainda que não tenha extrema gravidade³⁰²), se encontre – de modo demonstrável, através da prova indicária, em julgamento – o tal ambiente global de intimidação, menorização, subalternização, a partir de um contexto de imparidade e dependência, que caracterizam o tipo social da violência doméstica.

Entendo que apenas existe verdadeira violência doméstica, enquanto tipo social (mas não, necessariamente, no que respeita ao tipo legal), quando um episódio de violência (física, psicológica, sexual ou verbal) ocorre num contexto de imparidade no casal ou de abuso de uma dependência. As trajetórias reais de violência doméstica não começam com o primeiro murro, começam com uma

LILIANA FERNANDES DA CUNHA, *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal*, mestrado em criminologia, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, 2014 (online), p. 95. Outro estudo realizado também no Porto, a propósito do programa “Um passo mais”, indica uma taxa de arquivamento de 70% e, face às acusações deduzidas, uma taxa de 60% de absolvições, JORGE QUINTAS/PEDRO SOUSA, *Relatório de Avaliação Científica do Programa “Um Passo Mais”*, Escola de Criminologia, Universidade do Porto, 2017, pp. 42-43. Por outro lado, nem sempre a vítima tem conhecimentos mínimos sobre o enquadramento legal do crime de violência doméstica, ou, sequer, sobre que condutas são relevantes e constituem crime, pelo que o mais natural é que vá omitir eventos que poderiam ser pertinentes (nem que seja por serem antigos e a vítima admitir que os mesmos já perderam relevância, desconhecendo que inexiste limite temporal). É fundamental que quem conduz a entrevista à vítima tenha presente a necessidade de esclarecer sobre o contexto legal, para que a vítima possa fazer uma correta seleção dos episódios potencialmente relevantes. Por fim, porque, por vezes, a vítima apenas aceita colaborar com a investigação na sequência de um evento muito agressivo, remetendo-se ao silêncio posteriormente, o mais provável é que, quando prestou declarações, tenha apenas feito referência ao evento que as despoletou.

³⁰² Também, MARIA ELISABETE FERREIRA, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB. L1-5)”, *Julgars Online*, Maio de 2017 (online).

estória de amor. E a manutenção da violência doméstica precisa de alguma forma de dependência interpessoal e de um desequilíbrio de poder. Por regra, ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair. Se alguém agride uma outra pessoa, que acabou de conhecer, num primeiro encontro, após 5 minutos de conversa, aquela relação termina antes de começar, já não vai haver uma estória de amor. Não existe, ainda, intimidade, não existe qualquer interdependência, nem se construíram as bases para o abuso de um desequilíbrio de poder. Não houve qualquer violência doméstica, mas mera violência (comum).

A história da violência doméstica (e da desigualdade de género à qual está historicamente ligada) é determinante na compreensão das estórias de violência doméstica enquanto fenómeno atual (ainda que diversificado): quando e em que contexto é que uma vítima de violência doméstica acredita que pode e deve sair? Após milénios de um contexto social e legal que menorizava a mulher, sujeitava a mulher ao poder do marido, desvalorizava a violência no casal, impunha a sujeição a atos sexuais, limitava o acesso ao património e emprego³⁰³, etc., será assim tão estranho ou difícil de acreditar que muitas mulheres desvalorizem sinais claros de violência, ou se resignem à violência? Ou que adiem a decisão de rotura ou de apresentação de queixa?

É porque a violência doméstica surge num contexto afetivo (ainda que ilusório), em que se criaram interdependências emocionais, expectativas comuns, filhos, em que se idealizou toda uma vida futura à medida dos padrões do “amor romântico” ou das normas sociais da instituição do casamento³⁰⁴, que esta constitui um

³⁰³ Precisamente, refletindo sobre a importância do passado recente e dos contextos históricos e sociais, ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, cit., pp. 250 e ss.

³⁰⁴ Assim, evidente nos estudos empíricos feitos sobre violência doméstica e conjugalidade, entre outros, SOFIA ABOIM, «Conjugalidade, afectos e formas de autonomia individual», *Análise Social*, vol. 41, n.º 180, 2006, (online), pp. 801-825; e SOFIA ABOIM/KARIN WALL, “Tipos de família em Portugal: interacções, valores, contextos”, *Análise Social*, vol. 37, 163, 2002, (online), pp. 475-506; IRIS BALBINO DE ALMEIDA, *Avaliação de risco de femicídio: poder e controlo nas dinâmicas das relações íntimas*, cit., *passim*; CLÁUDIA CASIMIRO, “Representações sociais da violência conjugal”, *Análise Social*, 163, 2002, (online), pp. 608-630; SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., *passim*; LINA COELHO, *Mulheres, Família e Desigualdade em Portugal*, Tese de doutoramento em Economia (Estruturas Sociais da Economia e História Económica) apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2010, (online), *passim*; DULCE NEVES, *Intimidade e vida sexual: mudanças e continuidades numa perspectiva de género e geração*, Tese de Doutoramento, ISCTE-IUL, (online), 2013, *passim*; ANÁLIA TORRES/CRISTINA MARQUES/DIANA MACIEL, “Gender, work and family:

fenómeno tão difícil de prevenir, identificar, repelir. É porque a violência doméstica surge no contexto histórico da desigualdade de género que verificamos ainda uma desproporção estatística considerável de vitimização feminina e agressão masculina³⁰⁵, que muitas mulheres consideram ser seu dever suportar a violência em nome da constância do matrimónio (ou da relação, se não for formalizada) e que muitos homens desvalorizam a violência por eles exercida como adequada ou justificada³⁰⁶.

Se o decisor ou julgador não estiver ciente do contexto histórico social da desigualdade de género e seu impacto nas relações interpessoais íntimas e familiares, se não for minimamente conhecedor do guião comum das “estórias de amor” que dão origem às estórias de terror da violência doméstica, dificilmente fará uma boa interpretação e aplicação prática do tipo legal da violência doméstica.

Exemplo deste desfasamento entre a realidade social e jurisprudência encontramos na tendência jurisdicional que exige uma enorme intensidade do evento agressivo – quando não fica demonstrada a reiteração (da violência física, porque geralmente há alguma outra espécie de violência demonstrada) – para o preenchimento do tipo legal da violência doméstica³⁰⁷. Esta jurisprudência parte de *um pressuposto implícito de que é relativamente normal ocorrerem episódios de violência física no contexto de intimidade (estes seriam relegados para a mera ofensa à integridade simples)*³⁰⁸, apenas se justificando a intervenção do tipo legal da violência doméstica

balancing central dimensions in individuals' lives”, *Sociologia online*, 2, 2011, (online), *passim*; LUÍSA FERREIRA DA SILVA, “«O direito de bater na mulher» – violência interconjugal na sociedade portuguesa”, *Análise Social*, vol. 26, 111, 1991, (online), *passim*. Ver também, embora seja mais amplo, o estudo de CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência doméstica. Estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de Violência Doméstica*, CIG, novembro, 2016 (online).

³⁰⁵ Assim o demonstram quer o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2018 (online), quer as estatísticas recolhidas pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (online).

³⁰⁶ Demonstrando-o num estudo empírico, IRIS BALBINO DE ALMEIDA, *Avaliação de risco de femicídio: poder e controlo nas dinâmicas das relações íntimas*, cit., p. 78.

³⁰⁷ Bem, criticando esta tendência, MARIA ELISABETE FERREIRA, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica...”, cit., pp. 1 e ss. Da mesma autora, MARIA ELISABETE FERREIRA, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade*, I, *Direito Penal*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017, pp. 574 e ss.

³⁰⁸ Claríssima esta conceção nesta argumentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2015, processo n.º 1354/10.6TDLBS.L1-5 (www.dgsi.pt): «Ora, como

quando tal ato «apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional – pondo em causa a dignidade da pessoa humana»³⁰⁹. Caso paradigmático é o decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2015 (de onde se retirou a citação acima transcrita), em que se concluiu o seguinte: «O facto de o arguido ter atingido a assistente, com um murro, no nariz que ficou “ligeiramente negro de lado” e de a ter mordido na mão (sem lesões aparentes) constitui uma simples ofensa à integridade física que está longe de poder considerar-se uma conduta maltratante susceptível de configurar “violência doméstica”. É manifesto que essa conduta do arguido, mesmo tendo em conta que a assistente estava com o filho (então com 9 dias de vida) ao colo, não tem a gravidade bastante para se poder afirmar que, com ele, foi aviltada a dignidade pessoal da recorrente e, portanto, que o seu bem-estar físico e emocional foi, intolleravelmente, lesado».

Parece haver aqui alguma confusão entre a *habitualidade* (a prevalência estatística de violência na intimidade) e a *normalidade* (no sentido de aceitabilidade social ou neutralidade ética). Sendo infelizmente comum, ainda, que haja violência em contexto de intimidade, nem por isso deve tal violência ser normalizada, nem pela sociedade, como por vezes ainda é, nem, por ser particularmente perigoso, pelos tribunais³¹⁰. E se podemos admitir alguma tolerância social a pequenos episódios de alguma violência verbal no contexto emocional mais intenso de um conflito relevante no casal, ou de um ou dois episódios de fisicalidade recíproca muito ligeira³¹¹, tal deve ser feito sob forte cautela. É admissível, excepcionalmente, que casos claros de mera violência interpessoal num casal (recíproca, ligeira, em casais que se encontram,

é habitual dizer-se, para destruir uma relação são precisas duas pessoas. O tribunal não acredita, de todo, que a culpa se incline, exclusivamente, para um dos lados e que um deles seja totalmente inocente ou totalmente culpado na deterioração da relação e ainda mais no actual clima de conflito existente entre arguido e assistente (bem patente, aliás, do teor do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cuja certidão se mostra junta aos autos). Aliás, segundo as regras de experiência comum este tipo de situações cria, lamentavelmente, este tipo de crispação entre ambos os lados, chegando-se a exageros como os que se verificam nos autos».

³⁰⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2015, processo n.º 1354/10. 6TDLSB.L1-5. Ver também, na mesma linha, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/06/2018, processo n.º 189/17.0GC0VR.P1 (www.dgsi.pt).

³¹⁰ Assim, TERESA PIZARRO BELEZA, “Anjos e Monstros – A Construção das Relações de Género no Direito Penal”, *Ex aequo*, 10, 2004, pp. 29 e ss.

³¹¹ Fazendo uma interpretação que me parece mais adequada, face a um caso limite de mera violência interpessoal, já que as agressões não eram ligeiras, embora houvesse alguma reciprocidade constante, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/01/2013, processo n.º 31/09.5GCVLP.P1 (www.dgsi.pt).

demonstradamente, em situação de paridade) sejam retirados do tipo legal da violência doméstica, aplicando-se-lhes outros tipos penais. Porém, não se pode estender esta tolerância a condutas de violência moderada a grave, ainda que sejam espácia-temporalmente isoladas³¹².

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana não é o bem jurídico tutelado especialmente pelo tipo legal da violência doméstica³¹³. Nem, aliás, restarão muitas dúvidas a qualquer pessoa fiel ao direito que dar um murro (de mão fechada) numa mulher em estado de puerpério inicial, quando esta mantém o filho de 9 dias ao colo, é uma conduta que – caso tivesse sido praticada por um desconhecido contra a mesma vítima – é manifestamente *apta e bastante* a lesar todo e qualquer bem jurídico associado à dignidade da pessoa humana. O erro da jurisprudência, neste e noutras arrestos, terá residido, provavelmente, na incapacidade de desconstruir o impacto da “intimidade” como filtro de distorção da percepção e valoração da realidade.

Outra das áreas onde se revela haver menor compreensão do fenómeno reside na densificação dos contextos de interdependência e imparidade onde nasce e se mantém a violência doméstica. Tradicionalmente – muito devido à redução da complexidade decorrente de uma visão machista da conjugalidade, e linearidade forçada das relações sociais numa sociedade, como era a sociedade portuguesa até ao fim dos anos 70 do séc. XX, profundamente embrenhada na desigualdade de género – as estórias de violência doméstica eram fáceis de identificar, descrever e compreender. A mulher era dona de casa, não tinha fontes de rendimento pessoal nem detinha património, tinha muitos filhos, e o acesso ao divórcio era dificultado. Em contrapartida, o homem detinha o poder enquanto chefe de família, o “direito de correção” do homem sobre a sua esposa era legalmente legitimado³¹⁴ e a violência era normalizada como componente da conjugalidade.

³¹² Exemplo de uma boa aplicação da lei ao caso, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2014, processo n.º 648/12.0PIVNG.P1 (www.dgsi.pt).

³¹³ Já criticando a indicação da dignidade da pessoa humana com bem jurídico especialmente atribuído a um tipo penal, INÉS FERREIRA LEITE, “A tutela penal da liberdade sexual”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 21, 1, 2011, pp. 45 e ss. Sendo certo que alguma doutrina apela também à dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica (para uma resenha da doutrina e da jurisprudência ver CATARINA FERNANDES, “Crime de Violência Doméstica”, *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno*, cit., pp. 86-87), fazem-no apenas como elemento complementar, e nunca como exigência central de interpretação do tipo legal.

³¹⁴ O Código Civil (CC) de 1966 previa, no art. 1674.º, o seguinte: «*O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos*

Entretanto, a sociedade mudou muito e, simultaneamente, muito pouco³¹⁵. A maioria das mulheres trabalha, mas continua a ter menos rendimento do que os seus companheiros masculinos³¹⁶. Já pode deter património, mas, numa sociedade pobre (especialmente empobrecida após a crise de 2008), o mais comum é que não tenha rendimento disponível para sustentar uma habitação sozinha. As mulheres têm menos filhos, mas continuam a ter filhos e continuam a ser quem mais cuida dos filhos, mesmo quando vivem em casal ou família³¹⁷. O Código Civil já não fala do chefe de família, nem em direito de correção, mas muitos homens, mesmo em gerações mais novas, continuam a considerar-se os “chefes da família” e a banalizar e a justificar a violência na intimidade^{318/319}.

O que implica que o julgador, como intérprete da norma e da realidade, deva assumir uma postura equilibrada na compreensão da violência doméstica como fenómeno social e tipo legal: deve estar ciente da realidade atual e das mudanças sociais, sem se esquecer do impacto da história e do passado recente, lembrando-se de que as mudanças sociais são progressivas, lentas, e arrastam-se durante gerações até se consolidarem. Não basta mudar a lei e proclamar “aos sete ventos” a igualdade

da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes». Este diploma não falava em direito de correção sobre a mulher, mas tal direito, que já tinha tido apoio legal, era ainda reconhecido na sociedade e na jurisprudência, TERESA PIZARRO BELEZA, “Violência Doméstica”, *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Fórum Lisboa, 2007, p. 7.

³¹⁵ Para uma curta reflexão sobre esta questão, à luz do contesto do Estado-Novo, ver TERESA PIZARRO BELEZA, “Estado novo, legislação, democratização, mudanças sociais – Um campo de investigação ainda por explorar?” (online).

³¹⁶ LINA COELHO, *Mulheres, Família e Desigualdade em Portugal*, cit., pp. 338 e ss. Também, ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, cit., pp. 249 e ss.

³¹⁷ De acordo com o estudo *As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem*, coord. Laura Sagnier e Alex Morell, Fundação Francisco Manuel dos Santos, (online) 2019, as mulheres executam, ainda hoje, em média, 74% das tarefas domésticas, apesar de viverem em casal (p. 24).

³¹⁸ Já o demonstrava LUÍSA FERREIRA DA SILVA, “«O direito de bater na mulher» – violência interconjugal na sociedade portuguesa”, cit., pp. 385-397.

³¹⁹ Revelando isto mesmo, o estudo de campo feito por ISABEL DIAS, em Portugal, *Representações e práticas de violência doméstica em famílias de diferentes meios socioprofissionais*, tese doutoramento em sociologia, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002. Para consultar as conclusões sumárias ver ISABEL DIAS, “Representações e práticas de violência doméstica em famílias de diferentes meios socioprofissionais”, *VII Congresso Luso-Brasileiro de Ciências Sociais. A questão Social no Novo Milénio*, 2004 (online).

de género para que se opere, magicamente, uma transformação substancial das normas sociais, dos hábitos pessoais ou das dinâmicas nas relações interpessoais. Estas outras mudanças, da realidade social, são mais difíceis e mais lentas do que qualquer revisão do Código Civil ou Penal.

Mais, como diz a canção «*You must remember this / A kiss is just a kiss / A sigh is just a sigh / The fundamental things apply / As time goes by*»³²⁰, no campo insondável das relações românticas ou romantizadas, o essencial parece manter-se imune à passagem do tempo³²¹. Por muito que pareça mudar o que é superficial, a essência do amor romântico revela-se impermeável à racionalidade humana (ou à tentativa pós-moderna de racionalização e domesticação das emoções³²²). É bem possível que, na maioria das vezes, a vítima de violência doméstica se mantenha com o agressor porque, em algum recanto do seu centro das emoções (qualquer que ele seja), rebelde à racionalidade, vai mantendo a crença no ideal romântico que a vitimizou³²³. *In other words*³²⁴, é por amor que se mantém, resignada, numa relação que começou como uma estória de amor e que, entretanto, sobrevive nas intermitências do terror.

Ponderando os dados da realidade social (estatísticos, sociológicos, criminológicos) e o conhecimento possível das dinâmicas relacionais e das idiossincrasias patológicas do amor romântico, podemos identificar, atualmente, quatro fontes autónomas de dependência relacional que podem gerar imparidade, sendo solo fértil para a violência doméstica ou fator de pressão para a manutenção da relação³²⁵:

³²⁰ “*As time goes by*”, originariamente cantada por Dooley Wilson, famosa pela sua integração no filme *Casablanca*.

³²¹ Neste sentido, sobre intimidade e sexualidade nas famílias portuguesas, DULCE NEVES, *Intimidade e vida sexual: mudanças e continuidades numa perspectiva de género e geração*, cit., *passim*. Explorando as mudanças e permanências do amor romântico institucionalizado, em dois estudos portugueses, ver SOFIA ABOIM, «Conjugalidade, afectos e formas de autonomia individual», cit., pp. 801-825; e SOFIA ABOIM/KARIN WALL, “Tipos de família em Portugal: interacções, valores, contextos”, cit., pp. 475-506.

³²² Sobre o conceito de pós-modernidade no contexto da análise feminista das relações sociais e interpessoais, VIRGINÍA FERREIRA, «O Feminismo na Pós-Modernidade», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 24, 1988 (online), pp. 93-106.

³²³ ISABEL DIAS, “Representações e práticas de violência doméstica em famílias de diferentes meios socioprofissionais”, cit., pp. 9 e ss.

³²⁴ Referência à música “*Fly Me to the Moon*”, escrita por Bart Howard, em 1954, e imortalizada por Frank Sinatra.

³²⁵ Indicando os mesmos fatores, face à sua prevalência estatística, IRIS BALBINO DE ALMEIDA, *Avaliação de risco de femicídio: poder e controlo nas dinâmicas das relações*

- a) Dependência económica: enquanto herança histórica das limitações de acesso das mulheres ao património, emprego, capital, ao mundo empresarial, sem esquecer o contexto atual de discriminação salarial, ou os efeitos colaterais dos estereótipos e expectativas sociais sobre o papel da mulher na família e no casal, que podem conduzir a que o património do casal seja controlado apenas pelo homem;
- b) Dependência oriunda dos filhos: receio de falta de capacidade económica para sustentar filhos, desejos de melhoria da vida para filhos, medo de retaliação nos filhos, expectativas sociais sobre “o melhor” para as crianças e durabilidade do casamento³²⁶, medo de perder os filhos em tribunal³²⁷;
- c) Dependência emocional: amor, expectativas de melhoria em face das fases boas ou boas memórias passadas da relação, crença no ideal romântico e expectativas sociais sobre o amor e as relações, vergonha de admitir o falhanço, predisposição feminina para a resiliência (cada uma tem “a sua cruz”, e ter um marido violento era socialmente desvalorizado, por comum)³²⁸;
- d) Dependência em função do medo: medo da retaliação, medo de estar sozinho/a, crença da ausência ou ineficácia dos meios de suporte e proteção ou dos meios de prevenção e repressão da violência doméstica.

Estas fontes de dependência relacional raramente existem sozinhas, sendo comum que se articulem para gerar uma barreira forte (tantas vezes fatalmente intransponível) contra a denúncia ou a separação face ao agressor/a. Por outro lado, a mera existência de dependência emocional constitui um fator muito forte para a

intimas, cit., pp. 78 e ss.; e SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., pp. 155 e ss.

³²⁶ Refletindo sobre o papel difícil da mãe vítima de violência doméstica e dando conta destes e outros fatores, ANA SANI, “Mulher e Mãe no Contexto de Violência Doméstica”, *Ex aequo*, n.º 18, 2008, pp. 123-133.

³²⁷ O caso decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/05/2014, processo n.º 250/12.7JABRG.G1.S1 (www.dgsi.pt), é um doloroso exemplo de como o medo de perder os filhos pode ser fatalmente prejudicial para a vítima da violência doméstica. Para uma descrição da história e breve comentário deste caso ver “A história da morte de Catarina (ou quando o Estado é cúmplice do agressor doméstico)” (online).

³²⁸ Indicando este conjunto de razões como as mais representativas no seu estudo de campo, ISABEL DIAS, “Representações e práticas de violência doméstica em famílias de diferentes meios socioprofissionais”, cit., pp. 9 e ss.

manutenção da relação (vista como romântica ou familiar), ainda que violenta. É ainda muito comum que a dependência emocional seja reforçada pela pressão familiar, no sentido da manutenção do casamento, ainda que violento, ou pelo abandono familiar, quando este é transformado em ameaça em caso de separação do casal³²⁹. Não são, também, elementos do tipo legal de violência doméstica, sendo apenas fatores inerentes ao seu tipo social. O que implica que não seja necessário, para o preenchimento do tipo, que se dê como provada a existência de uma relação de imparidade ou dependência³³⁰. A busca pela relação de imparidade é relevante para a compreensão do caso concreto, para a avaliação de risco e aplicação de medidas de proteção da vítima, para a valoração da recusa da vítima em prestar depoimento, etc. Subsidiariamente, em casos de eventos recíprocos de violência muito ligeira (não reiterada), é relevante na destriňa entre violência interpessoal e violência doméstica.

A avaliação da paridade no casal face às fontes possíveis de dependência e sujeição não pode ser feita sob a tradicional perspetiva de falsa neutralidade de género³³¹, nem de uma perspetiva estereotipada arcaica³³². Sendo certo que homens e mulheres se encontram em paridade, à luz da Constituição e da Lei, estamos longe de alcançar tal paridade no plano social real. As diferenças e hierarquizações em função do género estão ainda marcadamente presentes na sociedade portuguesa e, inevitavelmente, nas famílias portuguesas³³³. Pelo que, ocorrendo violência unidirecional saliente perpetrada por um homem contra uma mulher, ainda que haja alguma reciprocidade nos insultos, discussões ou pequena reações físicas, o tribunal tem o dever de oficiosamente investigar e refletir um pouco mais sobre a dinâmica

³²⁹ SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., pp. 170 e ss.

³³⁰ Precisamente por poder ser extremamente difícil dar demonstrar ou dar como provada tal imparidade no processo penal, especialmente quando se partem de visões estereotipadas da dependência na intimidade, como denota o estudo CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência doméstica...*, cit., pp. 152 e ss.

³³¹ Dando conta dos impactos negativos, no Direito, de uma perspetiva de aparente neutralidade face ao género, MADALENA DUARTE, “O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica”, *Ex aequo*, 25, 2012, pp. 61 e ss., (online).

³³² Indicando ser esta a tendência no sistema judiciário, CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência doméstica...*, cit., pp. 152 e ss.

³³³ Dando conta desta influência, SOFIA ABOIM, «Conjugalidade, afectos e formas de autonomia individual», cit., pp. 801-825; e SOFIA ABOIM/KARIN WALL, “Tipos de família em Portugal: interacções, valores, contextos”, cit., pp. 475-506.

passada e presente de agressor e vítima, não podendo fazer uma associação linear, rígida ou obrigatória, entre a existência de momentos de reciprocidade agressiva e a existência de paridade no casal.

Como fez a Secção Criminal da Instância Local do Porto, num caso em que se provou o seguinte: «*Sucede que, a partir de Junho de 2013, e durante todo o tempo que viveram juntos na mesma habitação, o arguido e a ofendida tiveram várias discussões no decurso das quais o arguido chamou “vaca”, “puta” e “porca” à ofendida, sendo que ela lhe respondia no mesmo tom. (...) arguido abordou a sua ex-companheira num local público e, ao mesmo tempo que lhe dizia “é assim que se apanha”, desferiu-lhe uma cabeçada e deitou-lhe as mãos ao pescoço, apertando-lho, assim a obrigando a recuar, até bater com a cabeça e as costas na parede de um edifício. Em consequência dessa conduta, a ofendida sofreu um traumatismo da cabeça e do pescoço. Além disso, quando foi chamado à atenção por transeuntes, o arguido ainda exclamou “ela é mãe do meu filho, eu faço o que quiser”*». Face a tal matéria de facto, concluiu a 1.ª instância pela absolvição pelo crime de violência doméstica, com seguinte argumentação: «*Na verdade o episódio de violência física provada é apenas um, e com relevância mediana. Os insultos aconteciam no âmbito de discussões e não eram unilaterais, o que equivale por dizer que o seu desvalor ou censurabilidade também não podem ser vistos de forma unilateral e que estes episódios de modo nenhum traduzem subjugação, mas antes paridade*».

No mesmo processo, em recurso, aplicando corretamente o tipo legal de violência doméstica, concluiu o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/01/2016³³⁴ outrossim o seguinte: «*Entende-se que o desferir de uma cabeçada de um homem numa mulher, sua ex-companheira, seguida de um apertar do seu pescoço, obrigando-a a recuar até bater com a cabeça e as costas numa parede, causando-lhe um traumatismo na cabeça e no pescoço, contextualizando o agressor a sua conduta, em público, com os dizeres “ela é mãe do meu filho, eu faço o que quiser”, integra os elementos objetivos do tipo legal de crime de violência doméstica. (...) Esse comportamento singular é suficiente para integrar o crime, por revelar uma intensa insensibilidade e desprezo pela consideração do outro como pessoa. A ratio legis da criminalização da violência doméstica abrange a conduta provada do arguido, uma vez que a agressão, nos termos e contexto provados, justifica a*

³³⁴ Processo n.º 288/15.2PIPRT.P1, (www.dgsi.pt). Para uma análise crítica deste arresto, a propósito das matérias da reiteração e da intensidade da agressão, MARIA ELISABETE FERREIRA, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica...”, cit., pp. 1 e ss.

sua autonomização de um mero crime de ofensa à integridade física, tendo em conta o especial desvalor da conduta».

Efetivamente, ainda que, numa fase inicial, as discussões e insultos pudessem ser realizados com alguma reciprocidade e tendencial paridade, certo é que, pelo menos a partir de um certo momento, o arguido agressor assumiu uma posição de domínio na relação, assente numa perspetiva de género de acordo com a qual o homem tem direitos especiais sobre a sua mulher (ou a “mãe do seu filho”). Foi por ter assumido um privilégio de género – socialmente difundido e enraizado na sociedade portuguesa – de acordo com o qual se pode arrogar a direitos de posse sobre a mulher, incluindo o direito de a agredir fisicamente com enorme violência, que o arguido agrediu a vítima em público sem qualquer pudor ou arrependimento (por estar convicto da sua razão e poder). Se, neste casal, o agressor facilmente assumiu uma perspetiva de género violenta face a um pequeno conflito ou na sequência de momentos de agressividade verbal, então das duas uma: *i) ou o casal vivia já numa relação de imparidade, com forte assunção de papéis de género e clima de intimidação, face à ameaça latente do uso da força física por parte do agressor; ii) ou esta imparidade estava implícita, sendo tacitamente assumida pelos dois membros do casal, incluindo pela vítima – já que o privilégio de posse do homem sobre a mulher, de forte aceitação social ainda nos dias de hoje, só sobrevive com a correspondente resignação (ou mesmo, em certos casos, verdadeira adesão) da mulher –, que assim estava inevitavelmente também numa posição de sujeição (ainda que inconsciente).* É por isto que não sendo toda a violência doméstica, violência de género, grande parte dela é isso mesmo, como revelam as estatísticas.

Note-se que o facto de existir imparidade, forte dependência ou sujeição não obsta a que haja momentos de *rebeldia* da vítima, de afrontamento ou revolta, em que coexistam eventos de agressividade recíproca. A realidade sociológica e as dinâmicas do comportamento humano não são unidimensionais ou lineares³³⁵. Desde logo, a vítima irá *defender-se* durante eventos fisicamente agressivos, atos que, perante o olhar do incauto³³⁶, podem assemelhar-se a agressões recíprocas³³⁷.

³³⁵ Fazendo uma avaliação de 22 casos de “queixas contra queixas” no âmbito da violência doméstica, Conceição Gomes/Paula Fernando/Tiago Ribeiro/Ana Oliveira/Madalena Duarte, *Violência Doméstica...*, cit., pp. 115 e ss.

³³⁶ Sendo que, como dado preocupante, um estudo de decisões judiciais realizado no Porto em 2011, em que foram analisadas 71 acusações que alcançaram a fase de julgamento, concluiu que todos os casos em que foram provadas ofensas recíprocas deram origem a absolvições LILIANA FERNANDES DA CUNHA, *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal*, cit., 2014, p. 94.

Por outro lado, as vítimas de violência doméstica não obedecem a um perfil único de mulher submissa e resignada³³⁸, sendo, aliás, a sua predisposição para não serem submissas e a sua capacidade para colocar em causa o domínio do agressor que dão pretexto, de uma pura perspetiva *causal*, aos episódios de violência. Nem que seja por mero reflexo, é natural responder a um insulto com a “mesma moeda”, ou levantar a mão quando se é agredida. Nem por isso tais atos podem ser vistos como indícios de plena paridade entre um casal. E, muito menos, ser valorados como demonstração probatória de reciprocidade paritária nas agressões, em contexto claro de violência doméstica.

4. Sensibilidade e bom senso: o (falso) senso comum e as (falsas) crenças sobre a violência doméstica

Tendo salientado a importância do conhecimento e da compreensão do tipo social da violência doméstica, esclareci também que tal não implica uma sujeição do direito à sociologia, nem a redução da técnica jurídica à verificação casuística de fenómenos sociais. É igualmente importante fazer um outro esclarecimento: o tipo social funda-se na realidade social (na realidade estatisticamente comprovada e naquela que é analisada cientificamente pelas ciências sociais) e não nas crenças infundadas que possamos ter sobre o que é a violência doméstica. Sendo aliás mais frequente, infelizmente, que qualquer semelhança entre as nossas crenças comuns e a realidade seja mera coincidência.

Tal sucede por duas razões: *i)* porque as nossas crenças são geralmente construídas sobre os pilares históricos de uma visão desigual das relações sociais (a nossa visão individual da intimidade nas relações interpessoais, resultado da aprendizagem progressiva através da aculturação, está contaminada, em maior ou menor medida, pela narrativa oficial, histórico-social, sobre as relações interpessoais, vista à luz da padrões de normalidade construídos sobre séculos de desigualdade de género)³³⁹;

³³⁷ Sobre estas dinâmicas da violência doméstica, SARA DALILA AGUIAR CEREJO, Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas, cit., pp. 63 e ss.

³³⁸ Sobre a questão, ver ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, cit., pp. 254 e ss.; e MADALENA DUARTE, “O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica”, cit., p. 68.

³³⁹ Assim, CONCEIÇÃO NOGUEIRA, “Construcionismo Social, Discurso e Género”, *Psicologia*, 15, 1, 2001, pp. 43-65.

ii) porque a intimidade funciona como um filtro de distorção cognitiva³⁴⁰ da apreensão da realidade (é comum que o mesmo comportamento seja alvo de valorações sociais e jurídicas distintas consoante seja praticado entre dois desconhecidos ou na intimidade).

Consequentemente, e a esta luz, se um decisor ou julgador não dispõe de conhecimentos científicos objetivos (dados estatísticos ou análise estatística tratada de acordo com as regras das ciências sociais) com os quais possa sustentar uma convicção, irá recorrer inevitavelmente às suas crenças³⁴¹, ou, tecnicamente, às suas representações sociais³⁴². Mesmo quando estas representações sociais

³⁴⁰ A intimidade – enquanto espaço de vida em comum tradicionalmente formalizado pelo casamento, e espaço natural da família enquanto instituição – sendo um espaço privado e cheio de tabus, é também visto como o espaço primordial de realização pessoal. Porém, estando historicamente associado ao casamento e à família, é socialmente identificado como um espaço de restrição de liberdade e de direitos (ver, por exemplo, as conclusões de este estudo português ANÁLIA TORRES/CRISTINA MARQUES/DIANA MACIEL, “Gender, work and family: balancing central dimensions in individuals’ lives”, cit., *passim*). Esta associação produz distorções cognitivas na apreensão e valoração da realidade objetiva, normalizando comportamentos que seriam vistos como censuráveis caso ocorrem fora da intimidade.

³⁴¹ “Mas, para pessoas que vivem em uma cultura como a nossa, que apregoa a ciência e a razão, há poucas coisas tão escandalosas como as crenças, superstições ou preconceitos que são partilhados por milhões de pessoas. (...) a maior parte das pessoas prefere explicações populares a explicações científicas, fazendo correlações enganadoras que fatos objetivos são incapazes de corrigir. Em geral as correlações não levam em consideração as estatísticas que desempenham papel tão amplo em nossas decisões e discussões cotidianas. Distorcem a informação que lhes é acessível.”, SERGE MOSCOVICI, *Representações sociais: investigações em psicologia social*, trad. de Pedrinho A. Guareschi, Editora Vozes, RJ, 2003, pp. 167-168.

³⁴² Refiro-me, em primeiro lugar, às *representações coletivas*, no sentido que lhe foi dado originariamente por Émile Durkheim (no seu último livro, *As formas elementares de vida religiosa*, de 1912, aqui consultada a edição portuguesa de 1996, trad. de Paulo Neves, Livraria Martins Fontes ed.). Na explicação de PAULA CASTRO, referindo-se a este autor, “*a vida social, com as suas formas características de organização, produz representações colectivas, que se impõem aos indivíduos, mesmo que estes não tenham delas consciência, ou sobretudo porque não têm delas consciência*”, “Notas para uma leitura da teoria das representações sociais em S. Moscovici”, *Análise Social*, vol. 37, 164, 2002, (online), p. 951. Ver também FERNANDO PINHEIRO FILHO, “A Noção de Representação em Durkheim”, *Lua Nova*, 61, 2004, (online), pp. 139-155. Mas, também, ao sentido atual mais comum – na psicologia e na sociologia – de representações sociais, cunhado inicialmente por SERGE MOSCOVICI (por exemplo, em *Representações sociais: investigações em psicologia social*, já acima citada). Ou seja, reconhecendo que as

decorrem de alguma experiência empírica³⁴³, necessariamente fragmentária³⁴⁴, o risco de enviesamento subjetivo na interpretação e valoração dessa experiência é elevado³⁴⁵.

pessoas recorrem a representações sociais coletivas ou generalizadas (crenças de origem e reprodução social que explicam ou estabelecem correlações não cientificamente fundadas entre fenómenos ou produzem explicações não científicamente fundadas para certos fenómenos), mesmo quando poderiam saber, racionalmente, que tais representações não são científicamente fundadas (ou mesmo quando o sabem), e mesmo quando tais representações não vão de encontro à sua experiência empírica.

³⁴³ Expondo a existência de tais crenças infundadas e pré-conceitos assentes em estereótipos de género, bem como refletindo sobre o seu impacto, MADALENA DUARTE, “O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade”, cit., *passim*. Ver, também, com maior desenvolvimento, MADALENA DUARTE, “Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências”, *Politeia*, Dossiê temático «Poder e autoridade policiais. O lugar das vítimas», 2015.

³⁴⁴ “As necessidades da existência nos obrigam a todos, crentes e incrédulos, a representar de alguma maneira as coisas no meio das quais vivemos, sobre as quais a todo momento emitimos juízos e que precisamos levar em conta em nossa conduta: Mas como essas pré-noções se formaram sem método, segundo os acasos e as circunstâncias da vida, elas não têm direito a crédito e devem ser mantidas rigorosamente à distância do exame que iremos empreender.”, DURKHEIM, *As formas elementares de vida religiosa*, cit., p. 4.

³⁴⁵ Na explicação de MOSCOVICI: “Por que as pessoas pensam de maneiras não-lógicas e não-racionais? (...) a partir do momento que se percebe que o raciocínio é falso e a conclusão é errada, deve-se procurar outras causas para a má aplicação das regras, causas não-lógicas que podem explicar por que os indivíduos cometem erros. Entre essas causas estão, em primeiro lugar, os problemas afetivos, mas, sobretudo, as influências sociais que irão submeter o aparato psíquico a pressões externas. As influências sociais irão encorajar as pessoas a ceder diante dos hábitos, ou afastar-se do mundo externo, de tal modo que sucumbam aos enganos ou à satisfação de uma necessidade imaginada. Descobrimos, por conseguinte, uma dualidade que está na raiz da maioria das explicações nesse campo pode ser descrita em poucas palavras: nossas faculdades individuais de percepção e observação do mundo externo são capazes de produzir conhecimento verdadeiro, enquanto fatores sociais provocam distorções e desvios em nossas crenças e em nosso conhecimento do mundo”, *Representações sociais: investigações em psicologia social*, cit., pp. 168-169. De modo semelhante, explicava DURKHEIM que “(...) os dados empíricos apresentam características diametralmente opostas. Uma sensação, uma imagem, se relacionam sempre a um objeto determinado ou a uma coleção de objetos desse gênero e exprimem o estado momentâneo de uma consciência particular: elas são essencialmente individuais e subjetivas. Assim, podemos dispor, com relativa liberdade, das representações que têm essa origem. É claro que, quando nossas sensações são atuais, elas se impõem a nós *de fato*. Mas, *de direito*, temos o

Concentrando-me nas (falsas) crenças mais comuns e mais prejudiciais, consigo identificar as seguintes³⁴⁶:

- a) “Os homens praticam violência física e as mulheres violência psicológica”: falso. A violência psicológica é o primeiro passo de toda a violência doméstica, independentemente do sexo/género do/a agressor/a, já que a progressiva fragilização da vítima, e seu isolamento emocional, são cruciais para o exercício de domínio e controlo³⁴⁷. A violência física ocorre em momentos de explosão, após aumentos exponenciais de tensão, mas a violência psicológica é constante, em todas as fases³⁴⁸. Quando muito,

poder de concebê-las de maneira diferente do que são, de representá-las como se transcorressem numa ordem distinta daquela na qual se produziram. Diante delas, nada nos prende, enquanto considerações de um outro gênero não intervierem. Eis, portanto, dois tipos de conhecimentos que se encontram como que nos dois polos contrários da inteligência. Nessas condições, submeter a razão à experiência é fazê-la desaparecer, pois é reduzir a universalidade e a necessidade que a caracterizam a serem apenas puras aparências, ilusões que, na prática, podem ser cómodas, mas que a nada correspondem nas coisas; consequentemente, é recusar toda a realidade objetiva à vida lógica que as categorias têm por função regular e organizar (–).”, As formas elementares de vida religiosa”, cit., pp. XX-XXI.

³⁴⁶ Dando exemplos de outros mitos e estereótipos, AA. VV. (CIG), “A Violência Doméstica. Caraterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação”, cit., pp. 34 e ss. Alertando também para este problema no sistema judicial, ISABEL DIAS, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, cit., *passim*.

³⁴⁷ Assim, SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., pp. 63 e ss.

³⁴⁸ Embora a prevalência estatística aponte para uma taxa de vitimização da mulher na ordem dos 80%, com prevalência de agressores homens na ordem, também, dos 80%, verificam-se taxas de incidência de violência psicológica igualmente na ordem dos 80%, o que demonstra a natureza infundada desta (falsa) crença, “Vítimas De Violência Doméstica, 2013-2017”, APAV (online), e RASI/2018 (online), pp. 50 e ss. Ver, também, o relatório da Direção-Geral de Saúde, no âmbito da «Ação de Saúde sobre Género, Violência e Ciclo de Vida», *Violência Interpessoal. Abordagem, diagnóstico e intervenção nos serviços de saúde*, 2.^a Ed., 2016, (online), p. 33. O mesmo é demonstrado neste estudo de 2004, CARLA PAIVA/BÁRBARA FIGUEIREDO, “Abuso no relacionamento íntimo: estudo de prevalência em jovens adultos portugueses”, *Psychologica*, 2004, 36, (online), pp. 87 e ss. Igualmente, e muito recente, JORGE QUINTAS/PEDRO SOUSA, *Relatório de Avaliação Científica do Programa “Um Passo Mais”*, Escola de Criminologia, Universidade do Porto, 2017, (online), p. 36.

podemos dizer que é mais comum, quando se trata de violência exercida por uma mulher contra um homem, que haja apenas violência psicológica, sendo a violência física inexistente ou menos relevante³⁴⁹. Por outro lado, é também provável que esta percepção assente num fator de fácil explicação: sendo mais frequente, quando ocorre violência doméstica entre um agressor homem e uma vítima mulher, haver violência física séria, é muito provável que, ante a gravidade objetiva da violência física, sejam desvalorizados ou omitidos, quer por parte da vítima, quer por parte do acusador, os episódios de violência psicológica³⁵⁰;

- b) “Só as mulheres menos autónomas, sem emprego, com (muitos) filhos, se mantêm com homens agressores”: falso. Homens e mulheres autónomos/as, com emprego, que ganham até mais do que os/as agressores, mantêm-se em situação de violência por causa dos fatores de dependência já enunciados (e a dependência emocional é a mais subtil e perversa). Os filhos são um argumento poderoso para a resignação à violência, mas existem outros igualmente (ou até mais poderosos): vergonha³⁵¹, pressão familiar, expectativas românticas, medo;
- c) “As denúncias de violência doméstica que surgem aquando ou logo após uma separação ou pedido de divórcio são tendencialmente falsas”: falso. O que é natural é que as denúncias de violência doméstica ocorram de modo concomitante a uma separação ou pedido de divórcio, por três ordens lógicas de razão: *i)* é quando a vítima se decide a terminar a relação que ganha coragem e toma a decisão de denunciar; *ii)* as denúncias surgem quase sempre após um evento muito violento, tornando a continuidade da relação insustentável (ou mesmo potencialmente fatal para

³⁴⁹ Um estudo focado na violência exercida pela mulher contra o seu companheiro masculino aponta neste sentido, concluindo que: “*The findings suggest that intimate partner violence is primarily an asymmetrical problem of men’s violence to women, and women’s violence does not equate to men’s in terms of frequency, severity, consequences and the victim’s sense of safety and well-being.*”, RUSSELL P. DOBASH/REBECCA E. DOBASH, “Women’s Violence to Men in Intimate Relationships”, *British Journal of Criminology*, 44, 3, 2004, (online) pp. 324-349.

³⁵⁰ Apontando neste sentido, o estudo de ISABEL DIAS, “Representações e práticas de violência doméstica em famílias de diferentes meios socioprofissionais”, cit., pp. 5 e ss.

³⁵¹ Especialmente sobre a dinâmica vergonha e culpa como fatores fortes de pressão no sentido do silenciamento e manutenção da relação, SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., pp. 221 e ss.

a vítima); *iii) é, ainda, frequente que a violência de género se agrave muito, ou até se inicie, após a decisão de por fim à relação e num contexto de separação*³⁵².

5. Impacto dos estereótipos de género na abordagem judicial da violência doméstica

Naturalmente, coexistindo na sociedade variados estereótipos de género, e fazendo a magistratura parte integrante da sociedade, pois esteve sujeita exatamente ao mesmo processo de aculturação face aos restantes membros daquela, é inevitável que tais estereótipos de género tenham impacto na decisão judicial³⁵³. Do estudo

³⁵² Exemplo paradigmático, de escalada de violência (homicídio), o caso decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, processo n.º 434/09.5YFLSB (www.dgsi.pt). Exemplo de violência súbita (com homicídio) motivado pela separação, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/02/2015, processo n.º 1514/12.5JAPRT.P1. S1 (www.dgsi.pt).

³⁵³ Exemplo paradigmático do impacto (ainda que subtil) de tais estereótipos podemos encontrar na sequência jurisprudencial que deu origem ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 158/2004, em que se discutia se a não realização das “lides domésticas” podia constituir violação moderada a grave de deveres conjugais. O Tribunal Constitucional não encontrou vício de inconstitucionalidade na decisão da Relação de Évora, sendo, por isso, pertinente a leitura do voto de vencida da Conselheira Fernanda Palma, do qual se retira o seguinte excerto: «*(...) não se pode concluir que lavar a louça ou limpar a casa, por exemplo, são incumbências exclusivas da mulher, como expressão dos deveres de coabitacão e assistência que sobre ela impendem. (...) a perspectiva acolhida pelo tribunal a quo admite autonomamente a relevância de pretensos “valores tradicionais” que relegam a mulher para um papel de responsável (juridicamente responsável, sublinhe-se) pelas tarefas domésticas no âmbito da comunidade conjugal. O tribunal recorrido aceita tal concepção invocando o meio rural em que os cônjuges estão inseridos. Todavia, o meio social e as concepções tradicionais que lhe estão associadas não constituem fundamento legítimo para impor deveres jurídicos relacionados com a posição relativa dos cônjuges que possam condicionar a respectiva autonomia e ponham em causa a própria igualdade no âmbito do casamento.*» O próprio Supremo Tribunal de Justiça acabou por, nesse mesmo ano, noutra decisão, validar a conceção de acordo com a qual as lides domésticas cabem, naturalmente, à mulher, argumentando (perante uma cónjuge costureira que trabalhava em casa) que: «*Não podemos ignorar a consciência social, o padrão comum de valores geralmente aceite na comunidade: e, assim sendo, como bem se refere no acórdão recorrido, “na situação em análise não será de esquecer que seria exigível à apelante um maior contributo para o desempenho dessas tarefas, sendo certo que vem apurado que a mesma fazia a sua vida na residência*

que tenho feito da jurisprudência portuguesa³⁵⁴ em matéria de criminalidade de género (crimes sexuais, violência doméstica e homicídio em contexto de intimidade) aos longos dos últimos 19 anos, bem como socorrendo-me de alguns estudos que, sobre estas matérias, na ótica da sociologia judicial, têm sido feitos³⁵⁵, identifico os seguintes núcleos centrais de maior impacto dos estereótipos de género na abordagem judicial da violência doméstica:

- a) Apelo ao discurso do “amor” como justificação ou enquadramento da violência;
- b) Referência à “violação de deveres conjugais”, por referência à recusa de sexo, como explicação ou atenuante em casos de violência (ou mesmo, num caso que será a seguir analisado, como fundamento da condenação por violência doméstica);
- c) Convicção de que a violência doméstica é o produto dos erros de duas pessoas, ou de um conflito interpessoal³⁵⁶, associada à incapacidade de

do casal, assim se lhe impõndo, dentro do falado padrão comum de valores, que tivesse um maior cuidado no desempenho de tais tarefas (...) Em contrapartida, não podemos também de todo admitir a actuação do recorrido, a quem se exigiria, certamente, uma maior compreensão para com a esposa, tanto mais quanto é certo que também ela, com o seu trabalho, moroso e aturado, contribuía para o bem estar da sociedade conjugal (tantas vezes a pecha do materialismo, do desejo de aquisição de bens e acumulação de riqueza interferem com uma relação que, se espiritualmente entendida, seria muito mais feliz).». Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 17/06/2004, processo n.º 04B1819 (www.dgsi.pt). Criticando estes arrestos, TERESA PIZARRO BELEZA, “Anjos e Monstros – A Construção das Relações de Género no Direito Penal”, cit., pp. 29 e ss.

³⁵⁴ É importante esclarecer que apenas uma pequena percentagem das decisões judiciais portuguesas é publicada ou acessível ao público, o que torna muito difícil a obtenção de conclusões mais exatas.

³⁵⁵ Ver nota (304).

³⁵⁶ Notória essa abordagem no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2015, processo n.º 1354/10.6TDLBS.L1-5, em que se afirma o seguinte: «*Ora, como é habitual dizer-se, para destruir uma relação são precisas duas pessoas. O tribunal não acredita, de todo, que a culpa se incline, exclusivamente, para um dos lados e que um deles seja totalmente inocente ou totalmente culpado na deterioração da relação e ainda mais no actual clima de conflito existente entre arguido e assistente (bem patente, aliás, do teor do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cuja certidão se mostra junta aos autos). Aliás, segundo as regras de experiência comum este tipo de situações cria, lamentavelmente, este tipo de crispação entre ambos os lados, chegando-se a exageros como os que se verificam nos autos.*

- ver no agressor doméstico uma fonte de perigo sério e de riscos moderados a elevados de reincidência;
- d) Convicção de que um/a agressor/a doméstico é, ainda assim, um/a bom/boa pai/mãe.

A) Idealização do amor romântico

O impacto da idealização do amor romântico como lugar *normal* de controlo, obsessão e violência (nos seus momentos mais extremos ou “desesperados”) é especialmente notório na argumentação judiciária em condenações (de homens³⁵⁷) por homicídio em contexto de intimidade. Neste contexto, o homicídio praticado pelo homem contra a mulher – visto e descrito na sociedade, ainda, como *crime passionnal*³⁵⁸ – surge como o resultado dramático de um grande amor, provocado pelo desespero da paixão ante a decisão de rotura da mulher³⁵⁹ ou por uma intensa

³⁵⁷ Nos raros casos em que é a mulher a agressora homicida, não encontro as mesmas referências ao amor ou à paixão como motivação para o homicídio, mesmo quando estão notoriamente presentes. Paradigmático é o caso decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/04/2015, processo n.º 176/13.7JAFAR.E1.S1 (www.dgsi.pt). A arguida, que era vítima comprovada de violência doméstica moderada a grave, veio a matar o marido, na sequência de um evento agressivo em que o marido agressor “agarrou a arguida pelo pescoço e desferiu-lhe uma pancada na cabeça com uma garrafa de cerveja”, por ter descoberto que este lhe estava a ser infiel. O Tribunal desvalorizou a violência doméstica (considerando que havia violência recíproca) e afastou o ciúme como motivação, argumentando que “esse concretizado propósito de vingança – algo diferente do ciúme, há-de notar-se – demais a mais baseado numa desconfiança, ainda que esta pudesse ser tida como consistente, mas não foi do que a sobreposição do ressentimento pessoal da recorrente pelo dever de respeito pela liberdade de escolha que a vítima detinha sobre a sua própria vida, pelas suas opções em matéria de relações pessoais e íntimas ainda que, cabe também já salientá-lo, com menosprezo pelo dever de respeito mútuo e de confiança subjacente à relação de vida existente entre ambos, recorrente e vítima”.

³⁵⁸ Como demonstra o estudo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), *Representações da Violência Doméstica nos Telejornais de Horário Nobre*, 2018, (online), p. 17.

³⁵⁹ É, por vezes, dado como provado que o arguido amava a vítima em julgamentos por homicídio conjugal. Só a aceitação da prova deste facto pressupõe (e contribui para a normalização de) uma conceção de amor no âmbito do qual o homicídio é um gesto possível. Exemplo desta aceitação, sendo dado como provado que “o arguido amava a sua mulher e sente muito a sua falta”, num caso em que o arguido “agrediu mortalmente

fúria ciumenta, por vezes vista como compreensível (pese embora haja uma evolução substancial quanto a este aspeto na jurisprudência).

Não sendo tão notória a presença desta argumentação em condenações por violência doméstica, esta marca, ainda assim, a sua presença. O caso decidido pelo Juízo Central Criminal de Viseu em 03/10/2017³⁶⁰ é paradigmático deste impacto e seus efeitos distorsores da realidade. O caso é paradigmático por duas razões: a) a vítima, *Joana*, estava a ser acompanhada por uma associação de apoio especialmente vocacionada para casos de violência doméstica e cumpriu, na sua atuação, as indicações que lhe foram dadas, tendo tal comportamento sido visto como suspeito pelo tribunal; b) o tribunal desvalorizou todos os testemunhos indicados pela vítima, tendo valorizado todos os testemunhos indicados pelo arguido, incluindo o do próprio, absolvendo o arguido com a argumentação de que atuou por amor. Os factos relevantes são, no essencial, os seguintes:

- i) *Joana* contacta a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e segue os conselhos e regras da APAV para sair de uma relação abusiva em segurança;
- ii) Espera que o arguido esteja fora do país para preparar e concretizar a saída e pede ajuda a um membro da família (o irmão, que estava na Alemanha), para garantir a saída em segurança;
- iii) Garante, na saída, que o marido não tem acesso fácil a armas de fogo (que previamente havia escondido), chamando a GNR e denunciando a localização das armas (em situação ilegal, pois o marido não dispunha de licença de porte de armas);

a vítima, sua mulher, após uma discussão resultante da recusa desta última em manter com ele relações sexuais”, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/10/2007, processo n.º 07P2791 (www.dgsi.pt). Igualmente preocupante, a seguinte argumentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/12/2011, processo n.º 830/09. 8PBCTB.C1.S1 (www.dgsi.pt): «*As exigências de prevenção especial, quer negativas quer positivas, são reduzidas, como, aliás, sucede muitas vezes nestes casos, em que, tendo desaparecido o sujeito/objecto do amor-ódio que levou ao crime, não mais o agente se envolverá em problemas criminais*». No caso, o arguido, que tinha mantido uma relação de namoro de 8 anos com a vítima (no âmbito da qual havia sido violento), não aceitou a rotura e veio a matar a vítima à porta da casa dos pais desta, com 23 facadas.

³⁶⁰ Processo n.º 112/14.3TACDR. A decisão não foi oficialmente publicada (as decisões de 1.a instância nunca são oficialmente publicadas), mas pude consultar o acórdão em texto integral. O nome da vítima foi alterado para respeitar a sua privacidade.

- iv) *Joana* sai apenas com o essencial e resguarda-se em casa dos pais;
- v) *Joana* não apresenta queixa por violência doméstica, pretendendo apenas continuar a sua vida, em segurança, sem o agressor;
- vi) Logo após a saída de *Joana*, o marido-arguido inicia uma perseguição cerrada a *Joana*, enviando, entre o dia 07/07/14 e o dia 05/01/15, cerca de 150 mensagens, mais vários telefonemas (chegando a fazer 10 telefonemas por dia);
- vii) O arguido aparece várias vezes em casa dos pais de *Joana* (bem como no emprego desta, e em locais que esta frequentava), toca insistente mente a campainha ou exige falar com os pais de *Joana*;
- viii) Após as perseguições, *Joana* apresenta queixa por violência doméstica;
- ix) A última mensagem do arguido é em janeiro de 2015, em fevereiro de 2015 começa a viver com outra pessoa.

As mensagens enviadas pelo arguido a *Joana* são um excelente objeto de estudo do perfil comportamental do agressor doméstico com traços de *stalker*. Oscilam entre a idealização de um amor romantizado perfeito, apresentando a versão idílica da relação³⁶¹ e a responsabilização da vítima pela rotura, revelando a dissociação entre a mulher idealizada e a mulher real que rejeita a relação (incluindo a referência à influência negativa de terceiros sobre a mulher idealizada como causa da transformação que a levou à decisão de rotura)³⁶². Passando, claro,

³⁶¹ “Volta para mim, volta para a nossa casa, volta para a nossa vida. Gostava tanto que estivesses aqui no nosso sofá ao meu lado a trocar carinhos... impressionante como eu te amo tanto...”, “O meu amor, volta para mim... eu amo te tanto, não aguento este sofrimento. Não sejas orgulhosa e volta para os meus braços. Faz isso pelo grande amor que nos uniu. Prometo te que tudo farei para fazer de ti uma pessoa feliz”, e “Passamos tantos momentos felizes juntos desde que nos amamos, agarra te a esses momentos para superares os que nunca deviam ter acontecido. Tenho o desejo de ter um filho para nos três sermos uma família feliz. Acredita em mim, só te quero fazer feliz e fazer com te orgulhas novamente de eu ser teu marido! Custa-me tanto estar longe de ti, custa-me estar longe da mulher que amo. Vamos deixar os outros e dedicamo-nos um ao outro.”

³⁶² “infelizmente quando falo contigo, tu não me deixas mostrar-te quanto te amo e quanto lamento toda esta situação. Tudo o que aconteceu não devia ter acontecido e o que mais quero é voltar a ter a nossa vida de volta, felizes como antes. Vou respeitar a tua revolta! Se o teu objetivo é magoares-me, sim estas a conseguir. Deixa de ser uma pessoa fria, e volta a ser a minha mulher!”, “XXX, tu estas irreconhecível, onde está a XXXpor quem me apaixonei? Como podes ser tão fria? Sabes que estou num sofrimento do pior e parece que te da prazer ainda me fazer sofrer mais.”, “XXX, sei que estas

pela demonstração de arrependimento, com promessas de comportamento melhor no futuro³⁶³, e a ambivalência amor-ódio que está geralmente presente. A última mensagem enviada pelo arguido, de 05/01/2015, tem o seguinte teor: «*Quem te conheceu como eu te conheci e pelo qual me apaixonei, nada tem a ver com a pessoa que te transformas te. Tu não estás bem e por eu saber disso ainda não desisti de ti.*». Em fevereiro, já o arguido residia com uma outra mulher.

O Tribunal desvaloriza em absoluto todas as testemunhas indicadas pela acusação, familiares da vítima, mesmo quando os seus relatos são espontâneos e autónomos face ao que consta da acusação, por considerar que revelavam animosidade face ao arguido (naturalmente que dos familiares de uma vítima de violência doméstica é esperado que, no mínimo, sintam alguma animosidade face ao arguido, não?). O Tribunal desvaloriza em absoluto as declarações da vítima³⁶⁴,

magoada, revoltada e desiludida com o que esta acontecer, mas por amor de deus volta a ser a minha querida mulher, acredita no nosso amor e vamos salvar o nosso casamento.” “XXX, antes que estejas a fazer filmes de persiguicao, é para te dizer que estou em casa. Fui ao Alkunhas para ver com os meus olhos o que me disseram por telefone. Sabes custa muito eu estar em casa a sofrer e saber que tu estás no café numa boa. Em relação a YYY também tirei as dúvidas de quem te anda sempre a encher a cabeça com mexericos dos quais só tem arranjado só mais problemas. É esta vida que queres ter? Atkunhas?! Para e pensa no que estás a fazer. Não sejas uma pessoa diferente do que és.”

³⁶³ “Eu andava tão perdido, tão saturado da minha cabeça... Deixa-me mostrar-te o quanto te amo e quanto arrependido estou. Eu só quero voltar a ser o teu ZZZZZ! Amo-te tanto, mas tanto. Sei que estás muito magoada, mas vou reparar todo o mal que cometí”, “Então diz me como te posso provar que não te quero fazer nenhum mal que não quero que tenhas medo de mim e que só quero voltar a ter uma vida de felicidade contigo?”, “quero que me desculpes e me perdoes por nem sempre ser o marido que deveria ter sido e que infelizmente não foi saudável para a nossa relação. Sabes que aconteceram coisas e discussões que me arrependo e envergonho e que não deveria acontecer porque te amo. Percebe por favor que nada foi sentido.” e “XXX, eu fui uma besta, sei disso e quero reparar tudo que estraguei. Eu amo te e sim agora acordei para a vida. Deixa me fazer te feliz”.

³⁶⁴ Que chega a censurar a vítima por se ter deslocado, *sem o consentimento do arguido*, à casa que tinham partilhado para ir buscar os seus pertences pessoais (que o arguido se recusava a devolver). Esta censura está em direta contradição com o direito da vítima de violência doméstica em recuperar, quando é forçada a sair da residência comum, aos seus pertences pessoais (direito consagrado pelo artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro). Este direito, tal como previsto pela lei, não depende em modo algum do consentimento do agressor/arguido, pelo que a censura implícita no acórdão é objetivamente reveladora, no mínimo, de desconhecimento da lei. Sobre a questão

ainda que admite que esta «descreveu com pormenor os diversos episódios de violência doméstica descritos nas acusações públicas, afirmando que tais atos se iniciaram no ano de 2008 e se mantiveram até à separação, ocorrida em julho de 2014, caracterizando o seu quotidiano nesse período temporal como um calvário, inferno e martírio, afirmando viver em permanente estado de sobressalto, medo e receio do arguido».

O tribunal valoriza como credíveis todos os testemunhos da parte do arguido (incluindo o do próprio), reconhecendo que se trata de familiares, amigos e a própria atual companheira do arguido (entretanto grávida deste). Embora duas testemunhas tenham «feito menção a conversas mantidas com o arguido em que este revelava arrependimento pelos empurrões que havia dado à assistente, esclareceram que o arguido afirmava que se tratava de discussões em que a assistente também o empurrava e agarrava, sempre de forma leve, sem lesões», o Tribunal valora integralmente, e sem qualquer reticência, as declarações do arguido, concluindo que «justificou o arguido os insistentes pedidos de desculpa e de perdão dirigidos à assistente XXX, e o arrependimento declarado por erros e atos praticados no decurso da vivência comum, como uma forma de a convencer a reatar o relacionamento comum, e não como uma admissão de culpa – designadamente por agressões e violência doméstica. Admitiu o arguido arrependimento, mas apenas pelas discussões e conflitos conjugais que mantiveram, sem violência doméstica».

O tribunal argumenta ainda que «a assistente não conseguiu explicar devidamente porque esteve tantos anos (de 2008 a 2014, na sua versão) sem revelar a quem quer que seja (familiares, amigos, entidades policiais e médicos consultados) a verificação de qualquer episódio de agressão e de violência doméstica, nem porque não existe qualquer meio de prova objetivo – como um relatório médico, um relatório de episódio de urgência hospitalar ou uma simples fotografia – de qualquer lesão, marca, equimose, ou mazela física que permitisse sequer indicar ter sido vítima de uma agressão». Concluindo, seguindo uma argumentação semelhante³⁶⁵, que

ver CATARINA FERNANDES, “Retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima”, *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, cit., p. 157.

³⁶⁵ «além disso, vários aspectos da vida em comum mantida pela assistente e pelo arguido lançam sérias dúvidas sobre a versão fáctica da assistente. Após 4 anos de (pretensos) abusos, receios, agressões, privações da liberdade, ameaças, perpetrados continuamente pelo arguido, é crível que a dita assistente aceitasse construir uma casa com recurso a crédito bancário? Ainda mais uma casa isolada (como o arguido e assistente referiram), em que seria mais difícil a assistente obter auxílio? E após 5 anos desses atos de contínua violência doméstica, é crível que a assistente aceitasse engravidar? Trata-se de questões

«a assistente denotou, em audiência de julgamento, ser uma mulher moderna, consciente dos seus direitos, autónoma, não submissa, empregada e com salário próprio, não dependente do marido. O seu carácter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas, como acima se referiu. Por isso, cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando.»

Por fim, no que respeita às mensagens, telefonemas e cartas enviadas pelo arguido, o Tribunal considera que o arguido tinha apenas intenção de reconciliação, não havendo «intuitos malévolos». Conclui assim que «não se pode afirmar que o comportamento do arguido se deva caracterizar como violento, nem que tenha assumido uma forma de perseguição ou de invasão da privacidade da assistente. Admite-se que o comportamento do arguido foi insistente e reiterado, prolongando-se durante alguns meses. Porém, não se apurou que o arguido tenha agido de forma agressiva ou ameaçadora sobre a assistente, nem que a tenha coagido ou abordado de forma menos correta. Pelo contrário, o arguido pretendeu sempre reconciliar-se com a assistente (o que é legítimo, pois continuavam casados), tentando convencê-la a ultrapassar a situação e regressar à casa do casal. Enviou-lhe, de facto, muitas mensagens escritas, mas estas revelam essa vontade de reconciliação do arguido, não podendo ser interpretadas como uma qualquer forma de violência ou perseguição». Mais argumenta no sentido de que a vítima também contactou o arguido em algumas vezes (embora esta tenha pedido para o arguido parar com as mensagens), desconsiderando que a vítima apenas contactou o arguido no âmbito do divórcio e para tratarem de assuntos comuns, e, pior, alega que a vítima «não alterou o seu número de telemóvel (o que, em princípio, bastaria para fazer cessar a receção de SMS), mantendo-o sempre ativo».

Sendo admissível que o *in dubio pro reo* conduzisse a uma absolvição pela violência doméstica na constância do casamento, são muito menos compreensíveis o percurso lógico e a argumentação do Tribunal no que respeita ao comportamento do arguido após a rotura. Desde logo, porque nem o tipo legal da violência doméstica,

*e dívidas legítimas, com as quais a assistente foi confrontada em audiência de julgamento, não oferecendo resposta aceitável ou credível. A mera justificação de que tinha a esperança que o arguido mudasse, ou que tinha medo dele, e vergonha, não colhem minimamente.». Nesta passagem é notório o desfasamento entre as crenças do tribunal sobre o que motiva ou deveria motivar uma (potencial) vítima de violência doméstica, e a realidade científica assente em estudos empíricos, como demonstra, por exemplo, o trabalho de SARA DALILA AGUIAR CEREJO, *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas*, cit., pp. 221 e ss.*

nem o atual crime de perseguição (art. 164.º-A do CP), exigem qualquer elemento subjetivo especial, bastando-se com o comum dolo do tipo (art. 14.º do CP). De facto, o crime de violência doméstica, na versão originária do CP de 1982, exigia a malvadez como elemento do tipo³⁶⁶. Porém, tal exigência foi revogada em 1995, não se compreendendo, a esta luz, a relevância da existência de «*intuitos malévolos*»³⁶⁷. Sendo que é preocupante que o Tribunal deixe intuído que, em nome de uma vontade de reconciliação (ou qualquer outro motivo “legítimo”, como é qualificado, pelo Tribunal, o casamento), possa alguém passar meses a telefonar insistente, a enviar centenas de mensagens, ou a aparecer inusitadamente em locais onde uma outra pessoa se encontra. Pior, como referi, que entenda que é a vítima da perseguição quem tem o ónus de sustar o comportamento ilícito – mudando o número de telefone, desativando o telefone, e quem sabe, até mudando de casa, de cidade, de país? – pois, caso não o faça, tal será valorado como demonstração da inexistência de crime.

B) “*Violação de deveres conjugais*” (a recusa de sexo)

Também presente na argumentação judiciária como atenuante ou justificação para a violência masculina, é a recusa de sexo (da mulher), simbolizando uma violação de deveres conjugais que torna compreensível, a uma certa luz, a reação violenta. Existem variados exemplos de valorações censuráveis na nossa jurisprudência³⁶⁸, mas o mais recente acórdão exige uma atenção especial, sendo, ironicamente,

³⁶⁶ O art. 153.º do CP de 1982 dispunha o seguinte: «O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: (...). 3 – Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo».

³⁶⁷ Já assinalando esta tendência jurisprudencial, criticamente, MARIA ELISABETE FERREIRA, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, *Estudos em Homenagem ao Prof Doutor Manuel Da Costa Andrade*, I, Direito Penal, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 2017, pp. 574 e ss.

³⁶⁸ Como no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/05/2004, processo n.º 04P1389, em que a recusa de manter relações sexuais pela vítima foi considerada atenuante geral no âmbito da determinação da medida da pena: “*No doseamento concreto, haverá de ter em conta nomeadamente as circunstâncias de cariz agravante que se enunciaram*,

um caso reverso de recusa de sexo por parte do homem. Trata-se do caso decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães em 03/07/2017³⁶⁹, no âmbito do qual se condenou arguido pelo crime de violência doméstica porque, entre outros factos (estes sim, sem dúvida, constituindo matéria de violência doméstica³⁷⁰), o arguido, tendo vivido com a vítima durante 11 anos em união de facto, sempre se recusou a casar com a ofendida e a manter com ela relações sexuais de cópula completa.

não esquecendo ainda assim as [poucas] atenuantes de que o arguido deve beneficiar; e assim, por um lado, que é analfabeto, e, também, que a vítima, sem que se saiba porquê – ignorância mais uma vez favorável ao arguido em sede de valoração da prova – «após finais de Março de 2002, quando o arguido regressou de França depois de ter terminado um contrato de trabalho, (...) passou a não querer manter relações sexuais com ele», circunstância, que, pelo menos, permitirá a afirmação de que nem só do lado do arguido terá havido violação dos deveres conjugais, e pode até ajudar a explicar as dúvidas surgidas naquele espírito pouco iluminado sobre a (in)fidelidade dela». É o caso ainda do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/12/2016, processo n.º 59/15.6GAVVC.E1, em que se absolve o arguido do crime de violência doméstica, na modalidade de violência psicológica, argumentando-se do seguinte modo «verificamos que a ofendida (aliás, corroborando a versão do arguido) esclareceu que “gritavam um com o outro”, “discutiam sempre”, às vezes também “por culpa sua” (dela, ofendida), e, nessas discussões, o arguido, por vezes, dizia que “ela tinha amantes”, que muitas dessas discussões decorriam da sua recusa no relacionamento sexual com o arguido (e, por isso, a acusação do arguido da existência dos referidos “amantes”), que o arguido, muitas vezes também, chegava a casa embriagado (numa das vezes, a ofendida, tendo avistado o arguido “bebido num café”, trancou a porta de casa, impedindo-o de entrar, e ficando o arguido “a dormir no carro...”), enfim, e em resumo, neste contexto, em que ambos discutiam, e em que havia uma assumida questão de recusa da ofendida ter relações sexuais com o arguido, dizer-lhe o arguido que ela tinha amantes, é, à luz da natureza humana e dos “normais” comportamentos humanos, entendível», e «Numa relação pontuada por frequentes discussões, ao longo de vários anos (cerca de nove anos), na qual a ofendida tinha assumidas (e declaradas na audiência de discussão e julgamento) dificuldades na intimidade sexual com o arguido (recusando-se, inúmeras vezes, a manter com o mesmo relacionamento sexual), dizer o arguido, à ofendida, que ela tinha amantes (ou fazer imputações desta mesma natureza sempre desta natureza e não de outro qualquer jaez), e sem mais de efetivamente maltratante, confere todo um outro significado à atuação do arguido».

³⁶⁹ Processo n.º 187/12.0TPPTR.G1. O Acórdão não está publicado, embora tenha tido acesso ao seu texto integral.

³⁷⁰ Foi dado como provada a realização de inúmeras agressões psicológicas (e algumas agressões físicas), as quais, sem dúvida, geraram um contexto omnipresente de menorização e intimidação que são demonstrativas da lesão do bem jurídico especialmente tutelado pelo crime de violência doméstica.

Argumentou o Tribunal que: «*Salvo melhor opinião, o facto de ao longo de 11 anos, o recorrido não ter mantido com a ofendida relações sexuais de cópula completa, apesar de ter desejo e actividade sexuais (ver ponto 62. da matéria provada), integra um grave e muito intenso mau trato psíquico, por tal omissão ter ocorrido por sua vontade, não obstante saber, como ele próprio admite, que a companheira/ofendida sempre quis casar e ter filhos da relação que os unia.*». O Tribunal procura sustentar esta argumentação numa suposta visão moderna da intimidade conjugal e do direito à sexualidade, alegando que «*em tempos que se pretende desmistificar os papéis tradicionais de homem e mulher (designadamente, em Convenções Internacionais, como a de Istambul), reconhecendo-se que a actividade e satisfação sexuais não são um “feudo” do homem, e em que se considera a sexualidade, e designadamente, as relações sexuais de cópula completa entre pessoas de sexo diferente, como a integrarem o conceito abrangente de saúde, como bem-estar mental e social, tal conduta do recorrido é atentatória da dignidade e saúde da recorrente, senso claramente exemplificativo de que tal ausência de relações sexuais é uma verdadeira ofensa e dor para a ofendida (...) num País que constitucionalmente garante a igualdade de género, e que considera a sexualidade tão importante que institui uma linha telefónica de apoio a problemas e aconselhamentos sexuais (Sexualidade em Linha) “dependente” do Ministério da Saúde, não se pode deixar de considerar que a ausência de relações sexuais de cópula completa com uma mulher com quem o recorrido vive em condições análogas às dos cônjuges, por vontade deste, são um factor atentatório da saúde mental e social da mulher, que, pelo menos tem um desejo sempre manifestado de procriar.*»

Quando, na verdade, se limita a reverter parcialmente os papeis de género³⁷¹, sem conseguir fugir à armadilha da falsa neutralidade, de uma “igualdade” que ignora o efeito da desigualdade na construção histórica das instituições sociais e legais. Partindo de uma visão patriarcal do casamento e da sexualidade como “feudo do homem” e dever da mulher – visão transversal à instituição do casamento até há bem pouco tempo – o tribunal invoca as novas tendências igualitárias para fundamentar um novo “feudo da mulher”, com correspondente débito sexual do cônjuge marido. Nesta nova modernidade perspetivada pelo Tribunal da Guimarães (distópica, na minha opinião³⁷²), a intimidade prolongada gera nos

³⁷¹ Diz-se parcialmente pois continua a perspetivar a saúde mental da mulher como intrinsecamente ligada à maternidade.

³⁷² O Tribunal parece construir uma doutrina inovadora bastante preocupante sobre o conteúdo constitucional do direito à saúde, previsto no art. 64.º, n.º 1, da Constituição, segundo a qual a expressão «*todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e*

seus membros (homem e mulher) o dever legal (sancionado criminalmente) de manter relações sexuais de cópula completa que sejam tendentes à procriação (pelo menos, em casais heterossexuais). O incumprimento sistemático e prolongado deste dever constitui então maus-tratos psicológicos e é fundamento autónomo para uma condenação por violência doméstica. Ironicamente, a decisão acaba por reforçar o argumento da comprehensibilidade da violência como resposta à recusa de sexo. Pois, se existe um tal dever de manter relações sexuais com o cônjuge ou equiparado, e de manter relações sexuais que possam gerar filhos, então a recusa de tal dever será sempre, comprehensivelmente, de molde a gerar emoções violentas privilegiadas.

Neste e noutros casos, parece haver alguma confusão entre relações de correlação sociológicas (patológicas) e validade jurídica. As primeiras são matéria de ponderação da decisão jurídica, mas não constituem, em si, fundamento da decisão jurídica. A recusa de sexo é, efetivamente, uma causa comum para a violência doméstica³⁷³, estando por vezes associada ao homicídio em contexto de intimidade (praticado pelo homem)³⁷⁴. Não pode, porém, ser enquadrada, do ponto de vista jurídico, como uma violação de deveres conjugais fundamento de alguma espécie de “cobrança” (real ou judicial) por parte do/a suposto/a lesado/a, nem, por si só, geradora de dano indemnizável. Não pode constituir, por si, ainda que seja reiterada e gere sofrimento, violência doméstica. Não pode também a recusa de sexo, quando seja pretexto causal de violência, ser valorada como causa de atenuação da culpa do agressor em qualquer contexto ou independentemente do contexto.

promover» implicaria um verdadeiro dever de promover a saúde sexual do cônjuge, e, para cada cônjuge, o direito de exigir do outro uma prestação concreta e efetiva no sentido da defesa e promoção da sua saúde sexual, através da realização de atos sexuais de cópula completa. Interpretação semelhante do art. 36.º da Constituição terá estado, implicitamente, na base da valoração deste Tribunal, na medida em que direito ao casamento e à filiação se transforma, nesta visão, num verdadeiro direito a exigir do outro, pela constância da intimidade, um casamento formal e, pelo menos, a efetivação da procriação potencial a partir da manutenção de relações sexuais de cópula completa.

³⁷³ Ver, por exemplo, o estudo de CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência doméstica...*, cit., p. 179. Ver, também, para lá dos já citados, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15/11/2016, processo n.º 52/15.9 PEEVRE1 (www.dgsi.pt).

³⁷⁴ Outros casos em que a recusa de sexo está associada à violência doméstica e sexual, entre muitos, os do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/10/2007, processo n.º 07P2791, já citado, e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/12/2016, processo n.º 1152/15.0PBAMD-5, (online).

O que é dolorosamente notório na argumentação do Tribunal de Guimarães é que o problema não reside na rotura das relações da intimidade, ou no divórcio, mas na própria instituição social e legal do casamento³⁷⁵. O casamento – e com ele, por arrasto, as relações de intimidade paraconjugais – continua a ser visto primordialmente, ainda que sob a capa de um discurso romantizado, como espaço central de restrição de direitos fundamentais, de imposição de deveres e obrigações, no fundo, de condicionamento e opressão. Mesmo quando é feita uma narrativa assente em direitos – como sucede com a decisão de Guimarães, que apela ao direito à sexualidade – estes são perspetivados, essencialmente, como fonte de restrições de direitos fundamentais do outro.

Para este fenómeno contribuem dois conjuntos de fatores, uns de ordem social e outros da responsabilidade do legislador e do intérprete (doutrina e jurisprudência). Os de ordem social são evidentes: a tradição histórico-cultural do casamento como imposição social de deveres, que o discurso moderno dos afetos não conseguiu ainda suprimir, normaliza a intimidade como pretexto para a opressão. Os de ordem legal deveriam ser igualmente evidentes. O Código Civil continua a falar de deveres conjugais, aí incluindo os deveres de fidelidade e coabitação³⁷⁶. Porém, é a lei que deve ser lida à luz da Constituição, e não o inverso. Não resulta da Constituição que o casamento possa constituir fundamento legal de renúncia antecipada e não reversível a todo o tempo de direitos fundamentais. Pelo contrário. A Constituição não impõe nenhum direito à sexualidade (com direito de exigir de outrem), mas sim o direito à liberdade sexual (art. 27.º), e, no que respeita ao casamento, estabelece que “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”³⁷⁷.

É certo que a Constituição não diz expressamente o que talvez seja o mais importante sobre o casamento, no âmbito de um Estado de Direito democrático, assente no respeito pelos direitos fundamentais: que os cônjuges mantêm todos os seus direitos fundamentais inalterados, apesar do casamento. Mas, obviamente, esta interpretação da lei civil impõe-se. A manutenção da referência a “deveres

³⁷⁵ Razão pela qual escrevi a seguinte crónica, a propósito de um outro acórdão, desta feita relativo ao dever de indemnizar pela infidelidade (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/05/2016, processo n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt): “O problema não é o divórcio. É o casamento”, publicada a 06/07/2016 em <https://www.capazes.pt/cronicas/o-problema-nao-e-o-divorcio-e-o-casamento/view-all/>.

³⁷⁶ Art. 1672.º do CC: «Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência».

³⁷⁷ Art. 36.º, n.º 3, da CRP.

conjugais” deve ser lida à luz da Constituição. Independentemente do que se entenda sobre esta matéria no plano civil e familiar, na sequência de uma tradição histórica, cultural e jurídica construída num contexto patriarcal de opressão da mulher³⁷⁸ e fora de regimes políticos democráticos constitucionalmente fundados, a Constituição impõe hoje leituras diversas. E que são as seguintes:

- a) O casamento não pode constituir fundamento legal de renúncia antecipada de direitos fundamentais nucleares, associados à liberdade e dignidade humana. Mesmo perspetivando o casamento como um negócio jurídico com efeitos impostos por lei, quando tais efeitos jurídicos constituem restrições a direitos fundamentais, confrontam-se com a proteção concedida pela Constituição. O casamento não é livre, unilateral e imediatamente resolúvel por divórcio (mesmo havendo mútuo consentimento, o processo implica algum prolongamento temporal). Pelo que não se pode constitucionalmente admitir que o casamento seja fundamento legal para a restrição da liberdade sexual (negativa e positiva) durante toda a sua constância. Mesmo admitindo que esta restrição era voluntária aquando da celebração do casamento, a pessoa casada ficaria assim injustificadamente sujeita a uma restrição de uma liberdade pessoal fundamental por tempo indeterminado. A sexualidade é, de facto, uma dimensão nuclear da livre realização da personalidade e da liberdade pessoal. Independentemente de valorações morais e éticas que possam ser feitas, não tem o legislador ordinário fundamento constitucional para impor à pessoa casada qualquer restrição ou imposição neste domínio³⁷⁹. O mesmo vale para quaisquer relações de intimidade análogas, por maioria de razão. E nem vale dizer que, havendo acordo entre os cônjuges, há total liberdade na vivência dos deveres conjugais, porque é precisamente quando o acordo é quebrado ou cessa que surgem os conflitos;
- b) O casamento não pode constituir fundamento legítimo, justificante ou atenuante, para a violação de direitos fundamentais. Nem o casamento nem a intimidade podem ser, porém, perspetivados como espaços livres

³⁷⁸ Sobre esta inevitabilidade, de TERESA PIZARRO BELEZA, “Antígona no Reino de Creonte. O impacto dos estudos feministas no direito”, cit., pp. 78 e ss.

³⁷⁹ E o mesmo se diga do dever de coabitação, que, por razões paralelas, é de imposição ilegítima à luz da constituição. Por alguma razão foi revogado, em 1977, o art. 1672.º do CC que impunha à mulher casada o dever de adotar a morada do marido.

de Direito. Se os membros do casal mantêm inalterados os seus direitos fundamentais, então a violação destes direitos fundamentais (agressões físicas, psíquicas, sexuais, ao património, etc.) devem constituir crime nos mesmos termos, pelo menos, que constituiriam se fossem praticados fora da intimidade. Trata-se de rejeitar a visão jurídica do casamento como fundamento de imposição de deveres contrários aos direitos fundamentais (imposição de manter relações sexuais, proibição de manter relações sexuais), ou, como face da mesma moeda, como fundamento de restrição de direitos fundamentais (negação do direito à liberdade sexual pela ausência de tutela penal efetiva face aos seus ataques no âmbito da intimidade);

- c) O mero exercício da liberdade sexual pessoal (sem qualquer envolvimento forçado de outrem), positiva ou negativa, não pode constituir ilícito civil ou criminal. Não havendo legitimidade constitucional para impor à pessoa casada qualquer imposição ou obrigação no que toca à sexualidade pessoal no âmbito de qualquer relação de intimidade, o mero exercício da liberdade sexual pessoal (manter relações sexuais com o cônjuge, não manter relações sexuais com o cônjuge, manter relações sexuais com outra pessoa ou não manter relações sexuais com outra pessoa) não pode constituir um ilícito, nem civil, nem criminal, nem pode ser fundamento autónomo do dever de indemnizar³⁸⁰;
- d) A liberdade sexual (enquanto direito fundamental) e o direito a uma sexualidade livre e saudável (enquanto componente do direito à saúde) não podem implicar o direito de exigir de outrem prestações sexuais. O meu direito à sexualidade nunca pode incluir um qualquer direito a exigir de uma outra pessoa que, comigo, mantenha relações sexuais. Ao abrigo da liberdade sexual posso exigir que outrem não se oponha à minha sexualidade ou não constitua obstáculo ao exercício da minha sexualidade. Mas não posso exigir de outrem que seja contraparte forçada da minha sexualidade. É esta, aliás, a essência de base de toda a criminalidade sexual. Assim, nem o casamento nem a intimidade podem constituir fundamentos legítimos para sexualidade forçada, nem incluem qualquer direito a exigir prestações sexuais efetivas de outrem.

³⁸⁰ Entendendo em sentido contrário, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/05/2016, processo n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1 (www.dgsi.pt).

O contexto social, legal e jurisprudencial, indica uma forte necessidade de defesa do direito à liberdade sexual na constância do casamento ou no âmbito de relações de intimidade. As estatísticas demonstram-nos isto mesmo, já que a maioria dos crimes sexuais contra adultos é realizada no âmbito de relações de intimidade/conhecimento³⁸¹. Em 2007 foram incluídas as ofensas sexuais na tipicidade do crime de violência doméstica³⁸², e até então eram raras condenações pelo crime de violação entre cônjuges. Ainda assim, atualmente, tais condenações continuam a ser raras, sendo mais comum que verdadeiras violações sejam desvalorizadas por ocorrerem na intimidade³⁸³, integradas na violência doméstica, ou sujeitas ao regime de concurso aparente com este crime³⁸⁴. É necessário defender o direito à liberdade sexual negativa (o direito a não ser forçado/a manter relações sexuais) quer face ao cônjuge agressor (violações no contexto da intimidade e violência física na sequência da recusa de sexo), quer face à jurisprudência (quando perspetiva a intimidade como fonte exequível de um dever de manter relações sexuais, configurando a recusa de sexo como crime). É igualmente necessário defender o direito à liberdade sexual positiva (o direito a manter relações sexuais fora do casamento), quer face ao cônjuge agressor (violência física e homicídio na sequência da, real ou imaginada, infidelidade), quer face à jurisprudência (quando configura a infidelidade como fundamento autónomo do dever de indemnização³⁸⁵, e quando configura a infidelidade como atenuante geral para a violência doméstica³⁸⁶).

³⁸¹ RASI/ 2018 (online), p. 46.

³⁸² A intenção do legislador terá sido a de deixar um sinal claro de que a imposição de sexualidade no âmbito da intimidade constituía crime. Porém, não é certo que os efeitos tenham sido todos positivos, dada a confusão concursal que gera com os tipos legais da criminalidade sexual.

³⁸³ É elucidativo o estudo de FARENE RODRIGUES FONSECA, *A violência sexual nas relações de Intimidade. Das perícias forenses às decisões judiciais*, cit., *passim*. No mesmo sentido, CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência doméstica...*, cit., pp. 179 e ss.

³⁸⁴ Exemplos, o já citado Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/12/2016, processo n.º 1152/15.0PBAMD-5, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/09/2017, processo n.º 1342/16.9JAPRT (www.dgsit.pt). Em sentido contrário, fazendo uma boa leitura da regra da subsidiariedade e concluindo pelo concurso efetivo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/11/2018, processo n.º 574/16.4PBAGH.S1 (www.dgsit.pt). Sobre a questão ver ainda INÉS FERREIRA LEITE, *Ne (Idem) Bis In Idem...*, II, cit., pp. 339 e ss.

³⁸⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/05/2016, processo n.º 2325/12.3TVLSB.L1.S1, já citado.

³⁸⁶ VER OS CASOS REFERIDOS NO ESTUDO DE Conceição Gomes/Paula Fernando/Tiago Ribeiro/Ana Oliveira/Madalena Duarte, *Violência Doméstica...*, cit., pp. 230 e ss.

É, por isso, necessário reiterar o que já havia dito num outro local³⁸⁷: “*a liberdade sexual implica o direito de ter sexo e o direito de não ter sexo, quando se quiser, com quem se quiser, como se quiser [desde que haja consentimento]. Este direito, constitucionalmente protegido, não é afetado pelo casamento. O casamento (ou uma qualquer relação análoga) não é fundamento para restringir ou limitar a liberdade sexual de quem nele se encontra. Uma pessoa casada continua com a sua liberdade sexual intacta: não pode ser obrigada a manter relações sexuais, não pode ser proibida de ter relações sexuais com quem quiser*”.

É (também) por estas razões que encontro na intimidade – pelo menos no contexto do amor romântico – um filtro de distorção da percepção da realidade que obnubila a racionalidade jurídica na aplicação da norma penal aos casos reais. O decisor deveria, como medida de cautela, sempre que é chamado a valorar um caso penal ocorrido na intimidade, colocar-se a seguinte questão: se este comportamento ocorresse entre dois desconhecidos, como o valoraria? Ou mesmo, entre dois colegas de trabalho, ou vizinhos. Basta retirarmo-nos do ambiente *ofuscante* da intimidade para darmos respostas distintas aos mesmos problemas. Mas a intimidade não pode servir, à luz da Constituição, como um pretexto para a violação de direitos fundamentais. Não pode ser fundamento de exclusão da ilicitude de comportamentos que, fora da intimidade, seriam obviamente crime. Nem mesmo fator de atenuação da gravidade de tais comportamentos.

C) Desvalorização da prevenção especial negativa (face ao agressor doméstico)

É comum dirigirem-se críticas à jurisprudência pela prevalência de penas reduzidas, geralmente suspensas, nas condenações por violência doméstica³⁸⁸, interpretando-se esta tendência como demonstração de alguma desvalorização da gravidade deste crime. Parece-me, porém, que as razões do fenómeno podem ter outras raízes. E penso que as raízes devem buscar-se, não na fundamentação para

³⁸⁷ Na crónica escrita a propósito deste caso, “Sexo, casamento e trabalhos forçados”, publicada a 11/07/2017, em <https://www.capazes.pt/cronicas/sexo-casamento-e-trabalhos-forcados/view-all/>.

³⁸⁸ No estudo de CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE detetou-se uma taxa superior a 80% de penas suspensas, *Violência doméstica...*, cit., p. 223. Ver, também, MADALENA DUARTE, “O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica”, cit., p. 67 e ss.

a determinação da medida da pena, que é muitas vezes praticamente inexistente, mas na relativa à escolha da pena (já que estas circunstâncias terão sido também relevantes na tarefa anterior de determinação da medida da pena)³⁸⁹. E aqui encontram-se frequentemente três argumentos centrais associados à valorização das necessidades de prevenção especial: *i*) a ausência de antecedentes criminais; *ii*) o facto de arguido e vítima se encontrarem, no momento da condenação, já separados e com vidas autónomas; *iii*) a boa integração profissional e social (fora do contexto familiar) do arguido. Poderão contribuir para a excessiva valorização da separação atual do casal como neutralização da necessidade da pena quer uma conceção da violência doméstica como falhanço do casal (ao invés de ser, como é, reflexo da antisocialidade perigosa do agressor), e alguma incapacidade de ver no/a agressor/a doméstico/a uma pessoa carente de socialização³⁹⁰.

Mesmo sem sindicar os preconceitos sociais de base, o apelo à separação atual do casal expõe-se a duas fragilidades: *i*) a separação do casal, mesmo quando o agressor já refez, de algum modo, a sua vida, não constitui qualquer garantia de que a violência contra a vítima não irá reiniciar-se no futuro³⁹¹; *ii*) em qualquer caso, as necessidades de prevenção especial não podem ser aferidas apenas em função de uma vítima em concreto, mas face a futuras potenciais vítimas. Naturalmente, não há registo de, numa condenação pelo crime de roubo, o tribunal fundamentar a suspensão da pena na improbabilidade de o arguido vir a assaltar a mesma vítima, por esta ter, entretanto, fixado residência no estrangeiro. Dificilmente

³⁸⁹ Em sentido semelhante, CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica...*, cit., p. 228.

³⁹⁰ Sintomática de uma visão omnipresente que valora de modo desajustado as necessidades de prevenção especial, a argumentação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07/12/2011, processo n.º 830/09.8PBCTB.C1.S1, já citado, num caso de homicídio da ex-namorada: «As exigências de prevenção especial, quer negativas quer positivas, são reduzidas, como, aliás, sucede muitas vezes nestes casos, em que, tendo desaparecido o sujeito/objecto do amor-ódio que levou ao crime, não mais o agente se envolverá em problemas criminais. O arguido não tinha antecedentes criminais, estava bem integrado familiar e socialmente, tinha tirado a Licenciatura de Biologia, passado a trabalhar numa Bolsa de Investigação no Porto e, na altura dos factos, encontrava-se a fazer o Doutoramento em Genética, cujo projecto suspendeu em Outubro de 2009».

³⁹¹ Exemplos de violência realizada por agressores já após a separação, entre muitos outros: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/06/2011, processo n.º 600/09.3JAPRT.P1.S1 (www.dgsi.pt); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2012, processo n.º 894/09.4PBBRR.S1 (www.dgsi.pt); e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/02/2015, processo n.º 1514/12.5JAPRT.P1.S1 (www.dgsi.pt).

se pode sustentar, no plano das ciências sociais e no plano da dogmática penal, idêntica argumentação para o crime de violência doméstica.

Regressando aos pontos anteriores, são frequentes, nos percursos argumentativos da nossa jurisprudência sobre violência doméstica (e, igualmente, na relativa aos abusos sexuais de menores), dois exemplos de má aplicação da dogmática penal: a valoração da ausência de antecedentes criminais semelhantes em arguidos condenados por criminalidade reiterada muito prolongada (violência doméstica ou abusos sexuais exercidos ao longo de muito anos, e mesmo contra várias vítimas)³⁹², e a associação das necessidades de prevenção especial a fatores de socialização desconexos da criminalidade em causa.

Não havendo estatísticas oficiais em Portugal sobre a taxa de reincidência (em sentido técnico) no âmbito da violência doméstica, os dados que temos permitem concluir que a taxa de reiteração, mesmo após uma primeira denúncia, é bastante elevada³⁹³. Porém, apenas a valoração técnica da existência de registo criminal acaba por ter um impacto concreto das decisões de condenação³⁹⁴ ou na escolha da pena. É certo que apenas quando existe verdadeira reincidência, em sentido técnico³⁹⁵, é que se impõe ao julgador uma ponderação legalmente vinculada agravante da reiteração criminosa na determinação da medida da pena³⁹⁶. Porém, o regime regra de determinação da medida da pena é bastante flexível, e ainda bem, podendo qualquer forma de reiteração criminosa ser valorada nos termos do art. 71.º, n.º 2, alíneas e) e f), do CP.

Assim, a existência de processos anteriores sujeitos a suspensão provisória ou em que tenha sido aplicada pena não privativa da liberdade por circunstâncias

³⁹² Concluindo que a ausência de registo criminal num agressor doméstico não poderia ser fator decidido na valoração da prova ou na formação da convicção do julgador, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/03/2019, processo n.º 974/16.0PE0ER.L1-9 (www.dgsi.pt).

³⁹³ Num estudo recente, LILIANA FERNANDES DA CUNHA conclui, a partir da caracterização dos arguidos, que 30% tem antecedentes criminais, 60% tinha denúncias anteriores por violência doméstica e 26% tinha histórico de violência anterior registada contra a mesma vítima, e ainda que entre 50% a 70% dos agressores praticou novas agressões após a primeira denúncia, *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal*, cit., pp. 84 e 87.

³⁹⁴ *Ibidem*. Também, CONCEIÇÃO GOMES/PAULA FERNANDO/TIAGO RIBEIRO/ANA OLIVEIRA/MADALENA DUARTE, *Violência Doméstica...*, cit., p. 141.

³⁹⁵ Mediante o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 75.º e 76.º do CP.

³⁹⁶ INÊS FERREIRA LEITE, *Ne (Idem) Bis In Idem...*, I, cit., pp. 537 e ss.

conexas com a violência doméstica, bem como a reiteração criminosa ocorrida já após a acusação do processo em curso³⁹⁷, podem e devem ser ponderadas no âmbito da alínea e) do n.º 2 do art. 71.º do CP. A própria intensidade da reiteração – duração e manutenção da violência doméstica – tem espaço autónomo de ponderação, na determinação da medida da pena, por via da alínea f), quando se refere à falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena (o que é geralmente o caso)³⁹⁸. Uma determinação da medida da pena para um crime de violência doméstica que perdurou durante anos não pode ser tratada judicialmente, no que respeita à valoração de antecedentes criminais, no mesmo plano da condenação pelo furto de um carro. É que a violência doméstica é quase sempre reiterada, pode reiterar-se ao longo de décadas, e embora o legislador tenha optado por unificar esta habitualidade num tipo legal, de tal não decorre qualquer impedimento de valoração da reiteração (desde logo, no que toca à intensidade do ilícito) na determinação e escolha da pena³⁹⁹.

Verifica-se ainda uma tendência significativa de caracterizar o agressor doméstico como uma pessoa especialmente bem integrada na sociedade, aqui se revelando alguma dificuldade de perspetivar o agressor doméstico como pessoa perigosa. É comum invocarem-se a manutenção de um emprego, as boas relações profissionais, com amigos ou vizinhos, em favor do agressor doméstico (ou abusador sexual). É certo que estes factos são, regra geral, relevantes para avaliar as necessidades de prevenção especial a ponderar na pena. Certamente, se estamos a determinar ou a escolher a pena para um crime de roubo – ou, em regra, para criminalidade patrimonial – a capacidade que o arguido tem de gerar rendimento lícito, mantendo um emprego e boas relações profissionais, é especialmente relevante. Naturalmente que, na condenação por crimes que implicam deslealdade social, como a burla, a falsificação de documentos ou qualquer espécie de fraude,

³⁹⁷ Esta última, face ao estudo realizado no Porto, tem uma incidência relevante na fundamentação judicial, LILIANA FERNANDES DA CUNHA, *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal*, cit., p. 93.

³⁹⁸ Já assim, criticando a linha jurisprudencial, ANA PAULA GUIMARÃES, “Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo”, *Liber disciplinorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pp. 855 e ss.

³⁹⁹ Exemplo de ponderação correta da reiteração na determinação da medida da pena, o já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/03/2019, processo n.º 974/16.0PE0ER.L1-9.

a manutenção, por parte do arguido, de um capital de confiança no local de trabalho ou nas relações sociais, é relevante. E por aqui em diante, face a toda e qualquer criminalidade comum.

Nada disto se aplica, porém, quer à violência doméstica, quer à criminalidade sexual (especialmente contra vítimas menores). O que é *normal* (socialmente mais habitual) num agressor doméstico é que este esteja empregado⁴⁰⁰ e mantenha boas relações sociais e de vizinhança. Cenário que não gera qualquer contradição criminológica face aos factos praticados, pois a violência doméstica é, ainda, um comportamento normalizado pela sociedade⁴⁰¹, apesar dos esforços que têm sido feitos no sentido contrário. E ainda que assim não fosse, por se tratar de crimes praticados na intimidade, a prática dos mesmos nunca teria qualquer impacto relevante nas relações profissionais e sociais (não familiares) do agressor. Obviamente, o agressor doméstico não é uma pessoa perigosa no local de trabalho. Também não é, regra geral, uma pessoa perigosa quando está no café com os amigos ou vai ao futebol (mesmo quando se embriaga, é em casa que dá largas à agressividade). Não são pessoas necessariamente irascíveis, de mau caráter ou malvadas, porque a violência de género faz parte da estrutura moral do processo de aculturação a que foram expostos, dessensibilizando-os, em certa medida, para a contradição axiológica obvia de se verem como boas pessoas apesar de agredirem mulher e filhos.

O agressor doméstico (ou sexual) apenas é perigoso, regra geral, para mulheres e crianças. Apenas é perigoso em casa. É no que toca à relação com mulheres e crianças, no que toca ao comportamento na intimidade ou em família, que o agressor doméstico é, em regra, uma pessoa especialmente carente de socialização (e especialmente perigosa). Parece-me então, de acordo com a dogmática penal inerente à boa determinação e escolha da pena, que tais fatores – boas relações profissionais e sociais – não só não constituem qualquer indício válido na avaliação da carência efetiva de socialização, como devem ser tendencialmente irrelevantes na avaliação das necessidades de prevenção especial. Avaliar as necessidades de prevenção especial do agressor doméstico à luz das boas relações que mantém com os amigos (geralmente, também homens) é deixar totalmente sem proteção

⁴⁰⁰ Ver “Vítimas De Violência Doméstica”, 2013-2017, *APAV* (online).

⁴⁰¹ São preocupantes os dados sobre violência no namoro, SÓNIA CARIDADE/CARLA MACHADO, “Violência na intimidade juvenil: Da vítima à perpetração”, *Análise Psicológica*, XXIV, 2006, (online) pp. 485-493; SÓNIA CARIDADE/JORGE CARDOSO, “Violência nas relações íntimas juvenis: (des)ajustamento psicosocial e estratégias de coping”, *Contextos Clínicos*, 12, n.º 1, 2019 (online).

as reais e potenciais vítimas daquele agressor: as mulheres e crianças que, com ele, se venham a cruzar no futuro.

D) Caracterização do/a agressor/a doméstico/a como bom pai ou boa mãe

Dentro desta linha, cumpre fazer também uma última referência à caracterização possível do/a agressor/a doméstico/a como bom pai ou boa mãe. A ciência é clara: alguém que agride reiteradamente o/a seu/sua companheiro/a, especialmente se o fizer de modo percertível pela criança, não é, nem pode ser, um bom pai ou boa mãe⁴⁰². Pode querer ser, mas não é. Pode vir a ser um bom pai ou boa mãe no futuro, após um processo de socialização e motivação de acordo com as (boas) normas sociais e o Direito. Aliás, os estudos e dados estatísticos apontam no sentido (muito preocupante) de que os agressores domésticos no plano da intimidade conjugal ou paraconjugal também o sejam, em grande parte, face aos menores

⁴⁰² Todo indica que os efeitos prejudiciais nas crianças vítimas diretas de maus-tratos e vítimas indiretas (expostas à violência doméstica) sejam muito idênticos. Entre estes efeitos encontram-se a diminuição das capacidades cognitivas e insucesso escolar, a predisposição ou vulnerabilidade a comportamentos aditivos, a associação à delinquência juvenil (e em idade adulta), e a predição de comportamentos agressivos ou vitimização na intimidade. Podem ver-se, entre muitos outros, os seguintes estudos: ANA ISABEL SANI, “Vitimização indireta de crianças em contexto familiar”, *Análise Social*, XLI (180), 2006, (online), pp. 849 e ss.; ÂNGELA MAIA/CARMÉN GUIMARÃES/CLÁUDIA CARVALHO/LILIANA CAPITÃO/SARA CARVALHO/SUSANA CAPELA, “Maus-tratos na infância, psicopatologia e satisfação com a vida: um estudo com jovens portugueses”, *Congresso Família, Saúde e Doença: actas*, universidade do Minho, 2007, (online); CARLA PAIVA/BÁRBARA FIGUEIREDO, “Abuso no contexto do relacionamento íntimo com o companheiro: definição, prevalência, causas e efeitos”, *Psicologia, Saúde & Doenças*, 2003, 4, n.º 2, (online), pp. 165 e ss.; MARIA DE FÁTIMA MARQUES SILVA/CATARINA PINHEIRO MOTA, “Adversidade na infância e objetivos de vida em adultos: Papel mediador da vinculação aos pais”, *Psicologia*, 32, n.º 1, 2018, (online), pp. 49 e ss.; MARIA JOÃO GONÇALVES/ANA ISABEL SANI, “A participação da criança na justiça: estudo com crianças expostas à violência doméstica”, *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, 6, n.º 1, 2015, (online), pp. 157 e ss.; MICAELA PRETO/PAULO A. S. MOREIRA, “Auto-Regulação da Aprendizagem em Crianças e Adolescentes Filhos de Vítimas de Violência Doméstica Contra Mulheres”, *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 25, n.º 4, (online), pp. 730-737; SANDRA PIRES, “Maus tratos infantis: fator de risco na gênese da toxicodependência – (re)visão teórica”, *Revista Toxicodependências*, 11, n.º 1, 2005, (online), pp. 65 e ss.; VÂNIA COSTA/ANA ISABEL SANI, “Sintomatologia de pós-stress traumático em crianças expostas a violência inter-parental”, cit., pp. 282 e ss.

com quem coabitam⁴⁰³. A criança vítima ou exposta à violência doméstica internaliza a agressividade como comportamento *normal* no contexto de intimidade ou familiar (modelo que irá fazer parte do seu processo individual de aculturação). E a ação judicial contra o/a agressor/a terá um efeito simbólico fundamental de contra aprendizagem desta falsa normalidade. Quer no plano da ação judicial penal, quer no que respeita à ação judicial no tribunal de família. Se o tribunal de família adota uma postura de falsa neutralidade perante agressor e vítima – tratando um/a agressor/a condenado/a apenas como pai ou mãe, exatamente nos mesmos termos face à ao pai ou mãe vítimas – gera um risco dificilmente sustentável de que a criança internalize essa mesma neutralidade.

É certo que a criança vítima ou exposta à violência doméstica mantém, em muitos casos, verdadeiras relações afetivas com o/a agressor/a, podendo ter um desejo espontâneo de manter um contacto próximo e regular com aquele/a. Porém, não existe uma associação linear entre os desejos imediatos de uma criança e o seu *superior interesse*⁴⁰⁴. É muito duvidoso, face aos dados da psicologia e da sociologia forense, que seja do superior interesse da criança, em regra e especialmente quando foi vítima ou exposta à violência, manter um contacto próximo regular com um/a agressor/a doméstico (quando a violência doméstica teve natureza moderada a grave e reiteração, e em momentos ainda próximos à cessação do crime). Tudo indica, pelo contrário, que o sistema judicial deva dar um sinal claro de censura do comportamento do/a agressor/a, visível e percetível para a criança. Isto claro, não comprometendo irremediavelmente o retorno a tais contactos afetivos próximos e regulares, desde que o/a agressor/a tenha, entretanto, neutralizado os fatores de risco para a criança.

⁴⁰³ Por exemplo, o que se conclui neste estudo de ANA NUNES DE ALMEIDA/ISABEL MARGARIDA ANDRÉ/HELENA NUNES DE ALMEIDA, “Sombras e marcas: os maus tratos às crianças na família”, *Análise Social*, XXXIV (150), 1999, (online) pp. 113 e ss.

⁴⁰⁴ A não ser, claro, quando se perspetive o superior interesse da criança como compatível com a elevada probabilidade de esta criança vir a constituir-se como agressora ou vítima em processos conflituais de intimidade.

Bibliografia e jurisprudência

Bibliografia:

- AA. VV., *Elements for a General Recommendation on Racial Discrimination in the Administration of Justice*, Genebra, 2004;
- AA. VV., *Report of the Special Rapporteur on Discrimination in the Criminal Justice System*, do Comité Social e Económico da ONU, 2005;
- AA. VV., *Auditores de Justiça Do XXIII Curso Normal De Formação De Magistrados (2004-2006). Caracterização Sociográfica*, CEJ, 2007;
- AA. VV., “*I Can Stop and Search Whoever I Want*”: Police Stops of Ethnic Minorities in Bulgaria, Hungary, and Spain, New York, 2007;
- AA. VV., *Quem São os Futuros Magistrados. Estudo de Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do XXVII Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2008-2010)*, CEJ, 2009;
- AA. VV., *Ethnic Profiling in the European Union: Pervasive, Ineffective, and Discriminatory*, New York, 2009;
- AA. VV., *Quem São os Futuros Magistrados. Estudo de Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do XXIX Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2010-2012)*, CEJ, 2013;
- AA. VV., *Ética e Deontologia Judiciária*, I e II, coord. Albertina Aveiro Pereira, CEJ, 2014;
- AA. VV., *Homicídios Conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais*, coord. Cândido da Agra, Jorge Quintas, Pedro Sousa, e André Lamas Leite, CIG, Lisboa, 2015;
- AA. VV., *A Vida Privada do Magistrado – Contributos Para Uma Reflexão*, coord. Edgar Taborda Lopes/Margarida Reis, CEJ, 2015;
- AA. VV., *Effective promotion of the Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*, ONU, 2015;

- AA. VV., *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance*, ONU, 2015;
- AA. VV., *Da Descolonização ao Pós-colonialismo: perspetivas pluridisciplinares*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2019;
- AA. VV., *Julgars com perspetiva de género – entre a constitucionalidade e a igualdade*, coord. Edgar Taborda Lopes, CEJ, 2020;
- AA. VV., *Quem São Os Futuros Magistrados? – Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 37.º Curso de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais (2021-2023)*, CEJ, 2021;
- AA. VV., *Julgars com perspetiva de género: sociedade, cultura e tribunais*, coord. José Eduardo Sapateiro, CEJ, 2022;
- AA. VV. [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)], “A Violência Doméstica. Caraterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação”, *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, CEJ, 2016, (online);
- AA. VV., *Psicologia Social*, coord. Jorge Vala/Maria Benedia Monteiro, 9.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2013;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, V. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009;
- ALMEIDA, Fábio, *A prova por reconhecimento num processo penal de estrutura acusatória*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016;
- ALMEIDA, José Carlos Pina/CORKILL, David, “On Being Portuguese: Luso-tropicalism, Migrations and the Politics of Citizenship”, *Creolizing Europe. Legacies and Transformations*, Liverpool University Press, 1988, pp. 157-174;
- ALMEIDA, Miguel Vale de, *An earth-colored sea. ‘Race’, Culture, and the Politics of Identity in the Postcolonial Portuguese-Speaking World*, New York, Berghahn Books, 2006;

- ALVES, Catarina Abegão, “O policiamento preditivo – desafios processuais e substantivos”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 17, 2023, pp. 107-133;
- ALVES, Diana Filipa Trindade, *Representações sociais de juízes e juízas*, Porto: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2009;
- ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992;
- ARONSON, Elliot. *O Animal Social, Introdução à Psicologia Social*, São Paulo: Goya, 2023;
- BARBETTA, Pedro Alberto, *Estatística Aplicada às Ciências Sociais*, 5.ª ed., Florianópolis: Ed. UFSC, 2002;
- BARROSO, Ana Filipa Faria, *A Influência das Perceções Raciais na Aplicação Hipotética de Medidas Penais*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Psicologia Forense, Lisboa, Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, 2019;
- BIASSIO, Vanessa Villela de, “Homicídio do tirano doméstico: mulheres que matam seus abusadores em situação de não enfrentamento. Uma leitura com perspectiva de gênero”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 19, 2024, pp. 270-296;
- BOND, C. F./DEPAULO, B. M., “Accuracy of deception judgments”, *Personality and Social Psychology Review*, 10, 2006, pp. 214-234;
- BOTELHO, Mónica, *Cada cabeça sua sentença: a decisão judicial em processos-crime de homicídio*, tese de doutoramento apresentada para obtenção do grau de Doutor em Psicologia Aplicada, Braga, Universidade do Minho, 2018;
- BOTELHO, Mónica/GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “Cada cabeça sua sentença: breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais”, *Revista do Ministério Público*, 130, 2012, pp. 125-140;
- BOTHWELL, R. K./BRIGHAM, J. C./MALPASS, R. S., “Cross-racial identifications”, *Personality and Social Psychology Bulletin*, 15, 1989, pp. 19-25;

BOXER, Charles Ralph, *Race Relations In The Portuguese Colonial Empire 1415-1825*, Oxford, Clarendon Press, 1963;

BRADFIELD, Amy L./WELLS, Gary L./OLSON, Elizabeth A., "The damaging effect of confirming feedback on the relation between eyewitness certainty and accuracy", *Journal of Applied Psychology*, 87, 1, 2002, pp. 112-120;

BRANCO, Patrícia, "Do género à interseccionalidade: considerações sobre mulheres, hoje e em contexto europeu", *Julgars*, 4, 2008, pp. 103-117;

BRENNEN, Tim/MAGNUSEN, Svein, "The Science of Lie Detection by Verbal Cues: What Are the Prospects for Its Practical Applicability?", *Frontiers in Psychology*, 13, 2022 (online);

BUTIERRES, Maria Cecília, *O Depoimento de Testemunhas em Audiência Criminais: A Percepção dos Magistrados*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2017;

CABECINHAS, Rosa, *Racismo e Etnicidade em Portugal. Uma análise psicosociológica da homogeneização das minorias*, Dissertação para obtenção do grau de Doutor em Ciências da Comunicação, Universidade do Minho, 2002;

CABECINHAS, Rosa, *Preto e branco: A naturalização da discriminação racial*. Porto: Campo das Letras, 2007;

CANEDO, Sofia da Costa Boto e Vaz, *A Influência dos papéis de género na tomada de decisão judicial: as percepções de um grupo de magistrados/as portugueses*, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Psicologia, Porto, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2015;

CASTRO, Paula, "Notas para uma leitura da teoria das representações sociais em S. Moscovici", *Análise Social*, 37, 164, 2002, (online);

CERVI, Emerson Urizzi. *Pesquisa social: reflexões teóricas e metodológicas*, Ponta Grossa: Ed. Toda Palavra, 2009;

CHAN J., "Racial Profiling and Police Subculture", *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 53, 1, pp. 75-78;

CHARMAZ, Kathy, *Constructing Grounded Theory: A Practical Guide Through Qualitative Analysis*, Thousand Oaks, Sage Publications. 2000;

- COELHO, Fábio José Marques, *Intervenção policial em zonas urbanas sensíveis vermelhas: estudo exploratório em Santa Filomena, Bela Vista e Pasteleira Nova*, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, ISCPsi, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2012;
- COLLINS, Hugh, “Roberto Unger and the Critical Legal Studies Movement”, *Journal of Law and Society*, 14, 4, 1987, pp. 387-410;
- COSTA, Luiza, “Don’t mess with Cookie: A reprodução do estereótipo da angry black woman em Empire”, *Jornada Internacional GEMInIS*, 3, 2018, pp. 1-13;
- CUNHA, Manuela Ivone, “Race, Crime and Criminal Justice in Portugal”, *Race, Crime And Criminal Justice: International Perspectives*, Anita Kalunta-Crumpton (ed.), New York, Palgrave MacMillan, 2010, pp. 144-161;
- CUSACK, Simone, *Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases*, Final paper, Conselho da Europa, 2014
- DEPAULO, B. M./LINDSAY, J. J./MALONE, B. E./MUHLENBRUCK, L./CHARLTON, K./COOPER, H., “Cues to deception”, *Psychology Bulletin*, 129, 2003, pp. 74-118;
- DENAULT, V./PLUSQUELLEC, P./JUPE, L. M./ST-YVES, M./DUNBAR, N. E./HARTWIG, M., et al., “The analysis of nonverbal communication: The dangers of pseudoscience in security and justice contexts”, *Anuario de Psicología Jurídica*, 30, 2020, pp. 1-12;
- DAVIS, T., *Forensic Psychology: Fact and Fiction*, London, Bloomsbury Publishing, 2021;
- DIAMOND, S./ZEISEL, H., “Sentencing councils: A study of sentence disparity and its reduction”, *University of Chicago Law Review*, 43, 1975, pp. 109-149;
- DIAS, Isabel, “Violência doméstica e justiça: respostas e desafios”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, 2010, (online);
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;
- DIAS, Jorge de Figueiredo/BRANDÃO, Nuno, “Anotação ao artigo 132.º”, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, I, 2.ª Ed., direção de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012;

- DIAS, João Ferreira, “Raça, dignidade humana e justiça social: o princípio da igualdade na ótica do indivíduo face às assimetrias sociais na Constituição Portuguesa de 19761”, *Lusíada. Direito*, 27/28, 2022, pp. 55-74;
- DIAS, Marta João, “A fundamentação do juízo probatório. Breves considerações”, *Julgars*, 13, 2011, pp. 175-199;
- DIJK, Teun Van, *Elite Discourse and Racism*, Londres, Sage Publications, 1993;
- TEICHMAN, Doron/ZAMIR, Eyal/RITOV, Ilana, “Biases in legal decision-making: Comparing prosecutors, defense attorneys, law students, and laypersons”, *Journal of Empirical Legal Studies*, 20, 4, 2023, pp. 852–894;
- DUARTE, Madalena, “O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade”, „*Ex aequo*, 25, 2012, (online);
- DUARTE, Madalena, , “Direito, justiça e violência doméstica: uma análise de representações e experiências”, *Politeia*, Dossiê temático «Poder e autoridade policiais. O lugar das vítimas», 2015;
- DURKHEIM, Émile, *As formas elementares de vida religiosa*, trad. de Paulo Neves, Livraria Martins Fontes ed., 1996;
- EBERHARDT. J. L./GOFF. P. A./PURDIE. V. J./DAVIES. P. G., “Seeing Black: Race, Crime, and Visual Processing”, *Journal of Personality and Social Psychology*, 87, 6, 2004, pp. 876-893;
- FACINA, Adriana, “De volta ao fardo do homem branco: o novo imperialismo e suas justificativas culturalistas”, *Revista do IEEE América Latina*, 2, 2006, p. 65-72;
- FELISBERTO, Ana Margarida, *Motivações Ajurídicas da Decisão: A Construção da Credibilidade da Testemunha*, Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Psicologia Forense e da Exclusão Social, Lisboa, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2016;
- FERRELL, Jeff, “Cultural Criminology”, *Annual Review of Sociology*, 25, 1999, pp. 395-418;
- FERRELL, Jeff/HAYWARD, Keith/YOUNG, Jock, *Cultural Criminology. An Invitation*, SAGE Publications, 2015;

- FERREIRA, Cavaleiro, *Curso de Processo Penal*, 2 ed., Lisboa, Danúbio Editora, 1986;
- FILHO, Fernando Pinheiro, "A Noção de Representação em Durkheim", *Lua Nova*, 61, 2004, (online), pp. 139-155;
- FICHER, Gustave-Nicolas, *Os Conceitos Fundamentais da Psicologia Social*, Instituto Piaget, 2010;
- FOUCAULT, Michel, *Power/Knowledge, Selected Interviews and Other Writings 1972-1977*, New York, Patheon Books, 1985;
- FREDRICKSON, George, *Racism: A Short History*, New Jersey, Princeton University Press, 2002;
- FREITAS, Filipe dos Santos Gonçalo, *And Justice for All? The Role of Meritocracy in Legal Decisions Towards Black Individuals*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Psicologia, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2018;
- FRICKER, Miranda, *Epistemic Injustice. Power and the Ethics of Knowing*, New York, Oxford University Press, 2007;
- GENNEP, Arnold Van, *La formation des légendes*, Ernest Flammarion, éditeur, Paris, 1929;
- GERALDES, Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, II*, 4.ª ed., Lisboa, Almedina, 2010;
- GOLDBERG, David T., *The Threat of Race. Reflections on Racial Neoliberalism*, New Jersey, Wiley-Blackwell, 2009;
- GOMES, Beatriz da Mota, *A Discriminação Racial no Acesso à Justiça*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2020;
- HACKNEY. A./GLASER. J., "Reverse Deterrence in Racial Profiling: Increased Transgression by Nonprofiled Whites", *Law and Human Behavior*, 37, 5, 2013, pp. 348-353;
- HANCOCK, K. J./RHODES, G., "Contact, configural coding and the other-race effect in face recognition", *British Journal of Psychology*, 99, 2008, pp. 45-56;

- HAVARD, Catriona/MEMON, Amina/HUMPHRIES, Joyce E., "The own-race bias in child and adolescent witnesses: Evidence from video line-ups", *International Journal of Police Science and Management*, X, 2017, pp. 1-12;
- HAYLE, Steven/WORTLEY, Scot/TANNER, Julian, "Race, Street Life, and Policing: Implications for Racial Profiling", *Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice*, 58, 3, 2016, pp. 1-32;
- HOGARTH, John, *Sentencing as a human process*, Toronto: University of Toronto Press, 1971;
- HUEBNER, Beth M./BYNUM, Timothy S., "The role of race and ethnicity in parole decisions", *Criminology*, 46, 4, 2008, pp. 907-938;
- HUGENBERG, K./MILLER, J./CLAYPOOL, H. M., "Categorization and individuation in the cross-race deficit: Toward a solution to an insidious problem", *Journal of Experimental Social Psychology*, 43, 2007, pp. 334-340;
- HUNT, Alan, "The Theory of Critical Legal Studies", *Oxford Journal of Legal Studies*, 6, 1, 1986, pp. 1-45;
- IACONO, W. G./BEN-SAKHAR, G., "Current status of forensic lie detection with the comparison question technique: An update of the 2003 National Academy of Sciences report on polygraph testing", *Law and Human Behavior*, 43, 1, 2019, pp. 86-98;
- JACKIW, L. B./ARBUTHNOTT, K. D./PFEIFER, J. E./MARCON, J. L./MEISSNER, C. A., "Examining the cross-race 44 45 effect in lineup identification using Caucasian and First Nations samples", *Canadian Journal of Behavioural Science*, 40, 2008, pp. 52-57;
- JOHN, Júlia Castro, "Abordagens criminológicas possíveis para o enfrentamento da questão racial", *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 18, 2023, pp. 141-174;
- JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de Sales, *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*, tese para obtenção do grau de Doutor em Sociologia, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2006;
- KARTERON, Alexis, "Parole, Victim Impact Evidence, and Race", *Brooklyn Law Review*, 87, 4, *Symposium: the role of the "victim" in the criminal legal system*, 2022, pp. 1283-1297;

- KRAUL, R., "Humans as lie delectors: Some second thoughts", *Journal of Communication*, 30, 1980, pp. 209-216;
- LARSEN, Allison Orr, "Judging 'under Fire' and the Retreat to Facts", *William & Mary Law Review*, 61, 4, 2020, pp. 1083-1120;
- LEITE, Inês Ferreira, "Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais", publicado originalmente no e-book do *CEJ Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina*, 2019 (2.ª edição), pp. 9-98;
- LEVER, Annabelle, "Why Racial Profiling Is Hard to Justify: A Response to Rissee and Zeckhauser", *Philosophy & Public Affairs*, 33, 1, 2005, pp. 94-110;
- LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper, "Racial Profiling Versus Community", *Journal of Applied Philosophy*, 23, 2, 2006, pp. 191-205;
- LIPPMANN, Walter, *Public Opinion*, New Jersey, Transaction Publishers, 1998;
- LOPES, Margarida, *Motivações Ajurídicas do Sentenciar na Decisão Judicial: Qual a sua influência?*, tese para obtenção do grau de Doutor em Psicologia Forense e da Exclusão Social, Lisboa, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2014;
- LUKE, T. J., "Lessons from Pinocchio: cues to deception may be highly exaggerated", *Perspectives on Psychological Science*, 14, 2019, pp. 646-671;
- MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Lisboa, Almedina, 2002;
- MACKINNON, Catharine A., "Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence", *Signs*, 8, 4, 1983, pp. 635-658;
- MACKINNON, Catharine A., "Toward feminist jurisprudence", *Living with contradictions: controversies in feminist social ethics*, Alison M. Jaggar (ed.), Boulder: Westview Press, 1994, pp. 34-57;
- MAESO, Silvia Rodriguez, "Repensar o estudo do direito através das lógicas de institucionalização do racismo", *O Estado do Racismo em Portugal: Racismo antinegro e anticiganismo no direito e nas políticas públicas*, org. por Silvia Rodríguez Maeso, Tinta-da-china, Lisboa, 2021, pp. 33-57;

- MAESO, Silvia Rodriguez, “Brutalidade policial e racismo em Portugal: as respostas do direito penal e contraordenacional”, *O Estado do Racismo em Portugal: Racismo antinegro e anticiganismo no direito e nas políticas públicas*, org. por Silvia Rodríguez Maeso, Tinta-da-china, Lisboa, 2021, pp. 91-124;
- MAESO, Silvia Rodriguez, O Estado de negação e o presente-futuro do antirracismo: Discursos oficiais sobre racismo, ‘multiracialidade’ e pobreza em Portugal (1985-2016)”, *Revista Direito e Práxis*, 10, 3, 2019, pp. 2033-2067;
- MAESO, Silvia Rodriguez (coord.), *Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal*, coord. Silvia Rodríguez Maeso, Centro de Estudos Sociais – Universidade de Coimbra, 2020;
- MAESO, Silvia Rodriguez/ARAÚJO, Marta, *Os contornos do Eurocentrismo: Raça, história e textos políticos*, Lisboa, Almedina, 2016;
- MAESO, Silvia Rodriguez/ARAÚJO, “The (im)plausibility of racism in Europe: policy frameworks on discrimination and integration”, *Patterns of Prejudice*, 51, 1, 2017, pp. 26-50;
- MAROCO, João; Bispo, Regina, *Estatística aplicada às ciências sociais e humanas*, 1^a ed., Manuais Universitários 27, Lisboa, Climepsi Editores, 2003;
- MARDEGAN, Alexssandra Muniz, “Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes”, *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 1, 9, 2023, pp. 65-100;
- MARQUES, José M./PÁEZ, Dario/PINTO, Isabel Rocha, *Estereótipos: antecedentes e consequências das crenças sobre os grupos*, Porto, Universidade do Porto, 2013;
- MARQUES, Nara, *O Impacto da (Des)igualdade de Género na Violência Doméstica – Uma Perspetiva Jurídico-Penal*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018;
- MARTINS, Aline Gomes/NASCIMENTO, Adriano Roberto Afonso do, “Violência doméstica, álcool e outros fatores associados: uma análise bibliométrica”, *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 69, 1, 2005, pp. 107-121;

- MARTINS, M., *A Prova por Reconhecimento-suas fragilidades e eficácia*, Dissertação final de Licenciatura em Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2007;
- MATIAS, Andreia Cristina Gonçalves, “Até que a morte nos separe”: *Homicídio nas relações de intimidade*, tese de Doutoramento em Psicologia Aplicada, Universidade do Minho, 2019;
- MATOS, Adriana Lima de, *A legitimidade da recolha e processamento de dados relativos à raça e à origem étnica. Impactos na esfera privada dos indivíduos e no combate à discriminação*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019;
- MATOS, Nuno Igreja, *Ideologias Políticas e Direito Penal – O Problema da Incitação ao Ódio no Conflito Político*, Almedina, 2023;
- MATOS, Nuno Igreja, “How We Hate in Court: An Overview of Psychological, Legal and Judicial Perspectives on Hate Crimes under Portuguese Law”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 19, 2024, pp. 221-250;
- MATOS R./MACHADO C., “Criminalidade feminina e construção do género: Emergência e consolidação das perspetivas feministas na Criminologia”, *Análise Psicológica*, 1-2, 2012, pp. 33-47;
- MEDEIROS, Carla Góes, *O testemunho da vítima nos crimes sexuais contra a mulher – análise da credibilidade em âmbito probatório*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2022;
- MELIM, Mafalda, “Definição de perfis e decisão automatizada”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 17, 2023, pp. 135-157;
- MEISSNER, C. A./BRIGHAM, J. C./BUTZ, D. A., “Memory for own – and other-race faces: A dual-process approach”, *Applied Cognitive Psychology*, 19, 2005, pp. 545-567;
- MENDES, Kelly Gomez, *Factores que Influenciam a Identificação de Pessoas de Outras Raças em Contexto de Lineup*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Psicologia, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2020;

- MINDA, Gary, "Feminist Legal Theory", *Postmodern Legal Movements, Law and Jurisprudence At Century's End*, NYU Press, 1996, pp. 34-58;
- MINDA, Gary, "Critical Race Theory", *Postmodern Legal Movements, Law and Jurisprudence At Century's End*, NYU Press, 1996, pp. 167-186;
- MITCHELL. T. L./HAW. R. M./PFEIFER. J. E./MEISSNER. C. A., "Racial Bias in Mock Juror Decision-Making: A Meta-Analytic Review of Defendant Treatment", *Law and Human Behavior*, 29, 6, 2005, pp. 621-637;
- Moscovici, Serge, *Representações sociais: investigações em psicologia social*, trad. de Pedrinho A. Guareschi, Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2003;
- MUHAMMAD, Numan/YANG, Yang, "Black and white people on the opposite poles: an analysis with reference to the White Man's Burden and the Black Man's Burden", *Liberal Arts and Social Sciences International Journal (LASSIJ)*, 8, 1, 2024, pp. 102-116;
- NEUFELD, C./STEIN, L., "Compreensão da Memória segundo diferentes perspectivas teóricas", *Revista de Estudos de Psicologia*, 18, 2001, pp. 50-63;
- NEVES, António, *Prova por privados – da admissibilidade em processo penal de meios de prova obtidos por particulares*, Lisboa, Almedina, 2024;
- NEVES, Castanheira, "Sumários de Processo Criminal", Coimbra, Coimbra Editora, 1968;
- NOGUEIRA, Conceição, "Construcionismo Social, Discurso e Género", *Psicologia*, 15, 1, 2001, pp. 43-65;
- NOGUEIRA, Conceição, "Feminismo e discurso do género na psicologia social", *Psicologia e Sociedade*, 13, 1, 2001, pp. 107-128;
- OLIVEIRA, Nuno, *Avaliação da capacidade dos órgãos polícia criminal em detetar a mentira*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Criminologia e Investigação Criminal, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018;
- ONRAET, Emma/HIEL, Alain Van/DHONT, Kristof/HODSON, Gordon/SCHITTEKATTE, Mark/PAUW, Sarah De, "The Association of Cognitive Ability with Right-wing Ideological

- Attitudes and Prejudice: A Meta-analytic Review”, *European Journal of Personality*, 29, 2015, pp. 599–621;
- PALYS, T./DIVORSKI, S., “Judicial decision-making: an examination of sentencing disparity among Canadian provincial court judges”, *Psychology and law: topics from an international conference*, Müller, D.J., Blackman, D.E., Chapman, A.J. (Eds.), Wiley, 1984, pp. 333-344;
- PASCAL, Lisa, *Same-Race and Other-Race Eyewitness Identification Accuracy – The Bracket Lineup is as Good as Old*, tese apresentada para obtenção do grau de Doutor em Filosofia, Canadá, Universidade de Windsor, 2018;
- PEDERSEN, Natalie Bucciarelli, “A Legal Framework for Uncovering Implicit Bias”, *Cincinnati Law Review*, 79, 1, 2011, pp. 97-153;
- PESSOA, Alberto, *A prova testemunhal (estudo de psicologia judiciária)*, dissertação de concurso ao lugar de 1.º Assistente do Curso de Medicina da Universidade de Coimbra, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913;
- PFEIFER, J. E./BERNSTEIN, D. J., “Expressions of Modern Racism in Judgments of Others: The Role of Task and Target Specificity on Attributions of Guilt”, *Social Behavior and Personality*, 31, 8, 2003, pp. 749-766;
- PHILLIPS, M. R./MC AULIFF, B. D./KOVERA, M. B./CUTLER, B. L., “Double-blind photoarray administration as a safeguard against investigator bias”, *Journal of Applied Psychology*, 84, 1999, pp. 940-951;
- PRAIA, João de Matos-Cruz, “Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento e da reconstituição do facto”, *Julgars (online)*, 2019;
- QUEIRÓS, Filipa, *Crime, Raça e Suspeição A tecnologia da inferência fenotípica na investigação criminal na Europa*, Porto, Edições Afrontamento, 2021;
- RAINHO, José Manso, *Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita? Algumas considerações ajurídicas acerca da prova testemunhal*, Comunicação apresentada no âmbito da celebração do 8.º aniversário do Tribunal da Relação de Guimarães, (online);
- REIS, Catarina, *O homem que via no escuro*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2023;

REIS, Cláudio Costa, *Género e experiência profissional na tomada de decisão judicial – representação dos magistrados*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Psicologia com Especialização na Justiça e no Comportamento Desviante, Porto, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2011;

RIBAS, Carlos Alberto Barbosa Dias, *A credibilidade do testemunho. A verdade e a mentira nos tribunais*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Medicina Legal, Porto, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2011;

RISSE. M., “Racial Profiling: A Reply to Two Critics”, *Criminal Justice Ethics*, 26, 1, 2007, pp. 4-19;

RISSE, M./ZECKHAUSER, R., “Racial Profiling”, *Philosophy & Public Affairs*, 32, 2, 2004, pp. 131-170;

SAAVEDRA, L./NOGUEIRA, C., “Estereótipos de género. Conhecer para os transformar”, *Dimensão de Género nos Produtos Educativos Multimédia*, 2007, pp. 11-30;

SACAU, Ana/CASTRO-RODRIGUES, Andreia de, “Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada de decisões judiciais”, *Julgars*, 8, 2009, pp. 155-160

SACAU, Ana/CASTRO-RODRIGUES, Andreia de, “A cidadania e a (des)identificação dos cidadãos com a justiça – um contributo da Psicologia”, *ANTROPOlógicas*, 12, 2011, pp. 32-37;

SANI, Ana Isabel/CARDOSO, Diana, “A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime”, *Julgars Online*, 2013;

SANGRIGOLI, S./PALLIER, C./ARGENTI, A. M./VENTUREYRA, V. A.G./DE SCHONEN, S., “Reversibility of the other-race effect in face recognition during childhood”, *Psychological Science*, 16, 2005, pp. 440-444;

SANTOS, Boaventura de Sousa, “Entre Próspero e Caliban: Colonialismo, pós-colonialismo e inter-identidade”, *Construindo as Epistemologias do Sul. Para um pensamento alternativo de alternativas*, coord. De Boaventura de Sousa Santos, I, 2019, pp. 573-638;

SANTOS, Mário Sousa, *A Prova por Reconhecimento Pessoal – Análise Crítica Multidisciplinar*, dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito Judiciário, Braga, Universidade do Minho, 2015;

- SEIÇA, Alberto Medina, *Legalidade da prova e reconhecimentos atípicos em processo penal: notas à margem de jurisprudência quase constante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;
- SILVA, Germano Marques da, “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, número especial, 4, 2006;
- SILVA, Sandra Oliveira e, “It’s all in your head? – a utilização probatória de métodos neurocientíficos no processo penal”, *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, II, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 477-512;
- SILVA, Filipa da Costa e, “«Mind the (Gender) Gap»: O impacto do género na prática de crimes”, *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 18, 2023, pp. 109-138;
- SLONE, A. E./BRIGHAM, J. C./MEISSNER, C. A., “Social and cognitive factors affecting the own-race bias in Whites”, *Basic & Applied Social Psychology*, 22, 2000, pp. 71-84;
- SOBRAL, Jorge/PRIETO, Angel, *Psicología y Ley: un examen de las decisiones judiciales*, Madrid, Eudema, 1994;
- SOUZA, Flávia, *Psicologia das Motivações Ajurídicas do Sentenciar: Factos Que Condicionam a Justiça no Âmbito da Decisão Judicial*, Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Psicologia Criminal e do Comportamento Desviante, Lisboa, Universidade Lusófona de humanidades e tecnologias, 2016;
- SOUZA, João Gomes de, “O reconhecimento de pessoas no projecto do Código de Processo Penal”, *Julgars*, 1, 2007, pp. 155-169;
- SOUZA, João Gomes de, “Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento”, Boletim da Associação Sindical do Juízes Portugueses, 5^a, 3, 2007, online;
- SPORER, S. L./TRINKL, B./GUBEROVA, E., “Matching faces: Differences in processing speed of out-group faces by different ethnic groups”, *Journal of Cross-Cultural Psychology*, 38, 2007, pp. 398-412;

- STEFFENSMEIER, D. E., "Gender and crime: Toward a gendered theory of female offending", *Annual Review of Sociology*, 22, 1996, pp. 459-487;
- STEIN, Friedrich, *El conocimiento privado del juez*, Bogotá, Editorial Themis, 1999;
- Sternberg, Robert. *Psicología Cognitiva*, 4^a ed., Porto Alegre, Artmed, 2008;
- SUNSTEIN, Cass R. /JOLLS, Christine, "The Law of Implicit Bias", *California Law Review*, 94, 2006, pp. 969-996;
- TAVARES, Nelson, *Justiça Machista? Uma Análise Sobre o Estereótipo de Género no Seio das Decisões Judiciais*, Dissertação apresentada paraobtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019;
- TEIXEIRA, Rannyelle Rocha, "O sentido da colonização portuguesa: a relação entre colonos e nativos africanos no boletim geral das colónias (1933-1945)", *Revista Espacialidades [online]*, 13, 1;
- TORRES, Anália/ MARQUES, Cristina/MACIEL, Diana, "Gender, work and family: balancing central dimensions in individuals' lives", *Sociologia online*, 2, 2011, (online), pp. 11-37;
- UNGER, Roberto Mangabeira, "The Critical Legal Studies Movement", *Harvard Law Review*, 96, 3, 1983, pp. 561-675;
- VALA, Jorge/BRITO, Rodrigo/LOPES DINIZ, *Expressões dos Racismos em Portugal*, 2.^a edição, Lisboa, Imprensa das Ciências Sociais, 2015;
- VALA, Jorge/MONTEIRO, Maria Benedicta, *Psicología social*, 9.^a edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2013;
- VANHAMME, F./BEYENS, K., "La recherche en sentencing: un survol contextualisé", *Deviance et Société*, 31, 2007, pp. 199-228;
- VARELA, Pedro Miguel Figueiras, *Anti-racism in Portugal from Past to Present: Movements and Words*, (*O Antirracismo em Portugal do Passado ao Presente: Movimentos e Palavras*), tese apresentada paraobtenção do grau de Doutor em Direitos Humanos nas Sociedades Contemporâneas, Coimbra, Instituto de Investigação Interdisciplinar da Universidade de Coimbra, 2023;

VENTURA, Isabel, *Medusa no Palácio da Justiça*, Lisboa, Tinta da China, 2017;

VRIJ, A., *Detecting lies and deceit. The psychology of lying and the implications for professional practice*, New York, Wiley, 2000;

WALKER, P. M./HEWSTONE, M., "A perceptual discrimination investigation of the own-race effect and intergroup experience", *Applied Cognitive Psychology*, 20, 2006, pp. 461-475;

WARTENBERG, Thomas E., "Situated Social Power", *Rethinking Power*, T. Wartenberg (ed.), State University of New York Press, 1992, pp. 79–101;

WEINSHALL-MARGEL, Keren/SHAPARD, John, "Overlooked factors in the analysis of parole decisions", *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 108, 42, 2011 (online);

WELLS, G. L./BRADFIELD, A. L., "«Good, you identified the suspect»: Feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessed experience", *Journal of Applied Psychology*, 83, 1998, pp. 360-376;

WELLS, G. L./BRADFIELD, A. L., "Eyewitnesses' recollections of their certainty, witnessing conditions, and identification decisions: The distorting effects of feedback", *Psychological Science*, 10, 1999, pp. 138-144;

ZOETTL, Peter Anton, "The Punitive State: The Making of Juvenile Delinquents in Portugal", *Social & Legal Studies*, 2024 (online);

Jurisprudência:

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Paraskeva Todorova c. Bulgária*, processo n.º 37193/07, 25/03/2010, [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98210%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98210%22]});

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Carvalho Pinto de Sousa Morais c. Portugal*, de 25/07/2017, processo n.º 17484/15, [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-175659%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-175659%22]});

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 408/1989, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890408.html>;

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 1165/1996, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961165.html>;

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 464/1997, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970464.html>;

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 137/2001, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010137.html>;

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 425/2005, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050425.html>;

Tribunal Constitucional, acórdão n.º 378/2007, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070378.html>;

Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 06/10/2010, proc. nº 936/08.JAPRT, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/91a6f4a69d88b0268025787f0050ce09?OpenDocument>

Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 23/05/2012, proc. nº 6/09.4TRGMR.S1, <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/26A54FCA70F8D65380257A7D00480F5F> ;

Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 18/05/2004, processo n.º 15/04-1, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/F7E443807DC269C780257DE1005746CE>;

Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 30/06/2015, processo n.º 1340/14.7TAPTM.E1, <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/163947adc3347c3580257e7d0030ffef?OpenDocument>;

Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 07/11/2023, processo n.º 59/22.0GBABT.E1, em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/219022/>;

Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão de 09/03/2020, proc. nº 344/16.0GCVNF.G1., <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5166f4098ae68c68025853100390b25>;

Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão de 09/03/2020, processo n.º 344/16.0GCVNF.G1, <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c5166f4098ae68c68025853100390b25>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 29/10/1996, processo n.º 4255, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0305ac9426ce5541802568030004fa11?OpenDocument>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 11/06/2014, proc. n.º 215/09.6PFSXL.L1-3, em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/eec22a756b9ddd1580257e54003685d3?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAncia>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 30/09/2015, processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 20/04/2017, proc. nº 395/15.1PGAMD.L1-9, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fea711815f0d08680258129005f099d?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAncia>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 28/09/2017, proc. n.º 433/15.8PBSNT.L1-9, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b01d41186c611ba4802581aa007442c4?OpenDocument>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 31/10/2017, proc. n.º 638/14.9SGLSB.L1-5, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c55a35431c2856a802581e7004d4f87?OpenDocument>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 24/01/2018, proc nº 29/15.4PAAMD-A.L1-3, <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/a.l1-3-2018-116294589>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 08/01/2019, processo n.º 268/15.8GESTB.L1-5, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/01e6ae9fa6d6b24a8025838400323200?OpenDocument&Highlight=0,sequestro>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 29/07/2020, processo n.º 34/20.9PBCSC.L1-3, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6462638d700d85ae802585f90033e8ca?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAncia>;

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 09/11/2020, processos n.º 62/17.1PKLSB.L1-3, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7c35421dee5c1988025890800393f07?OpenDocument&Highlight=0,crime,de,violação,de,domicílio,artigo,190;>

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 25/11/2020, processo n.º 16/15.2PFA LM.L1-3, em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/212bab49769a912680258655004d5238?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 19/11/2024, processo n.º 283/22.5PAAMD.L1-5, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/49d47be8abf7afdc80258be3005ccc7e?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAAncia;>

Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de de 05/12/2024, proc. nº 953/15.4PELSB.L1-9, <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/bb0c794e2f858bca80258c12003700d2?OpenDocument>;

Tribunal da Relação do Porto, acórdão de de 17/09/2001, processo n.º 0150979, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6a7fb3c945f0041680256b0b003ead83?OpenDocument>;

Tribunal da Relação do Porto, acórdão de 26/06/2019, proc. n.º 659/12.6PWPRT.P1, <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee3539ce8999f75e80258449002fea08?OpenDocument&Highlight=0,identifica%C3%A7%C3%A3o,suspeita,fundada,resist%C3%AAAncia>

Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Sintra, acórdão de 01/07/2024 (Catarina Pires), proc. nº 29/20.2PBAMD (não publicado).